

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA**  
**INSTITUTO DE CIÊNCIAS HUMANAS**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM HISTÓRIA**

**A AÇÃO DA JUSTIÇA E AS TRANSGRESSÕES DA MORAL EM  
MINAS GERAIS: uma análise dos processos criminais da cidade de  
Mariana, 1747-1820.**

**Dissertação de Mestrado**

**Edna Mara Ferreira da Silva**  
**2007**

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA**  
**INSTITUTO DE CIÊNCIAS HUMANAS**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM HISTÓRIA**

**A AÇÃO DA JUSTIÇA E AS TRANSGRESSÕES DA MORAL EM MINAS GERAIS:  
uma análise dos processos-crime da cidade de Mariana, 1747-1820.**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História como requisito parcial à obtenção do título de mestre em História por Edna Mara Ferreira da Silva  
Orientador: Prof. Dr. Alexandre Mansur Barata

**Juiz de Fora**  
**2007**

Dissertação defendida e aprovada, em 31 de julho, pela banca constituída por:

---

Presidente: Prof. Dr. Ângelo Alves Carrara.

---

Titular: Prof. Dr. Luiz Carlos Villalta.

---

Orientador: Prof. Dr. Alexandre Mansur Barata

## AGRADECIMENTOS

Agradeço ao Programa de Pós-graduação em História da Universidade Federal de Juiz de Fora e a coordenadora professora Maraliz de Castro Vieira Christo por terem possibilitado a execução dessa dissertação.

Aos professores do programa, em especial às professoras Sônia Cristina da Fonseca Machado Lino, Carla Maria Carvalho de Almeida e Silvana Mota Barbosa, responsáveis pelas disciplinas cursadas, que foram fundamentais em diversos aspectos para o aprimoramento das proposições deste trabalho.

Ao professor Ângelo Alves Carrara e novamente à professora Carla Almeida, membros da minha banca de qualificação.

Ao professor Alexandre Mansur Barata, que ao longo do processo de elaboração dessa dissertação foi coordenador do programada, professor, e orientador, sem o qual esse trabalho não seria possível. Pela acolhida da proposta, pela leitura atenta, pelas várias indicações, pelo diálogo aberto e sempre possível, e por tudo que caracteriza de fato uma orientação. E mais ainda pela preocupação, cuidado e zelo dispensados ao trabalho e a essa sua orientanda que nem sempre correspondeu à altura, e por ter contido seu lado português mesmo reconhecendo, muitas vezes, que eu deveria ter sentido os efeitos dele. Não sei como lhe agradecer, a não ser lhe conferindo todos os méritos pelos acertos deste trabalho e assumindo todas as eventuais falhas. Muito obrigada, eu realmente não sei o que faria sem você.

Aos professores Luiz Carlos Villalta e Ângelo Alves Carrara, prezados mestres desde o período da minha graduação, por terem aceitado constituir a banca examinadora deste trabalho, o que tenho certeza contribuirá muito para o seu aperfeiçoamento.

À querida Helena Mollo, presente desde a elaboração da primeira versão do pré-projeto dessa dissertação, como leitora, revisora, consultora, e ainda como amiga de maneira incondicional.

Aos colegas de turma, pela troca de experiência em relação aos trabalhos, às disciplinas, à vida acadêmica, e em alguns casos a própria vida cotidiana. Em especial à Marcelina Queiroz, Camila Flausino, Luiz Henrique e Flávio Puff, por dividirem as agruras da cansativa viagem semanal a Juiz de Fora, mas principalmente pelo companheirismo e laços de amizade que se formaram ou se consolidaram.

Também por dividir experiências, pela amizade e companheirismo agradeço aos demais colegas do mestrado, de modo particular ao Luiz Gustavo e ao Gaspar. A este último, responsável pela nossa base operacional em Juiz de Fora, agradeço ainda a guarida.

Pela acolhida permanente em Mariana, quando dos vários momentos da pesquisa, e por tudo mais, agradeço as irmãs da República Intocáveis.

Ao Arquivo Histórico da Casa Setecentista de Mariana, na figura do Sr. Cássio, pelo acesso as fontes de pesquisa que deram origem a esse trabalho. E ainda a Quelen Ingrid e a Paula Ferrari pelo auxílio em relação à coleta dos dados nesse arquivo.

Ao Álvaro Antunes pela generosidade de partilhar seus trabalhos, o livro e a tese, pelas trocas e empréstimos de bibliografia, pela disposição em sempre dialogar nossos temas comuns, nem sempre acadêmicos, e por nunca ter me poupado de algumas alfinetadas.

As amigas Thábata Alvarenga, Ana Cristina Lage e Patrícia Vargas, pelo apoio efetivo e afetivo que cada uma de vocês, a sua maneira, me deu em momentos distintos e ao longo de execução dessa dissertação.

Aos meus colegas professores da Universidade do Estado de Minas Gerais/Campus Campanha, pela freqüente disposição em ajudar no que fosse possível, em especial à Teresa Lemes Miguel pelo abstract.

Aos meus ex-alunos de todos os tempos e lugares, e aos meus atuais alunos da UEMG/Campanha, pelo incentivo.

A minha família, meu pai Edson, minha mãe Amélia, meus irmãos Gláucia e Rubens, pelo apoio incondicional, pelo amor e carinho sempre presentes em nossas vidas, mas principalmente pela perseverança e abnegação de meus pais, exemplos de luta e de coragem, desde minha infância, nunca medindo esforços, mesmo em virtude das situações mais adversas, para nossa formação.

Aos meus filhos, Maria Laura e Arthur, por serem a razão de eu tentar sempre ser uma pessoa melhor.

Ao meu marido Juliano, pelo amor e dedicação, e por estar sempre ao meu lado mesmo estando a quilômetros de distância.

E finalmente a todos que de alguma forma contribuíram para a execução desse trabalho.

Para Juliano

*(...) a infração além da  
infração é norma e a norma além  
de norma, é infração, como se  
deve esperar de toda contravenção  
sistemática*

*(Roberto Schwartz)*

## SUMÁRIO

<b>ILUSTRAÇÕES .....</b>	<b>10</b>
<b>TABELAS .....</b>	<b>10</b>
<b>GRÁFICOS .....</b>	<b>10</b>
<b>RESUMO.....</b>	<b>11</b>
<b>ABSTRACT .....</b>	<b>12</b>
<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>13</b>
<b>CAPÍTULO 1: A LEI, OS USOS E OS COSTUMES: ASPECTOS DA JUSTIÇA NO ANTIGO REGIME. ....</b>	<b>21</b>
SOBRE O TERMO ANTIGO REGIME: PEQUENA REVISÃO HISTORIOGRÁFICA .....	22
PODER E SOCIEDADE EM PORTUGAL NO ANTIGO REGIME: USOS E COSTUMES .....	27
CONCEPÇÕES DE ADMINISTRAÇÃO E JUSTIÇA NO BRASIL COLONIAL.....	37
<b>CAPÍTULO 2: FACES DA JUSTIÇA.....</b>	<b>46</b>
ASPECTOS DO DIREITO NA FORMAÇÃO DO ESTADO PORTUGUÊS.....	48
SOBRE A LEGISLAÇÃO PORTUGUESA: OS CÓDIGOS E SUA COMPOSIÇÃO JURÍDICA.....	50
<i>As Ordenações Afonsinas</i> .....	51
<i>Ordenações Manuelinas</i> .....	53
<i>Ordenações Filipinas</i> .....	54
JUSTIÇA CIVIL E JUSTIÇA ECLESIASTICA NA COLÔNIA .....	58
AS REFORMAS POMBALINAS E A <i>LEI DA BOA RAZÃO</i> .....	62
PROCESSOS-CRIME: UNIVERSO DOCUMENTAL E POSSIBILIDADES DE ANÁLISE .....	64
<i>Querela ou devassa</i> .....	64
<i>Descrição das fontes documentais</i> .....	66
<b>CAPÍTULO 3: COTIDIANO E VIOLÊNCIA NA CIDADE DE MARIANA. ....</b>	<b>73</b>
DO DESCOBRIMENTO DO RIBEIRÃO DO CARMO. ....	74
SOBRE A VILA DO CARMO: O PODER CIVIL E A JUSTIÇA. ....	77
O NASCIMENTO DA CIDADE DE MARIANA: ENTRE A IGREJA E O ESTADO .....	85
VIOLÊNCIA E AÇÃO DA JUSTIÇA NAS MINAS GERAIS NO SÉCULO XVIII .....	88
VIOLÊNCIA INTERPESSOAL EM MARIANA .....	95
<b>CAPÍTULO 4: ARRANJOS COLONIAIS: USOS DA JUSTIÇA .....</b>	<b>110</b>
CRIMES: ENTRE A PRÁTICA E A NORMA .....	112
<i>Estupro ou defloramento:</i> .....	114



<i>Adulterio:</i> .....	122
<i>Injúria e agressão</i> .....	128
ESPAÇOS DE MEDIAÇÃO, ESPAÇOS DE REAFIRMAÇÃO .....	142
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>148</b>
<b>BIBLIOGRAFIA GERAL</b> .....	<b>153</b>
1-FONTES PRIMÁRIAS:.....	153
<i>1.1-Manuscritas:</i> .....	153
<i>1.2 Outra:</i> .....	155
2-FONTES SECUNDÁRIAS:.....	156
<b>ANEXOS</b> .....	<b>165</b>
ANEXO I: LEVANTAMENTO DOS CRIMES INTERPESSOAIS, MARIANA, 1741-1820.....	166
ANEXO II: ÍNDICE ONOMÁSTICO- CRIME 2º OFÍCIO- MARIANA, 1741-1820 .....	173

## **ILUSTRAÇÕES**

Organograma 1: Estrutura do Senado da Câmara da Mariana 1711-1745	<b>78</b>
Organograma 2: Estrutura do Senado da Câmara da Mariana 1746-1808	<b>79</b>
Figura 1: Detalhe da Planta da Cidade de Mariana: explicação (legenda)	<b>82</b>
Figura 2: Planta da Cidade de Mariana	<b>83</b>
Figura 3: Casa da Câmara e Cadeia – Mariana	<b>84</b>
Figura 4: Pelourinho em Mariana	<b>151</b>

## **TABELAS**

Tabela 1: Crimes interpessoais, Mariana, 1741-1820,	<b>98</b>
Tabela 2: Ferimentos e facadas, em relação ao sexo das vítimas, Mariana, 1741-1820	<b>102</b>
Tabela 3: Percentual de Agressões, Mariana, 1741-1820	<b>103</b>
Tabela 4: Espancamentos, Mariana, 1741-1820	<b>103</b>
Tabela 5: Percentual de espancamentos por sexo da vítima Mariana, 1741-1820,	<b>104</b>
Tabela 6: Crimes de Injúria, Mariana, 1741-1820	<b>107</b>

## **GRÁFICOS**

Gráfico 1: Ferimentos Mariana, 1741-1890	<b>100</b>
Gráfico 2: Assassinato Mariana, 1741-1890	<b>100</b>
Gráfico 3: Espancamento Mariana, 1741-1890	<b>101</b>
Gráfico 4: Injúria Mariana, 1741-1890	<b>108</b>
Gráfico 5: Crimes: ferimentos, assassinatos e espancamentos Mariana, 1741-1890	<b>144</b>
Gráfico 6: Crimes violentos, por décadas. Mariana, 1741-1890	<b>145</b>

## **RESUMO**

O objetivo geral desta dissertação é refletir sobre a ação da justiça e as transgressões da moral na sociedade mineira da segunda metade do século XVIII e primeiras décadas do século XIX. Buscamos através da análise de processos criminais, explicitar as regras de comportamento e condutas sociais assentadas sobre a violência, a vingança e a honra, assim como verificar o significado social da justiça, seus espaços de ação e, sobretudo, o modo pelo qual a população estabelecia relações com essa representação de poder. Dessa forma, podemos situar os pontos de entrecruzamento desses modelos comportamentais e valorativos com a ação da justiça na sociedade mineira colonial.

## **ABSTRACT**

The main objective of this dissertation is to reflect on the action of the justice and the moral transgressions in the mineira society of the second half of the XVIII Century and the first decades of the XIX Century. We search through analysis of criminal cases to express the rules of the social behavior and conduct placed about violence, revenge, and honor, as well as to check the social meaning of justice, its action spaces, and over all the manner which the population establish relations with this power representation. That way we can locate the points of intersecting of these behavior and value models with the action of the justice in the mineira Colonial Society.

## INTRODUÇÃO

O objetivo geral desta dissertação é refletir sobre a ação da justiça e as transgressões da moral na sociedade mineira da segunda metade do século XVIII e primeiras décadas do século XIX. A partir da análise das fontes criminais, avaliamos as aproximações e rupturas entre os códigos, as leis e a vivência cotidiana, bem como os diversos significados dos saberes e práticas relativas à moralidade como forma de delimitar as balizas de comportamentos sociais e valores aceitos pela sociedade mineira no período. Portanto, procuramos demonstrar que as normas de conduta prevaleciam sobre a legislação vigente, fazendo com que os códigos e leis fossem utilizados segundo critérios próprios.

O ponto de partida para a execução da pesquisa foi um despretenso levantamento dos crimes de adultério presentes no Arquivo Histórico da Casa Setecentista de Mariana. Naquele momento a intenção era a elaboração de um artigo sobre esse tipo de crime. Mas, surpreendentemente, a documentação criminal me levou a elaborar várias questões, algumas abandonadas ao longo do percurso de elaboração deste trabalho, outras preservadas.

Adotamos como recorte temporal da pesquisa o período entre 1741 e 1820. A década de 1740 marcou a antiga Vila do Carmo com uma série de modificações que imprimiram uma presença institucional maior da administração metropolitana. A primeira mudança foi a elevação da vila à categoria de cidade. Mudança que atenderia a outra determinação do rei D. João V, isto é, a criação do primeiro bispado da capitania de Minas Gerais em Mariana, primeira e única cidade mineira do período colonial. A definição do ano de 1820 como marco final justifica-se, principalmente, em função das transformações na estrutura jurídica<sup>1</sup> que ocorreram nos anos 20 e 30 do século XIX, que imporiam novas concepções de análise.

---

<sup>1</sup> Em relação às transformações na estrutura jurídica, Ivan Vellasco salienta que antes mesmo da Independência, a Carta de Lei de 23 de maio de 1821 buscando “antecipar quanto se possa os benefícios de uma Constituição liberal” já representava uma medida que visava estreitar o espaço de abusos e arbítrio praticados pelos magistrados. Ainda segundo Vellasco: “Ao lado das ações que visavam disciplinar os aspectos processuais da justiça preparam-se as transformações fundamentais que irão definir a estrutura jurídica brasileira: o Código Criminal, promulgado em 16 de dezembro de 1830, e o Código do Processo Criminal, tornado lei em 29 de novembro de 1832. Entretanto, por ora, vamos nos deter na lei de 15 de outubro de 1827, que antecede, portanto,

A elaboração de um trabalho é sempre marcada por escolhas, ajustes e adequações. A partir da análise dos processos-crime, foi possível notar algumas questões em torno do significado social da justiça, seus espaços de ação e, sobretudo o modo pelo qual a população estabelecia relações com essa representação de poder. Delimitou-se dessa forma o tema dialético deste trabalho: ação da justiça e transgressões morais.

Por moral entende-se o conjunto de normas de conduta consideradas como válidas quer de modo absoluto para qualquer tempo ou lugar, quer para grupo ou pessoa determinada. Para Michel Foucault, num sentido mais amplo, toda moral comportaria dois aspectos: os códigos de comportamento e as formas de sujeição a esses códigos.<sup>2</sup>

Não existe ação moral particular que não se refira à unidade de uma conduta moral; nem conduta moral que não implique a constituição de si mesmo como sujeito moral; nem tampouco constituição do sujeito moral sem ‘modos de sujeição’, sem uma ‘ascética’ ou sem ‘práticas de si’ que as apóiem. A ação moral é indissociável dessas formas de atividades sobre si, formas essas que não são menos diferentes de uma moral a outra do que os sistemas de valores, de regras e de interdições.<sup>3</sup>

Esses modos de se conceber a moral não devem se restringir exclusivamente às implicações teóricas, pois segundo Foucault, eles tem também seus efeitos para a análise histórica. Assim, observando as diversas realidades que a palavra engloba, o autor sugere para quem quiser fazer uma história da moral o seguinte plano:

História das ‘moralidades’: aquela que estuda em que medida as ações de tais indivíduos ou tais grupos são conformes ou não às regras e aos valores que são propostos por diferentes instancias. História dos ‘códigos’, a que analisa os diferentes sistemas de regras e valores que vigoram numa determinada sociedade ou num grupo dado, as instancias ou aparelhos de coerção que lhes dão vigência, e as formas tomadas por sua multiplicidade, suas divergências ou suas contradições. E finalmente, história da maneira pela qual os indivíduos são chamados a se constituir como sujeitos de conduta moral: essa história era aquela dos modelos propostos para a instauração e o desenvolvimento das relações para consigo, para a reflexão sobre si, para o conhecimento, o exame, a decifração, de si por si mesmo, as transformações que se procura efetuar sobre si. Eis aqui o que se poderia chamar uma história da ‘ética’ e da ‘ascética’, entendida como história das formas de subjetivação moral e das práticas de si destinada a assegurá-la.<sup>4</sup>

---

os códigos e que criava o juiz de paz eletivo em todas as freguesias e capelas filiais.” In: VELLASCO, Ivan. O juiz de paz e o Código do Processo: vicissitudes da justiça imperial em uma comarca de Minas Gerais no século XIX *Justiça História*, Rio Grande do Sul, v. 3, n. 6, p. 65-96, 2003, p. 69.

<sup>2</sup> FOUCAULT, Michel. *História da Sexualidade 2: o uso dos prazeres*. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1984, p.29.

<sup>3</sup> Ibidem, p.28 e 29.

<sup>4</sup> Ibidem, p.29.

Destarte, este trabalho procura dialogar com algumas das sugestões de Michel Foucault, particularmente, no diz respeito às potencialidades de uma história dos códigos e das moralidades.

No Brasil, os primeiros estudos sobre moralidade no período colonial com temáticas voltadas para a família, a sexualidade e a mulher, entre outras, tiveram como paradigma o modelo de família patriarcal, idealizado a partir de uma sociedade de base agrária, latifundiária e escravocrata, proposto, principalmente, pelos estudos do sociólogo Gilberto Freyre.<sup>5</sup> Segundo Eni de Mesquita Samara esse modelo, “*permaneceu tradicionalmente aceito pela historiografia como exemplo válido e estático para toda a sociedade brasileira*”.<sup>6</sup>

Entretanto, é importante fazer uma ressalva, em relação à adoção do modelo freyriano, uma vez que, mesmo os estudos considerados *clássicos* dedicados à família rural brasileira pertencente às camadas mais abastadas, já mencionavam a possibilidade de variações do modelo patriarcal quanto à estrutura e aos valores, em função do tempo, espaço e dos grupos sociais.

Oliveira Vianna, na obra *Populações Meridionais do Brasil*<sup>7</sup>, levava em consideração as diferenças regionais e entre os grupos sociais:

Nesse ponto, a organização da família fazendeira se distingue nitidamente da organização nas classes inferiores, na plebe rural. Nesta, o princípio dominante da sua formação é a mancebia, a ligação transitória, a poliandria difusa, e essa particularidade de organização enfraquece e dissolve o poder do *pater-famílias*. Daí o ter nossa família plebéia, em contraste com a família fazendeira, uma estrutura instabilíssima.<sup>8</sup>

A partir da década de 1980, novos estudos surgiram privilegiando temas ligados à “moral sexual” no Brasil Colônia. Entre os quais podemos destacar *Trópicos dos Pecados*<sup>9</sup> de Ronaldo Vainfas. Nele o autor através da análise de vasta documentação, principalmente inquisitorial, procura reconstituir as principais características da moralidade e da sexualidade no Brasil colonial, revelando inclusive as estratégias do modelo de ação moralizante pretendido pela a Igreja para a colônia aos moldes da Contra-Reforma.

---

<sup>5</sup>FREYRE, Gilberto. *Casa Grande & Senzala*. 41 ed. Rio de Janeiro: Record, 2000.

<sup>6</sup> SAMARA, Eni de Mesquita. Patriarcalismo, Família e Poder na Sociedade Brasileira (séculos XVI – XIX). *Revista Brasileira de História*. São Paulo: Marco Zero/ANPUH, v. 11, n. 22, mar-ago 91, p.19.

<sup>7</sup> VIANNA, Oliveira. *Populações meridionais do Brasil. Populações rurais do centro-sul*. Belo Horizonte: Itatiaia/ Niterói: UFF, 1987.

<sup>8</sup> VIANNA, Oliveira. *Populações meridionais do Brasil. Populações rurais do centro-sul*. In: SANTIAGO, Silviano. *Intérpretes do Brasil*. Rio de Janeiro: Nova Aguilar, 2ª ed., 1 v, 2002, p. 957.

<sup>9</sup> VAINFAS, Ronaldo. *Trópico dos pecados: moral, sexualidade e inquisição no Brasil*.

Ameríndios luxuriosos, colonos insaciáveis, negros lascivos, mulatas desinquietas, senhores desregrados, sinhas enciumadas, o pecado estava em todas as gentes e lugares. A todos, sem exceção, cabia, portanto intimidar, ameaçar, castigar – foi o que pensaram os seguidores de Trento no ultramar português. Atendendo a tantas lamúrias e apelos, já no primeiro século nossos bispos enviariam visitantes a rastrear os pecados de todos e puni-los com o rigor da lei eclesiástica.<sup>10</sup>

Ao usar fontes até então inéditas ou ao reavaliar, sob nova temática, a documentação conhecida, os historiadores e pesquisadores como Vainfas, acabavam por revelar a ineficiência do uso do conceito de família patriarcal para representar a sociedade brasileira como um todo. A família colonial brasileira era regionalmente diferente e generalizar o modelo patriarcal chegou mesmo a ofuscar o ineditismo da obra de Freyre em apontar o tema das organizações familiares não- patriarcais e não- católicas.

Nessa linha de revisão historiográfica, tornaram-se preocupações pertinentes aos enfoques adotados as especificidades regionais, bem como as formas próprias que os códigos, leis e as normas de conduta assumiram na América portuguesa. Aliados a essa retomada dos estudos sobre as relações familiares, temas como o casamento, o concubinato, o divórcio, a sexualidade ilícita, bem como as reflexões sobre questões que cruzam o coletivo e o individual, o social e o afetivo passaram a ser um campo legítimo de investigação histórica<sup>11</sup>.

Priorizada pelos historiadores, a produção nesse campo obteve vários resultados, demonstrando a importância desses temas para se entender as formas que a sociedade colonial brasileira foi tomando, marcada por hibridismos culturais e por consideráveis diferenças regionais. Segundo Ronaldo Vainfas:

Diversos pesquisadores demonstraram, com efeito, que na América portuguesa não foi desprezível a importância quantitativa de domicílios conjugais e até de domicílio chefiados por mulheres, quer em áreas periféricas, quer em regiões diretamente vinculadas à economia exportadora. Demonstrou-se, também, que no próprio seio da população negra, africana e crioula, tornou-se viável a constituição de famílias à moda cristã, o que por muito tempo se julgou impossível, dada a

---

<sup>10</sup> Idem, p. 48.

<sup>11</sup> A título de exemplo: ALGRANTI, Leila Mezan. Honradas e Devotas: mulheres da colônia. Condição Feminina nos conventos e recolhimentos do sudeste do Brasil, 1750-1822; BOSCHI, Caio. *Os leigos e o poder. Irmandades leigas e política colonizadora em Minas Gerais*; DEL PRIORE, Mary. *Ao sul do corpo: condição feminina, maternidades e mentalidades no Brasil Colonial*; LIMA, Lana Lage da Grama (org.). *Mulheres, adultérios e padres – História e moral na sociedade brasileira*; MOTT, Luis. *Escravidão, homossexualidade e demonologia*; SAMARA, Eni. *As mulheres, o poder e a família*; SILVA, Maria Beatriz Nizza da. *Sistema de Casamento no Brasil colonial*. VAINFAS, Ronaldo. *Trópico dos pecados: moral, sexualidade e inquisição no Brasil*.



predominância de homens no tráfico negreiro e a má vontade senhorial no tocante aos matrimônios entre cativos.<sup>12</sup>

Dentro dessa tendência enquadram-se vários estudos tendo Minas Gerais e o século XVIII como marcos espacial e temporal. A obra *desclassificados do Ouro: A pobreza mineira no século XVIII*, de Laura de Mello e Souza<sup>13</sup>, é um divisor de águas na historiografia do Brasil colonial, no campo da História Social.

Nessa obra, a autora opõe-se à visão tradicional de opulência nas Minas do século XVIII, apresentando em contrapartida a idéia do “falso fausto”, ou seja, por trás de uma aparência de luxo e ostentação, se esconde a reprodução de mecanismos de desclassificação social. Mas, *Desclassificados do Ouro*, também numa perspectiva inovadora é um dos primeiros estudos a apontar o caráter multifacetado das Minas e a assinalar questões do seu cotidiano colonial.

Seguindo a mesma linha, e privilegiando a participação social das mulheres pobres, escravas e forras em Minas Gerais setecentista, a obra *O Avesso da memória: cotidiano e trabalho da mulher em Minas Gerais no século XVIII*, de Luciano Figueiredo<sup>14</sup>, aborda o universo do trabalho feminino na capitania. Em extenso levantamento documental nos arquivos eclesiásticos, cartoriais e administrativos da região mineradora, o estudo revela a diversidade de ocupações exercidas pelas mulheres, bem como a sua vivência cotidiana, desfazendo alguns estereótipos tais como o da supremacia masculina no que se refere à questão de manutenção e sustento doméstico.

O mesmo autor retoma o tema do universo social de Minas Gerais colonial em *Barrocas Famílias: vida familiar em Minas Gerais no século XVIII*,<sup>15</sup> dessa vez ampliando suas considerações para aspectos da vida familiar e das mentalidades, nos setecentos mineiro, numa abordagem que alia métodos de quantificação a História Social.

Ainda representativos dessa tendência são os estudos de Ida Lewkowicz dentre os quais se destaca *A vida em família: caminhos da igualdade em Minas Gerais (Séc. XVIII e*

---

<sup>12</sup>VAINFAS, Ronaldo. Moralidades Brasília: deleites sexuais e linguagem erótica na sociedade escravista. In: SOUZA, Laura de Mello (org). *História da vida privada no Brasil: cotidiano e vida privada na América Portuguesa*. São Paulo: Companhia das Letras, 1997, p.223.

<sup>13</sup> SOUZA, Laura de Mello e. *Desclassificados do ouro: a pobreza mineira do século XVIII*. Rio de Janeiro: Graal, 1982.

<sup>14</sup>FIGUEIREDO, Luciano. *O avesso da memória*. Rio de Janeiro: José Olympio/ Brasília: Edunb, 1993.

<sup>15</sup>FIGUEIREDO, Luciano. *Barrocas Famílias: vida familiar em Minas Gerais no século XVIII*. São Paulo: Hucitec, 1997.

XIX)<sup>16</sup> sobre a história da família mineira nos séculos XVIII e XIX. Eduardo França Paiva, com a obra *Escravos e Libertos nas Minas do Séc. XVIII: Estratégias de Resistência através dos Testamentos*<sup>17</sup>, sobre resistência escrava e mobilidade social nas Minas; e alguns estudos de Luiz Carlos Villalta<sup>18</sup> sobre a moralidade dos letrados mineiros e a influência dos livros pertencentes às suas bibliotecas.

Numa perspectiva que privilegia as relações entre cotidiano, moralidade e justiça, Marco Antonio Silveira, na obra *O universo do indistinto: estado e sociedade nas Minas setecentista, 1735-1808*<sup>19</sup>, analisa a sociedade e a cultura mineira e suas várias manifestações no período colonial. Tratando do envolvimento de mulheres com o Tribunal eclesiástico Marilda Santana, em *Dignidade e Transgressão: mulheres no Tribunal Eclesiástico em Minas Gerais (1748-1830)*<sup>20</sup>, revela aspectos do funcionamento deste Tribunal instalado em Minas com a criação do Bispado de Mariana. Também enfatizando as práticas jurídicas, Álvaro Antunes, em *Espelho de cem faces: universo relacional de um advogado setecentista*,<sup>21</sup> reconstitui o universo sociocultural dos advogados mineiros do período colonial, a partir da análise detida sobre as relações de um deles.

Partindo da afirmação de Luciano Figueiredo - “a vida familiar em Minas Gerais, no século XVIII transcorreu à margem das instituições dominantes.”<sup>22</sup> -, surgiram várias indagações a respeito das formas pelas quais o discurso moralizador dos grupos dominantes se consolidou no seio da sociedade mineira. Se a família mineira do século XVIII não segue *ipsis litteris* os padrões institucionais, em que pontos se alicerçam a moral dessa sociedade? Se em muitos casos os meios normatizadores legais encontravam limitações, de que forma o discurso moral alcançou e se solidificou entre os homens e mulheres das Minas Gerais no

---

<sup>16</sup> LEWKOWICZ, Ida. *Vida em família: caminhos da igualdade em Minas Gerais (séculos XVIII e XIX)*. Tese de doutoramento, FFLCH/USP, São Paulo, 1992.

<sup>17</sup> PAIVA, Eduardo França. *Escravos e libertos nas Minas Gerais do século XVIII: estratégias de resistência através dos testamentos*. São Paulo: Annablume, 1995.

<sup>18</sup> VILLALTA, Luiz Carlos. A “torpeza diversificada dos vícios”: celibato, concubinato e casamento no mundo dos letrados de Minas Gerais (1748-1801). Dissertação de Mestrado. São Paulo: FFLCH/USP, 1993; VILLALTA, Luiz Carlos. *Reformismo ilustrado censura e práticas de leitura: usos do livro na América Latina*. Tese de doutorado em História – Departamento de História da USP, São Paulo, 1999.

<sup>19</sup> SILVEIRA, Marco Antônio. *O universo do indistinto: estado e sociedade nas Minas setecentistas, 1735-1808*. São Paulo: Hucitec, 1997.

<sup>20</sup> SILVA, Marilda Santana. *Dignidade e Transgressão: mulheres no tribunal eclesiástico em Minas Gerais (1747-1830)*. Campinas: Ed. Unicamp. 2001

<sup>21</sup> ANTUNES, Álvaro Araújo. *Espelho de cem faces: universo relacional de um advogado setecentista*. São Paulo Annablume, 2004.

<sup>22</sup> FIGUEIREDO, *Barrocas Famílias: vida familiar em Minas Gerais no século XVIII.*, p. 165.

século XVIII? Como os valores morais dominantes se consolidaram dada a ineficiência das instituições de controle?

Acreditamos que os processos-crime podem demonstrar indicações de maneiras particulares de se entender o conjunto das normas escritas ou sociais, bem como a sua aplicação.

As fontes criminais, carregadas dos impulsos mais instintivos de preservação ou de afirmação humana, revelam as imbricadas soluções para as distorções entre a vivência cotidiana e o conjunto de normas que regiam a sociedade mineira do século XVIII.

Mais que nomear as transgressões da moral em Mariana na segunda metade do século XVIII e primeiras décadas do século XIX procuramos entender e explicitar os mecanismos de repressão a esses desvios de conduta em suas formas não oficiais.

Para alcançar os objetivos propostos e esclarecer as questões levantadas este estudo foi dividido em quatro capítulos.

No primeiro capítulo, são apresentados alguns aspectos que caracterizariam as sociedades de Antigo Regime, pensando, sobretudo as relações entre justiça e costumes. As esferas de poder no Antigo Regime Português, bem como as concepções e abordagens sobre administração e justiça no Brasil colonial também são foco de análise desse capítulo.

O segundo capítulo será dedicado à compreensão da estrutura judiciária (cargos, funções, procedimentos, legislação) no Império Português e, particularmente, no Brasil colonial. Para tanto, foi necessário recuperar algumas questões presentes na origem do Estado Português que nos ajudassem a compreender o funcionamento da justiça. Consta ainda deste capítulo a caracterização da documentação criminal no sentido perceber de que maneira a justiça estava organizada para resolver os crimes e conflitos da população mineira.

A partir da exposição das características gerais do povoamento da vila do Carmo e da implantação das instituições administrativas portuguesas, o capítulo três analisa, de forma quantitativa e qualitativa, o universo dos conflitos sociais revelado pelos processos que envolviam crimes de natureza “interpessoal”.

No quarto capítulo, revelam-se as práticas cotidianas envolvendo a ação da justiça, através de uma análise mais detida sobre os processos criminais envolvendo os seguintes

crimes: estupro, adultério, injúria e agressão. Os casos analisados revelam como tanto a sociedade quanto a justiça lidavam de maneira diferenciada conforme a condição dos envolvidos em crimes. Essa diferenciação impressa nas próprias leis do Reino poderia inclusive transcendê-las, buscando nos costumes formas para reafirmar as diferenças. Por sua vez, embora as formas próprias de resolução dos conflitos tenham desempenhado um papel importante durante o período analisado, notamos que mesmo que de maneira gradual, a esfera jurídica foi assumindo o papel de espaço de mediação entre o cotidiano, a sociedade, as normas e o costume.

## **CAPÍTULO 1: A Lei, os usos e os costumes: aspectos da Justiça no Antigo Regime.**

*“A hegemonia da norma positiva escrita durante a Idade Moderna não deriva apenas de um processo de racionalização e secularização, que se formou com o iluminismo como reacção e oposição ao antigo regime, mas tem a sua própria gênese no interior do antigo regime, e as revoluções – desde as inglesas do século XVIII à americana ou à francesa – não farão mais que completar a obra iniciada pelo antigo regime.”<sup>1</sup>*

Essa é a tese de Paulo Prodi sobre a passagem do pluralismo no ordenamento jurídico medieval para a afirmação do moderno direito estatal. Para ele, existe um movimento duplo não de carácter oposto, mas de alguma forma interligado.

(...) por um lado, tende-se a construir o novo direito da consciência absorvendo nele o antigo direito natural e, por outro, tende-se a inserir no interior do direito positivo os princípios que até então se consideravam exteriores à norma positiva e que agora são englobados, mediante um lento processo que com um percurso secular levará ao nascimento do sistema constitucional moderno, das constituições escritas e códigos.<sup>2</sup>

Essa idéia de continuidade em que a Revolução Francesa é vista como epílogo de processos surgidos dentro da própria sociedade de Antigo Regime é bem conhecida na historiografia, e aplicado a diversas estruturas de estado: administração, diplomacia, exército, economia. Mas para Prodi, no plano da norma, ainda se pode extrair mais conseqüências dessa concepção de continuidade.

A conclusão é que sem um quadro geral dos dois percursos, se ter presente que o pluralismo dos ordenamentos jurídicos se transformou num dualismo entre consciência e o direito positivo, não se pode compreender nem a formação do moderno Estado de direito nem a crise actual da norma positiva.<sup>3</sup>

---

<sup>1</sup>PRODI, Paolo. *Uma história da Justiça: do pluralismo dos tribunais ao moderno dualismo entre a consciência e ao direito*. Lisboa: Editorial Estampa, 2002, p. 392.

<sup>2</sup> Idem.

<sup>3</sup> Ibidem, p. 393.

Dessa forma, pensando num processo dialético em relação às questões referentes à norma, direito e costumes (ou como sugere Prodi<sup>4</sup>: moral e direito), são apresentadas nesse capítulo algumas questões sobre a sociedade de Antigo Regime em Portugal, destacando-se as que se referem às noções de justiça. O objetivo é delimitar a influência dos costumes na ordenação do uso e aplicação da justiça na sociedade portuguesa e as conseqüências dessa influência nas formas de organização jurídica e administrativa do Brasil colonial.

### **Sobre o termo Antigo Regime: pequena revisão historiográfica**

O termo *Ancien Régime*, cunhado na França pós-revolucionária, definia a forma segundo a qual se encontrava organizada a sociedade francesa no período anterior a 1789<sup>5</sup>. É, portanto, uma construção ideológica formulada pelos revolucionários franceses, na tentativa de apontar os defeitos do passado e exaltar as qualidades do novo regime. Dessa maneira, o Antigo Regime, como forma político-social de governo, caracterizava-se pela ausência de instituições representativas e pelo poder arbitrário do rei. A soberania, a autoridade, enfim, todo poder concentrava-se na figura do rei. Era uma sociedade dominada pelas ordens privilegiadas (clero e nobreza), e a Justiça organizava-se a partir de exceções, casos especiais e desigualdades. As leis eram fundamentadas pelo direito consuetudinário, ou seja, pelo direito consagrado pelo uso, fazendo com que poderes e prerrogativas sobrepostos conflitassem entre si.

A objetividade histórica não teve nenhum papel na definição inicial do Antigo Regime. Os revolucionários definiam-no a fim de condená-lo. Isto estabeleceu um padrão para grande parte da discussão subsequente sobre ele como fenômeno histórico, até mesmo entre respeitáveis especialistas. O que eles pensavam sobre o Antigo Regime dependia, em muito, do que pensavam da Revolução. A primeira reação de espectadores desinformados, ou mesmo informados, era supor que os representantes eleitos da nação francesa sabiam sobre o que estavam falando. (...) Desse modo, a princípio a maneira como os revolucionários pintavam o governo, a sociedade e a igreja que estavam demolindo conseguiu ampla aceitação.<sup>6</sup>

Dessa forma, o termo “Antigo Regime” procurava caracterizar instituições e costumes anteriores a 1789 que, de modo geral, deveriam ser abolidos. Segundo Furet,<sup>7</sup> a

---

<sup>4</sup> PRODI, Paolo. *Uma história da Justiça: do pluralismo dos tribunais ao moderno dualismo entre a consciência e ao direito*. Lisboa: Editorial Estampa, 2002.

<sup>5</sup> DOYLE, William. *O Antigo Regime*. São Paulo: Ática, 1991.

<sup>6</sup> Ibidem, p. 15.

<sup>7</sup> FURET, François. Antigo regime. In: FURET, François & OZOUF, Mona. *Dicionário crítico da Revolução Francesa*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1989, p. 621-632.

revolução não conhecia obstáculos; ela só tinha adversários e o Antigo Regime era o seu inimigo.

A idéia de “antigo regime” cumpriu na história política da França moderna a mesma carreira – brilhante – da Revolução, porque ela lhe é inseparável. Ela permaneceu profundamente enraizada nas mentalidades para constituir, as mais das vezes, o símbolo de uma rejeição do antigo mundo dos nobres e da monarquia absoluta, geralmente associada à dominação da Igreja católica. Foi um sentimento que se tornou muito comum na sociedade burguesa e camponesa do século XIX, arraigado em interesses como a aquisição de bens eclesiásticos ou nobres durante a Revolução, e ainda mais forte porque o retorno do Antigo Regime parecia mais iminente, mais ameaçador: por exemplo, durante a Restauração...<sup>8</sup>

Preservado pelos monarquistas da Restauração<sup>9</sup> com conotações saudosistas, o termo foi, no entanto, empregado com sentido bastante diverso na obra clássica de Alexis Tocqueville, *O Antigo Regime e a Revolução*, publicada em 1856.<sup>10</sup>

Na opinião de Marcos Antônio Lopes:

Alexis Tocqueville destoou dessa tendência predominante e deu ao termo Ancien Régime uma conceituação muito fora do padrão que se poderia esperar de um autor liberal do século XIX (...). Para ele, o Antigo Regime executou a obra da modernidade francesa que, de forma muitas vezes equivocada, é identificada como obra única e exclusiva da Revolução.<sup>11</sup>

Em sua obra *O Antigo Regime e a Revolução*, que tem como temas principais a centralização administrativa e a busca pela democracia, Tocqueville analisa os processos de queda da aristocracia francesa e de consolidação do Estado monárquico, em um caminho que levou a uma burocratização cada vez mais acentuada. Pensando em fatores de continuidade da história, ele aponta a Revolução como o desfecho de um processo longo nascido no seio da própria sociedade francesa de Antigo Regime. Considera que a época moderna convergia de maneira fatal em direção à igualdade. Segundo ele, a Revolução de 1789 só acelerou a

---

<sup>8</sup> Ibidem, p.626.

<sup>9</sup> As campanhas napoleônicas haviam afetado de maneira profunda tanto os governos quanto as elites dirigentes das nações européias. “Após mais de 20 anos de guerras e revoluções quase ininterruptas, os velhos regimes vitoriosos enfrentaram os problemas do estabelecimento e da preservação da paz, que foram particularmente difíceis e perigosos.” “O concerto da Europa” termo cunhado na época, teve início com o congresso de Viena, de setembro de 1814 a julho de 1815. Dessa forma, se estabeleceu um período de restauração dirigido pelos países vencedores da França revolucionária. In: HOBBSAWM, Eric J. *A era das revoluções (1789-1848)*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1977, p.117.

<sup>10</sup> TOCQUEVILLE, Alexis. *O Antigo Regime e a Revolução*. Brasília: Editora UnB, 1982.

<sup>11</sup> LOPES, Marcos Antônio. Uma idéia de Antigo Regime. *Textos de História*. Brasília, v. 11, n.1/2, 2003, p. 129-144. (Dossiê: Justiça no Antigo Regime)

centralização administrativa e a definição dos conceitos democráticos, iniciados ao longo do Antigo Regime.<sup>12</sup>

A partir dessa interpretação de Tocqueville, externa aos maniqueísmos da pós-revolução, o Antigo Regime passou a ser um tema merecedor de estudos acadêmicos, por manifestar a complexidade de uma realidade difícil de definir em virtude do fluxo de mudanças que correspondem à própria dinâmica das sociedades ocidentais nos séculos XVI a XVIII. Como ressaltam Ronaldo Vainfas e Guilherme Pereira da Neves;

Após séculos de uma organização relativamente estável – a medieval – a idéia de Antigo Regime procura dar conta de sua dissolução, ao longo de 300 anos, quando se acelera a combinação de elementos novos com antigos, produzindo uma dinâmica cuja especificidade reside na distância em relação ao mundo contemporâneo e, ao mesmo tempo, na capacidade de anunciá-lo.<sup>13</sup>

Para François-Xavier Guerra, mesmo com soberanos diferentes – o rei no absolutismo de Antigo Regime, e o povo para os ideais da revolução –, os ataques dos revolucionários ao chamado absolutismo não devem ocultar elementos de proximidade existente entre as suas concepções de poder.

Ambos comparten una misma hostilidad hacia los cuerpos y sus privilegios, un concepto unitario de la soberanía y el ideal de una relación binaria y sin intermediarios entre el Poder y los individuos, hasta el punto de que el absolutismo puede ser considerado como una de las versiones de la modernidad.<sup>14</sup>

Segundo esse autor, é uma visão muito simplificadora a que opõe radicalmente o absolutismo à Ilustração, e que faz dessa oposição uma constante durante todo o século XVIII. Para ele, ao contrário, existe, em muitos campos, um parentesco entre o imaginário do absolutismo e o das elites modernas.<sup>15</sup>

Esses elementos comuns justificariam a aliança que existiu de fato entre as elites modernas e o chamado despotismo ilustrado ou esclarecido durante uma boa parte do século XVIII. Ambos possuíam inimigos em comum para confrontar: o tradicionalismo e a inércia da

---

<sup>12</sup> TOCQUEVILLE, Aléxis. Op. cit., passim.

<sup>13</sup> VAINFAS, Ronaldo e NEVES, Guilherme Pereira das. Antigo Regime. In: VAINFAS, Ronaldo (dir). *Dicionário da Brasil Colonial (1500-1808)*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2000, p. 43.

<sup>14</sup> GUERRA, François-Xavier. *Modernidad e independencias: Ensayos sobre las revoluciones hispánicas*. México: Editorial MAPFRE, 1993, p.77.

<sup>15</sup> *Ibidem*, p.25.



sociedade, com seu imaginário tradicional do tipo pactista e sua rejeição freqüente em relação às novas idéias.<sup>16</sup>

Hay por eso, en el campo social, una continuidad evidente entre el reformismo de la Monarquía absoluta y el del liberalismo posrevolucionario. Ambos quisieron “ilustrar” una sociedad llena de “ignorancia” y de tradiciones opuestas a la “razón”, someter la Iglesia al Estado, desamortizar la propiedad, acabar con los privilegios de la nobleza y de los diferentes cuerpos – universidades, gremios -, instaurar la libertad de comercio y la libre iniciativa económica, disminuir la autonomía de los municipios, substituir la educación por la enseñanza de las ciencias útiles, desarrollar la educación primaria...<sup>17</sup>

Assim, segundo Guerra, uma boa parte das elites modernas de finais do século XVIII, era, paradoxalmente, ilustrada e defensora de um poder absoluto, considerado instrumento principal para as reformas. No entanto, à medida que as elites modernas cresciam e se fortalecia o poder do Estado, a aliança com o despotismo ilustrado começou a se desfazer. O estado absolutista não podia levar ao limite as reformas que o novo imaginário exigia, pois em essência sua legitimidade se vinculava ao registro tradicional. O rei seguia sendo para ele mesmo e para seus súditos o senhor natural do reino.<sup>18</sup>

Los vínculos que lo unían a sus súbditos eram pensados, más que como relación abstrata entre el súbdito y el soberano, como algo más personal y tradicional: la relación entre el vasalo y su señor, o entre el padre de familia y sus hijos. La imagen “organicista” de la sociedad como cuerpo, con su cabeza y sus diversos miembros, es omnipresente aún a finales del XVIII. La metáfora, tan usual también, del “cuerpo místico de la Monarquía” remite del mismo modo a una visión jerárquica y religiosa poco compatible con el igualitarismo del nuevo imaginário. La resistencia de los cuerpos privilegiados no era la de un enemigo exterior, sino que encontraba un apoyo indiscutible dentro del imaginário monárquico mismo.<sup>19</sup>

O Antigo Regime é, na perspectiva de François-Xavier Guerra, intrinsecamente contraditório, pois fomentava transformações que, de certa forma, levaram à sua dissolução. Sistema muito mais complexo do que o sugerido pelos pós-revolucionários, o Antigo Regime tem fomentado estudos que procuram identificar aspectos específicos de sua realidade.

No Brasil, segundo Ronaldo Vainfas e Guilherme Pereira das Neves, o termo foi ignorado pelos clássicos de nossa historiografia, e ultimamente vem sendo crescentemente

---

<sup>16</sup> Idem.

<sup>17</sup> Ibidem, p.26.

<sup>18</sup> Ibidem, p.27.

<sup>19</sup> Idem.

utilizado pelos historiadores. Para ele, o Antigo Regime é conceito-chave para se compreender as especificidades de nossa sociedade colonial e suas instituições de poder.<sup>20</sup>

Dentro dessa perspectiva de reavaliação, têm surgido estudos que procuram rever em que grau as concepções e práticas do Antigo Regime perpassavam o Brasil e outras partes do Império Português. Paradigmática nesse sentido é a coletânea *O Antigo Regime nos trópicos: a dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI-XVIII)*<sup>21</sup>, que reúne vários ensaios com novas formas de abordagem e interpretação, que procuram evidenciar as redes de relações econômicas, políticas, jurídicas e sociais que formavam o Império colonial português.

Em relação à obra *O Antigo Regime nos Trópicos*, Laura de Melo e Souza<sup>22</sup> adverte, no entanto, para os riscos de uma abordagem em que as diferenças e contradições entre metrópole e colônia parecem de pouca importância. Para ela, amenizar o papel do Estado, valorizando os poderes intermediários, e manter, sem nuances, a designação de Antigo Regime para o mundo luso-americano que não conheceu o feudalismo, traz problemas consideráveis.<sup>23</sup>

O que houve nos nossos trópicos, sem dúvida foi uma *expressão* muito peculiar da sociedade de antigo Regime européia, que se combinou, conforme análise que os autores de *O Antigo regime nos trópicos* buscaram programaticamente evitar, com o escravismo, o capitalismo comercial, a produção em larga escala de gêneros coloniais que nunca excluiu a de outros, obviamente, com a existência de uma condição colonial que, em muitos aspectos e contextos, opunha-se à reinol e que, durante o século XVIII, teve ainda de se ver com mecanismos de controle econômico nem sempre eficaz e efetivo, mas que integravam e qualificavam e definiam as relações entre um e outro lado do Atlântico: o exclusivo comercial. Em suma, o entendimento da sociedade de Antigo Regime nos trópicos beneficia-se quando considerada nas suas relações com o antigo sistema colonial.<sup>24</sup>

Segundo Laura de Melo e Souza, a especificidade da América portuguesa não consistiu na assimilação do mundo do Antigo Regime, mas na sua *perversa recriação*, mantida pelo tráfico, pelo trabalho escravo, e, enfim, pela entrada na velha sociedade de um novo componente estrutural e não institucional: o escravismo.<sup>25</sup>

---

<sup>20</sup> VAINFAS, Ronaldo e NEVES, Guilherme Pereira das. op. cit., p. 43.

<sup>21</sup> FRAGOSO, João, BICALHO, Maria Fernanda Baptista e GOUVÊA, Maria de Fátima Silva (org). *O Antigo Regime nos trópicos: a dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI-XVIII)*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira. 2001.

<sup>22</sup> SOUZA, Laura de Mello e. *O sol e a sombra: política e administração na América portuguesa do século XVIII*. São Paulo Companhia das Letras, 2006.

<sup>23</sup> Ibidem, p. 66.

<sup>24</sup> Ibidem, p.67.

<sup>25</sup> Ibidem, p. 68

Enxergar os dois lados do sistema a metrópole e, no caso, as colônias americanas por meio de uma perspectiva em que a homologia tende a dominar enquanto a especificidade acaba circunscrevendo-se ao caráter tropical parece-me inexato, discutível e, no limite, perigoso. A idéia de um Antigo Regime nos trópicos ameniza as contradições e privilegia olhares europeus, inclusive no campo da historiografia.<sup>26</sup>

Mesmo considerando os problemas em relação aos aspectos conceituais da obra *O Antigo Regime nos trópicos*, sua contribuição empírica não é negada pela referida autora, que destaca também o cuidado com a pesquisa documental e a utilização de fundos arquivísticos pouco visitados como pontos altos do livro.<sup>27</sup>

### **Poder e sociedade em Portugal no Antigo Regime: usos e costumes**

Em diferentes estudos do livro *O Antigo Regime nos Trópicos*, é destacado um mecanismo de afirmação do vínculo político entre os vassalos ultramarinos e o soberano português chamado de *economia política de privilégio*<sup>28</sup>.

*A economia política de privilégio* deve ser, portanto, pensada, (...), enquanto cadeias de negociação e redes pessoais e institucionais de poder que, interligadas viabilizam o acesso dos “descendentes dos primeiros conquistadores”, dos “homens principais”, e da “nobreza da terra” a cargos administrativos e a um estatuto político - como o ser cidadão-, hierarquizando tanto os homens quanto os serviços dos colonos em espirais de poder que garantiam a partir das câmaras e, portanto, das diferentes localidades espalhadas pelos quatro continentes e ilhas- a coesão política e o governo do Império.<sup>29</sup>

A idéia de igualdade entre os indivíduos não fazia parte das concepções da sociedade de Antigo Regime: os homens eram naturalmente desiguais e se orientavam por parâmetros sociais, políticos e culturais que os distinguiam. Marcado pelo contraste e pela distinção, o

---

<sup>26</sup> Ibidem, p. 69

<sup>27</sup> Ibidem, p. 59

<sup>28</sup> Em relação à noção de *economia política do privilégio*, cabe aqui uma das advertências de Laura de Melo e Souza, em relação à obra *O antigo regime nos trópicos*; para ela “Além de formulações nem sempre claras o suficiente, como *economia do bem comum* e *economia política de privilégios* contaminadas, talvez, por uma imprecisão do próprio Hespânia, a economia do dom, que desloca a análise feita por Mauss com base sobretudo num mundo desmonetizado e a lança no universo do capitalismo nascente-, as diferenças entre metrópole e colônia são irrelevantes a ponto de justificarem a abordagem da América portuguesa como uma versão tropical do Antigo Regime europeu. Se não, como explicar o título?” In: SOUZA, Laura de Mello e. *O sol e a sombra: política e administração na América portuguesa do século XVIII*. p. 59 e 60.

<sup>29</sup> BICALHO, Maria Fernanda Baptista. As câmaras ultramarinas e o governo do Império. In: FRAGOSO, João, BICALHO, Maria Fernanda Baptista e GOUVÊA, Maria de Fátima Silva (org) *O Antigo Regime nos trópicos: a dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI-XVIII)*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001, p.221.

Antigo Regime pode ser definido segundo o modo pelo qual alguns indivíduos obtinham privilégios<sup>30</sup>.

Assim, entender a forma pela qual esses privilégios se encontravam ordenados e distribuídos no interior dessa sociedade é fundamental.

A conotação moderna dessa palavra identificada com a aquisição de vantagens sem esforço ou sem esforço legal foi obra da Revolução Francesa. Somente após 1789 é que o termo privilégio obteve esse caráter pejorativo.

Herdado da sociedade medieval, o privilégio era entendido como um direito usufruído legitimamente no Antigo Regime. Os privilegiados poderiam tê-lo tanto em relação aos territórios (aldeias, províncias e cidades) quanto às famílias. Os privilégios das famílias senhoriais eram vastos e poderiam ser concedidos ou comprados, o que possibilitava aos seus membros ocuparem os principais lugares e cargos públicos que traziam poder, prestígio e fortuna.

A sociedade aparecia estruturada por uma complexa hierarquia de *status*, em que nem sempre a riqueza exercia papel determinante, e na qual era a busca da *distinção* que comandava as aspirações de ascensão social. Dessa forma, salvo para os nobres, era difícil para um grupo atuar como *classe*, e os próprios burgueses preferiam, ao enriquecer, imobilizar a fortuna em título e terras, a fim de viver à *moda da nobreza*.<sup>31</sup>

Nessas sociedades, os interesses públicos e privados se integravam, e eram considerados componentes coesos do *bem comum*. Dentro da hierarquia de *status* e privilégios destacavam-se os poderes senhoriais. Se o rei exercia seu poder sobre tudo e todos em seu reino, delegando poderes aos funcionários reais, encarregados de fazer cumprir suas ordens em todos os lugares sob seu domínio, da mesma forma os senhores exerciam seu poder concedido pelo rei sobre tudo e todos em suas casas, em seus domínios particulares.<sup>32</sup>

Assim, o poder do rei se disseminava por todo o Reino através de uma estrutura hierarquizada de alçadas e jurisdições, encarregadas de manter a paz e a justiça.

---

<sup>30</sup> “Privilegio de nascimento, primeiro, que distinguia pelo sangue a nobreza; privilegio de ocupação, em segundo, que degradava os serviços manuais e valorizava aquele que vivia de rendas; por ultimo, uma série de privilégios particulares, concedidos *ad hoc* a indivíduos, corporações, casas comerciais, instituições, grupos sociais, que iam desde a autorização para portar espada, ou utilizar um tipo de tecido, até isenções fiscais e direitos exclusivos para produzir ou comerciar certos bens.” VAINFAS, Ronaldo e NEVES, Guilherme Pereira das. op. cit. p. 44.

<sup>31</sup> VAINFAS, Ronaldo e NEVES, Guilherme Pereira das. op. cit., p. 44.

<sup>32</sup> LARA, Silvia Hunold (org). *Ordenações Filipinas: livro V*. São Paulo: Companhia das Letras, 1999, p.20.

Assim como o cetro e a Coroa, outros signos explicitavam e reafirmavam o poder do soberano. O exercício da justiça seguia no mesmo caminho, fazendo privilegiar a vontade do monarca sobre a vingança particular, tornando pública a justiça penal. Punir, controlar os comportamentos e instituir uma ordem social, castigar as violações a essa ordem e afirmar o poder do soberano constituíam elementos inerentes ao poder real.<sup>33</sup>

Representante de Deus e símbolo máximo da justiça, o rei procurou impor a lei escrita às diversidades dos costumes locais que estabeleciam as regras de relacionamento da maioria. No século XVIII, os costumes<sup>34</sup> constituíam a retórica de legitimação de praticamente todo o direito reclamado.<sup>35</sup>

Explorando a interface entre a lei e as ideologias dominantes, por um lado, e os usos do direito comum e a consciência costumeira, de outro, Edward Thompson<sup>36</sup> defendeu a tese de que a consciência e os usos costumeiros eram particularmente fortes no século XVII. Segundo ele, mesmo pautado no uso comum, o costume, diferentemente do termo “tradição” que sugere permanência, era um campo para mudança e disputa. Dessa forma, se torna uma arena onde interesses divergentes se apresentam.

Portanto, o costume não era algo fixo e imutável que tinha o mesmo corpo e significado para as duas classes sociais. Ao contrário, a sua definição era altamente variável em relação à posição de classe, tornando-se por essa razão um veículo para o conflito, e não para o consenso.<sup>37</sup>

Assim, nas sociedades de Antigo Regime as relações de poder eram mascaradas pelos ritos do paternalismo e da deferência, observando normas que não eram as mesmas proclamadas pela Igreja ou pelas autoridades seculares, mas definidas segundo uma cultura<sup>38</sup> de formas conservadoras que recorria aos costumes tradicionais e procurava reforçá-los.<sup>39</sup>

Por isso a cultura popular é rebelde, mas o é em defesa dos costumes. Esses pertencem ao povo, e alguns deles se baseiam realmente em reivindicações muito recentes. Contudo, quando procura legitimar seus protestos, o povo retorna

---

<sup>33</sup> Ibidem, p.20 e 21.

<sup>34</sup> Os costumes são definidos como lei ou direito não escritos que, estabelecido pelo longo uso tem sido e continua sendo praticado. THOMPSON, E. P. *Costumes em Comum: Estudos sobre a cultura popular tradicional*. São Paulo: Companhia das Letras, 1998, p. 107

<sup>35</sup> Ibidem, p.16.

<sup>36</sup> THOMPSON, E. P. *Costumes em Comum: Estudos sobre a cultura popular tradicional*. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

<sup>37</sup> Idem, p. 19.

<sup>38</sup> O termo cultura aqui está diretamente associado à noção de costume. Seria uma espécie de *cultura costumeira*, que não está sujeita em seu funcionamento cotidiano ao domínio ideológico dos governantes, (Igreja e Monarquia) mas, no entanto os instrumentos e imagens de controle são os proporcionados pela lei. E dessa forma a lei pode estabelecer os limites tolerados pelos governantes. THOMPSON, E. P. op. cit., p. 19, passim.

<sup>39</sup> Ibidem, p. 18-19.

frequentemente às regras paternalistas de uma sociedade mais autoritária, selecionando as que melhor defendam seus interesses atuais.<sup>40</sup>

A consolidação do poder absoluto das monarquias da Europa teve, no controle da justiça pelo rei, o seu aspecto fundamental. Em uma monarquia de Antigo Regime, com sua estrutura jurídico-política corporativa, o risco de abuso de poder era pequeno, porque os vários poderes que partilhavam o espaço social limitavam-se entre si. O *Leviatã*<sup>41</sup> era, como sugere Antônio Manuel Hespanha<sup>42</sup>, uma hipótese teórica. A lei estava submetida, por um lado, a estruturas superiores (direito natural, direito divino) e, por outro lado, ao caráter abstrato dos privilégios, em um nível inferior.

Segundo Arno Wheling e Maria José Wheling na obra *Direito e justiça no Brasil colonial*,<sup>43</sup> a atuação legislativa e judicial do rei era legitimada pela semelhança entre o poder do príncipe e a divindade.

Tais posições fundamentam-se na concepção católica da justiça, sobretudo em sua vertente tomista. Santo Tomás, em obras anteriores e na *Suma Teológica*, (...), definia a lei natural como sendo a ‘participação da lei eterna na criatura racional’, expressão de um universo integrado regido por Deus. O direito, fruto da lei natural e exteriorizado na lei positiva, era simultaneamente uma ciência pelo estudo e uma arte em sua aplicação. A lei positiva, por sua vez, quando de responsabilidade dos reis, deveria objetivar aquela integração no universo desejado por Deus, estabelecendo a harmonia social por meio da justiça.<sup>44</sup>

Ao tratar das estruturas políticas de Portugal no Antigo Regime, Antônio Manuel Hespanha<sup>45</sup> afirma que a época moderna traz do período medieval a idéia de que existe uma ordem universal (*cosmos*) envolvendo os homens e as coisas. Essa ordem divina da Criação determinava a sociedade de tal maneira que a organização social dependia da natureza das coisas, ou seja, pensava-se que os princípios fundamentais que definiam as regras da vida estavam determinados pela natureza.

Assim, era da natureza das coisas que os súditos seguissem os ditames dos governadores, que estes tivessem que governar em vida do bem comum, que a

---

<sup>40</sup> Ibidem, p. 19.

<sup>41</sup> HOBBS, Thomas. *Leviatã, ou matéria forma e poder de um Estado eclesiástico e civil*. São Paulo: Martin Claret, 2002.

<sup>42</sup> HESPANHA, Antônio Manuel. *As vésperas do Leviathan. Instituições e poder político, Portugal século XVII*. Coimbra: Livraria Almedina, 1994.

<sup>43</sup> WEHLING, Arno e Maria José. *Direito e Justiça no Brasil colonial – O Tribunal da Relação do Rio de Janeiro (1751-1808)*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

<sup>44</sup> Ibidem, p. 32-33.

<sup>45</sup> HESPANHA, Antônio Manuel. As estruturas políticas em Portugal na Época Moderna. In: TENGARRINHA, José. *História de Portugal*. Bauru, SP: EDUSC; São Paulo, SP: UNESP; Portugal, PT: Instituto Camões, 2001, p.118.

mulher obedecesse ao marido, que o casamento fosse monogâmico e indissolúvel, que os poderosos protegessem os mais fracos, que os amigos ou parentes se favorecessem mutuamente. Os juristas – que, então, eram aqueles que pensavam a organização política – identificavam a justiça com respeito por estes equilíbrios sociais.<sup>46</sup>

Dessa forma a sociedade era pensada como um imenso organismo no qual cada órgão possuía uma função própria. Ao rei (a cabeça) cabia representar a unidade do estado e garantir a harmonia do todo, devendo para isso fazer uso da justiça. Assegurar essa harmonia não significava suprimir a autonomia dos demais elementos do corpo social que compunha esse organismo.

Tão monstruoso como um corpo que se reduzisse à cabeça, seria uma sociedade, em que todo o poder estivesse concentrado no soberano. O Poder era, por natureza, repartido; e, numa sociedade bem governada, esta partilha natural deveria traduzir-se na autonomia político-jurídica (*iurisdictio*) dos corpos sociais, embora esta autonomia não devesse destruir a sua articulação natural (*cohaerentia, ordo, dispositio naturae*) – entre a cabeça e a mão deve existir o ombro e o braço, entre o soberano e os oficiais executivos devem existir instâncias intermediárias.<sup>47</sup>

A autonomia dos membros do corpo social não deve ser tomada como ausência de coesão social. As partes que compunham o todo se reuniam em torno de um objetivo comum: o bom funcionamento do organismo social. Nos moldes ideais do paradigma corporativo, a justiça e a busca do chamado bem comum deveriam garantir a ordenação da sociedade. “*Se para o Estado a propriedade é a preservação e a afirmação de seu poder e ordem social, para os indivíduos e para a comunidade o que importa é preservar a felicidade e os bens.*”<sup>48</sup>

Segundo Hespanha, além do modelo corporativista, havia outro paradigma político na época moderna: o individualista.

A tensão entre dois modelos muito profundos de apreensão dos fenômenos sociais - um tradicional, que concebe a sociedade como “corpo” inteiramente organizado de um destino metafísico (à semelhança do homem), e o moderno, pós-cartesiano, que explica os movimentos (as estabilidades) sociais na sua materialidade puramente externa - parece estruturar o percurso das idéias políticas nos dois séculos em questão, precisamente porque estes dois modelos incidem sobre os amplos domínios da teoria social e política, como a origem da sociedade política, a sua “constituição”, os limites do poder da coroa (e, dentro deste tema, as relações entre igreja e coroa), sobre as formas de governo.<sup>49</sup>

---

<sup>46</sup> Idem.

<sup>47</sup> HESPANHA, Antônio Manuel & XAVIER, Ângela Barreto. A representação da Sociedade e do Poder. In: MATTOSO, José (direção). *História de Portugal*. Lisboa: Estampa, 1998, v.4, p.114-115.

<sup>48</sup> GARNOT, Benoît. Justiça e Sociedade na França do século XVIII. *Textos de História*. Brasília, v. 11, n.1/2, 2003, p. 14. (Dossiê: Justiça no Antigo Regime).

<sup>49</sup> HESPANHA, Antônio Manuel. Op. cit., p.113.

A idéia de que o indivíduo estava no centro do mundo e que toda a constituição política e social dependia de sua vontade começa a surgir no Renascimento. O paradigma individualista, em oposição ao modelo corporativista, pensava a ordem social desligada de qualquer ordem natural ou metafísica.

Esta laicização da teoria social e colocação no seu centro do indivíduo, geral e igual, livre e sujeito a impulsos naturais, tem conseqüências centrais para a compreensão do Poder. A partir daqui, este não pode mais ser tido como fundado numa ordem objetiva das coisas; vai ser concebido como fundado na “vontade”. Numa ou noutra de duas perspectivas. Ou na vontade soberana de Deus, manifestada na Terra, também soberanamente, pelo seu lugar-tenente – o príncipe (providencialismo, direito divino dos reis). Ou pela vontade dos homens que, levados ou pelos perigos e insegurança da sociedade natural ou pelo desejo de maximizar a felicidade e o bem-estar, instituem, por acordo de vontades, por um “pacto”, a sociedade civil (contratualismo). A vontade (e não um equilíbrio – *ratio* – preestabelecido) é, também, a origem do direito.<sup>50</sup>

Na concepção da sociedade e do poder, o modelo individualista se divide em duas correntes, o providencialismo<sup>51</sup> e o contratualismo<sup>52</sup>.

No contratualismo a constituição da sociedade é vista como o produto de um pacto cujas disposições dependem da vontade dos contraentes, e por isso pode dar origem a vários tipos de regime tão diferentes quanto a maneira com que são entendidas as relações entre os cidadãos e o poder.

Nuns casos, o contratualismo veio a legitimar principados absolutos - como as várias manifestações de despotismo esclarecido típicas da segunda metade do século XVIII – por se entender que, no pacto social, os cidadãos tinham transferido todos os poderes originários para os governantes (contratualismo absolutista), ficando o príncipe livre de qualquer sujeição ou limite. Noutros casos, o contratualismo legitimou regimes de poder limitado, liberais ou democráticos, como os que surgiram na Inglaterra na seqüência da *Glorious Revolution*, das revoluções Americana e Francesa ou das revoluções liberais dos finais do século XVIII e inícios do século XIX.<sup>53</sup>

---

<sup>50</sup> Ibidem, p.117.

<sup>51</sup> “(...) concebe o Poder como produto da livre vontade de Deus, exercitada na Terra pelas dinastias reinantes, que assim eram revestidas de uma dignidade quase sagrada, que as autorizava não só a exercer um poder temporal ilimitado, mas ainda a tutelar as próprias igrejas nacionais (galicanismo).” Ibidem, p.117.

<sup>52</sup> (...) concebe o pacto social como transferindo para os governantes todos os poderes do cidadão, e como definitivos. Esgotando-se os direitos naturais naqueles transferidos e não se reconhecendo outra fonte válida de obrigações (nomeadamente, a religião), o soberano ficava, então, livre de qualquer sujeição (a não ser a de manter a forma geral e abstrata dos comandos, o que distinguiria o seu governo da arbitrariedade do governo despótico).” Ibidem, p.118.

<sup>53</sup> Idem. As estruturas políticas em Portugal na Época Moderna. In: TENGARRINHA, José. *História de Portugal*. Bauru, SP: EDUSC; São Paulo, SP: UNESP; Portugal, PT: Instituto Camões, 2001, p.120.



Essa noção de pacto no contratualismo absolutista compreendia a relação bilateral entre o rei e seus súditos que conciliava direitos e deveres mútuos que ambas as partes deveriam respeitar. O poder real, portanto, não era absoluto, mas limitado tanto pelas leis de Deus quanto pelas leis do reino e pelos direitos dos seus próprios vassalos.<sup>54</sup>

Para Hespanha, mesmo que o pacto social em Portugal não fosse invocável no plano do direito civil pelo povo, como praticado na Inglaterra, os súditos tinham o “direito de denunciarem o pacto de sujeição, no caso de incumprimento grave dos deveres reais, resistindo e privando o rei do seu poder.”<sup>55</sup> E esse direito relativo ao pacto social ficava mais claramente formulado em momentos de crise política, como demonstra Francisco Velasco Gouveia, quando da restauração de 1640:

(...) declara-se que, “conforme as regras do direito natural, e humano, ainda que os Reinos transferissem nos Reis todo o seu poder e império, para governar, foi debaixo de uma tácita condição, de os regerem, e mandarem, com justiça e sem tirania. E tanto que no modo de governar, usarem dela, podemos Povos privá-los dos Reinos, em sua legítima e natural defecção – e nunca nestes casos foram vistos obrigar-se, nem o vinculo do juramento estender-se a eles.”<sup>56</sup>

Mesmo influenciado pelas vertentes do paradigma individualista (providencialismo e contratualismo), o Estado português no Antigo Regime se caracterizava por uma monarquia corporativa. “Em Espanha, em Portugal e na Itália, circunstâncias várias de natureza estrutural e conjuntural promoveram uma mais longa sobrevivência do pensamento político corporativo”.<sup>57</sup>

Pelo menos até meados do século XVIII, eram características dessa monarquia portuguesa corporativa:

- o poder real partilhava o espaço político com poderes de maior ou menor hierarquia;
- os deveres políticos cediam perante os deveres morais (graças, piedade, misericórdia, gratidão) ou afetivos, decorrentes de laços de amizade, institucionalizados em redes de amigos e de clientes;
- os oficiais régios gozavam de uma proteção muito alargada dos seus direitos e atribuições, podendo fazê-los valer mesmo em confronto com o rei e tendendo, por isso, a minar e expropriar o poder real.

---

<sup>54</sup> GUERRA, François-Xavier. Op. cit., p.72.

<sup>55</sup> HESPANHA, António Manuel & XAVIER, Ângela Barreto. A representação da Sociedade e do Poder. In: MATTOSO, José (direção). *História de Portugal*. Lisboa: Estampa, 1998, v.4, p.118-119.

<sup>56</sup> *Ibidem*, p.119.

<sup>57</sup> *Ibidem*, p.118.

- o direito legislativo da Coroa era limitado e enquadrado pela doutrina jurídica (*ius commune*) e pelos usos e práticas jurídicas locais.<sup>58</sup>

O corporativismo presente na monarquia imprimia na sociedade portuguesa uma imagem altamente hierarquizada, naturalmente ordenada. E o direito e o governo em suas disposições apenas confirmavam essa ordenação. Diferentemente da sociedade que se pautava pela tradição, o Estado vivenciava algo entre o tradicional e o natural, e dessa forma procurava se regular por um direito adquirido pelo tempo, ao reconhecimento público de certo estatuto. Este estatuto, por sua vez, compreendia direitos, deveres, e, sobretudo a obrigação de assumir uma atitude condizente com a sua condição social.<sup>59</sup> “(...) *atitude que a teoria moral da época definia como honra (honor). Por oposição à virtude (virtus) - disposição puramente interior -, tratava-se de uma disposição externa, de se comportar de forma conveniente às regras sociais de seu estado.*”<sup>60</sup>

A sociedade moderna em Portugal estava representada de forma estamental, como a sociedade medieval, dividida em três estados, clero nobreza e povo. No entanto, o estatuto desses estados no Antigo Regime era mais complicado. “Desde logo, tende-se a distinguir, dentro do povo, os estados ‘limpos’(como o dos letrados, lavradores, militares) dos estados ‘vis’ (como os oficiais mecânicos ou artesãos).”<sup>61</sup>

Dentro dessa distinção, um estado popular intermediário entre a nobreza e as profissões vis vai sendo progressivamente identificado a um novo estamento. Nesse processo de assimilação do chamado “estado do meio”, “privilegiados” ou “nobreza simples”, vai se constituindo dentro da nobreza um novo conceito, o de *fidalgua*, ou, mais tarde, por influência espanhola, o de *grandeza*.<sup>62</sup>

A extensão da natureza do estado de nobreza fica, segundo Hespanha, manifesta nos tratados da época sobre o tema.

(...) os nobres por fama imemorial (*Ordenações Filipinas*, II,II,7-8); aqueles cujo pai era nobre (*Ordenações Filipinas*, V, 92). Neste caso, a pertença ao estatuto decorre da natureza das coisas e prova-se pelos diversos modos de manifestação da

<sup>58</sup> HESPANHA, Antônio Manuel. A constituição do Império português. Revisão de alguns enviesamentos correntes. In:FRAGOSO, João, BICALHO, Maria Fernanda Baptista e GOUVÊA, Maria de Fátima Silva (org). op. cit., p. 166.

<sup>59</sup> Idem. A Arquitetura dos Poderes – A representação da Sociedade e do Poder. In: MATTOSO, José (direção) *História de Portugal: O Antigo Regime*. Lisboa: Estampa, 1998, vol.4, p.120.

<sup>60</sup> Idem.

<sup>61</sup> Idem, loc.cit.

<sup>62</sup> Ibidem, p.121.

tradição (desde a prática de actos que competem aos nobres até à ‘fama comum e firme’ *ibid.*, n.º 209 e segs.), eventualmente ratificada por acto jurídico formal (com sentença). Como natural, essa nobreza é, também ‘generativa’, ou seja, transmissível por geração. Já a nobreza ‘política’ decorre, não da natureza, mas das normas de direito positivo, dos costumes da cidade ( n.º 264 e segs.). Deste tipo é a nobreza que se obtém pela ciência, pela milícia, pelo exercício de certos ofícios, pelo privilégio e pelo decurso do tempo.<sup>63</sup>

Apesar de constituir um avanço menor que o da nobreza, o estado do clero também se estende gradualmente. Usufruíam do estatuto eclesiástico, além dos clérigos das ordens maiores, os de ordens menores e alguns leigos ligados de algum modo a funções da Igreja ou às Ordens militares e religiosas (criados, escravos, familiares, noviços, oblatos ou frades leigos, e “os cavaleiros das ordens militares de Cristo, Sant’Iago e Avis (*Ordenações Filipinas*, II 12), desde que tivessem comenda ou tença de que se mantivessem; ou os Cavaleiros da Ordem de Malta (lei de 18 de Setembro de 1602 e de 6 de Dezembro de 1612).”<sup>64</sup> .

No estado do povo, inclusive, havia pessoas com estatuto diferenciado ou privilegiadas.<sup>65</sup>

Essa multiplicação dos estados privilegiados (isto é, com um estatuto jurídico-político particular) prossegue incessantemente, cada grupo tentando obter o reconhecimento de um estatuto diferenciador, cujo conteúdo tanto podia ter reflexos de natureza político-institucional ou, mesmo económico (v.g. isenções fiscais), como aspectos jurídicos (v.g., regime especial de prova, prisão domiciliária) ou meramente simbólicos (v.g., precedências, fórmulas do tratamento).<sup>66</sup>

Tal busca pela diferenciação força a uma redefinição da classificação social, mas, como aponta Nuno Monteiro<sup>67</sup>, esse alargamento da definição jurídica da nobreza não é acompanhado por um idêntico aumento das representações dessa nobreza.

A banalização do limiar inferior da nobreza implicou que se desenhassem múltiplas e diversificadas fronteiras de *status* no seu interior, variáveis de umas regiões para outras e dificilmente traduzíveis em categorias que pudessem ser hierarquizados uniformemente à escala de todo o Reino.<sup>68</sup>

---

<sup>63</sup> *Ibidem*, p.121.

<sup>64</sup> *Idem*.

<sup>65</sup> “(...) de certas categorias profissionais, dos cidadãos de certa terra, das mulheres, dos anciãos, dos lavradores, das amas, dos rendeiros de rendas reais, dos criadores de cavalos.” *Idem*

<sup>66</sup> *Idem*

<sup>67</sup> MONTEIRO, Nuno Gonçalo. Poder Senhorial, Estatuto Nobiliárquico e Aristocracia. In: MATTOSO, José (direção) *História de Portugal: O Antigo Regime*. Lisboa: Estampa, 1998, vol.4.

<sup>68</sup> *Ibidem*, p. 300.

Na medida em que a nobreza inferior se estendia, o núcleo dos *grandes* ou *fidalgos* proporcionalmente se tornava mais restrito. Depositários do antigo *status* nobiliárquico são consagrados pela Lei de Tratamentos de 1739, que separava os altos dignitários e os grandes eclesiásticos e seculares, pelo tratamento das demais autoridades civis eclesiásticas.<sup>69</sup>

Todas essas modificações no estatuto da nobreza portuguesa enquadram-se num esforço da monarquia para “controlar o vocabulário social oficial e a delimitação das hierarquias.”<sup>70</sup> A Coroa funcionava como uma instância de deliberação dos privilégios, ato praticamente obrigatório, e a fidalguia monopolizava os principais ofícios no Paço, na administração central, no exército e nas colônias. Dessa forma, essa esfera da nobreza, *os grandes*, visava dirigir os meios que asseguravam o acesso a novas concessões régias.

O rei e a elite aristocrática estavam, desta forma, envolvidos numa teia de relações e obrigações recíprocas, constituindo uma “configuração social”, para retomar o conceito de Elias. No entanto, ao contrário do que sugere este autor, não parece adequado identificar de forma excessivamente unilinear essa configuração social com um instrumento de “domesticação da nobreza” e como uma etapa no caminho da estadualização. No caso português, desde a Restauração até o pombalismo, vários foram os momentos em que legitimamente se pode pensar que os Grandes controlaram, de facto, os destinos da monarquia.<sup>71</sup>

Mais que avaliar essa relação entre elite nobre e monarquia, reforçada mutuamente pela *economia do dom*, e por outros meios de reprodução social dessa nobreza superior, interessa-nos aqui saber o lugar que o poder senhorial ocupa no Antigo Regime português.

O poder senhorial constituía, assim, durante o período aqui estudado, um dos atributos da elite cortesã, mas não era de maneira nenhuma o seu elemento definidor essencial. Herança institucional de épocas anteriores, compartilhada por outras instituições, designadamente eclesiásticas, pode ser definido, em termos muito gerais, pelo exercício de prerrogativas, especialmente jurisdicionais, que colidem com o princípio do monopólio estatal do exercício da autoridade legítima que as revoluções liberais irão consagrar.<sup>72</sup>

A principal particularidade do poder senhorial em Portugal consistia no carácter intermediário de sua jurisdição. Era de certa forma uma jurisdição de segunda instância, o que acabava por limitá-lo, já que, em quase todos os casos, cabia recurso de apelação ao tribunal superior da Coroa.<sup>73</sup>

---

<sup>69</sup> Idem.

<sup>70</sup> Idem.

<sup>71</sup> Ibidem, p. 303.

<sup>72</sup> Ibidem, p. 304.

<sup>73</sup> Ibidem, p. 305.

Em relação aos direitos fundiários estabelecidos aos senhores, cabe ressaltar, como sugere Monteiro, duas especificidades. A primeira em relação ao caráter hereditário e/ou vitalício da concessão de terras<sup>74</sup>, que, em Portugal, teria adquirido maior importância e continuidade do que em outras monarquias européias. A segunda consistiu em uma natureza jurídica específica dos bens doados pela coroa, que os tornava sujeitos a modos também específicos de transmissão e aprovação periódica.

Para mais, os direitos reais devidos à Coroa ou seus donatários em cada município estavam delimitados e “cristalizados” desde o século XVI nas famosas cartas de foral manuelinas. Conseqüência directa da precariedade da posse dos bens da coroa eram as peculiares relações que existiam entre a coroa e os senhorios (designadamente leigos) portugueses, que tem vindo a ser discutidas. Por outro lado, a existência de cartas de foral fazia que os direitos senhoriais estivessem em Portugal mais claramente delimitados do que em outras partes, ao mesmo que lhes conferia, até uma etapa tardia, uma legitimidade indiscutível.<sup>75</sup>

### **Concepções de administração e justiça no Brasil colonial**

No Antigo Regime, a realeza teria percebido a importância do direito e do poder de julgar para manter os laços de solidariedade e lealdade de seus súditos. Ao direito fundado nos costumes, sobrepõe-se o racionalismo formal do direito escrito que, com seus códigos, torna-se instrumento de poder do rei para ordenar a ação política, fundamental para a consolidação do monarca como senhor do Estado. No entanto, em relação à política, a observação do direito consuetudinário favorecia o surgimento de conflitos entre os tradicionais poderes locais e da Coroa.

Surgem, dessa forma, como observaram Arno e Maria José Wheling,<sup>76</sup> duas inovações na esfera do direito com o Estado absoluto: o funcionamento judicial, burocrático ou não, e o direito real.

A criação de um funcionalismo mais ou menos especializado nas diferentes funções judiciais e a existência de uma legislação que gradativamente, aumentava as atribuições reais em detrimento dos costumes e de outros direitos locais foram fatores que contribuíram para definir uma esfera de atuação da monarquia. Por outro lado, a monarquia absoluta possuía limitações que contrabalançavam o poder

---

<sup>74</sup> Através de cartas de foral, de aforamentos colectivos ou de contratos enfiteúticos individuais, perpétuos ou em vidas. *Ibidem*, p. 315.

<sup>75</sup> *Idem*.

<sup>76</sup> WEHLING, Arno e Maria José. *Op. cit.*, p. 30.

do rei e de sua burocracia – a sobrevivência de esferas tradicionais de poder, como os senhorios leigos e eclesiásticos, e os privilégios urbanos e corporativos.<sup>77</sup>

A precariedade dos meios administrativos, a superposição de instâncias e o choque de competências entre diferentes órgãos dificultavam a atuação da Coroa. Especificamente em Portugal, a imagem de um Estado centralizado como distintivo da autoridade real para além da estrutura formal da justiça contrastava com a chamada “ineficiência administrativa” do governo português, principalmente no que se refere ao trato com suas colônias ultramarinas.<sup>78</sup>

A tese de um sistema administrativo irracional, assentado em uma máquina burocrática ineficiente, é afirmada por Caio Prado Junior em sua obra *Formação do Brasil Contemporâneo*<sup>79</sup>. Nela o autor adverte: “devemos abordar a análise da administração colonial com o espírito preparado para toda sorte de incongruências.”<sup>80</sup> Segundo Caio Prado, foi transplantado para o Brasil o sistema administrativo da metrópole, e de maneira geral não houve a criação de instituições, cargos ou funções originais adaptados às condições da colônia. O que se encontrará de diferente se deverá mais às condições particulares, profundamente diversas das da metrópole, a que tal organização administrativa teve de se ajustar; ajustamento esse que se procederá de “fato”, e não regulado por normas legais; espontâneo e forçado pelas circunstâncias: ditado quase sempre pelo arbítrio das autoridades coloniais.<sup>81</sup>

Mas, segundo Caio Prado, o caso mais evidente e de efeitos mais nefastos nessa tentativa de adaptar o sistema administrativo do reino na colônia foi o de centralizar o poder e concentrar as autoridades nas capitais e sedes, deixando o restante do território a léguas das autoridades, tornando difícil solucionar o problema de se fazer chegar a administração de maneira eficiente a toda a extensão da colônia.<sup>82</sup>

Além disso, as funções da justiça que também compunham a administração portuguesa, assim como nas demais monarquias da época moderna, são designadas por uma

---

<sup>77</sup> Idem, p. 29.

<sup>78</sup> PRADO JR. Caio. *A Formação do Brasil Contemporâneo*. In: SANTIAGO, Silvano. *Intérpretes do Brasil*. Rio de Janeiro: Nova Aguilar, 2ª ed., v 3, 2002.

<sup>79</sup> Idem.

<sup>80</sup> Ibidem, p. 1391.

<sup>81</sup> Ibidem, p. 1392.

<sup>82</sup> Idem.

legislação que Caio Prado chamou de amontoado desconexo de determinações particulares e causísticas, de normas que se acrescentam umas as outras sem nenhuma regulamentação.<sup>83</sup>

Como resultado, as leis não só eram uniformemente aplicadas no tempo e no espaço, como freqüentemente se desprezavam inteiramente, havendo sempre, caso fosse necessário, um ou outro motivo justificado para desobediência. E daí, a relação que encontramos entre aquilo que lemos nos textos legais e o que efetivamente se pratica é muitas vezes remota e vaga, se não redondamente contraditória. Sendo assim, e como é esta pratica que mais nos interessa aqui, e não a teoria, temos que recorrer com a maior cautela àqueles textos legais, e procurar de preferência outras fontes para fixarmos a vida administrativa da colônia, tal como realmente ela se apresentava.<sup>84</sup>

Essa confusão legislativa e hierárquica fomentava a lentidão da burocracia, e a ineficiência da administração, prejudicando, e, muitas vezes, inviabilizando o acesso à justiça na maior parte da colônia.

Num enfoque diferenciado ao de Caio Prado Jr., Raymundo Faoro<sup>85</sup> propõe que o empreendimento colonial do império português fosse determinado por sua formação patrimonialista. Para ele, a conquista e o alargamento do território constituíram a base real sob a qual se assentava o poder da Coroa.

Do patrimônio real do rei – o mais vasto do reino, mais vasto que o do clero e, ainda no século XIV, três vezes maior que o da nobreza – fluíam rendas para sustentar os guerreiros, os delegados monárquicos espalhados no país e o embrião dos servidores ministeriais, aglutinando na corte. Permitia, sobretudo, a dispensa de largas doações rurais, em recompensa aos serviços prestados pelos seus caudilhos, recrutados, alguns, entre aventureiros de toda a Europa.<sup>86</sup>

Sob essa perspectiva, o Estado monárquico português, a partir do século XVIII, é administrado por um setor cada vez mais burocrático, composto por um grande número de cargos, inclusive os da justiça. Nesse período, para Faoro, a administração colonial transitava entre o patrimonialismo e a burocratização. “*O patrimônio do soberano se converte, gradativamente, no Estado, gerido por um estamento, cada vez mais burocrático.*”<sup>87</sup>

Para Faoro, os funcionários reais têm um papel decisivo, pois, uma vez investidos de poder e autoridade, passam a dever fidelidade ao rei e seus interesses.

---

<sup>83</sup> Ibidem, p. 1390

<sup>84</sup> Ibidem, p. 1391.

<sup>85</sup> FAORO, Raymundo. *Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro*. 3ª ed. São Paulo: Globo, 2004 (4ª reimpressão).

<sup>86</sup> Ibidem, p.19.

<sup>87</sup> Ibidem, p. 197.

A função pública congrega, reúne e domina a economia. Ela é o “instrumento regalista da classe dominante”, formando um “patriciado administrativo”. Por meio dele, amolda-se o complexo metropolitano e se homogeneiza o mundo americano. Nas suas duas expressões – o funcionalismo de origem cortesã e o agente local recrutado pelo rei - fixa-se a transação entre a centralização governamental e as correntes desintegradoras dos núcleos locais e provinciais. Um problema de domínio se resolve num problema de conciliação, formulado do alto “a conciliação entre a unidade do governo e a tendência regionalista e desintegradora, oriunda da extrema latitude de base geográfica, em que assenta a população.”<sup>88</sup>

Segundo Stuart B. Schwartz<sup>89</sup>, contudo, teria ocorrido na colônia uma acomodação nas relações dos agentes reais que, buscando valores e interesses pessoais, muitas vezes acabaram por favorecer amigos e parentes, contrariando todo o esforço de centralização da Coroa.

Dessa forma, os funcionários reais usavam o cargo como um suporte de *status*, concebendo características do patrimonialismo – nas quais encarnava a legitimidade e a autoridade reais – que se fundiam ao cargo, que passava a ser tratado como propriedade particular, o que possibilitava o uso de sua posição conforme interesses pessoais.

Burocracia e sociedade, no Brasil, formam dois sistemas de organização que se entrelaçam. A administração dirigida pela metrópole, caracterizada por relações impessoais e categóricas, servia de esqueleto básico para o governo imperial, de estrutura soberana que amarrava politicamente a colônia à Coroa, como carne e osso. Como no desenho de um livro de textos médicos, contudo, a pele da estrutura formal do governo podia ser levantada para revelar um complexo sistema de veias e nervos criado pelos relacionamentos primários interpessoais baseados em parentesco, amizade, apadrinhamento e suborno.<sup>90</sup>

As redes, tanto de amizade quanto baseadas no parentesco, figuravam como formas de obter vantagens pessoais, e também como meios de estruturação de alianças políticas socialmente mais dilatadas e com objetivos mais permanentes.

Como uma das principais motivações subjacentes ao comportamento dos indivíduos era a sua preponderância política, econômica e simbólica, a qual se baseava na posse ou usufruto de determinados recursos, era natural o estabelecimento de redes de interdependência que possibilitassem o acesso àqueles, principalmente se este acesso fosse institucionalmente mais dificultado. Também se entende o reforço destas redes como forma de resistência ao movimento de centralização que o aparelho administrativo central procurava realizar, estendendo a sua jurisdição sobre áreas que tradicionalmente tinham “outro senhor” (referimo-nos particularmente aos processos de anulação, dos mecanismos de justiça

---

<sup>88</sup> Ibidem, p. 201.

<sup>89</sup> SCHWARTZ, Stuart. *Burocracia e sociedade no Brasil colonial*. São Paulo: Perspectiva, 1979. APUD: LEMOS, Carmem Silvia. *A justiça local: os juizes ordinários e as devassas da Comarca de Vila Rica (1750-1808)*. Dissertação de Mestrado, Belo Horizonte: UFMG/FAFICH/Departamento de História, 2003

<sup>90</sup> Idem, p.292.



senhorial, de subordinação das competências autônomas dos tribunais à justiça régia, etc.).<sup>91</sup>

Tais redes clientelares, que envolviam todas as esferas da sociedade portuguesa, configuravam-se em uma forma de constrangimento do poder real, uma vez que, através da *economia do dom*<sup>92</sup>, os benefícios reais adquiriam um caráter obrigatório, muito mais dependente de uma tradição e de uma ligação muito forte ao costume de retribuição, do que da simples vontade do rei. “*O seu poder, apesar de considerado absoluto, era, na prática, muito mais restrito do que podia o discurso político deixar entender.*”<sup>93</sup>

Segundo Hespanha<sup>94</sup>, essa imagem de que o sistema político em Portugal na época moderna (a partir do século XV) se caracterizava pela crescente absolutização do poder real apresenta argumentos pouco rigorosos. Para ele, a imagem da centralização é ainda mais desajustada quando aplicada nas colônias, e defende que a sobrevivência dessa imagem deve ser explicada por uma interpretação das instituições históricas fundadas nos preconceitos da relação metrópole/colônia.

Do ponto de vista do colonizador, a imagem de um império centralizado era a única que fazia suficientemente jus ao gênio colonizador da metrópole. Em contrapartida, admitir um papel constitutivo das forças periféricas reduziria o brilho da empresa imperial. Do ponto de vista das elites coloniais, um colonialismo absoluto e centralizado condiz melhor com a visão histórica celebradora da independência. Se, por exemplo, lermos a historiografia corrente brasileira (que, neste aspecto, é exemplo único e paradigmático na área ex-portuguesa), é bastante evidente a sua vinculação a um discurso narrativo e nacionalista, no qual a coroa portuguesa desempenhava um papel catártico de intruso estranho, agindo segundo um plano ‘estrangeiro’ e ‘imperialista’, personificando interesses alheios, explorando as riquezas locais, e levando a cabo uma política agressiva de genocídio em relação aos locais, por sua vez considerados como basicamente solidários, sem distinção de elites brancas e população nativa. Este exorcismo historiográfico permite um branqueamento das elites coloniais, descritas como objetos (e não sujeitos) da política colonial. Esta situação seria porventura consistente com a situação dos goeses, mas não decerto com a dos brasileiros.<sup>95</sup>

---

<sup>91</sup> HESPANHA, Antônio Manuel e XAVIER, Ângela Barreto. As redes clientelares. In: MATTOSO, José (direção). *História de Portugal*. Lisboa: Estampa 1998, v. 4, p.340-341 .

<sup>92</sup> “Acto de natureza gratuita, o dom fazia parte, na sociedade de Antigo Regime, de um universo normativo precioso e minucioso que lhe retirava toda a espontaneidade e o transformava em unidade de uma cadeia infinita de actos beneficenciais, que constituíam as principais fontes de estruturação das relações políticas. E correspondente, as categorias desta ‘economia do dom’ estavam na base de múltiplas praticas informais de poder e na formulação de mecanismos próprios e específicos a este universo político singular, como, por exemplo, as redes clientelares.” Ibidem, p. 340.

<sup>93</sup> Ibidem, p. 347.

<sup>94</sup> HESPANHA, Antônio Manuel. As estruturas políticas em Portugal na Época Moderna. In: TENGARRINHA, José. *História de Portugal*. Bauru, SP: EDUSC; São Paulo, SP: UNESP; Portugal, PT: Instituto Camões, 2001.

<sup>95</sup> Ibidem, p. 130.

A ausência de um projeto para a expansão colonial portuguesa, ou seja, de uma estratégia sistemática, abrangendo todo o império, favoreceu a falta de homogeneidade, de centralidade e de hierarquias rígidas na colônia. Para Hespanha, embora os estabelecimentos coloniais portugueses tenham estado ligados à metrópole por laços de qualquer tipo, faltou uma constituição colonial unificada.<sup>96</sup>

A esse quadro soma-se o pluralismo e a inconsistência do direito moderno no império, em que cada nação submetida podia gozar do privilégio de manter o seu direito, abrindo brechas para um direito autônomo e não oficial.

Se a centralização não pode ser real sem um quadro legal geral, tão pouco pode ser efetiva sem uma hierarquia estrita dos oficiais, por meio da qual o poder real possa chegar à periferia. Daí que a eficiência da centralização política derive, por um lado da existência de laços de hierarquia funcional entre os vários níveis do aparelho administrativo e, por outro negativamente, do âmbito dos poderes dos oficiais periféricos ou sua capacidade para anular, distorcer ou fazer seus os poderes que recebiam de cima.<sup>97</sup>

Dessa forma, a tradicional imagem de um império centralizado parece difícil de ser sustentada. No entanto, a partir dessa perspectiva tomada da periferia e não do centro podemos tentar rastrear os lugares onde as relações de poder não-formais se constituíam.

Wehling sugere a aplicação de uma classificação para um melhor entendimento da justiça colonial, levando em consideração as especificidades da ordem jurídica portuguesa. Para ele, existe uma *justiça portuguesa colonial* que, por sua vez, compreendia uma *justiça real diretamente exercida* e uma *justiça concedida*.

A justiça real diretamente exercida tinha caráter ordinário e especializado. A primeira, mais conhecida e também a mais bem estudada ou mencionada pela historiografia geral colonial ou do direito, compreendia as áreas cível e criminal. Dela faziam parte os primeiros ouvidores, gerais e das capitânicas os desembargadores dos dois tribunais da Relação da Bahia, os ouvidores de comarca, juizes de fora e desembargadores do Tribunal da Relação do Rio de Janeiro.<sup>98</sup>

Ainda sobre a justiça real o autor ressalta que, além das funções judiciais, que ela possuía funções tanto de governo quanto administrativas. Exemplos da ocorrência dessa concentração de funções nos cargos públicos, os juizes de fora do Brasil colonial, que exerciam suas atividades judiciais e muitas vezes acumulavam o encargo de presidente do senado da câmara municipal “e uma série de responsabilidades administrativas, desde a

---

<sup>96</sup> Ibidem, p.131.

<sup>97</sup> Ibidem, p.133.

<sup>98</sup> WHELING, op. cit., p. 37.

supervisão de estalagens até medidas de fomento econômico.”<sup>99</sup> Os tribunais da Relação da Bahia e do Rio de Janeiro também não se limitavam às suas atividades judiciais, intervindo em áreas como administração e política.

O crescimento e a sofisticação do aparelho de Estado fomentaram certo caráter de especialização da justiça real. Em virtude disso houve um aumento de cargos públicos na estrutura administrativa, reforçando as características patrimoniais do Estado, bem como seu segmento moderno, especializado. O volume das leis especializadas também aumentou, acentuando cada vez mais o caráter técnico da legislação.

A consolidação da justiça especializada não deixa de provocar um paradoxo: a lenta transição do Estado de justiça do primeiro absolutismo para o Estado de guerra e fazenda do seu apogeu setecentista. Embora diminuindo o papel relativo da justiça na máquina estatal, fez crescer seus quadros, não apenas vegetativamente, mas pela sua ampliação com as novas funções. O aumento do número de ofícios, também paradoxalmente, embora estimulado por um fator “moderno” como a especialização de funções, reforçou o patrimonialismo e o estatismo, na medida em que este aumento atendeu a duas necessidades “tradicionais”: a do Estado obter recursos com a venda/alocação de cargos e da sociedade conseguir, por este meio, estimular a ascensão social pela incorporação de novas pessoas, pertencentes aos setores não privilegiados, a funções “a Republica” que, no modelo estamental vigente, eram enobrecedoras.<sup>100</sup>

A chamada justiça concedida compreendia resquícios da justiça senhorial, extintos em Portugal somente na década de 1790. No Brasil, a jurisdição dada aos capitães donatários, através das cartas de doação e dos forais, que concediam amplos poderes de exercício da justiça cível e criminal, correspondia a esse modelo de justiça.

Além da competência para nomear ouvidor, meirinhos, escrivães e outros oficiais e da supervisão da eleição dos juizes ordinários das vilas, sua jurisdição, por meio destes funcionários, era muito extensa. No cível, a jurisdição dos donatários alcançava 100 mil-réis, compreendendo as sentenças de primeira instância dos juizes e dos ouvidores e as de segunda instância destes. Na justiça criminal, tinha alçada até a pena de morte em causas de heresia, moeda falsa, traição e sodomia, independente da condição social do sentenciado; nos demais tipos penais de escravos, indígenas e homens livres sua alçada também chegava até a pena de morte; para privilegiados, o limite da pena era de dez anos de degredo e cem cruzados de multa.<sup>101</sup>

Outra esfera da *justiça concedida* era a justiça eclesiástica, que, no Brasil, foi codificada pelas Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia (1707). Sua vasta jurisdição compreendia as pessoas do eclesiástico, quando envolvidas em questões de justiça,

---

<sup>99</sup> Idem, p. 39.

<sup>100</sup> Ibidem, p.40.

<sup>101</sup> Ibidem, p. 41.

bem como as matérias consideradas de natureza religiosa: as concernentes à fé, à organização da Igreja, ao casamento e às relações com o poder secular, com o qual possuíam uma interface, provocando a ocorrência de casos de foro misto.

O processo e a execução desse direito eclesiástico fazia-se por meio de uma justiça própria, eclesiástica, que possuía nos arcebispados uma estrutura semelhante à da justiça leiga, com um tribunal da Relação ocupado por desembargadores eclesiásticos, advogados, procuradores, meirinho, vigários e solicitadores, além de uma processualística específica, definida nas próprias Constituições e nos regimentos dos auditórios eclesiásticos.<sup>102</sup>

Assim, de acordo com a classificação sugerida por Wheling, o direito real era diverso, absorvendo funções políticas e administrativas, ao mesmo tempo em que convivia com outras instituições judiciais, como a justiça eclesiástica, por exemplo. Entretanto, existia todo um universo fora da jurisdição efetiva da justiça real. Nas chamadas *áreas de ingovernabilidade*, que não correspondiam apenas a limites espaciais, mas também sociais do Brasil colonial, as determinações reais sobre a justiça não passavam de letra morta.

O poder, inclusive a atribuição de julgar, era de fato exercido pelos “potentados”, que faziam diretamente ou por seus acólitos, como os capitães do mato, numa complexa rede de relações sociais que Oliveira Viana considerou como “clônicas” e Gilberto Freire “patriarcais”, mas que de uma ou de outra forma revelam um tecido social elaborado à base das solidariedades locais. O poder aí exercido pelos mais fortes revelou-se não apenas do domínio puro e simples das vontades, mas no estabelecimento de vínculos pessoais como compadrio e clientela, que tinham uma tradição jurídica ainda informal, muito distante da justiça oficial, e que atribuía ao senhor a função de executor da sentença.<sup>103</sup>

O direito oficial do Antigo Regime atuava sobre uma faixa limitada da população, deixando sua maioria submetida a outras formas jurídicas ou mesmo *parajurídicas* ou *infrajurídicas*, como os padrões de conduta e outras “tecnologias disciplinares” – na expressão de Foucault<sup>104</sup> – que atendiam aos objetivos de se ordenar a sociedade.

Embora o rei seja o senhor da justiça, esta não trata de toda a criminalidade. Uma grande parte dos assuntos foge, total ou parcialmente, ao seu conhecimento, em benefício dos processos oficiais, que revelam a “infrajustiça” ou a “parajustiça”. A infrajustiça reside num consenso social no plano local, sendo que esse consenso concorda particularmente com a necessidade da intervenção de terceiros, indivíduos ou coletivos. O ordenamento das partes em conflito, ou a sua homologação, transforma-se em obrigação moral e social concreta aos olhos não somente das partes, mas de todos os membros da comunidade envolvida. A “infrajustiça” tem, assim, um caráter público ou semi-público, às vezes até mesmo oficial. (...) Os assuntos que beneficiam os ordenamentos privados, sem a

<sup>102</sup> Ibidem, p. 43.

<sup>103</sup> Ibidem, p. 46.

<sup>104</sup> FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir*. Petrópolis: Vozes, 1977.

intervenção de terceiros, não pertencem à categoria da infrajustiça, mas sim ao que podemos chamar de “parajustiça”, categoria ainda muito mal analisada, por culpa das fontes disponíveis.<sup>105</sup>

Em uma sociedade de relações sociais, políticas e econômicas complexas, o direito era extenso e às vezes inócuo, uma vez que, observando os vários privilégios, havia desigualdades perante a lei, conforme a condição do autor e do réu; uma justiça desigual, o que afetava a percepção de suas esferas como sendo legítimas para a resolução de conflitos. Para além disso, havia uma sobreposição em relação à legislação, ou seja, a existência de várias leis deliberando sobre a mesma questão, o que enfatiza a ineficácia dessa lei ou o não reconhecimento da norma pela população. “Para a sociedade, a justiça é multiforme: ela pode estar nos tribunais, mas o mais comum é encontrá-la fora deles”.<sup>106</sup>

Portanto, a justiça no Antigo Regime refletia as tensões, pactos e especificidades da sociedade em que estava inserida, mas não conseguia dar conta do universo multifacetado dessa sociedade em transição.

No Brasil colonial, a transposição das instituições jurídicas e administrativas do império português, do qual fazia parte, determinou da mesma forma tensões, pactos e especificidades, em escalas diferentes, dentro da sociedade que foi se constituindo.

As lacunas e brechas na esfera da justiça podiam ser mais evidentes no espaço colonial, mas, não obstante, nos remetem à complexidade da relação costume/norma no cotidiano das populações setecentistas que compunha o Império português.

São as tensões entre norma e prática, entre costumes e leis, que procuramos identificar no cotidiano da sociedade mineira, na fala ou no silêncio das testemunhas, nas sentenças dos juízes, nas estratégias dos réus, ou por fim, no universo dos crimes e na ação da justiça.

---

<sup>105</sup> GARNOT, Bernoît. Justiça e Sociedade na França do século XVIII. *Textos de História*. Brasília, vol. 11, n.1/2, 2003, p.18. (Dossiê: A Justiça no Antigo Regime).

<sup>106</sup> Ibidem, p.25.

## CAPÍTULO 2: Faces da justiça

Em 1768 o Dr. Antonio Peres de Gaya apresenta ao tabelião do cartório do segundo ofício da cidade de Mariana, Manoel Ferreira Coutinho, a seguinte petição em nome de José Peixoto Guimarães: “Diz José Peixoto Guimarães que ele suplicante quer fazer citar a José Vieira Cardoso para primeira de Vossa mercê falar a um Libelo de injúria atroz o que melhor no mesmo expressa o suplicante.”<sup>1</sup>

Essa petição feita por Gaya, um dos três procuradores do autor, trazia dezesseis artigos com os motivos para que o réu fosse citado. Mas tudo se articula em torno do que o procurador chamou de “*falsidade mais abominável*”.

Por que o Autor sempre viveu manso e pacificamente com a sua mulher Anna Maria de Assumpção tratando-a com aquele amor, e respeito, sem lhe faltar com o preciso, e necessário para o seu sustento, adorno e trato.

Por que tratando-se com amizade muito estreita José Vieira Cardoso com o Autor debaixo desta cometeu o Réu a aleivosia mais atroz, e traição mais detestável solicitando e desencaminhando a mulher do Autor para a falsidade mais abominável, de faltar as invioláveis Leis do Matrimônio adulterando com ela no próprio leito conjugal.<sup>2</sup>

Além da desonra de um adultério público e escandaloso, o réu Cardoso teria *induzido ao seu poder* dois escravos do autor como se estes fossem seus e vendido ou trocado por gado uma outra escrava de Jose Peixoto Guimarães, na ausência deste, como se ela fosse também sua.

No entanto, um dos quatro procuradores do réu, o Dr. Antonio da Silva e Souza, intervém e apresenta em contestação da lide vinte e um artigos em contrariedade aos que foram indicados pelo procurador do autor.

E também por ser o Libelo do Autor todo injurioso, e difamatório, contra a pessoa, credito, honra e reputação do Réu requer este, que o Autor no dito termo o assine, com a pena de ser riscado todo, em forma que se não possa ler dele coisa alguma, e

---

<sup>1</sup> Arquivo Histórico da Casa Setecentista de Mariana. 2ºOfício – Crime: código : 188 auto:4716.

<sup>2</sup> Idem.

por que a hum e outro requerimento se deferira, como se requer estas ofereço por embargos e custas.<sup>3</sup>

Desta forma, contrariando, diz o réu contra o autor que *nunca jamais* depois que se casou com sua mulher viveu bem com ela, deixando-a desamparada.

Por que é tanto verdade o referido, que vendo-se a mulher do Autor, sem ter que comer, vestir, e calçar, tanto naquele Arraial da Piranga como nesta cidade, entrou, segundo dizem, a tratar da vida e a ganhar como lhe foi possível, e a ensinava o Autor, e logo, que isto fez principiou a ter muita roupa boa, trastes de custo para o seu ornato, sem que o Autor seu marido lhe procurasse de donde lhe vinham, e por isso é de presumir, que o Autor seu marido convinha, e convém, q. sua mulher seja desonesta, e como tal trate da vida elicitamente, como dirão as testemunhas.<sup>4</sup>

José Vieira Cardoso diz ainda que nunca fora falso ou traidor com o autor, porque nunca teve amizade particular com ele ou com sua mulher, e que se ia à casa do casal era para pedir o que eles lhe deviam <sup>5</sup> “(...) e que nunca jamais deu o Réu causa, a que com verdade se possa dizer, e afirmar, que tem sido adúltero para o Autor, por ser o Réu bem procedido, e temente a Deus, e incapaz de desinquietar mulher casada ou ofender a seu marido, sendo muito acautelado nas suas ações.”<sup>6</sup>

O réu ainda desmente a acusação de que teria induzido os escravos do autor ao seu poder e vendido a outra sua escrava, dizendo que todos tinham *o vício* de fugir, sendo um inclusive quilombola. Afirma ter meios para pagar os escravos que quisesse, não precisando recorrer a tal *vileza*.

Por que o Réu tem uma grande fabrica de officiais a que paga, escravos próprios, de que se serve em tudo, quanto lhe é preciso, e é abundante de bens temporais, e com grande credito e abono, para comprar muitos escravos, e alugar os officiais que quiser como dirão as testemunhas, e nunca se sérvio do escravo Caetano crioulo, nem do outro Romão crioulo, e menos os tive induzidos, e ocultos, como dirão as testemunhas, nem carecia de praticar tal vileza, nem era capas para isso por ser pessoa de muito brio, e de ações honradas..<sup>7</sup>

O procurador do réu espera que a justiça o favoreça, pois, segundo ele, o libelo do autor é uma ação intentada por malícia. Protesta por negação tudo que consta do libelo, e, fazendo todas as pronunciações do direito deve o autor ser condenado nas custas dos autos.<sup>8</sup>

Do mesmo modo, o procurador do autor espera que o réu seja condenado

---

<sup>3</sup> Idem.

<sup>4</sup> Idem.

<sup>5</sup> Idem.

<sup>6</sup> Idem.

<sup>7</sup> Idem.

<sup>8</sup> Idem

Por que nestes termos deve o Réu ser condenado nos ditos vinte mil cruzados de satisfação da presente injúria para o Autor, e nas mais perdas, e danos da sua fazenda acima recontados e em todas as penas cíveis, e crimes que pelo caso merece ser condenado, conforme o Direito, Lei do Reino, e suas extravagantes, salvo sempre a arbitrária tacha do Sr. Doutor Juiz pela Ordenação..<sup>9</sup>

A que Justiça, Direito e Leis esses procuradores se referem? Esta querela apresentada por um autor ofendido e negada tão veementemente por um réu inocente nos oferece alguns aspectos da justiça e seus mecanismos de funcionamento na Minas Gerais setecentista.

De que maneira a Justiça estava organizada para resolver conflitos como esse, e como outros? Quais os procedimentos e alçadas? E ainda que tipo de documento é produzido pela justiça a partir dessas questões?

A análise que se segue tem como finalidade apresentar a constituição da justiça em Portugal no período moderno, a partir da análise do processo de elaboração da legislação e das relações entre o poder civil e o eclesiástico. Da mesma forma; são também objetivos deste capítulo analisar as esferas que compõem a estrutura judiciária no Brasil colonial, bem como seu funcionamento, e caracterizar a documentação produzida por essa justiça, dando ênfase aos processos-crime.

### **Aspectos do Direito na Formação do Estado Português**

O surgimento do Reino de Portugal vinculou-se ao processo de reconquista dos territórios ibéricos, revestido de um caráter religioso, mas também bélico. A presença e o respaldo das casas senhoriais, assim como o reconhecimento da Igreja demarcaram o aparecimento do Estado Português. Esses fatores interferem e caracterizam a formação do direito português.

As guerras de reconquista<sup>10</sup> marcaram a organização do Estado Português. Nos séculos IX e X somente a região das Astúrias no norte da península Ibérica escapava à dominação árabe. Os muçulmanos não conseguiram ocupar essa região montanhosa, onde

---

<sup>9</sup> Idem

<sup>10</sup> Reconquista é a denominação para o movimento cristão iniciado no século VIII que visava à recuperação cristã das terras perdidas para os árabes durante a invasão muçulmana da Península Ibérica. REILLY, Bernard F. *Cristãos e muçulmanos: a luta pela Península Ibérica*. Lisboa: Teorema, 1998, p.327; MATTOSO, José. (direção) *História de Portugal*. Lisboa: Estampa, 1994, vol.1, p.567.



resistiram povoações cristãs que deram início, assim, ao longo processo para retomar o território perdido.

Com a ocupação da península Ibérica pelos muçulmanos, algumas das instituições do Alcorão foram introduzidas na região, entre elas a *vindicta privata*, que adia a inserção da idéia de Direito Público no Direito Português.<sup>11</sup>

A vingança privada e outras práticas do direito penal islâmico podem ter sido mais bem acolhidas na península Ibérica em virtude das semelhanças entre essas práticas e as experiências jurídicas romano-germânicas dos visigodos.

O direito visigótico não se opunha diretamente a uma noção de vingança privada, estabelecia, no entanto, na medida em que formulava as leis, as regras para o uso de uma justiça privada.

O próprio direito canônico, se observadas as disposições dos concílios ecumênicos, em especial os de Latrão I (1123) e II (1139) que instituem a trégua de Deus, não se opunha simplesmente à vingança privada (*vindicta privata* dos muçulmanos ou a violência autorizada dos visigodos), e sim à vingança privada por mãos ilegítimas.

Depois dos concílios de Latrão, a paz e a trégua de Deus serão acolhidas por leis peninsulares, e convém mirá-las, na conjuntura feudal, como importante instrumento para definitivamente associar o poder político - que tem no poder penal talvez a mais importante de suas manifestações - à propriedade fundiária (...) contribuem para o represamento de poder penal do qual se apossarão os estados nacionais, após a derrocada do mundo feudal.<sup>12</sup>

Esse poder político fundiário, herdado de tradições romano-germânicas, sutilmente influenciado pelos árabes, respaldado pela Igreja católica, justifica a coexistência, no início da história do direito luso, de uma justiça pública aplicada por *concelhos*, senhores, juízes e pelo rei e de uma justiça privada.<sup>13</sup>

Assim, o início da história codificada do direito português é o início da luta contra o direito privado que existia em detrimento do direito público. Este passou a ser formado no reconhecimento do direito romano (que foi propiciado pelas

---

<sup>11</sup> Ibidem, p. 271

<sup>12</sup> Ibidem, p. 184

<sup>13</sup> CASTRO, Flávia Lages de. *História do Direito Geral e Brasil*. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2005, p. 271.

universidades que surgiam) e pela utilização do direito canônico como direito subsidiário e, como fonte de aprendizado do modo de feitura de códigos e leis.<sup>14</sup>

As tentativas de implantação de um código legal tinham como objetivo sobrepujar o uso dos costumes e o chamado “direito velho”<sup>15</sup> que se caracterizava pela utilização da Justiça privada.

O poder judicial em fins do século XV se encontrava misturado aos poderes legislativo e executivo, além de disperso em várias mãos. Contra essa dispersão, características dos sistemas políticos feudais, os monarcas vão lutar apoiados no direito romano.<sup>16</sup>

Chama-se a essa luta ‘movimento de centralização monárquica’, a qual irá conduzir ao cesarismo régio dos finais do século XV e mais tarde desembocar perversamente no absolutismo político. Chamarão os monarcas em seu auxílio toda uma herança teórica cristã ocidental, reservatório ideológico extremamente respeitado, que se reivindica do Evangelho, S. Pedro e S. Paulo, Santo Agostinho, Dinis *o Areopagita*, Santo Isidoro de Sevilha, Carlos Magno e muitos outros.<sup>17</sup>

Desse modo, como salienta Mattoso, *o rei é o guardião e defensor da lei; seu primeiro papel, manter e impor a justiça*<sup>18</sup>. O papel da monarquia nesse período será o de criar um direito comum nacional e lentamente controlar e gerir para que ele seja aplicado em todo Reino. Nesse sentido, a compilação das normas já existentes e a organização de um código de leis se tornaram mecanismos do poder de Estado do rei.

### **Sobre a Legislação Portuguesa: os códigos e sua composição jurídica**

As chamadas Ordenações do Reino<sup>19</sup>, em referência a um conjunto de leis gerais, representavam compilações jurídico-legislativas portuguesas. Segundo Vainfas, estabeleciam-

---

<sup>14</sup> Ibidem, p. 272.

<sup>15</sup> “O direito velho era caracterizado pela brutalidade nos preceitos jurídicos – como arrasamento de aldeias inteiras como punição para crimes – bem como pelas leis dos primeiros monarcas que não chegaram a gerar um corpo legislativo unitário.” MATTOSO, José. (direção) *História de Portugal*. idem, p. 271.

<sup>16</sup> MATTOSO, José. (direção) *História de Portugal*. Lisboa: Estampa, 1994, vol.2, p 432.

<sup>17</sup> Idem

<sup>18</sup> Idem.

<sup>19</sup> “Ordenações: atos emanados do poder executivo através dos quais, na Península Ibérica medieval, eram promulgadas normas, decisões e outras medidas destinadas a regulamentar os mais diferentes assuntos. Por outro lado, o termo pode também significar coletânea de preceitos ou códigos oficiais referentes, predominante ao direito português e espanhol. Em Portugal, são especialmente importantes as Ordenações Afonsinas, as Ordenações Manuelinas e as Ordenações Filipinas.” AZEVEDO, Antonio Carlos do Amaral. *Dicionário de nomes, termos e conceitos históricos*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1990, p. 291. Apud. CASTRO, Flávia Lages de. op. cit. , 273.

se como elemento principal da prática político-administrativa em todos os domínios do Estado português, sendo o seu conhecimento por parte dos oficiais da Coroa condição para o governo do império.<sup>20</sup>

### *As Ordenações Afonsinas*

As *Ordenações Afonsinas* (1446-7) formam o primeiro conjunto de leis eminentemente portuguesas. Surgiram em consequência da necessidade de diferenciação da legislação portuguesa em relação à legislação espanhola. Tal necessidade se torna mais premente durante a Revolução de Avis (1385)<sup>21</sup>, que inaugura uma nova casa dinástica no trono português.

Um dos objetivos da Revolução de Avis era defender a independência portuguesa, fortalecendo o poder real. Um Estado forte era interessante à burguesia, pois o apoio do Estado era primordial para a promoção do comércio e da navegação. Estes objetivos transparecem nas Ordenações Afonsinas. Outro alvo da feitura das Ordenações era diminuir ou acabar com as várias – e muitas vezes concorrentes – leis dispersas pelo reino.<sup>22</sup>

As *Ordenações Afonsinas* são divididas em cinco livros: o primeiro é relativo aos regimentos dos cargos públicos (régios e municipais) abrangendo o governo, a justiça, a fazenda, e o exército. O segundo é relativo ao Direito Eclesiástico, à jurisdição e privilégios dos senhores, às prerrogativas da nobreza, e ao estatuto de judeus e mouros. O terceiro livro compreende o processo civil, o quarto diz respeito ao direito civil, reunindo o direito das obrigações e contratos, o direito das coisas, o direito de família e sucessões. E finalmente o quinto aborda o direito e o processo penal.<sup>23</sup>

A estrutura judiciária estabelecida pelas *Ordenações Afonsinas* contava com Magistrados Singulares e Tribunais Colegiados de segundo e terceiro grau de jurisdição. Os Magistrados Singulares<sup>24</sup> eram:

---

<sup>20</sup> VAINFAS, Ronaldo (dir). op. cit., p. 416.

<sup>21</sup> A Revolução de Avis foi um período de guerra civil, também conhecido com *Interregno*, uma vez que não havia um rei no poder embora houvesse uma rainha de direito Beatriz de Portugal. “(...) foi resultado de uma crise econômica do século XIV, somada a uma crise dinástica, ou seja, o rei D. Fernando havia morrido sem deixar herdeiros homens e sua filha era casada com o rei de Castela, que se interessava muitíssimo em anexar Portugal a seus domínios.” In: Idem.

<sup>22</sup> CASTRO, Flávia Lages de. op. cit, p. 273

<sup>23</sup> Ibidem, p. 274.

<sup>24</sup> Ibidem, p. 275.

**Juízes Ordinários:** não eram bacharéis em direito; eram eleitos pelos “homens bons”<sup>25</sup> da Câmara Municipal.

**Juízes de Fora:** bacharéis em direito, nomeados pelo rei, podiam substituir os juízes ordinários.

**Juízes de Órfãos:** se encarregavam das causas referentes aos interesses de menores, inventários e tutorias.

**Juízes de Vintena:** exerciam o ofício em localidades de até vinte famílias.

**Almotacéis:** suas funções incluem a apreciação de litígios sobre servidão urbana e crimes praticados por funcionários corruptos.

**Juízes de Sesmária:** julgavam as questões envolvendo terras.

**Juízes Alvazis dos Avençais e dos Judeus:** sua função era dirimir questões entre funcionários régios e entre judeus.

Os Tribunais colegiados<sup>26</sup>, segundo grau de Jurisdição eram compostos da seguinte forma:

**Desembargo do Paço:** seu objetivo era apreciar as questões cíveis relativas à liberdade do indivíduo, tais como graça, perdão, indulto e privilégios.

**Conselho da Fazenda:** sua função era solucionar litígios envolvendo a arrecadação de impostos.

**Mesa da Consciência e Ordem:** sua função era fazer a apreciação dos recursos dos demais juízes.

A Casa de Suplicação era o tribunal colegiado de terceira instância, último da justiça portuguesa e com competência limitada.

---

<sup>25</sup>“(…) Homem bom era aquele que reunia as condições para pertencer a um certo estrato social, distinto o bastante para autorizá-lo a manifestar sua opinião e a exercer determinados cargos”. NEVES, Guilherme Pereira das. Homens Bons .In: VAINFAS, Ronaldo (direção). *Dicionário da Brasil Colonial (1500-1808)*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2000, p. 285.

<sup>26</sup> CASTRO, Flávia Lages de. op. cit, p. 275

O rei detinha o mais alto cargo da Justiça; ele era o Governador da Casa de Justiça, e deveria fazer a distribuição dos desembargadores, definir os dias de trabalho destes e do juiz de feito, do Procurador, do Corregedor da Corte e dos Ouvidores.

As Ordenações Afonsinas têm muita influência do direito Canônico, muitas vezes, inclusive tem-se a utilização da palavra “pecado” como sinônimo da palavra “crime”. Isto gera, mais que uma simples confusão de termos, uma consequência imediata, não importa somente a materialidade do crime mas, também, a intenção do acusado, porque, como pecado, é assim que se mede a culpa do indivíduo e é através desta aferição de intenção que se pode graduar a pena, se assim for possível dentro da lei.<sup>27</sup>

### *Ordenações Manuelinas*

Quando as *Ordenações Afonsinas* são promulgadas em 1447, Portugal já havia se lançado à expansão marítima, o que passa a afetar toda a nação. Leis extravagantes<sup>28</sup> passam a ser produzidas em grande quantidade, visando acompanhar as mudanças, mesmo com a publicação das Ordenações Afonsinas que pretendiam unificar o direito português.

Assim, D. Manuel, tendo em vista o contexto das Grandes Navegações e os avanços tecnológicos e filosóficos do período, mandou revisar as *Ordenações Afonsinas*, em 1505. Esta revisão acabou gerando as *Ordenações Manuelinas*.

A Ordenação Manuelina é diferente da Afonsina, porque foi feita no estilo “decretório”, ou seja, a redação é em decretos, como se fossem todas normas novas, independentemente de serem, e muitas vezes o eram, novas formas de leis vigentes. Em contrapartida as duas ordenações assemelham-se porque partem do pressuposto que quando algo não está previsto deve ser consultado o direito romano, ou seja, ambas mantêm o direito romano como subsidiário.<sup>29</sup>

Outro ponto de semelhança entre as ordenações é a divisão em cinco livros. No entanto, as *Ordenações Manuelinas* tratam de maneira mais detalhada as questões relativas ao direito marítimo, aos contratos e aos mercadores, legislando, inclusive, sobre os mercadores estrangeiros, revelando uma atitude protecionista em relação aos mercadores portugueses.<sup>30</sup>

---

<sup>27</sup> Ibidem, p. 276.

<sup>28</sup> Leis extravagantes, assim chamadas porque extravasam o código maior. Faziam-no “por fora”, suprimindo lacunas ou provendo soluções mais específicas para assuntos já tratados nas ordenações. Eram formadas por diferentes tipos de leis: cartas de lei ou cartas patentes, alvarás com força de lei, decretos, cartas régias provisões, resoluções, portarias, avisos, enfim, uma plêiade de instrumentos a um só tempo administrativos e legislativos. GOUVÊA, Maria de Fátima Silva. Ordenações. In: VAINFAS, Ronaldo (direção). *Dicionário da Brasil Colonial (1500-1808)*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2000, p. 436.

<sup>29</sup> CASTRO, Flávia Lages de. op. cit, p. 278

<sup>30</sup> Idem.

Em relação às questões penais, não são processadas maiores alterações: os fidalgos continuavam sendo privilegiados quando penalizados em prejuízo aos plebeus; o crime de Lesa Majestade permanecia com o pior dos delitos; a pena de morte, nas suas várias formas, continuava sendo amplamente aplicada, assim como a tortura como meio de obtenção da confissão e como pena.<sup>31</sup>

### *Ordenações Filipinas*

Com o passar dos anos novas leis foram sendo elaboradas, umas alterando dispositivos das Ordenações, outras revogando mesmo que parcialmente seu conteúdo. Essas mudanças produziam uma dispersão que dificultava o trabalho dos magistrados e demais envolvidos com a esfera do direito. Somando a isso houve a reforma da Universidade de Coimbra em 1537, que demandou da mesma forma, mudanças no legislativo.<sup>32</sup>

Uma vez que D. Sebastião, o herdeiro do trono português, era menor, o regente D. Henrique encarregou Duarte Nunes Leão de compilar as leis posteriores à Ordenação Manuelina. Essa legislação é chamada de Compilação de Duarte Nunes Leão ou código Sebastião.<sup>33</sup> Mas, com o posterior desaparecimento de D. Sebastião em Alcacér-Quibir abre-se uma crise dinástica, já que o jovem rei não havia deixado herdeiros diretos, e seu código influenciado pelo direito canônico seria revisto.

Alcacér-Quibir em 1578 e a crise dinástica com a morte do rei e de grande parte da nobreza, o impasse criado ao funcionamento das instituições durante o breve reinado do Cardeal-Rei, a sua morte, o avanço de um partido a favor de Filipe II de Espanha, a reserva da Casa de Bragança e a derrota política e militar do Prior do Crato explicam a solução por uma monarquia dual aceita nas Cortes de Tomar que, se declarava garantir a separação institucional do reino de Portugal, não garantia a posse e exercício dos poderes soberanos da realeza em separado, pois quer de Espanha quer de Portugal eles seriam exercidos por Filipe II.<sup>34</sup>

---

<sup>31</sup> Ibidem, p. 279

<sup>32</sup> Ibidem, p. 280

<sup>33</sup> Ibidem, p. 281

<sup>34</sup> BARATA, Maria do Rosário Themudo. Portugal e a Europa na Época Moderna. In : TENGARRINHA, José (org). *História de Portugal*. Bauru: EDUSC; São Paulo: UNESP; Portugal: Instituto Camões, 2001, p. 190-191.

Em 1603 no reinado de Filipe II de Portugal (III de Espanha) foram promulgadas as *Ordenações Filipinas*, o mais duradouro documento jurídico tanto da história de Portugal quanto do Brasil<sup>35</sup>.

As *Ordenações Filipinas* seguem a técnica da compilação revisando os códigos anteriores. O caráter português foi preservado e poucas alterações foram introduzidas. No entanto, a estrutura jurídica se tornou um pouco mais complexa: a quantidade de juízes singulares e de Tribunais Colegiados aumentou, bem como suas funções específicas<sup>36</sup>:

**Juiz das Casas da Índia, Mina, Guiné, Brasil e Armazéns:** eram responsáveis pelas questões ultramarinas relativas à arrecadação fiscal. De suas decisões cabiam recursos aos Desembargadores dos Agravos da Casa de Suplicação

**Ouvidor da Alfândega da cidade de Lisboa:** tinha competência para apreciar feitos cíveis entre mercadores bem como questões cíveis e criminais que envolvessem funcionários de postos importantes.

**Chanceler das Sentenças:** que era responsável pelo selo das sentenças e cartas expedidas por alguns outros juízes singulares.

**Corregedor da Comarca:** exercia as correições na comarca, podendo ser auxiliado por tabeliães do local, com objetivo de apurar as culpas, querelas e estados dos membros da Justiça. Eventualmente poderia substituir os juízes de fora e também conhecer das suspeições argüidas em relação a juízes ordinários e de fora. Se uma causa tivesse como uma das partes juízes, alcaides, fidalgos, tabeliães, abades e priores ele teria competência para conhecer as suspeições.

**Ouvidor da Comarca:** exercia as mesmas funções do Corregedor e contra seus atos caberia agravo deste. O Ouvidor era nomeado por Carta Régia e exercia seu mandato por três anos.

---

<sup>35</sup>“Apesar das alterações realizadas na vigência das Ordenações Filipinas, foram elas a base do direito português até o século XIX. No Brasil, apesar da edição de novos códigos substitutivos, sobretudo no âmbito criminal e penal, as ordenações vigiram, ainda que residualmente, até 1917, quando foi promulgado o código civil brasileiro.” GOUVÊA, Maria de Fátima Silva. Ordenações. In: VAINFAS, Ronaldo (direção). *Dicionário da Brasil Colonial (1500-1808)*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2000, p. 437.

<sup>36</sup> CASTRO, Flávia Lages de. op. cit, p. 283-284.

**Juiz Ordinário:** anualmente eleito entre os “homens bons” nas Câmaras Municipais, tinha competência para causas cíveis, criminais e competência subsidiária das causas atinentes ao juiz de órfãos. Suas decisões somente poderiam ser impugnadas através de julgamento de recurso na Relação respectiva do município de sua alçada.

**Juiz de Fora:** substituía o juiz ordinário nas causas cíveis cujo valor não ultrapassasse mil réis nos bens móveis e nas localidades de até 200 casas, bem como tinham a competência para causas de bens móveis com valor de até 600 réis e bens imóveis até 400 réis.

**Juiz de Vintena:** existia nas localidades com 20 a 50 casas e afastadas de uma cidade ou vila em uma ou mais léguas. Era eleito entre os “homens-bons” e tinha competência para apreciar querelas de até 100 réis. Não eram de sua competência as questões criminais, entretanto, poderia decretar prisões e enviar o feito para o juiz ordinário.

**Almotacéis:** com competência para julgar as côimas (multas impostas aos proprietários de animais que pastavam em lugar indevido) e despachavam nos recursos de agravo e apelação para fins de seu processamento e tinham competência para as causas relativas à servidão urbana e aos crimes praticados por funcionários públicos.

**Juiz de Órfãos:** apreciava questões relativas aos interesses de menores, inventários e tutorias.

**Juiz de Sesmária:** escolhido pela Mesa do Desembargo do Paço ou pelos governadores, sua função era apreciar demandas sobre medição e demarcação de sesmarias.

**Inquiridor:** sua função era a de inquirir as testemunhas.

No segundo grau de jurisdição a responsabilidade era da Casa de Suplicação e do Tribunal da Relação; cada um cuidava de uma parte do país. A Casa de Suplicação, que exercia também a jurisdição em terceiro grau, era composta pelos Desembargadores do Paço, pelo Conselho da Coroa e Fazenda, pela Mesa de Consciência e Ordem, pelo Chanceler da Suplicação e por um Regedor encarregado de presidi-la (este tinha como função conduzir as



atividades judiciais dos desembargadores). Os corregedores e ouvidores exerciam suas funções nos tribunais de segundo grau ou de segunda instância.<sup>37</sup>

O código Filipino, conservou-se dentro da tradição legal portuguesa, sendo, portanto, dividido em cinco livros, como as ordenações anteriores

O livro I delinea as atribuições, direitos e deveres dos magistrados e oficiais da Justiça, com exceção dos ligados ao Desembargo do Paço, cujo regimento, embora datado de 27 de julho de 1582, não foi incorporado às *Ordenações*. No segundo livro estão definidas as relações entre o Estado e a Igreja, os privilégios desta última e da nobreza, bem como os direitos fiscais de ambas. O terceiro trata das ações cíveis e criminais, isto é, do processo civil e do processo criminal, regulando o direito subsidiário. O livro IV determina o direito das coisas e pessoas, estabelecendo as regras para contratos, testamentos e tutelas, formas de distribuição e aforamento de terras etc. O último é dedicado ao direito penal, estipulando-se os crimes e suas respectivas penas.<sup>38</sup>

O livro V das *Ordenações Filipinas*, ao tratar do direito e do processo penal, evidencia a associação entre a lei e o poder régio, revelando a justiça em ação, no que se refere às hierarquias sociais e aos mecanismos de punição, próprios do Antigo Regime.

Sem dúvida, o capítulo penal era o mais importante no amplo leque de ações que envolviam a lei e a justiça. É costume pensar que a sistematização e a codificação das leis significam impor limites ao poder monárquico – noção diretamente vinculada à formação das monarquias constitucionais a partir de fins do século XVIII e, sobretudo, ao longo do século XIX. Diferentemente, no entanto, a compilação das leis e das ordens emanadas dos sucessivos monarcas e das cortes, reunidas de quando em quando, correspondeu a uma afirmação do poder real. No início da época moderna, o aparecimento de códigos legislativos acompanhou a formação e o fortalecimento das monarquias nacionais, destacando-se o pioneirismo português.<sup>39</sup>

O código Filipino resistiu à restauração portuguesa (1640), suas leis promulgadas no período da União Ibérica foram incluídas nas determinações de D. João IV, primeiro rei da dinastia de Bragança.

Longeva, as *Ordenações filipinas* nunca sofreram alterações substanciais. Em 1769, uma lei alterou a preponderância do direito romano, determinando que o costume, desde que não entrasse em contradição com a lei, fosse conforme a *boa razão* e possuísse mais de cem anos, deveria ser privilegiado como direito subsidiário. A aplicação do direito canônico ficava proibida nos tribunais civis, os glosadores do direito romano ficavam proscritos e este último só poderia ser

---

<sup>37</sup> Idem.

<sup>38</sup> LARA, Silvia Hunold (org.). *Ordenações Filipinas*: livro V. São Paulo: Companhia das Letras, 1999, p. 35.

<sup>39</sup> Ibidem, p. 29.

aplicado caso fosse concorde com a *boa razão* – cuja definição, apesar do Iluminismo vigente, sempre causou dificuldades e debates.<sup>40</sup>

Teoricamente as relações entre o direito nacional e o direito comum, no direito português, estavam colocadas nas *Ordenações Filipinas*, de forma que prevalecesse o direito pátrio sobre o comum. Dessa forma o direito que provinha da tradição romana e o direito canônico deveriam ser apenas subsidiários ao direito que representava a vontade do soberano estabelecido pelos tribunais do Reino.<sup>41</sup>

Só que a prática invertia totalmente a situação, não apenas por serem muitíssimos os temas que o direito próprio do Reino não abarcava, mas sobretudo porque, formados em escolas de direito romano e canônico e dependentes de uma tradição literária própria destes dois direitos, os juristas corroíam continuamente as especialidades do direito pátrio e aproximavam-no progressivamente das soluções doutrinárias do direito comum, que eles, por outro lado, controlavam. Daí que a principal fonte para o conhecimento do direito efectivamente vigente em Portugal não seja a lei, mas sim a mole imensa de literatura produzida ( e não apenas a portuguesa) durante os séculos XIV a XVIII.<sup>42</sup>

### **Justiça civil e justiça eclesiástica na colônia**

Os vínculos existentes entre Igreja e Estado em Portugal remontam ao surgimento do Reino, mas com a expansão ultramarina, que foi revestida de um carácter religioso, estes laços se fortaleceram.

Essa ligação entre a Coroa portuguesa e a Igreja de Roma resultou no chamado direito do padroado régio<sup>43</sup> que consistia na permissão do Papa ao rei de Portugal de exercer a jurisdição eclesiástica.

---

<sup>40</sup> Ibidem, p. 36-37.

<sup>41</sup> “A situação de coexistência de ordens jurídicas diversas no seio do mesmo *ordenamento jurídico* tem-se chamado pluralismo jurídico, que significa, portanto, a coexistência de distintos complexos de normas, com legitimidades e conteúdos distintos, no mesmo espaço social, sem que exista uma regra de conflitos fixa e inequívoca que delimite, de uma forma previsível de antemão, o âmbito de vigência de cada ordem jurídica.” HESPANHA, António Manuel. Direito comum e direito colonial. *Panóptica*, Vitória, ano 1, n. 3, nov. 2006, p. 97. Disponível em: <<http://www.panoptica.org>>.

<sup>42</sup> HESPANHA, António Manuel. A representação da Sociedade e do Poder. In: MATTOSO, José (direção) *História de Portugal*. Lisboa: Estampa, 1998, vol.4, p.175.

<sup>43</sup> “Por este instituto, o rei exercia suprema jurisdição da Igreja em Portugal, e no Império, revalidando os decretos papais pela placitação e nomeando as autoridades eclesiásticas do clero secular. Este, hierarquizado em paróquias (com seus vigários) e dioceses (com bispos), exercia, como nos demais Estados absolutistas católicos, funções não só religiosas, como civis – os registros dos nascimentos, casamentos e óbitos, por exemplo. O clero era vinculado burocraticamente ao Estado, que pagava a cônica aos sacerdotes, através da ‘folha eclesiástica’.” WEHLING, Arno e Maria José. *Formação do Brasil colonial*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2005, p. 318.

Assim, os monarcas portugueses foram autorizados pelo papado a erigir ou permitir a construção de igrejas, mosteiros, conventos e eméritos além-mar. Os privilégios da Coroa incluíam o direito de administrar jurisdições e receitas eclesiásticas, apresentação à Santa Sé de uma lista dos candidatos mais convenientes para todos os arcebispados, bispados, abadias coloniais, e também rejeição de bulas e breves papais que não fossem aprovados pela chancelaria da Coroa. Todos os sacerdotes, da mais alta a mais baixa categoria, só poderiam exercer seus cargos com a aprovação régia.<sup>44</sup>

No Brasil, o primeiro bispado foi formado em 1551, e teve com sede a cidade de Salvador, sendo subordinado ao arcebispado de Lisboa. Em 1676, a diocese da Bahia foi elevada à condição de arquidiocese pela bula *Inter postoralis officii*, do papa Inocêncio II.<sup>45</sup> O bispado de Mariana, criado em 1745, era, portanto, subordinado à arquidiocese da Bahia. Os bispados e as prelazias tinham na sua base as paróquias, dirigidas por um vigário, responsável por sua direção espiritual e administrativa.

Os bispos governam a diocese no espiritual e no temporal, sendo responsáveis perante o rei pela execução das políticas governamentais. Uma de suas atividades mais importantes eram as *visitas pastorais* que deveriam realizar por sua jurisdição, a fim de ouvir as reivindicações dos paroquianos e identificar os problemas existentes. Eram auxiliados na administração pelo cabido, um conselho ou senado eclesiástico composto, conforme a diocese, pelo deão, chantre, tesoureiro-mor, mestre-escola, arcediogo, alguns cônegos e capelães. O cabido tinha funções de assessoria do bispo, sendo também responsável pelo coro da catedral e pela direção da diocese em caso de vacância.<sup>46</sup>

A ação da Igreja católica no Brasil colonial esteve fortemente ligada à política absolutista do padroado régio. E, além disso, em escala menor, como sugere Wehling, o tribunal eclesiástico reproduzia a estrutura da justiça civil.

Na arquidiocese baiana funcionou a Relação Eclesiástica, tribunal cuja a competência compreendia não só questões relativas a religiosos e a administração eclesiástica, mas a leigos, sempre que envolvessem assuntos relativos a casamentos e crimes considerados de alçada religiosa, como usura, simonia ou blasfêmia. Era dirigido pelo vigário-geral e composto por três desembargadores eclesiásticos, além de procuradores, advogados e funcionários administrativos, reproduzindo assim, em ponto menor, a justiça civil.<sup>47</sup>

A Igreja se incumbiu de combater os desvios da moral, os chamados *tratos ilícitos*, concubinato, ligações transitórias, adultério e prostituição, para assegurar as determinações legais e divinas de construir uma família e viver de maneira cristã.

---

<sup>44</sup> SILVA, Marilda Santana. *Dignidade e Transgressão: mulheres no tribunal eclesiástico em Minas Gerais (1747-1830)*. Campinas: Es. Unicamp. 2001, p. 49.

<sup>45</sup> Idem, p.58.

<sup>46</sup> WEHLING, Arno e Maria José. *Formação do Brasil colonial*. p. 319.

<sup>47</sup> Idem.

Portugal foi o único estado a acatar a determinações do Concílio de Trento (1545 – 1563) sem restrições. O fortalecimento dos sacramentos do matrimônio e da confissão foi um dos resultados desse concílio.<sup>48</sup>

As determinações tridentinas foram copiladas durante o primeiro sínodo colonial (1707) nas *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia*, que passou a vigorar como código eclesiástico, tendo sido publicadas em 1720. A preocupação com o matrimônio e com a moralidade do clero está presente no texto dessas constituições.

Segundo Marilda Santana, umas das preocupações dos sucessivos arcebispos foi a criação de uma legislação brasileira para o arcebispado e para os demais bispados e prelazias que compunham a arquidiocese. Obra executada pelo quinto arcebispo D. Sebastião Monteiro de Vide.<sup>49</sup>

O Tribunal Eclesiástico figura como um dos principais instrumentos de punição do clero e dos leigos na colônia, servindo dessa forma para implantação dos ordenamentos tridentinos no Brasil colonial.

O Juízo Eclesiástico, segundo o Auditório da Bahia, estava dividido em três instâncias, a primeira representada pelo bispo e sua câmara episcopal, que cuidava de assuntos religiosos e de origem civil que envolvesse clérigos acima do nível de diácono.<sup>50</sup>

O tribunal do Arcebispado da Bahia, ou Relação Metropolitana, compreendia a segunda instância, e julgava as apelações dos tribunais de primeira instância, bem como as causas em que os bispos e membros do Juízo Eclesiástico fizessem parte.<sup>51</sup>

A última instância do Juízo Eclesiástico cabia ao Tribunal Metropolitano de Portugal, encarregado de todos os assuntos de cunho religioso. As apelações e agravos do arcebispado da Bahia eram julgados no Tribunal Metropolitano de

---

<sup>48</sup> VAINFAS, Ronaldo. *Trópico dos pecados, moral, sexualidade e inquisição no Brasil*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1997.

<sup>49</sup> “Formado em Cânones, dom Sebastião, veio a ser arcebispo da Bahia em 1702, realizando uma considerável obra: o primeiro sínodo de que resultaram as Constituições primeiras do arcebispado da Bahia. Estas pautaram-se pelas existentes para o arcebispado de Lisboa, já adaptadas aos cânones tridentinos, e foram promulgadas em 1707, constituindo-se a partir de então, a base de todo o funcionamento dos bispados do Brasil. Dom Sebastião Monteiro da Vide também promulgou, num período anterior à criação das constituições do arcebispado, as Constituições do Auditório Eclesiástico (1704). Foi este regimento que regularizou a justiça eclesiástica na Colônia, compondo-se por uma série de leis, normas e atribuições de todo o Tribunal Eclesiástico para o período colonial.” In: SILVA, Marilda Santana. op. cit., p.59

<sup>50</sup> Idem.

<sup>51</sup> Idem.

Portugal: a Mesa de Consciência e Ordens. Este procedimento não contava com impedimento algum da Cúria romana, como seria de esperar, pois tinha como suporte as condições estabelecidas pelo direito do padroado. Na prática, a Mesa de Consciência e Ordens deslocou, em certa medida, o poder hierárquico da Igreja romana, pois era a instância intermediária entre a jurisdição eclesiástica das colônias portuguesas e a justiça eclesiástica da Santa Sé.<sup>52</sup>

Os códigos, tanto civis quanto eclesiásticos, observavam as infrações contra a moral, havendo algumas diferenças no que se refere às punições e a qualificação dos delitos. Crimes para o Estado ou pecados para a Igreja, os delitos contra a moral considerados de foro misto, poderiam ser julgados nos dois tribunais, civil e eclesiástico.

Tal inter-relacionamento entre as esferas de poder e justiça, eclesiástica e civil, no que tange a esses delitos têm raízes na profunda influência que a Igreja católica exerceu sobre o Estado português.

Segundo as *Ordenações Filipinas*, código civil que compreende quase todo o período colonial, os crimes que se seguem são considerados contra a moral.

(...) Quando se procede contra publicos adulteros, barregueiros, concubinarios, alcoviteiros, e os que consentem as mulheres fazerem mal de si em suas casas, incestuosos, feiticeiros, benzedeiros, sacrilegos, blasfemos, perjurios, onzeneiros, simoniacos, e contra quaesquer outros, que commetterem publicos delictos... os que dão publicas tabolagens de jogo em suas casas(...)<sup>53</sup>

O código Filipino foi criado em 1602 e teve vigência até 1830 quando foi promulgado o Código criminal do Império. Junto e paralelamente às Ordenações, as Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia, formavam o conjunto de disposições legais a que estavam sujeitos os habitantes da América portuguesa, bem como da capitania das Minas Gerais.

(...) o código Filipino e as Constituições Primeiras impuseram juridicamente no Brasil as determinações tridentinas que alteraram profundamente os princípios ocidentais no que diz respeito a moral e a sexualidade. Portugal estabeleceu em terras brasileiras uma linha legislativa derivada do Concílio de Trento na qual o que não era virtude, era pecado, o que não competia ao espírito, pertencia à carne, envolvendo a humanidade em um combate maniqueísta em torno da salvação.<sup>54</sup>

---

<sup>52</sup> Ibidem, p. 60.

<sup>53</sup> Código Filipino, livro II, título IX, p. 428. In: SENADO FEDERAL, 500 anos de legislação Brasileira. Brasília: Senado Federal, 2000. CD-ROM.

<sup>54</sup> GOLDSHMIDT, Eliana Maria Rea. *Convivendo com o Pecado na sociedade paulista (1719- 1822)*. São Paulo: Annablume, 1998, p. 27.

## As Reformas Pombalinas e a *Lei da Boa Razão*

Para Maxwell<sup>55</sup>, o Portugal do século XVIII é quase indissociável de uma figura muito forte, o marquês de Pombal. Sebastião José de Carvalho e Melo, foi primeiro ministro de D. José I e efetivamente foi que governou Portugal de 1750 a 1777. Segundo Maxwell, mesmo antes de chegar ao poder as opiniões se dividiam sobre ele, para uns ele é um representante significativo do despotismo esclarecido, para outros é apenas *um filósofo inexperiente ou um tirano maduro*.<sup>56</sup>

A partir da década de 1750, Portugal, através do governo de Pombal, conheceu uma série de medidas importantes em muitas áreas da política de Estado, umas fruto do planejamento, outras conduzidas por acontecimentos novos e imprevistos.<sup>57</sup>

A chamada política pombalina caracterizava-se, em linhas gerais, por uma série de reformas visando à modernização do Estado português, destacando-se a atuação em três setores principais: a economia, a estrutura do Estado e a educação. Em relação ao direito, as reformas pombalinas visavam submeter direito e juristas a um controle maior da Coroa.<sup>58</sup>

As formulações legais do Estado pombalino eram justificadas como uma aplicação da lei natural, um sistema secularizado que era uma construção lógica na qual a razão, mais do que a fé ou o costume, definia a justiça ou a injustiça. Para justificar esse novo critério de interpretação legal, Pombal promulgou em 1769 uma “Lei de Boa Razão”, decretando que a partir daquela data toda lei deveria ser construída sobre uma “boa razão”, sem o que não seria válida.<sup>59</sup>

Segundo Hespanha, a reforma na legislação, e a *Lei da Boa Razão*, visavam transferir da doutrina dos juristas para a legislação régia a normatização de questões políticas e sociais. Algumas das novas leis<sup>60</sup> procuravam revogar os costumes doutrinários, mas havia a necessidade de alterar o quadro de fontes de direito, pondo fim a prática da doutrina e jurisprudência sobre a lei do rei.<sup>61</sup>

E isto se realiza com a *Lei da Boa Razão* (de 18 de agosto de 1768), que acaba com a relevância do direito canônico nos tribunais civis [embora não ponha termo aos

---

<sup>55</sup> MAXWELL, Kenneth. *Marques de Pombal: o paradoxo do iluminismo*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1996.

<sup>56</sup> Idem, p. 1.

<sup>57</sup> Idem, p. 95

<sup>58</sup> GOLDSHMIDT, Eliana Maria Rea. op. cit., p. 27.

<sup>59</sup> MAXWELL, Kenneth. op. cit., p. 116

<sup>60</sup> Lei de 22 de novembro de 1761 que reconhecia o direito dos filhos aos ofícios dos pais; lei de 9 de junho de 1755 sobre a desnecessidade de consentimento dos pais para o casamento dos filhos; lei de 7 de setembro de 1769 que regulamenta a renovação automática de contratos enfiteúticis. HESPANHA, Antônio Manuel. Idem.

<sup>61</sup> Ibidem, p.175-176 passim.

privilégios eclesiásticos de foro, reduz fortemente o domínio de aplicação do costume, do direito romano e do direito comum (a *opinião comum dos doutores*) elimina a força vinculativa dos precedentes judiciais aos *assentos* da Casa de Suplicação]. No plano da reforma do ensino Ao direito, a reforma dos estudos jurídicos de 1772 vem confirmar esta estratégia de privilegiar o direito pátrio em detrimento da doutrina.<sup>62</sup>

Desse modo conforme a Lei da Boa Razão, o direito romano era considerado subsidiário ao direito pátrio e a aplicação do direito canônico ficava restrita aos tribunais eclesiásticos. Estabelecia ainda condições para a anuência dos costumes nos tribunais, e unificou os assentos das relações subordinadas à casa de Suplicação.<sup>63</sup>

Wehling observou a aplicação da *Lei da Boa Razão* nos processos que ascenderam da instancias inferiores ao Tribunal da Relação do Rio de Janeiro, concluindo positivamente.

Pelas investigações até aqui realizadas, e considerando o universo do Tribunal da Relação do Rio de Janeiro, podemos afirmar, pois e preliminarmente, repetimos que a legislação pombalina, tanto no consulado do ministro, como no período posterior, foi efectivamente observada, com as limitações históricas estruturais que teve a justiça colonial igualmente em momentos anteriores.<sup>64</sup>

No entanto a promulgação da *Lei da Boa Razão* e sua aplicação não garantia o primado do direito pátrio sobre o direito comum. Para Hespanha, ao persistir na vinculação política do direito ao *uso moderno do direito romano* e nas soluções apresentadas pelas ordens jurídicas das nações polidas e civilizadas, o legislador pombalino permite a influencia do novo direito iluminista dos Estados alemães e italianos e mais tarde, da França.<sup>65</sup>

Assim, apesar do período pombalino representar uma época de atrelamento do direito à política real, para Hespanha, não se realiza ainda aquela adesão de um direito e de um corpo de juristas vinculados ao projeto político centralizador, como afirma um historiografia mais tradicional.<sup>66</sup> A inovação causada pela Lei da Boa Razão vai se tornar mais profunda no Direito Português oitocentista.

---

<sup>62</sup> Ibidem, p. 175

<sup>63</sup> WEHLING, Arno e Maria José. Cultura jurídica e julgados do Tribunal da Relação do Rio de Janeiro: a invocação da *Boa Razão* e o uso da doutrina, uma amostragem. In: SILVA, Maria Beatriz Nizza da (coord). *Cultura Portuguesa na Terra de Santa Cruz*. Lisboa: Editorial Estampa, 1995, p.240.

<sup>64</sup> Ibidem, p. 247.

<sup>65</sup> HESPANHA, Antônio Manuel. A representação da Sociedade e do Poder. op. cit., p. 176.

<sup>66</sup> Idem.

Segundo Anastasia<sup>67</sup>, para a primeira instância, diferentemente do que sugere Wehling, não há indícios consistentes do uso da Lei da Boa Razão, ainda no século XVIII, sendo sua influência maior nas esferas da justiça exercida na Colônia, e posteriormente no Império durante o século XIX.

A interpretação das relações entre justiça e sociedade não pode se restringir a observação da norma jurídica, mas deve ser avaliada a partir das práticas sociais. Assim, a análise que se propõe busca nos processos-crime de foro civil, não só os padrões de ação da justiça colonial nas Minas, bem como as formas de acesso a essa justiça, avaliando inclusive o uso próprio que essa sociedade faz dos códigos.

### **Processos-crime: universo documental e possibilidades de análise**

#### *Querela ou devassa*

Querela era o auto cível ou criminal iniciado por denúncia ou queixa feita por uma das partes. Dizia-se perfeita aquela que envolvia, além da denúncia, juramento, indicação de três testemunhas e pagamento de fiança contra perdas e danos, se o caso não pertencesse ao acusador. Na querela simples o acusador estava envolvido no caso e dispensado do juramento, equivalendo à denúncia.<sup>68</sup>

*As Ordenações Filipinas* estabelecem em que casos o processo deve ser recebido, ou em que casos se deve receber querela.

Os casos em se deve e pode são os seguintes: quando for querelado de algum que, sendo cristão ( ora antes fosse judeu ou mouro ora nascesse cristão), se tornou depois a fazer judeu ou mouro, ou de outra seita que arrenegou ou pesou, ou por outra maneira pós indevidamente a boca em Nosso Senhor ou nos santos, que é feiticeiro, sorteiro, adivinhador, que cometeu crime de lesa-majestade, que é roubador de estradas que matou alguém ou dormiu com mulher de ordem, cometeu pecado de incesto, forçou alguma mulher, é sodomítico, alcoviteiro, falsário, pôs fogo em pães e vinhas, ou em outras coisas, que é ladrão de cem réis ou daí para cima, que feriu seu pai ou mãe, fez assuada, quebrantou cadeia, saltou por cima do muro estando a cidade ou vila cercada ou guardada ou sendo carcereiro, lhe fugiram presos, fez moeda falsa ou a dependeu acinte ou cerceou verdadeira, disse testemunho falso ou o fez dizer, que casou ou dormiu com criada daquele com que vive ou casou com duas mulheres, sendo ambas vivas, ou mulher que casou com dois maridos, sendo ambos vivos ou, sendo nosso oficial, dormiu com mulher

---

<sup>67</sup> ANASTASIA, Carla Maria Junho. A Lei da Boa Razão e o novo repertório da ação coletiva nas Minas setecentistas. *Varia História*, Belo Horizonte, v. 28, p. 29-38, 2002

<sup>68</sup> LARA, Silvia Hunold (org.). Op. cit., p. 60 e 61.



perante ele requerida, que sendo infiel dormiu com alguma cristã ou cristão que dormiu com alguma infiel, que é barregueiro casado, barregã de homem casado, barregueiro cortesão, barregã de homem cortesão, que é manceba de clérigo ou outro religioso, ou é rufião, que sendo degredado não cumpriu o degredo, que ajudou a fugir cativos, levou coisas defesas para terra de infiéis sem nossa licença, ou foi ou mandou resgatar à cidade de São Jorge de Mina ou às partes e mares de Guiné, que arrancou uma arma na Corte ou em procissão, ou na igreja, que tirou com besta ou espingarda, posto que não ferisse, que resistiu ou desobedeceu à Justiça, fez cárcere privado, tolheu algum alguém preso à Justiça, que sendo preso fugiu da cadeia, sendo julgador de ou preso sobre fiança antes da sentença final, de que não haja apelação nem agravo, ou se disser que cometeu algum caso no qual é posta certa pena de açoites ou degredo temporal para fora de certo lugar ou daí para cima por alguma nossa ordenação a quem o tal caso cometer, porque nestes cada povo pode querelar, não sendo inimigo.<sup>69</sup>

As devassas eram os atos jurídicos que partiam do próprio poder judiciário, pelos quais testemunhas eram inquiridas sobre algum crime<sup>70</sup>. Elas poderiam ser ordinárias, aquelas que ocorriam em épocas determinadas do ano<sup>71</sup>, de caráter geral, se referiam aos casos de crimes incertos; ou especiais de caráter particular, se referiam aos casos em que se conhecia o crime, mas não o autor.<sup>72</sup>

Os processos tratam de atos que violam de alguma maneira a ordem pública, como ferimentos, mortes, incêndios, furtos, arrombamento, feitiçaria, ou atos contra a propriedade privada e os direitos natural e das gentes, assim como os crimes contra escravos, defloramento, rapto, adultério, espancamentos, ofensas e ofensas e injúrias verbais - , que deveriam estar resguardados pela equidade da justiça.<sup>73</sup>

Dessa forma, as devassas constituem um procedimento jurídico específico de investigação, observando a indagação de testemunhas feita pelo juiz para apuração de crimes que alteravam a ordem pública.<sup>74</sup> Constava das atribuições dos juizes de fora e ordinários procederem às devassas nos casos ressaltados pela legislação portuguesa.

Por se evitarem os inconvenientes, que contra serviço de Deus e nosso se seguirem de se tirarem devassas gerais, mandamos a todas as Justiças, que as não tirem. Porém para que os malefícios sejam sabidos e punidos, somente tirem e sejam obrigados tirar devassas particulares sobre as mortes, forças de mulheres, que se queixarem, que dormiram com elas carnalmente por força, fogos postos, fugida de presos, quebração de cadeia, moeda falsa, resistência, ofensa de Justiça, cárcere privado, furto de valia de marco de prata e daí para cima. (...) E bem assim tiraram devassa sobre arrancamento de arma em Igreja, ou Procissão, (...) dos arrancamentos feitos na Corte, e sobre ferimentos feitos a noite, ora a ferida seja

---

<sup>69</sup> Ibidem, p.383 a 385

<sup>70</sup> Ibidem, p. 60

<sup>71</sup> “(...) que por nossas ordens se tirarem em cada um ano (...)” Idem.

<sup>72</sup> LEMOS, Carmem Silvia. A justiça local: os juizes ordinários e as devassas da Comarca de Vila Rica (1750-1808). Dissertação de Mestrado, Belo Horizonte: UFMG/FAFICH/Departamento de História, 2003, p. 19

<sup>73</sup> Idem.

<sup>74</sup> Ibidem, p. 91.

grande, ora pequena. E bem assim, sendo alguma pessoa ferida no rosto, ou aleijada de algum membro, ou sendo ferida com Besta, Espingarda, ou Arcabuz, ora o ferimento sendo de dia, ora de noite, e das assuadas.<sup>75</sup>

Portanto para evitar os tumultos que as devassas gerais poderiam causar se recomendava que as investigações fossem feitas em torno das devassas particulares, ou seja daquelas em que o delito era conhecido, como nos casos de tentativa de assassinato e ferimentos, procurando evidenciar quem teria sido o autor do crime. Nos casos mais graves, como os de morte, ainda de acordo com as Ordenações Filipinas,<sup>76</sup> as inquirições e a sentença do juiz deveriam ser encaminhadas *ex officio*<sup>77</sup> ao ouvidor da comarca.

O caráter público das devassas consolidava-se assim nos procedimentos *ex officio*, com os quais eram mantidos a preservação do bem comum do Reino e seus vassallos, aproximando-se das funções judiciais atribuídas às atuais Promotoria e Defensoria públicas. Tendemos a concordar com a corrente de estudiosos do direito que associam as devassas ao inquérito judicial contemporâneo, ou seja, a investigação primária para apontar o culpado de uma contravenção de natureza pública, preliminar essencial para constituição de provas que iniciam o processo penal.<sup>78</sup>

Adotamos aqui o termo processo-crime por força da catalogação do Arquivo da Casa Setecentista de Mariana, que agrupa vários tipos de documentos criminais, por ordenação onomástica. Nem toda a documentação foi alvo de nossa análise, por isso usamos o termo processo crime para agrupar tanto as querelas de caráter criminal quanto as devassas especiais. Dessa forma, nossa análise abrange as ações movidas geralmente pelas vítimas e os processos criminais instaurados pela justiça através da inquirição das testemunhas.

### *Descrição das fontes documentais*

De modo geral, as ações de querela tinham início com a citação, onde o solicitante apresentava ao juiz suas razões; esta poderia ser acompanhada por um libelo produzido por um letrado que apresentava as razões da demanda. O juiz, em audiência, examinava o processo e as partes podiam apresentar suas razões com réplicas e trélicas. O juiz dava, então, uma sentença, que poderia ser embargada pela parte que se considerava prejudicada.

<sup>75</sup> Ordenações Filipinas, Livro I, título LXV § 31. SENADO FEDERAL, 500 anos de legislação Brasileira. Brasília: Senado Federal, 2000. CD-ROM.

<sup>76</sup> Ordenações Filipinas, Livro I, título LXV § 33. SENADO FEDERAL, 500 anos de legislação Brasileira. Brasília: Senado Federal, 2000. CD-ROM.

<sup>77</sup> *Ex officio* é uma expressão latina que significa por obrigação do ofício.

<sup>78</sup> LEMOS, Carmem Silvia. A justiça local: os juizes ordinários e as devassas da Comarca de Vila Rica (1750-1808), p. 92 e 93

Ao fim de um ou outro caso, o juiz passava uma *carta de sentença*, com sua resolução final, sobre a qual ainda cabia recurso de apelação ou de suplicação a uma instância superior.

Os processos criminais tinham procedimentos um pouco diferenciados. Os crimes contra a ordem pública tomavam a forma de processo pelas mãos do juiz responsável pela apuração, mas que poderia ter o auxílio de um advogado contratado pela câmara. Já os crimes que atingiam a propriedade e a pessoa, no seu corpo físico ou na moral, davam lugar à queixa ou querela dos interessados que, quase sempre, o faziam pelo intermédio de um advogado contratado. Em ambos os casos, a peça fundamental era a inquirição das testemunhas que ganhavam a forma de um “escrito de acusação” que era passado ao réu para confirmar a acusação ou negá-la, total ou parcialmente. O réu, então, é informado das testemunhas de acusação e apresenta as suas para contrariar, bem como eventuais provas. Seguiam-se a sentença e, se coubesse as apelações.<sup>79</sup>

Na análise dos processos, verifiquei que se estruturam da seguinte maneira: o documento é iniciado pela autuação, uma espécie de cabeçalho em que se pode identificar a data, o local de abertura do processo, o nome do juiz responsável pelo caso, os envolvidos, autores e réus, assim como o local de procedência destes envolvidos. Consta também o nome do procurador do autor, e do tabelião que redige o documento. Apresenta-se a acusação através do acolhimento ou formação de culpa.

Geralmente, a primeira petição é a do réu, que pede uma *Carta de Seguro negativa*<sup>80</sup>. A Carta de Seguro Negativa parecia ser um tipo de “*Habeas Corpus*”<sup>81</sup>, que garantia a liberdade ao réu por um ano; ela era paga, e não se podem estabelecer os critérios para se estipular a tarifa ou se havia variações no valor, mas nos processos consultados em que há essa petição, a taxa é de 1\$500 réis. Neste caso, geralmente no verso da petição da Carta está registrada a carga do valor pago ao Tesoureiro em Vila Rica.<sup>82</sup>

Depois, a Carta de Seguro Negativa em si; é uma fórmula, a estrutura é sempre a mesma em qualquer processo, e o que varia são as especificidades da querela.

Seguem-se petições dos advogados, ou procuradores do autor e do réu.

---

<sup>79</sup> ANTUNES, Álvaro de Araújo. *Fiat Justitia: os Advogados e a Prática da Justiça em Minas Gerais (1750-1808)*. Tese de Doutorado. Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade de Campinas, p.256.

<sup>80</sup> Promessa judicial por meio da qual o réu, sob certas condições, se eximia da prisão até a decisão final da causa. Tanto podia ser negativa como confessativa. /depois de obtida devia se apresentar dentro de dezoito dias em audiência, sob pena de ficar a dita carta sem efeito. In: LARA, Silvia Hunold (org.). op. cit., p. 113 e 114

<sup>81</sup> Garantia constitucional outorgada em favor de quem sofre ou está na iminência de sofrer coação ou violência na sua liberdade de locomoção por ilegalidade ou abuso de poder. FERREIRA, Aurélio Buarque. *Novo Dicionário da Língua Portuguesa*. Curitiba: Positivo, 2004, p.1019

<sup>82</sup> O pagamento da carta de seguro era feito ao tesoureiro da Ouvidoria, no caso em Vila Rica, sede da comarca a que pertencia a cidade de Mariana

A parte em que são descritas as falas das testemunhas é, quase sempre, a mais extensa do documento, e, sem dúvida, é a mais importante. Primeiro consta a fala das testemunhas de acusação, depois as de defesa, que podem ser precedidas por uma *intervenção* do procurador do réu. Por fim, o juiz profere a sentença, que consta escrita no final do processo seguida das assinaturas. Na última página, às vezes até no verso desta, aparecem as custas do processo, os números aparecem anotados e dispostos na forma de uma soma.

A composição da documentação sobre as devassas especiais se apresenta de forma um pouco diferente. O processo era iniciado pelo auto de sumário ou termo de abertura, que equivale à autuação. Nele o Juiz notificava o conhecimento do crime, informando os dados sobre o local, dia e hora do ocorrido, mandando acionar a investigação. A seguir aparece o auto de corpo delito ou uma certidão alegando o estado da vítima; no que se seguia a .assentada, uma espécie de cabeçalho com dia e local em que os depoimentos foram tomados. Na assentada constavam os nomes do juiz, do tabelião e o registro do alcaide<sup>83</sup>, funcionário que e carregado de notificar as testemunhas. Em seguida, vêm os testemunhos, feitos sob juramento. Antes do procedimento de inquirição em que são perguntadas sobre o conhecimento do ocorrido, as testemunhas são identificadas. Constam os seguintes dados: nome, cor, condição social, local onde mora, ofício, idade, e às vezes o local de origem. Segue-se a pronúncia, que é a sentença dada pelo juiz após a verificação do exame de corpo de delito e de ouvidas as testemunhas. Por fim o termo de data e *as custas* do processo.

Apesar de ser toda estruturada pela norma, a documentação criminal pode deixar sobressair justamente o que não é a norma, pelo uso que a população faz da Justiça, perceptível através do ato de recorrer a ela, e pela forma como a própria justiça se apresenta e se manifesta nos tribunais.

Numa sociedade, regida por uma justiça em que a noção de igualdade é muito relativa, ou seja, em que a legislação observava punições diferentes conforme a condição do réu, as relações pessoais poderiam significar uma forma de garantir que a justiça agisse em favor dos que lançassem mão desse artifício.

---

<sup>83</sup> “Oficial encarregado do governo, segurança e defesa de um lugar (castelo, praça ou cidade). O *alcaide-pequeno* era escolhido pela Câmara com atribuição de defender as autoridades locais e executar atos judiciais.” In: LARA, Silvia Hunold (org.). op. cit., p. 60

As relações clientelares poderiam pautar, por exemplo, a escolha das testemunhas de acusação ou defesa, como salienta Álvaro Antunes<sup>84</sup>, desvirtuando assim a justiça, dentro de seu próprio espaço.

As partes envolvidas nos processos poderiam, ainda, usar taticamente do próprio espaço da Justiça para desvirtuá-la, lançando mão, por exemplo, das relações clientelares que se evidenciavam, principalmente, na escolha das testemunhas. Mas em geral, os altos custos dos processos e dos serviços dos advogados, as delongas, a parcialidade das autoridades, serviam de estímulos para que parcela significativa da sociedade procurasse formas alternativas de resolver suas pendências e embates.<sup>85</sup>

É recorrente nos processos o uso de alegações de defesa, apontando que os autores utilizariam pessoas inimigas do réu como testemunhas. É o que afirma o procurador de Salvador Martins, pardo forro morador no Arraial do Inficionado, termo de Mariana, acusado em 1805 de ferir Julio Martins Coelho a facadas. No último artigo de sua alegação de contrariedade do crime consta: *“Porque só testemunhas inimigas e mal intencionadas podiam jurar o contrario, mas confiado o réu de sua inocência se persuade, que nenhuma será vista, nem concordaram nas razoes de seus ditos.”*<sup>86</sup>

Mas, as relações entre os representantes da partes e o juiz poderiam ser invocadas durante o processo de forma a garantir uma parcialidade na sentença. Nem sempre explícito esse artifício de se usar as relações pessoais pode ser percebido, às avessas, na apelação do Dr. Antonio da Silva e Souza.

Tratava-se de um caso de agressão, João Machado Ribeiro acusa Manoel Teixeira de Miranda, Antonio Teixeira de Miranda, Joaquim, cabra, escravo de Luis Teixeira de Miranda.

(..) diz João Machado Ribeiro, homem branco (...) que sendo na noite de dia vinte e cinco de maio do presente ano de mil setecentos e noventa e sete pelas oito horas da dita noite pouco mais ou menos no beco *místico* à casa do Padre José Ignácio de Araújo acometeram ao suplicante varias pessoas que de propósito o esperaram e lhe fizeram os malefícios constantes do auto junto e porque o caso é de devassa...<sup>87</sup>

O advogado dos réus Dr. Antonio da Silva e Souza apresenta então sua primeira petição pedindo que o juiz lhes conceda uma carta de seguro.

Diz Manoel Teixeira de Miranda e Antonio Teixeira de Miranda e Joaquim cabra escravo de Luis Teixeira de Miranda com autoridade de seu senhor moradores no

<sup>84</sup> ANTUNES, Álvaro de Araújo. op. cit., p.268.

<sup>85</sup> Idem.

<sup>86</sup> Arquivo Histórico da Casa Setecentista de Mariana. 2º Ofício – Crime: código : 231 auto: 5753

<sup>87</sup> Arquivo Histórico da Casa Setecentista de Mariana. 2º Ofício – Crime: código : 209 auto: 5224.

Arraial de Nossa Senhora da Conceição de Antonio Pereira termo de Mariana e Comarca de Vila Rica; que a sua notícia chegou que pessoas suas inimigas o denunciavam as Justiças de sua Majestade (...) por ferimentos e pancadas acontecidos na pessoa de João Machado Ribeiro; dizendo haverem eles Suplicantes cometido estes e outros crimes e delitos proibidos pelas Ordenações do Reino e Direito Cível e Canônico extravagantes (...) se querem mostrar livres e inocentes dos crimes (...) lhes conceda sua primeira carta de seguro (...)<sup>88</sup>

O Capitão Mor José da Silva Pontes, vereador mais velho juiz pela ordenação com alçada no cível e crime, concede a carta de seguro negativa, mas pouco tempo depois, é feito um auto de prisão para os réus. Esse procedimento faz com que o advogado dos réus formule uma extensa apelação contra o juiz.

A Vossa. Majestade se agrava, como agravado tem os réus agravantes e presos, na Enxovia da Cadeia da Cidade de Mariana, do Juiz pela Ordenação, Capitão Mor José da Silva Pontes (...) mandando-os prender, achando-se com Carta de Seguro, passado em nome de Vossa Majestade (...) e requereram contrariando, para não serem presos, e se citasse a parte queixosa, (...) o dito Juiz, menos bem aconselhado, e fazendo-se ignorante, de todos os seus procedimentos, que havia praticado (...) sem Assessor Letrado, e Professor de Direito, não o sendo o dito Juiz *a quo* (...) São os casos e procedimentos praticados e executados pelo Juiz *a quo*, contra os agravantes nunca vistos, e escandalosos (...) com que se fizerão, e motivos, que concorrerão em ódio, e vingança, contra os agravantes, para sua total ruína e perdição, muito a satisfação de seus Inimigos (...) tão grandes injustiças e desordens, como as que ficam mostradas, e praticadas pelo Juiz *a quo* da Cidade de Mariana.<sup>89</sup>

O advogado adverte para o fato do juiz não ter conhecimento das leis do reino e de não ter feito uso de alguém letrado ou de um magistrado pra auxiliá-lo. Até aqui as relações entre eles não se evidenciam, mas ao longo da construção de sua apelação o advogado deixa transparecer que o Juiz deveria considerá-lo de maneira diferente.

(...) E aqui mais patente a má vontade, e o diz o juiz *a quo*, não só contra os agravantes mas até contra mim seu advogado, que sendo, como sou figurado pai, como sogro (...) deste juiz e este meu genro, e filho, Ele ingrato, e desumano, é como me desatende, e ofende, contra a s leis soberanas, divinas e humanas, para não querer meus conselhos, e boa doutrina, com que, desde, que principiou a ser juiz, trabalhei, para que servisse bem, porem, por isso mesmo, se apartou de mim preterindo-me (...), para ir para outros meus inimigos, que o tem enganado e desacreditado, como eu o não fizera, sendo seu sogro, pai, professor antigo do melhor disto pratico, assim havia suceder...<sup>90</sup>

Havia claramente uma disputa entre o advogado e o juiz, a relação entre eles não era clientelar, e parece nunca ter sido. Mas pela fala do Dr. Antonio da Silva e Souza percebemos

---

<sup>88</sup> Idem

<sup>89</sup> Idem.

<sup>90</sup> Idem

que no mínimo ele se apregoava de ter um papel superior ao do juiz. Ele invoca leis *soberanas, divinas e humanas*, chama o juiz de *ingrato e desumano*, destacando de sua apelação, mais do que a própria relação de parentesco, a sua de condição de *professor antigo* do juiz. Ele se coloca, portanto, na posição de mentor do juiz.

Para o advogado, o juiz deveria lhe ser grato e seguir seus conselhos. A apelação não seria apenas relativa aos erros de procedimento que cometeu o juiz em relação aos réus, mas também indicaria uma má conduta do capitão–mor em relação ao laço de parentesco que o unia ao advogado.

Ao chamar a atenção para a *ingratidão* do Juiz, o advogado Dr. Antonio da Silva e Souza nos permite inferir sobre o uso de relações pessoais, ou até mesmo clientelares mesmo não sendo este o caso, na ação cotidiana da justiça e de seus agentes.

Ao eleger os processos-crime como fonte para a pesquisa, pretendemos recuperar os códigos de valores morais que regiam e ordenavam a sociedade marianense e talvez mineira no século XVIII, por meio da fala de seus moradores, ouvidos como testemunhas, depositários de costumes. Essa documentação apresenta histórias cotidianas de um universo de pessoas anônimas, formalizada pela linguagem jurídica. Mesmo organizadas e fragmentadas por essa linguagem, as histórias revelam numa análise qualitativa minuciosa as experiências cotidianas dos envolvidos citados no processo, incluindo as várias versões para único acontecimento.

As versões encontradas nos processos enriquecem a análise uma vez que torna possível avaliarmos não *o que realmente aconteceu*, mas os quadros mentais que operacionalizam as defesas e acusações, as falas e ações perante a justiça. Assim esses quadros ganham relevo à medida que são também portadores de valores culturais e sociais.

Da mesma maneira, por meio da ação dos juízes, pretendemos analisar os procedimentos da justiça contra os desvios de conduta, estabelecendo, assim, as relações entre justiça e sociedade.

(...) uma Justiça praticada nas Minas; uma Justiça oficial, produzida por letrados, vigiada por agentes nomeados diretamente pelo rei e desenvolvida segundo critérios legais. Porém, a mesma documentação acusa a prática do aliciamento de testemunhas e de desrespeito às normas processuais. Apontam, portanto, para

fissuras internas ao sistema da Justiça oficial, que eram limites à efetivação de uma Justiça imparcial, encarregada de atribuir a cada um aquilo que lhe era devido.<sup>91</sup>

Mais que nomear as transgressões da moral em Mariana na segunda metade do século XVIII procuramos entender e explicitar os mecanismos de repressão a esses desvios de conduta as margens do poder visível.

Dessa forma, acreditamos que mesmo sendo um dos mecanismos da justiça colonial, os processos-crime podem apresentar tentativas de subverter as normas, dentro do espaço da justiça oficial

---

<sup>91</sup> ANTUNES, Álvaro de Araújo. op. cit. p. 262.



### **CAPÍTULO 3: Cotidiano e Violência na cidade de Mariana.**

*A mais bela vista da cidade eclesiástica é do lado meridional da elevação onde está sendo – ou melhor não está sendo – construída a Igreja de São Pedro.*<sup>92</sup>

Assim como Burton, Saint- Hilaire também destacava a visão da Igreja de São Pedro, que, mesmo inacabada, parecia dominar toda a cidade de Mariana<sup>93</sup>. A via de acesso à cidade naquele momento obrigava o visitante a passar ao lado daquela igreja, e, alcançando o morro onde estava localizada, podia-se enxergar toda a cidade. Até hoje é deste ponto que temos uma visão panorâmica das antigas construções coloniais, e a Igreja de São Pedro ainda se destaca sobre a paisagem da primeira cidade de Minas Gerais.

Para aqueles viajantes que, ao longo do século XIX, vislumbravam a antiga cidade colonial, sede do bispado mineiro, a igreja inacabada consagrada aos clérigos e ao Príncipe dos Apóstolos, São Pedro, parecia confirmar a vocação eclesiástica da cidade nascida para abrigar o bispado.

No entanto, a permanência da Igreja de São Pedro como templo inacabado, por séculos<sup>94</sup>, justamente a igreja consagrada aos clérigos, pode ser um indicativo das dificuldades da instituição eclesiástica em se impor frente aos costumes que estabeleciam as relações entre os diversos grupos que compunham a sociedade mineira.

---

<sup>92</sup> BURTON, Richard. *Viagem do Rio de Janeiro a Morro Velho*. São Paulo: Editora Itatiaia/Editora da Universidade de São Paulo, 1976, p.275

<sup>93</sup> SAINT-HILAIRE, Auguste. *Viagem pelas províncias do Rio de Janeiro e Minas Gerais*. Belo Horizonte: Itatiaia, 2000, p. 78.

<sup>94</sup> Embora Dom Frei Manuel da Cruz tenha avaliado que suas obras seriam logo concluídas, este seu prognóstico falhou, e este templo foi sagrado apenas ao final dos anos 80, deste século XX, por Dom Luciano Mendes de Almeida. VILLALTA, Luiz Carlos. *O Cenário Urbano em Minas Gerais Setecentista: Outeiros do Sagrado e do Profano*. In: TERMO DE MARIANA: *História e documentação*, Mariana: Imprensa Universitária da UFOP, 1998, p. 81.

Assim, analisar a instalação das instituições administrativas e as tentativas de controle social em relação ao surgimento da cidade de Mariana é o objetivo central do presente capítulo.

Apresentaremos os índices de criminalidade em relação aos delitos de caráter interpessoal<sup>95</sup>, analisando manifestações da violência na cidade de Mariana, tentando identificar as contradições dos diversos grupos que a compunham.

Antes, no entanto, uma breve apresentação das características gerais do povoamento inicial e da criação da vila do Carmo se faz necessária.

### **Do descobrimento do Ribeirão do Carmo.**

Segundo Diogo de Vasconcelos<sup>96</sup>, foi a expedição ou bandeira dos paulistas Coronel Salvador Fernandes Furtado de Mendonça e Miguel Garcia que descobriu o Ribeirão do Carmo.

Baralhados num batalhão de nuvens, os penhascos do Tripuí bem perto escondiam contudo a baliza, que procuravam, a meta dos aventureiros. Fitando desse alto o mundo estendido a seus pés, e que somente esperava a sua voz pra emergir da barbaria, o Coronel arrancou-se do êxtase e deu sinal de marcha. Os companheiros, erguendo então os machados, fizeram retumbar o recôncavo das florestas aos golpes da posse; e desceram para as fraldas da serra, de onde começaram a ouvir o estrépito soturno das águas. Perlongando em seguida animadamente nesta mesma tarde acamparam nas margens do Ribeirão do Carmo. Foi um domingo, 16 de julho de 1697, festa da Virgem.<sup>97</sup>

Após a descoberta, o Coronel se apossou do ribeirão rico em ouro, e foram construídas as primeiras cabanas ao longo da praia<sup>98</sup>. Esse primitivo arraial foi chamado Mata-Cavalos, nome atribuído ao local em virtude do terreno “mole e alagadiço, onde teriam desaparecido tragados pelo lamaçal, alguns dos primeiros animais que serviram nas minas.”<sup>99</sup>

---

<sup>95</sup> VELLASCO, Ivan de Andrade. *As seduções da ordem: violência, criminalidade e administração da justiça, Minas Gerais, século XIX*. Bauru/São Paulo: EDUSC/ ANPOCS, 2004, p. 228. ANASTASIA, Carla Maria Junho. *A geografia do crime: a violência das Minas setecentista*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2005, p. 13.

<sup>96</sup> VASCONCELOS, Diogo de. *História antiga de Minas Gerais*. Belo Horizonte: Itatiaia, 1999.

<sup>97</sup> *Ibidem*, p. 132.

<sup>98</sup> *Idem*

<sup>99</sup> VASCONCELOS, Salomão de. *O palácio de Assumar*. Belo Horizonte: s.l., 1937. Apud: FONSECA, Cláudia Damasceno. *O espaço urbano de Mariana: sua formação e suas representações*. In: TERMO DE MARIANA: *História e documentação*, Mariana: Imprensa Universitária da UFOP, 1998.

Em pouco tempo, a descoberta de ouro na região atraiu um número grande de pessoas, vindas do reino e de outras partes do Brasil. Milhares de aventureiros seguiram o caminho percorrido anteriormente pelos paulistas.

Como sucede sempre nos países, em que surgem mananciais preciosos e abundantes, as populações se agitam, as indústrias normais se desaparelham; tudo, enfim, se subverte; assim no Brasil o fenômeno subiu de ponto, e no repente de um ano. As províncias litorâneas ficavam desertas, e as lavouras abandonadas. A própria Câmara de São Paulo, a iniciadora mais entusiasta dos descobrimentos, para logo se sentiu vítima das conseqüências, e não hesitou em pedir ao Rei que mandasse parar com o trabalho das minas em vista da falta que estavam fazendo os índios. As lavouras estavam, dizia a Câmara, em abandono; e por todas as vilas e aldeias se alargava o ermo. E tudo isto já se via em meados do ano de 1701!<sup>100</sup>

Para Vasconcelos, foi o Ribeirão do Carmo que fixou as idéias do valor geológico do país<sup>101</sup>. Foi a possibilidade de enriquecimento, a *sede insaciável de ouro*<sup>102</sup>, que formou na região do Ribeirão do Carmo e nas Minas Gerais uma sociedade totalmente diferente das outras até então formadas na colônia. Agregando pessoas de diversos locais e de condições sociais distintas ao seu redor, os principais veios de mineração fizeram surgir e prosperar inúmeros arraiais, que se tornaram importantes núcleos urbanos, como a arraial do Carmo.

No entanto, a instalação das instituições do Estado português não acompanhava o crescimento desses núcleos urbanos nos primeiros anos de ocupação da região mineradora. Segundo Carla Anastasia, a Coroa Portuguesa demorou a perceber a dimensão do empreendimento minerador e traçar uma política efetiva para essa parte da colônia.<sup>103</sup>

Assim, antes que a Coroa Portuguesa pudesse regular essa sociedade nova, de acordo com seus interesses e procedimentos, dois grupos se afirmavam nas Minas: o dos paulistas formado pelos descobridores dos primeiros ribeirões de ouro e seus descendentes; e o dos *emboabas*,<sup>104</sup> que agrupava portugueses do Reino e colonos vindos de outras regiões da colônia, sobretudo baianos.

---

<sup>100</sup> VASCONCELOS, Diogo de. op.cit., p.228.

<sup>101</sup> Ibidem, p.177

<sup>102</sup> ANTONIL, André João. *Cultura e opulência do Brasil por suas drogas e minas*. Belo Horizonte: Itatiaia; São Paulo: Edusp, 1982, p.167.

<sup>103</sup> ANASATASIA, Carla Maria Junho. *A Geografia do Crime: violência nas Minas setecentistas*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2005, p.33

<sup>104</sup> Emboaba: De origem tupi, a palavra emboaba deriva de Mbuãb, termo que os índios empregavam para se referir às aves que tem penas até os pés. Como os reinóis usavam calças e polainas que lhes cobriam o peito dos pés, ao contrário dos paulistas que andavam descalços, estes lançavam mão da palavra emboaba para associá-los, de forma pejorativa, a pinto calçado. ROMEIRO, Adriana e BOTELHO, Ângela Vianna. *Dicionário Histórico das Minas Gerais*. Belo Horizonte: Autêntica, 2003. p.152

Se, por um lado, os paulistas reclamavam para si direitos e privilégios por serem os primeiros habitantes da região mineradora, hostilizando os emboabas ou *forasteiros*<sup>105</sup>; por outro lado, esses forasteiros procuravam garantir parte das riquezas recém descobertas. A atmosfera de hostilidade entre esses dois grupos tornava muito tensa a vida nos arraiais mineradores, longe das autoridades e da justiça.

O clima tenso entre eles havia-se agravado com três incidentes cujas datas são imprecisas: o assassinato de um comerciante português na região do Rio das Mortes, em represália aos maus tratos infligidos à esposa, uma paulista, gerando a suspeita de que o responsável fosse um paulista, o que levou os moradores da região a solicitar garantias ao Governador; no segundo incidente, um português foi acusado de roubar uma espingarda do paulista Jerônimo Pedroso de Barros, numa discussão no adro da igreja de Caeté; o terceiro incidente foi o assassinato de um forasteiro por um mameluco do paulista José Pardo, homem rico e respeitado, que deu homizão ao criminoso, gerando indignação dos reinóis, que exigiam a entrega dele. O mameluco foge e o paulista é morto à porta de sua casa, o que leva os paulistas a espalhar o boato de um massacre dos forasteiros em janeiro de 1708.<sup>106</sup>

Os vários enfrentamentos que se seguiram entre paulistas e forasteiros ficaram conhecidos como “Guerra dos Emboabas”. Esse conflito revelava a formação de uma sociedade heterogênea e instável com a ausência efetiva do aparelho administrativo metropolitano, que deveria ser responsável pelo controle político-administrativo e social das Minas.

A “Guerra dos Emboabas” obrigou, assim, a Coroa portuguesa a tomar medidas no sentido de organizar administrativamente as áreas mineradoras. A primeira atitude nesse sentido foi a criação de uma capitania independente, desligada do Rio Janeiro, em 1709 mais de uma década depois da descoberta das Minas. Designado como governador da nova capitania de São Paulo e Minas do Ouro, Antonio de Albuquerque Coelho de Carvalho incumbiu-se de estabelecer as bases administrativas da capitania, criando as primeiras vilas.

Depois de novas consultas e madura reflexão, Albuquerque resolveu que os três arraiais mineiros a serem erigidos em vila deveriam ser Ribeirão do Carmo, Ouro Preto e Sabará. Foram elas sucessivamente inauguradas por Albuquerque, pessoalmente, sob designação e títulos, respectivamente, de Ribeirão do Carmo, em 8 de abril de 1711; Vila Rica D’Albuquerque, em 8 de julho de 1711; e Nossa Senhora da Conceição do Sabará, em 17 de julho de 1711. Com toda a formalidade, ele empossou uma Câmara, ou Câmara Municipal eleita, em cada uma daquelas vilas, entre cenas de grande entusiasmo e regozijo.<sup>107</sup>

---

<sup>105</sup> VASCONCELOS, Diogo. op. cit., p.229

<sup>106</sup> ROMEIRO, Adriana e BOTELHO, Ângela Vianna. op. cit., p. 154.

<sup>107</sup> BOXER, Charles R. *A idade do ouro do Brasil: dores de crescimento de uma sociedade colonial*. Rio de Janeiro Nova Fronteira, 2000, p.103 e 104.

O estabelecimento efetivo das instituições da administração portuguesa na Minas estava diretamente vinculado ao processo de urbanização. Dessa forma, uma política de fundação de vilas na qual a atuação da burocracia metropolitana pudesse se desenvolver, foi decisiva para a integração de Minas ao aparelho administrativo colonial, sendo essa a política buscada com afincamento pela metrópole.

### **Sobre a Vila do Carmo: o poder civil e a justiça.**

O objetivo máximo da criação de vilas foi ordenar a população, evitando o surgimento de conflitos. Essa ação serviria como instrumento de pacificação da região. A medida era, portanto, preventiva, se os enfrentamentos que marcaram o início da colonização na região das Minas voltassem a acontecer a estrutura punitiva seria acionada, aplicando-se as medidas legais para a solução dos conflitos.

Cada nova municipalidade contava, então, com uma Câmara Municipal, composta pelos *oficiais da Câmara*, ou seja, pelos vereadores, cujo número poderia variar de dois a seis, conforme o tamanho e importância do local; pelos juizes ordinários que poderiam ser magistrados ou sem formação em direito; e por um procurador.<sup>108</sup> Estes oficiais eram eleitos anualmente pelos *homens bons*, ou seja, por seus pares, aqueles cujo prestígio e posses lhes permitiam eleger e serem eleitos para desempenhar as funções públicas das câmaras municipais.

Na Vila de Nossa Senhora do Carmo, a primeira câmara foi eleita e empossada três meses depois de sua ereção, com todas as formalidades públicas e oficiais que os cargos exigiam: processo eleitoral com lista tríplice válida por três anos, cerimônia de posse e juramento público.<sup>109</sup>

Cabia ainda à Vila do Carmo cumprir algumas exigências da Coroa portuguesa à instituição do poder municipal, demarcar o termo, delimitar o *rossio*, construir o prédio que abrigaria a Câmara e a Cadeia, erigir o pelourinho e cuidar para a adequada conservação da

---

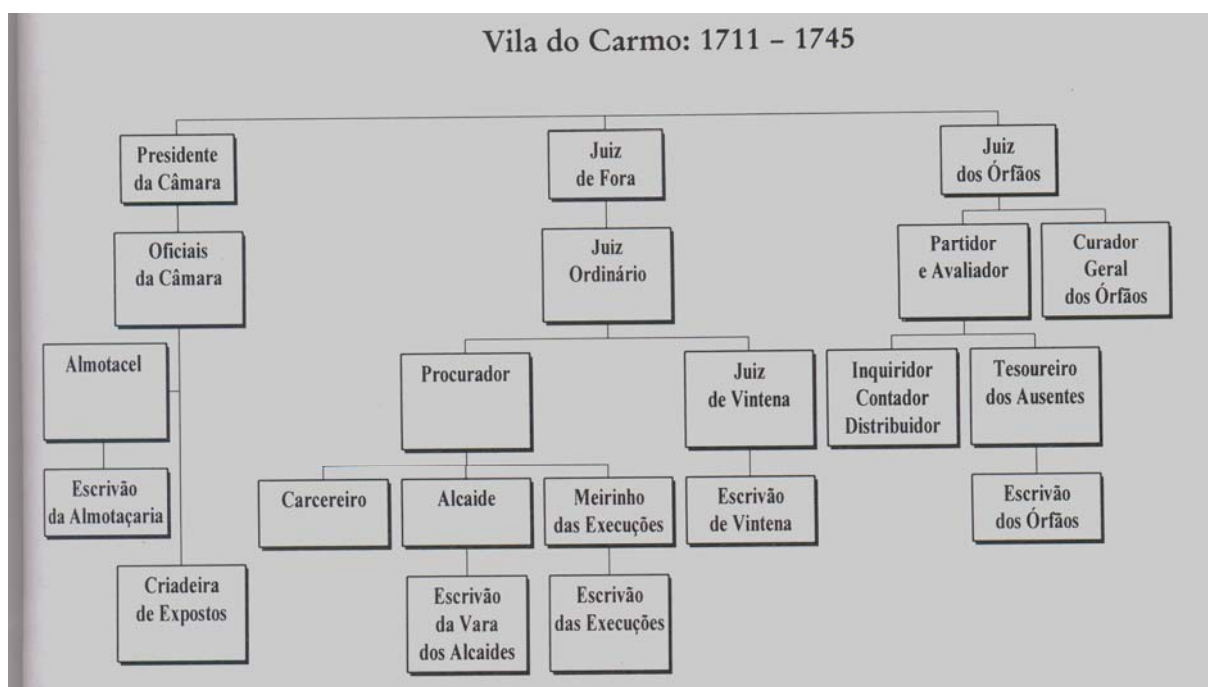
<sup>108</sup> BOXER, Charles R. *O império marítimo português*. São Paulo: Companhia das Letras, 2002, p.287

<sup>109</sup> KANTOR, Íris. A Leal Vila de Nossa Senhora do Ribeirão do Carmo. In: TERMO DE MARIANA: *História e documentação*, Mariana: Imprensa Universitária da UFOP, 1998, p.147

igreja Matriz. Cabe ressaltar que todos esses procedimentos deveriam ser custeados pelos próprios moradores da vila.<sup>110</sup>

Curiosamente, à futura cidade de Mariana, o rei concedera os privilégios da câmara da Cidade do Porto e o título de Leal Vila de Ribeirão do Carmo. Isso significava que os camaristas de Ribeirão do Carmo teriam direitos de usar armas ofensivas e defensivas durante o dia e a noite, não estavam obrigados a prestar serviço nas guerras, dar pousada, adega ou cavalos, salvo por sua própria vontade; poderiam fazer uso de espadas com bainha de veludo, trajes de seda e terços dourados, além de outras imunidades que davam condição de fidalguia aos vereadores.<sup>111</sup>

As câmaras municipais tinham encargos de natureza diversa na estrutura administrativa portuguesa, na qual os poderes civil, judiciário e militar misturavam-se. A estrutura do Senado da Câmara de Mariana seguia essa versatilidade de atribuições, comportando encargos de natureza política, fiscal, assistencialista, econômica e judiciária.<sup>112</sup> Conforme podemos observar no organograma abaixo:



Organograma 1: Estrutura do Senado da Câmara da Mariana 1711-1745

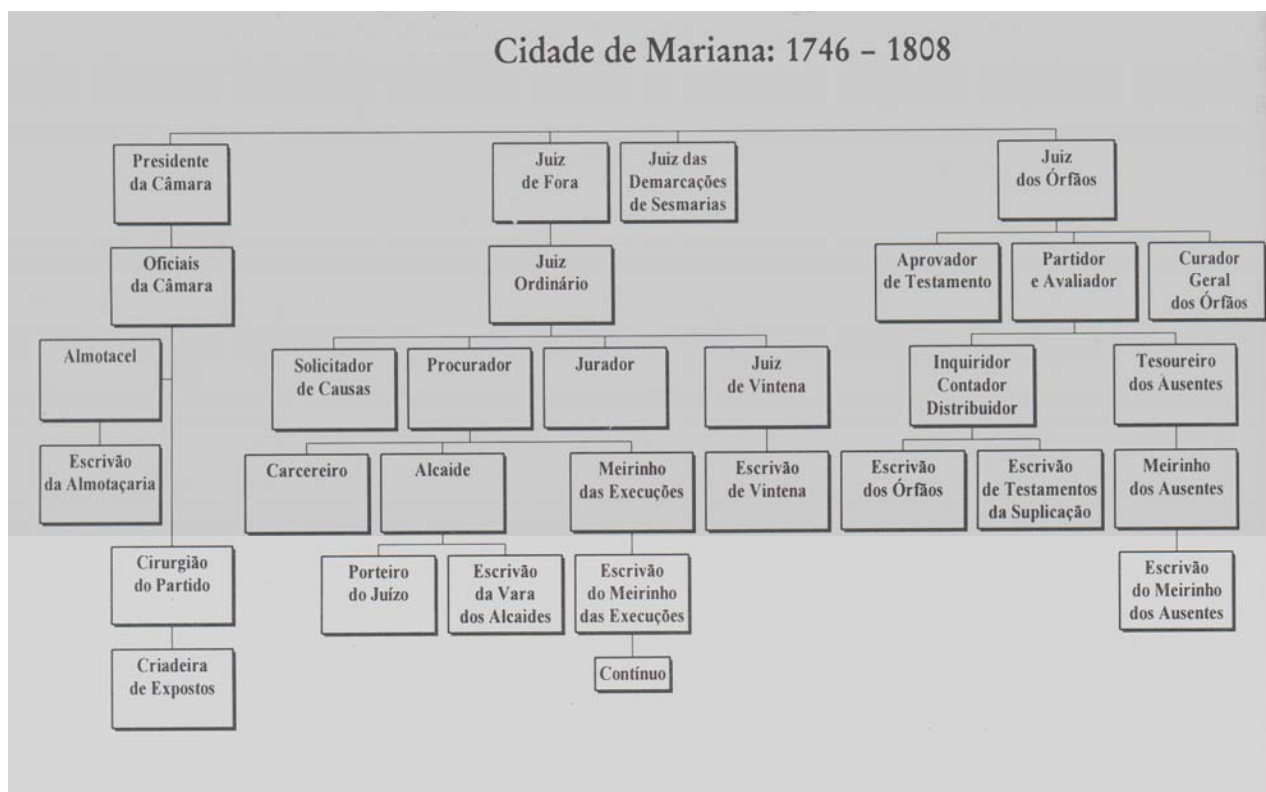
Fonte: VENÂNCIO, Renato Pinto. Estrutura do Senado da Câmara. In: TERMO DE MARIANA: *História e documentação*, Mariana: Imprensa Universitária da UFOP, 1998, p.139.

<sup>110</sup> Idem.

<sup>111</sup> Ibidem, p. 148.

<sup>112</sup> VENÂNCIO, Renato Pinto. Estrutura do Senado da Câmara. In: TERMO DE MARIANA: *História e documentação*, Mariana: Imprensa Universitária da UFOP, 1998, p.139.

Segundo Venâncio, a estrutura geral da Câmara de Mariana sofreu importantes modificações em sua segunda fase de 1746 a 1808:



Organograma 2: Estrutura do Senado da Câmara da Mariana 1746-1808

Fonte: VENÂNCIO, Renato Pinto. Estrutura do Senado da Câmara. In: TERMO DE MARIANA: *História e documentação*, Mariana: Imprensa Universitária da UFOP, 1998, p.140

É possível perceber uma especialização maior das funções da Câmara em relação à criação de novos cargos a partir de 1746, no entanto no que se refere aos encargos de natureza judiciária não há grandes modificações. Aliás, como salienta Venâncio, o sistema judicial era, de maneira geral, muito frágil *devido a ausência dos quadrilheiros, ou seja, de agentes policiais no sentido moderno da palavra.*<sup>113</sup>

Nas Minas Gerais do século XVIII, o governo municipal se estabeleceu como instituição política essencial do império colonial patrocinada pela Coroa.

Coadjuvados por contratadores e funcionários assalariados, os oficiais camaristas cuidavam da aplicação e do cumprimento das leis gerais e das posturas municipais, do abastecimento de gêneros alimentícios, da higiene e saúde local, das obras e

<sup>113</sup> Idem, p. 141

construções de necessidade e uso da população, da assistência social, da fiscalização e taxação de serviços e mercadorias, da ordem e da segurança da população local.<sup>114</sup>

Segundo Wehling<sup>115</sup>, na historiografia colonial a ação das câmaras municipais varia de maneira extrema, comportando estudos que afirmam seu poder como representantes dos interesses locais, e de maneira oposta, aparecem como inexpressivo órgão do Estado português, representante da vontade da Coroa.

Em estudo sobre a administração colonial em fins do século XVIII concluíamos que jamais existiu uma única situação, contemplando esta ou aquela corrente interpretativa. Diferentes épocas e diferentes regiões, nos séculos coloniais, obrigam à constatação de que, nos diversos quadros conjunturais, prevaleceu ora a centralização político-administrativa, com a conseqüente atrofia das prerrogativas municipais, ora a descentralização, com a vitalização destas.<sup>116</sup>

Ainda segundo Wehling, outras questões devem ser levadas em consideração no que se refere à ação das câmaras, como: a distância dos centros de decisão política, o papel desempenhado pelo mandonismo rural, a diferença entre as estruturas sociais e locais de uma vila para outra, o papel desempenhado pelos capitães-mores das vilas em relação às câmaras.

As considerações sobre a atividade judicial das câmaras municipais obedecem às mesmas observações anteriores. Alguns estudos procuram confirmar a autonomia das câmaras em relação à justiça que praticavam, assegurando que “*eram juizes independentes da realeza e a legislação que executavam estava fora do alcance do poder real, e só o costume podia alterá-la*”<sup>117</sup>. Outros, afirmam que a introdução do cargo de Juiz de Fora foi um esforço da Coroa portuguesa no sentido de centralizar o poder, reduzindo a ação das câmaras municipais e dos juizes ordinários.<sup>118</sup>

O juiz ordinário era eleito como os demais oficiais da Câmara, entre os *homens bons*, e, ao contrário do Juiz de Fora, não precisava necessariamente ter formação em Direito, e na maioria das vezes não a tinha. A ocorrência mais comum era a de atribuir as funções de juiz ordinário ao vereador mais antigo da Câmara.

---

<sup>114</sup> ANDRADE, Francisco Eduardo de. Poder local e herança colonial em Mariana: faces da revolta do “Ano da Fumaça” (1833). . In: TERMO DE MARIANA: *História e documentação*, Mariana: Imprensa Universitária da UFOP, 1998, p.127.

<sup>115</sup> WEHLING, Arno e Maria José. *Direito e Justiça no Brasil colonial – O Tribunal da Relação do Rio de Janeiro (1751-1808)*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 49.

<sup>116</sup> Idem, p. 49 e 50.

<sup>117</sup> Cândido Mendes de Almeida. In: *Ordenações Filipinas. Comentada por Cândido Mendes de Almeida*. Lisboa, Fundação Calouste Gulbekian, 1985, v.1, p. XXIX. Apud: WEHLING, Arno e Maria José. *Direito e Justiça no Brasil colonial*. p.50.

<sup>118</sup> Ibidem, p. 50-51



Em conjunto com os demais funcionários da Câmara – os vereadores e o procurador –, os juízes ordinários eram responsáveis pela elaboração das leis municipais e exerciam ainda as funções de ministério público, representando a Câmara contra ações privadas que prejudicassem o bem comum.<sup>119</sup>

O juízo ordinário vinculado à Câmara julgava enquanto primeira instância judicial, mas também deliberava como instância administrativa. Para Wehling,<sup>120</sup> as posturas de interesse local adotavam modos específicos que inspiravam a decisão do juiz ordinário.

Pode-se afirmar assim, que o juiz ordinário teve significado papel na unidade político-administrativa e jurídica colonial, aplicando o direito português ao mesmo tempo em que possuía, na maior parte das vezes, certa margem de atuação para fazer valer os interesses locais. A escassa tradição consuetudinária, provavelmente explicável pela forte concorrência representada pelas justiças oficial e privada, contribuiu assim para transformar a atividade judicial das câmaras num instrumento de uniformização político e jurídico.<sup>121</sup>

A Câmara, como espaço da justiça e da administração civil, deveria ocupar lugar de destaque no cenário das vilas coloniais. Quando a Vila do Carmo foi elevada à condição de cidade (1745), para acomodar a diocese mineira como veremos a seguir, a Coroa contratou um engenheiro militar para planejar as modificações urbanas necessárias à conformação da nova cidade.

Nesta época, alguns preceitos e procedimentos da ‘escola’ de engenharia militar portuguesa são incorporados às cartas régias, como normas a serem seguidas na fundação de cidades. (...) No tocante às vilas mineiras, parece que Mariana foi a única a constituir objeto de um documento régio de mesmo teor dos citados acima. Provavelmente porque, como centro religioso das Minas, a cidade tinha um valor estratégico, devendo ostentar uma imagem que refletisse a nova ordem social que se deseja impor, e uma imagem digna do nome da rainha – regular, ordenada, bastante diferente do arraial decadente e castigado pelas inundações do Ribeirão do Carmo.<sup>122</sup>

o conteúdo exato do plano de reordenamento do espaço urbano de Mariana idealizado pelo sargento-mor José Fernandes Alpoim é ainda desconhecido. Não existe nenhuma referência a planta da cidade assinada por ele ou a qualquer outro documento com informações a respeito.<sup>123</sup>No entanto, a partir da “Plãta da Cidade de Mariana” documento que apresenta a forma de desenho cartográfico característico dos mapas militares do século

---

<sup>119</sup> Ibidem, p.66.

<sup>120</sup> Ibidem . p, 67.

<sup>121</sup> Ibidem. p.,69.

<sup>122</sup>

<sup>123</sup>

XVIII, apesar de não conter nenhuma referência em relação à autoria ou a data de sua elaboração, podemos inferir que existiram intenções de remodelações grandiosas para a cidade de Mariana, nem todas levadas a termo.

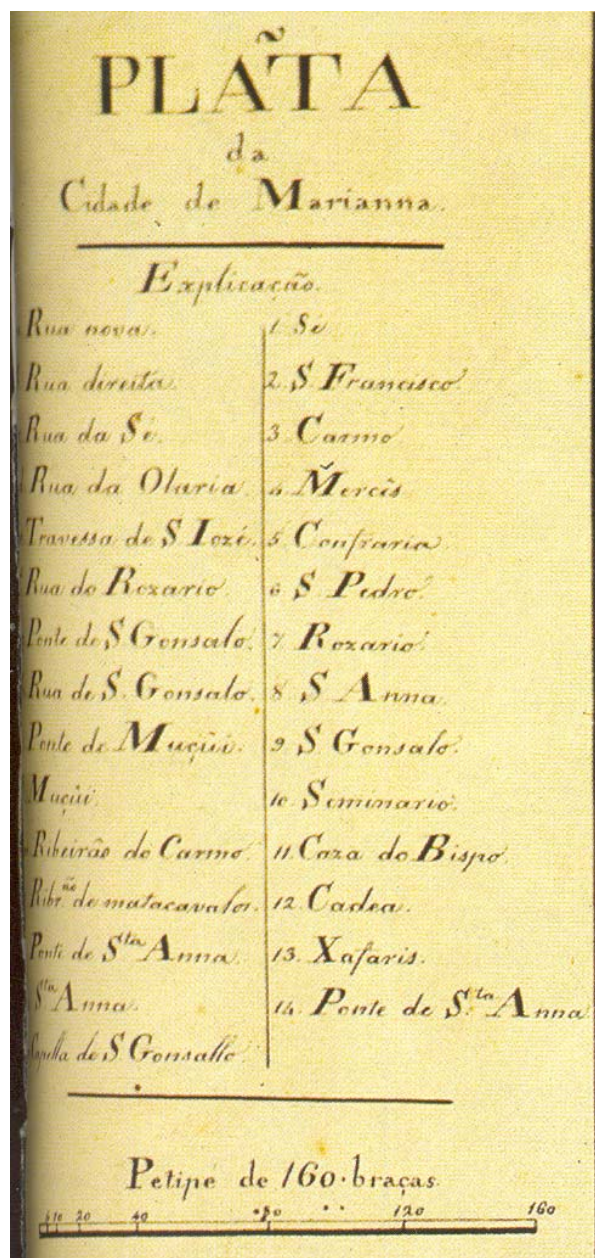


Figura 1: Detalhe da planta: explicação (legenda).  
 Fonte: Anônimo, 2ª metade do século XVIII, desenho aquarelado,  
 33 x 30 cm, Arquivo Histórico do Exército, Rio de Janeiro, Brasil.



Figura 2: Planta da Cidade de Mariana

Fonte: Anônimo, 2ª metade do século XVIII, desenho aquarelado, 33 x 30 cm, Arquivo Histórico do Exército, Rio de Janeiro, Brasil.



Para além do Plano Alpoim e das plantas setecentistas que foram localizadas o traçado urbano concretizado de Mariana confirma a proposição de que as praças e locais de reunião das populações eram em todos os núcleos coloniais os espaços traçados de forma mais cuidadosa do ponto de vista de seu uso.

Nas vilas menores, era comum a localização, na mesma praça, dos principais edifícios civis e religiosos, assim como do pelourinho. Como vimos, este foi o caso de Mariana, até que se decidiu construir a nova Casa de Câmara e Cadeia na Rua Nova. A praça que se abriu para esse edifício, para onde se transferiu o símbolo da autonomia municipal, deveria assumir, desta forma uma função de caráter principalmente civil.<sup>124</sup>

Responsável pela nova planta, José Fernandes Alpoim seguiu as normas instituídas pela Coroa, que determinavam a eleição do espaço para uma ampla praça e para a construção dos prédios públicos. O novo prédio da Câmara e Cadeia, no entanto, foi projetado em 1762, e concluído vinte anos mais tarde.<sup>125</sup>



Figura 3: Casa da Câmara e Cadeia – Mariana

<sup>124</sup> FONSECA, Cláudia Damasceno. op. cit., p. 45

<sup>125</sup> VILLALTA, Luiz Carlos. op. cit., p.82.

## O nascimento da cidade de Mariana: entre a Igreja e o Estado

Os diversos conflitos que caracterizaram o governo do Conde de Assumar (1717-1721), como a revolta de Vila Rica contra a instalação da casa de fundição, fizeram necessária a redivisão da capitania, separando-se Minas Gerais de São Paulo. A criação da capitania de Minas Gerais em 1721 correspondeu a mais uma medida no sentido de ordenar a área mineradora. O surgimento de uma diocese própria para a região seguia a mesma necessidade de normatização das Minas.

A princípio, D. João V tencionava reunir na Vila do Carmo as sedes do poder temporal e religioso, no entanto, optou por fixar a sede da capitania em Vila Rica por ter sido foco de vários tumultos e rebeliões naquele período, fazendo-se necessária a presença maior das instituições do reino.<sup>126</sup>

A criação do bispado idealizado pela Coroa em 1720 para as Minas Gerais foi proposta à Santa Sé em abril de 1745.<sup>127</sup> Dessa vez, a medida visava resolver o sério problema da indisciplina do clero mineiro, alvo de reclamações do povo e das autoridades.<sup>128</sup>

Antes da criação do bispado em Minas Gerais, a ação disciplinadora da Igreja na região era feita através de visitas diocesanas dos bispos do Rio de Janeiro<sup>129</sup>. Em 1743, o bispo do Rio de Janeiro, D. João da Cruz, exercia a jurisdição das Minas, e, em visita à Vila do Carmo, sofreu uma grave ofensa pública.

Na noite de 21 de junho de 1743, quando o bispo fazia sua retirada pública da Vila de Ribeirão do Carmo (futura sede do bispado da Capitania mineira) indo em direção a freguesia dos Camargos, os repiques dos sinos não foram ouvidos e os sineiros deram falta de todos os badalos dos quatro sinos da Matriz e da capela de São Gonçalo.<sup>130</sup>

O bispo mandou tirar devassa para esclarecer o episódio e apurou que entre os envolvidos estavam o ouvidor da comarca, o intendente, os principais da vila e o clero local. O roubo dos badalos teria ocorrido em virtude da remoção do vigário da vara para outra

---

<sup>126</sup> VASCONCELOS, Diogo. op. cit., p.412

<sup>127</sup> Idem.

<sup>128</sup> KANTOR, Íris. Entradas Episcopais na capitania de Minas Gerais (1743-1748): A transgressão Formalizada. In: Seminário Festas: Cultura e sociabilidade na América portuguesa. São Paulo/USP-6 a 11 de setembro de 1999 (xérox), p. 7 - 12 passim. Ver também: KANTOR, Íris e JANCSO, István. *Festa: cultura e sociabilidade na América portuguesa*. São Paulo: Hucitec, Editora da Universidade de São Paulo: Fapesp: Imprensa Oficial, 2001.

<sup>129</sup> SILVA, Marilda Santana. *Dignidade e Transgressão: mulheres no tribunal eclesiástico em Minas Gerais (1747-1830)*. Campinas: Ed. Unicamp. 2001, p. 53

<sup>130</sup> KANTOR, Íris. op. cit., p.8.

freguesia. O ouvidor contestou a devassa do bispo dizendo que este havia transgredido sua jurisdição.<sup>131</sup>

O episódio deu lugar a um conflito de jurisdição demasiadamente conhecido no meio colonial. O bispo mandou prender o tal vigário da vara na cadeia da vila, o ouvidor mandou soltar, o vigário fugiu e se refugiou em casa de seus aliados. O bispo acusou o juiz de fora e o capitão mor da vila de lhe negarem auxílio quando resolveu transferir os culpados da cadeia de Ribeirão do Carmo para o aljube do Rio de Janeiro. Os presos resistiram e tiveram a proteção das justiças seculares e das ordenanças.<sup>132</sup>

Em virtude do conflito, o rei determinou que o juiz de fora abrisse nova devassa, que apurou a inocência dos acusados pela justiça episcopal e indiciou os autores da ofensa ao bispo, os padres Francisco da Costa e Oliveira e Antonio Sarmento.

Foi esse cenário de tumultos e disputas que o primeiro bispo de Mariana, Dom frei Manuel da Cruz, encontrou. Ordenar a sociedade mineira, mais uma vez, é a questão fundamental para a criação do primeiro bispado mineiro.

No mesmo dia em que D. João V propôs à Santa Sé a criação do bispado na capitania de Minas Gerais, elevou a Vila do Ribeirão do Carmo à condição de cidade com o nome de Mariana, em homenagem à rainha, sua esposa, Dona Maria Ana D'Áustria.<sup>133</sup>

As cidades cumpria (sic) fossem dentro de municípios livres, autônomos, e só se podiam criar e existir em terras próprias (*ager sacrum*) e só nelas em rigor a *civitas* tinha razão. As vilas, porém, pertenciam particularmente a um senhor que as governava, e lhes impunha a justiça. Se, pois, no Brasil, o Rei as governava, o fazia em seu caráter de Grão-mestre da Ordem de Cristo, a cuja custa se ordenavam as navegações e conquistas sob pretexto de se nelas propagar a fé. Mas o papa não consentia Bispado com catedral em vilas. O Bispo não convinha fosse vilão e sim cidadão, quando mais, que pelo cargo era nobre equipamento as Príncipes da cada real. Não podia ser vassalo de vassalos.<sup>134</sup>

Dom frei Manuel da Cruz foi recebido com grande deferência. As cerimônias de investidura do primeiro bispo, conhecidas como Áureo Trono Episcopal, foram descritas por autor anônimo, publicadas em Lisboa no ano de 1749, por obra do padre Francisco Ribeiro da Silva.

---

<sup>131</sup> Ibidem, p. 9.

<sup>132</sup> Ibidem, p. 10.

<sup>133</sup> VASCONCELOS, Diogo. Ibidem, p.412

<sup>134</sup> Idem.

Segundo Íris Kantor, na recepção do bispo, o clero mineiro teria seguido à risca todas as determinações do ritual episcopal definidos pelos manuais da época<sup>135</sup>. No *Áureo Trono Episcopal colocado nas Minas do Ouro, ou noticia breve da Criação do novo bispado Marianense, da sua felicíssima posse, e pomposa entrada, do seu meritíssimo, primeiro Bispo e da jornada que fez do Maranhão excelentíssimo e reverendíssimo D. Fr. Manoel da Cruz*,<sup>136</sup> constava a descrição completa das seis etapas sugeridas pelos manuais de circunstância da época: o relato da viagem de chegada e preparativos de recepção; a cerimônia de recepção do bispo à porta da cidade; paramentação solene, beijo da cruz, boas-vindas dos vereadores, procissão solene até a catedral; ritual na igreja; cerimonial de entrada no paço episcopal; festejos públicos.<sup>137</sup>

Não obstante a grandiosa festa, o bispo encontrou sérios problemas com o cabido e com os demais párocos que compunham a nova diocese. Um dos principais promotores da festa de recepção ao novo bispo, o padre Francisco da Costa e Oliveira, estava envolvido com o caso do roubo dos badalos, e foi expulso do cabido. Em represália, processou D. Frei Manuel da Cruz pelo não pagamento das despesas com a acomodação e instalação de sua comitiva. A historiografia apresenta vários estudos sobre a igreja mineira colonial em que se destacam o caráter profano do clero e as desordens na diocese marianense.<sup>138</sup>

A indisciplina dos clérigos, no entanto, não foi o único obstáculo que D. Frei Manoel da Cruz e os seus sucessores encontraram nas Minas. Desde o início, as disputas de jurisdição e poder, conflitos em relação às atribuições, marcaram as relações entre os bispos e as autoridades civis locais.

Desde os primeiros momentos o bispo encontrou dificuldades de toda ordem, cabido rebelde, confronto com os vereadores e disputas com a ouvidoria. A instalação do novo bispado obrigava a uma readequação do jogo político local que feria os interesses de alguns padres e da própria ouvidoria. Em 1749, o ouvidor Caetano da Costa Matoso mandava verificar as contas do bispado e acusava ferozmente o bispo de cobrar taxas em demasia e de exceder-se nos gastos.

---

<sup>135</sup> KANTOR, Íris. *Ibidem*, p. 11.

<sup>136</sup> Frontispício do *Áureo Trono Episcopal*, academia de circunstancia que festejou a chegada do primeiro bispo a Mariana. In: Mello e Souza, Laura de. *Desclassificados do ouro: a pobreza mineira no século XVIII*. Rio de Janeiro: Edições Graal. 4ª edição. 2004, p. 39.

<sup>137</sup> KANTOR, Íris. *Ibidem*, p.11 e 12.

<sup>138</sup> MOTT, Luiz. Modelos de santidade para um clero devasso: a propósito das pinturas do cabido de Mariana, 1760. *Revista do Departamento de História*. Belo Horizonte, n°. 9, pp.96-120, 1989. LEWKOWICZ, Ida. A fragilidade do celibato.. In: LIMA, Lana Lage da Gama. *Mulheres, adúlteros e padres*. Rio de Janeiro: Dois Pontos, 1987. VILLALTA, Luis Carlos. *A Torpeza diversificada dos vícios.: celibato, concubinato e casamento no mundo dos letrados de Minas Gerais(1748-1801)*. Dissertação de mestrado. São Paulo. FFLC-USP, 1993.

Ouvidor e bispo disputaram palmo a palmo o direito de cobrança dos tributos das irmandades leigas.<sup>139</sup>

Para Boschi,<sup>140</sup> dois fatores condicionavam a ação pastoral dos bispos de Mariana: as ordens de Lisboa e as desordens do cabido. Além disso, as disputas de jurisdição com as autoridades civis reforçam a afirmação do autor de que os bispos como funcionários da Coroa, observando o padroado régio, desempenhavam a ação pastoral, menos preocupado com a inclusão de novos fiéis do que com a suplementação da administração civil. Dessa forma, segundo Boschi, os bispos marianenses desautorizados e desprestigiados, deixaram-se acomodar a condição de funcionários da Coroa.<sup>141</sup>

### **Violência e ação da justiça nas Minas Gerais no século XVIII**

Vários estudos já se detiveram sobre a análise das tensões sociais em Minas Gerais no século XVIII. Desde o universo de suas revoltas e insurreições, até as tentativas de controle social empreendidas pelas instâncias administrativas, passando pelos conflitos cotidianos dos que habitavam o território mineiro.

A desordem era perigosa ao governo dos povos, inda mais a milhas de distancia do centro de poder. Nas Minas, era também um entrave a tributação, e Portugal logo percebeu a fim de que o ouro e as gemas fluíssem melhor para os cofres do rei. (...) Mas o controle sobre as Minas extravasou em muito as preocupações fiscalistas da Coroa, e se atrelou a um contexto mais vasto, de temor ante a consciência crescente do que será então *viver em colônia*.<sup>142</sup>

A ocupação e fixação da população nas Minas se efetuaram de maneira desordenada, sem a presença do poder secular. A série de episódios conhecida como Guerra dos Emboabas é um exemplo de como o poder se encontrava fragmentado nas mãos dos potentados locais.

É a partir daí que a questão do controle pelo Estado da ordem social no território mineiro se apresenta. A criação da capitania de Minas em 1709 e o seu desligamento de São Paulo em 1720, bem como a criação de comarcas e de vilas com suas câmaras, ou seja de uma

---

<sup>139</sup> KANTOR, Íris. *Ibidem*, p. 12

<sup>140</sup> BOSCHI, Caio. *Os leigos e o poder: irmandades leigas e a política colonizadora em Minas Gerais*. São Paulo: Editora Ática, 1986.

<sup>141</sup> *Ibidem*, p. 91 e 92.

<sup>142</sup> SOUZA, Laura de Mello e. *Norma e Conflito, aspectos da História de Minas Gerais no século XVIII*. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 1999, p 85.



estrutura jurídico-administrativa local, revela as preocupações da Coroa como governo das Minas.

Ao tratar da instabilidade social em Minas Gerais no século XVIII, Laura de Mello e Souza na obra *Desclassificados do ouro* aponta outra preocupação da Coroa portuguesa no que tange ao controle social da população mineira. “*A falta de laços familiares da população foi outro fantasma que perseguiu as autoridades, e sanar este mal tornou-se um dos pontos básicos da política normalizadora então levada a cabo.*”<sup>143</sup>

Mas dadas as especificidades da organização social mineira, ou seja, seu caráter urbano, seu grande e diversificado contingente populacional (do que decorre particularidades também nas relações escravistas e nas atividades econômicas), além da grande mobilidade espacial dos habitantes da capitania, fizeram com que o domínio de formações familiares sob os moldes do patriarcalismo não tenham sido predominantes.

Em uma sociedade urbana como a de Mina, na qual o patriarcalismo esteve, em uma perspectiva geral, bastante atenuado, o Estado precisava estender seu controle sobre o sistema de alianças e parentescos, que regulava o universo mais rasteiro da organização social. Somente assim poderia disciplinar desde a raiz a vida social dos grupos mineiros.<sup>144</sup>

Para Luciano Figueiredo, mesmo sendo esse esforço normatizador um projeto do Estado, a política familiar ficou a cargo da Igreja.

A difusão dos sacramentos traduzia-se em um elemento essencial para disseminar o cristianismo na região. Entre eles, o casamento detém certo destaque, pois sustenta a “propagação humana, ordenada para o culto e honra de Deus.”. Assim, na concepção da Igreja, o casamento (re) aparece como o lugar da concupiscência, onde os desejos e a carne poderiam viver devidamente domesticado pela finalidade suprema e sagrada propagação da espécie.”<sup>145</sup>

Deste modo, o casamento figurou como uma das formas de controle social nas Minas empreendida pela Igreja como sócia da Coroa Portuguesa através da política do Padroado. Tudo que fosse contra a instituição da família legítima deveria ser combatido. “*(...) a ação da Igreja dividi-se em duas frentes muito nítidas: atacar as formas ilegítimas de relacionamento e administrar a produção de matrimônios.*”<sup>146</sup>

---

<sup>143</sup> Idem, p.113.

<sup>144</sup> FIGUEIREDO, Luciano. *Barrocas Famílias: vida familiar em Minas Gerais no século XVIII*. São Paulo: Hucitec, 1997, p. 29-30.

<sup>145</sup> Ibidem, p.31.

<sup>146</sup> Ibidem, p.32.

Mesmo amparado pelas determinações jurídicas, esse intenso controle nas Minas não se efetivava. O grande número de uniões consensuais (concubinatos) que sobressai da própria documentação eclesiástica através de suas devassas, nos dá conta da grande incidência desse delito. “o número de funcionários era pequeno para se ocupar, além da assistência espiritual corriqueira, da condenação de uma prática tão generalizada entre as populações.”<sup>147</sup>

Para Luciano Figueiredo, ao empreender seus esforços no controle das práticas extraconjugais, a Igreja setecentista mineira não conseguiu estruturar-se para efetivar a disseminação dos casamentos. Assim, sem a generalização do casamento, fracassou a tentativa de se utilizar a família como forma de regular a população mineira. O controle preventivo da sociedade através do casamento não funcionou. “O cotidiano acabava por vencer as instituições, que deveriam agir na moralização e normatização social.”<sup>148</sup>

A falta de rígidos organismos de fiscalização na colônia possibilitou certa liberdade entre seus habitantes, traduzida no grande número de transgressões morais e sociais, que pudemos apreender na bibliografia consultada. E mesmo a ação punitiva da justiça encontrava entraves.

Em relação ao Tribunal eclesiástico de Mariana, Marilda Santana da Silva em sua obra *Dignidade e Transgressão*, sugere duas hipóteses para justificar o fato de ter encontrado poucos delitos dessa ordem julgados pelo juízo eclesiástico.

A primeira pode ter a sua explicação no sentido de que os infratores só foram admoestados pelas devassas eclesiásticas, ou pelos vigários da vara, não construindo, assim um número expressivo destes processos. (...) Nossa segunda hipótese é que teriam sido julgados pelo tribunal os casos de escândalos maiores, uma vez que a legislação eclesiástica preocupava-se mais com a repercussão que os delitos, principalmente femininos poderiam ter.<sup>149</sup>

Se a ação do tribunal eclesiástico era, de certa forma, insuficiente para conter os desvios da moral em Minas, a justiça secular por sua vez encontrou também obstáculos para sua atuação.

Marco Antônio Silveira analisando a atuação do judiciário na comarca de Vila Rica, à qual a cidade de Mariana pertencia, salienta que a corrupção, a convergência de cargos e

---

<sup>147</sup> Ibidem, p.34.

<sup>148</sup> Ibidem, p.39.

<sup>149</sup> SILVA, Marilda Santana. op. cit., p. 194.

deveres e os interesses dos ouvidores, além do alto preço das despesas judiciárias, dificultavam o acesso à justiça, condicionando sua atuação.<sup>150</sup>

Os problemas percebidos pelo autor na sede da comarca, onde a ouvidoria figurava também como tribunal de apelação, ou de 2ª instância, podem ser observados de maneira semelhante nos senados das câmaras das vilas e da cidade de Mariana.

Da Corrupção à vergonha, portanto, os limites com os quais se havia o aparelho de justiça eram muitos. De fato, apesar de sua importância institucional em uma sociedade como a mineira — pois mediante regras e imposições ajudava a esboçar certo modelo comportamental e valorativo —, restava ainda uma ampla gama de rearranjos cotidianos cuja multiplicidade exigia outras soluções. Neste ponto, os limites transformavam a justiça no *último recurso* e, em seu lugar (ou até mesmo mesclada a ela), engendrava-se um diferente tribunal, esta outra legislação sustentava-se na curiosa racionalidade daquele universo do indistinto.<sup>151</sup>

A ação do judiciário em Minas Gerais ao mesmo tempo em que apresenta normas impessoais, obedecendo aos códigos morais e legais, procurava afirmar de maneira gradual o poder público como um espaço de mediação e de articulação de interesses os mais diversos. Segundo Ivan Vellasco:

No que se refere à administração da justiça e sua presença na vida social, vários autores têm revelado que, em que pese seus inúmeros vícios e enviesamentos, ela revestiu-se de funções fortemente reguladoras nas trocas e interações sociais, e apresentava, já na segunda metade do Setecentos, um poder de regulação e contenção dos conflitos interpessoais, ao qual recorriam os diferentes estratos sociais em busca de solução para suas querelas e disputas.<sup>152</sup>

Recorrente na historiografia sobre Minas Gerais no período colonial, o tema da violência vem sendo apresentado sob perspectivas diferentes.

Na obra *Desclassificados do ouro*<sup>153</sup>, Laura de Mello e Souza aponta para o início turbulento do povoamento da região das Minas. Para ela, a Coroa, muitas vezes, ignorava os desmandos dos primeiros colonizadores, enquanto estes serviam ao seu interesse de efetivar a ocupação do território.

---

<sup>150</sup> SILVEIRA, Marco Antônio. *O universo do indistinto: estado e sociedade nas Minas oitocentistas, 1735-1808*. São Paulo: Hucitec, 1997, parte III, capítulo I.

<sup>151</sup> *Ibidem*, p. 167.

<sup>152</sup> VELLASCO, Ivan de Andrade. *As seduções da ordem: violência, criminalidade e administração da justiça, Minas Gerais, século XIX*. Bauru/São Paulo: EDUSC/ ANPOCS, 2004, p.19.

<sup>153</sup> SOUZA, Laura de Mello *Desclassificados do ouro: a pobreza mineira no século XVIII*. Rio de Janeiro: Graal, 2004

Na fase de conformação do território das Minas, aventureiros, assassinos e bandidos conviveram com “homens bons”, muitas vezes tornando-se um deles enquanto estes, por sua vez, se perdiam em desmandos e acabavam perseguidos pela justiça. Não foi outro o caso de Borba Gato, a que a justiça fechou os olhos.<sup>154</sup>

A Coroa serviu-se da violência e do banditismo dos grupos que se organizavam nas Minas nos primeiros tempos da colonização de modo ambíguo, para, dessa forma, garantir a exploração do ouro na região.

A partir do momento em que os costumes e privilégios internalizados pelos *vassalos rebeldes* das Minas fomentaram conflitos que passaram a comprometer a arrecadação dos impostos, o governo português teve de tomar medidas no sentido de estabelecer o aparelho administrativo do Estado, e, assim, garantir a ordem nas áreas mineradoras.

Segundo Laura de Mello e Souza, os anos compreendidos entre 1707 e 1740 foram um período crítico para o governo das Minas<sup>155</sup>. O movimento urbanizador teve como resultado uma maior aproximação entre a população, o que favoreceu o surgimento de conflitos. Mas criadas as condições para o funcionamento das instituições administrativas dentro desses centros urbanos, as medidas punitivas também poderiam ser melhor aplicadas.<sup>156</sup>

Além disso, a Coroa tentava cooptar os membros da elite local obtendo sua adesão através da concessão de mercês. Favorecia, dessa forma, os agentes da normalização, os que primavam pelo ordenamento das Minas com tabelionatos, ofícios de juiz de órfãos, patentes militares e cargos de importância.

A partir de meados do século, como se ia dizendo, as revoltas tornaram-se surdas, constantes, disseminadas, cotidianas: então, e até o governo de Luís da Cunha Menezes, os oligarcas mineiros estiveram antes do lado do poder do que contra ele, gozando de propinas: enraizando-se localmente, como viu Kenneth Maxwell em *A Devassa da Devassa*; moldando-se cada vez mais pela vida intensamente urbana da capitania;<sup>157</sup>

Para Carla Anastasia<sup>158</sup>, o chamado fim da era dos potentados não significa que a situação administrativa das Minas tenha se normalizado. Segundo a autora, tal assertiva perde

---

<sup>154</sup> Ibidem, p.145

<sup>155</sup> SOUZA, Laura de Mello. *Norma e conflito: aspectos da história de Minas no século XVIII*. Belo Horizonte: Ed, UFMG, 1999, p.89

<sup>156</sup> SOUZA. op. cit. 2004, p.152.

<sup>157</sup>.Ibidem, p.90

<sup>158</sup> ANASTASIA, Carla. op.cit., p.35

a validade quando se examinam as áreas mais distantes dos centros administrativos da capitania.

Ainda segundo Anastasia, todas as tentativas da Coroa portuguesa para alcançar um efetivo controle das áreas mineradoras, incluindo alguns núcleos urbanos, se detiveram em três questões fundamentais que contribuíram para o baixo grau de institucionalização política da capitania de Minas Gerais: a generalização de zonas *sem direito*, a criação de áreas de mando e o crescimento do mandonismo bandoleiro.<sup>159</sup>

Em primeiro lugar, destaca-se a permanência da violência, não obstante todos os esforços que foram feitos, especialmente pelos governantes da Capitania, para controlá-la nas zonas mais distantes dos centros administrativos, onde, ou não havia a presença de autoridades ou a autonomização das mesmas era ainda maior. Outra questão foram as divergências dos ministros de rei quanto a necessidade da ocupação das áreas consideradas proibidas desde 1736, além da presença de interesses privados dos que insistiam em mantê-las fora do alcance da população da Capitania. E, finalmente, o processo da autonomização da burocracia que gerava não só a iniquidade da ação das autoridades, como, principalmente, os reiterados conflitos de jurisdição.<sup>160</sup>

Se Laura de Mello e Souza aponta a iniquidade como principal característica da aplicação da justiça em Minas,<sup>161</sup> Anastasia sugere como causa dessa perversidade a autonomização da burocracia. Essa idéia de autonomia está diretamente ligada a imbricações do jogo político colonial. Para Anastasia predominava na colônia o que ela chamou de “concorrência de impressões”:

O rei delegava competência aos ministros para que exercitassem a autoridade em seu real nome, mas esperava poder reduzi-los à obediência por meio, por exemplo, dos governadores. Os ministros, por seu lado, ultrapassavam as suas competências, uma vez que estavam convictos de possuírem uma autonomia muito maior daquela que o soberano acreditava que efetivamente lhes havia delegado.<sup>162</sup>

Essa “concorrência de impressões” levou à quebra das regras do jogo político na capitania de Minas Gerais, o que determinou um baixo grau de institucionalização política, levando à generalização das arbitrariedades, e, conseqüentemente, à intensificação da violência.<sup>163</sup>

---

<sup>159</sup> Idem.

<sup>160</sup> Idem.

<sup>161</sup> SOUZA, Laura de Mello . op. cit. 2004, p.117

<sup>162</sup> ANASTASIA, Carla. op.cit., p.46

<sup>163</sup> Ibidem, p. 47.

Dessa forma, a autonomização da burocracia seria a principal responsável pela dificuldade na manutenção do ordenamento social na capitania de Minas Gerais.

Sem, no entanto, se deter à origem da violência na formação política da capitania ou ao processo de inconformidade das instituições do estado, Marco Antonio Silveira, em “justiça e criminalidade”<sup>164</sup> analisa as manifestações cotidianas da violência em Minas.

Os inúmeros conflitos diários multiplicavam-se em agressões e assassinatos; casas eram com freqüência violadas; armavam-se tocaias por vingança; mulheres sofriam constantes surras de seus parceiros; soldados abusavam livremente de sua autoridade. O conjunto destes crimes em sua maioria cometidos nas perigosíssimas noites do mundo mineiro desvendava uma realidade em que a violência tornava-se uma linguagem fundamental.<sup>165</sup>

Segundo Silveira, muitos crimes refletiam o embate entre a importância da palavra e sua fragilidade em meio à conturbada sociedade mineira. O rompimento da palavra dada podia se configurar em delito. A preservação da honra se torna desse modo um dos caminhos para a erupção da violência. Assim se a tipologia da criminalidade define o forte peso da palavra, a recorrência a vingança indica sua fragilidade.

Havia nas Gerais uma espécie de obsessão pela honra preservada e isso refletia a necessidade que cada um tinha de afirmar seu valor naquele contexto de fluidez. A pujança das relações pessoais convivia com a instabilidade institucional e valorativa; portanto, era preciso impor insistentemente a condição e qualidade. Nesse sentido, a violência transformava-se em linguagem mediante a qual se debatiam as identidades. A violência expressava a distinção.<sup>166</sup>

Violência, honra e vingança organizavam-se com modelos valorativos e comportamentais da sociedade mineira, levando em consideração os rearranjos cotidianos para a solução dos conflitos, em virtude da ineficácia ou inadequação dos mecanismos de controle

Interessa-nos aqui mais precisamente a análise de Silveira sobre as manifestações da violência cotidiana. Buscamos através dos crimes de cunho pessoal explicitar as regras de comportamento e condutas sociais assentadas sobre a violência e a honra.

---

<sup>164</sup> SILVEIRA, Marco Antônio. *O universo do indistinto: estado e sociedade nas Minas oitocentistas, 1735-1808*. São Paulo: Hucitec, 1997, p. 143

<sup>165</sup> Idem

<sup>166</sup> Ibidem, p. 150.

## Violência interpessoal<sup>167</sup> em Mariana

Através do levantamento primário das fontes pertencentes ao Arquivo Histórico da Casa Setecentista de Mariana, podemos indicar certas características da criminalidade em Mariana nos séculos XVIII e XIX. No entanto, antes de apresentar os dados, é necessário que se façam algumas advertências.

A primeira delas diz respeito à tipologia dos crimes. Utilizamos o termo *violência interpessoal*, na falta de um referencial jurídico adequado para tipificar os delitos que atentassem contra a moral e a ordem pública na legislação vigente em Minas no século XVIII. No Livro V das Ordenações Filipinas, dedicado ao direito penal, encontramos a caracterização de inúmeros delitos, sem que, no entanto, haja qualquer classificação em relação aos campos penais, a exemplo do que observamos no Código Penal vigente.

A organização das *Ordenações Filipinas*, código de leis que vigorou o recorte de tempo do presente estudo, revela ainda um profuso inter-relacionamento entre moral, direito e religião. O crime era confundido com o pecado e com a ofensa moral, punindo-se os hereges, apóstatas, feiticeiros e benzedores, blasfemos (contra Deus ou contra os santos),<sup>168</sup> sodomitas, barregueiros, rufiões, etc.<sup>169</sup>.

Em nossa análise nos restringimos a alguns crimes que hoje equivalem a crimes contra a pessoa, contra os costumes e contra a família. Crimes violentos na sua maioria, mas que tiveram como principal condicionante atentar contra os modelos socialmente aceitos de moral e honra. Daí o uso do termo crimes interpessoais.

É claro que a violência interpessoal pode, muitas vezes, significar uma forma de expressão de conflitos que ultrapassam as relações daqueles diretamente envolvidos, bem como apresentar características que tornam os atores envolvidos e a ação violenta em metonímias de relações sociais abrangentes, como crimes entre escravos, senhores e feitores. Entretanto as razões da ação violenta não eliminam sua característica básica, e, portanto, não deixam de nos revelar uma forma de conceber o papel da violência nas relações, quer a aceitemos como legítima ou não. E, ainda assim, trata-se de elucidar os usos da violência em face das outras

---

<sup>167</sup> Adotamos a tipificação de violência interpessoal feita por de Ivan Vellasco para as queixas de ferimentos, porretadas, açoites, espancamento, bofetadas, estupro, cárcere privado, homicídios e tentativa de homicídio. VELLASCO, Ivan de Andrade. op. cit. p. 169. E acrescentamos de forma a evidenciar as relações de cunho moral à violência a análise dos crimes de injúria e de adultério.

<sup>168</sup> LARA, Sílvia Hunold (org.). Ordenações Filipinas: livro V. São Paulo: Companhia das Letras, 1999, p. 55-68, passim.

<sup>169</sup> Ibidem, p. 125-141, passim.

alternativas disponíveis, dadas nos diferentes contextos sociais e mecanismos institucionais.<sup>170</sup>

O Arquivo Histórico da Casa Setecentista de Mariana reúne séries documentais de natureza cartorial: inventários post-mortem, testamentos, ações cíveis, processos crimes, entre outros. Este acervo procedente dos cartórios do 1º e 2º Ofício da comarca de Mariana abrange o extenso período de 1709 a 1956, somando cerca de 50 mil documentos segundo dados do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN).

Em virtude da delimitação de nosso recorte temporal inicial estabelecido a partir da metade do século XVIII, nos restringimos aos processos-crime pertencentes ao cartório do 2º Ofício que reúne quase a totalidade dos autos deste período.<sup>171</sup>

Os processos-crime referentes ao 2º Ofício somam 1489 autos do período que vai de 1714 a 1899. Dentro do recorte proposto de 1741 a 1820 encontramos um total de 439 autos referentes aos mais diversos crimes. Adotamos uma classificação primária de acordo com a incidência dos crimes. Dessa forma, compõe o conjunto desses processos crimes que teriam uma ocorrência maior; podendo ser classificados como comuns, por exemplo: injúrias, assassinatos, roubos, furtos e arrombamentos, agressões diversas, invasão de terra, resistência a prisão; crimes com uma baixa ou eventual ocorrência, por exemplo: jogos proibidos; sedição contra as autoridades constituídas; aliciamento e seqüestro de escravos; incêndio em rancho ou roça, morte ou ferimento em animal (cavalo ou gado), embriaguez; fuga de presos; e crimes que tem uma única ocorrência e que seriam no mínimo casos insólitos: furto da mulher do autor, falta de cumprimento do dever na conclusão de uma Capela, preso por engano de nome, corte da cauda de um cavalo de oficiais de justiça.

Dentro da nossa perspectiva crítica que privilegia as relações entre violência, moral e honra foram arrolados os seguintes crimes: assassinatos e tentativa de assassinato; lesões corporais (ferimentos, agressões, espancamento, facadas, tiros); injúrias, insultos, ameaças, defloramento (estupro); adultério, divórcio, alcovitice e mancebia. Crimes como porte de armas proibidas, *conflitos e violências*, indiretamente ligados a temática central de análise, também foram arrolados. Constam ainda relacionados os autos com pedidos de livramento crime e ou de cartas de seguro e os processos de presos por suspeita de algum crime violento.

---

<sup>170</sup> VELLASCO. Ivan de Andrade. op. cit. p. 244-245.

<sup>171</sup> Os processos-crime reunidos no cartório do 1º Ofício, referentes ao século XVIII limitam-se a última década de 1790.



Os 313 processos<sup>172</sup> que constam desse levantamento têm como principal parâmetro classificatório as possíveis relações entre a preservação da honra na vivência cotidiana, os padrões moralmente aceitos e o uso da violência.

Os furtos listados na tabela abaixo se referem aos raptos de mulheres. Este crime tanto aparece nomeadamente na documentação, nas petições de abertura dos processos, como rapto, ou como roubo e furto de mulher. Inclui-se nesse campo um único caso para o período de furto de escrava, que teria o envolvimento entre a escrava e seu raptor como motivação para o crime.

As agressões ou ofensas que tenham como mote disputa de terras; roubos, furtos e arrombamentos; injúria na cobrança de créditos; crimes contra a propriedade ou contra o patrimônio não foram objeto da presente análise.

As leis do Reino determinavam punições severas para os crimes violentos, o que era um indicativo não só da gravidade desses crimes para o Estado, como da necessidade premente de contê-los.

As *Ordenações Filipinas* previam a mesma pena para os *que matam ou ferem ou tiram com arcabuz ou besta*<sup>173</sup>:

Qualquer pessoa que matar outra ou mandar matar, morra por isso morte natural. (...)  
E qualquer pessoa que matar por dinheiro, ser-lhe-ão ambas as mãos decepadas e morra morte natural, e mais perca sua fazenda para a Coroa do Reino, não tendo descendentes legítimos. (...)  
E ferindo alguma pessoa por dinheiro, morra por isso. (...)  
E se alguma pessoa, de qualquer condição que seja, matar outrem com besta ou espingarda, além de por isso morrer morte natural, lhe serão decepadas as mãos ao pé do pelourinho. (...)  
E matando ou ferindo, além da dita pena de morte, perca todos seus bens para a Coroa, e havendo acusador, haverá a terça parte deles. (...) <sup>174</sup>

---

<sup>172</sup> Arquivo Histórico da Casa Setecentista de Mariana. 2º Ofício – Crime

<sup>173</sup> LARA, Silvia Hunold (org.). op. cit. p.143

<sup>174</sup> Idem, p.143,144,146.

**Tabela 1: Crimes interpessoais, Mariana, 1741-1820**

<b>Crimes</b>	<b>Número de processos</b>	<b>Percentual (%)</b>
<b>Adulterio</b>	<b>8</b>	<b>2,6%</b>
<b>Alcovitice</b>	<b>2</b>	<b>0,6%</b>
<b>Ameaças e agressões</b>	<b>11</b>	<b>3,5%</b>
<b>Armas proibidas</b>	<b>2</b>	<b>0,6%</b>
<b>Assassinato</b>	<b>41</b>	<b>13,0%</b>
<b>Carta de seguro</b>	<b>4</b>	<b>1,3%</b>
<b>Conflitos e tumultos</b>	<b>4</b>	<b>1,3%</b>
<b>Defloramento</b>	<b>3</b>	<b>1,0%</b>
<b>Divórcio</b>	<b>2</b>	<b>0,6%</b>
<b>Espancamento</b>	<b>31</b>	<b>9,9%</b>
<b>Facadas</b>	<b>4</b>	<b>1,3%</b>
<b>Ferimentos</b>	<b>98</b>	<b>31,3%</b>
<b>Furto/Rapto</b>	<b>3</b>	<b>1,0%</b>
<b>Injúria</b>	<b>58</b>	<b>18,5%</b>
<b>Insultos</b>	<b>3</b>	<b>1,0%</b>
<b>Livramento crime</b>	<b>7</b>	<b>2,2%</b>
<b>Preso pro suspeita ou denúncia</b>	<b>5</b>	<b>1,6%</b>
<b>Tentativa de assassinato</b>	<b>4</b>	<b>1,3%</b>
<b>Tiros</b>	<b>11</b>	<b>3,5%</b>
<b>Violências</b>	<b>3</b>	<b>1,0%</b>
<b>Outros *</b>	<b>9</b>	<b>2,9%</b>
<b>Total</b>	<b>313</b>	<b>100%</b>

\*Na tabela 1, os crimes que tiveram apenas uma ocorrência foram agrupados e classificados como outros.  
 Fonte: Arquivo Histórico da Casa Setecentista de Mariana. 2º Ofício – Crime

Verificamos na tabela 1 o grande número de crimes contra a integridade física das pessoas. Se somarmos ferimentos, agressões<sup>175</sup>, espancamentos, tentativas de homicídio, facadas e tiros, ou seja, crimes que causaram lesões variadas, mas que não necessariamente levaram ao óbito, aos homicídios teremos 66% dos processos levantados, o que confirma o uso da violência nas relações interpessoais. Os crimes contra a honra que não teriam como característica principal o uso da violência física, adultério, injúrias, insultos, alcovitice, somam 25% dos processos listados. Os processos contra crimes violentos são, portanto, a maioria para o período pesquisado.

Em uma sociedade em que o castigo físico fazia parte dos mecanismos legais de punição, é possível pensar que a população enxergava também, à sua maneira, ferir como forma de punir os que, de alguma maneira, não seguissem as normas. Esta possibilidade de empregar licitamente a violência era favorecida, em alguns casos, em que havia permissão para ferir. É o que observamos nas disposições das *Ordenações Filipinas* sobre em quais ocasiões as penas sobre os que ferem não devem ser aplicadas:

E estas penas não haverão lugar no que tirar arma ou ferir em defesa de seu corpo e vida, (...) nem em quem castigar criado ou discípulo, ou sua mulher ou seu filho ou seu escravo, nem mestre ou piloto de navio que castigar marinheiro ou servidor do navio enquanto estiverem sob seu mandado.<sup>176</sup>

Se ferir era um modo de corrigir, utilizado tanto pelas autoridades constituídas quanto pelo homem comum, (pai marido e senhor), qual seria o limite entre castigo e crime? A contar pelo número de crimes violentos, parece difícil definir tal limite.

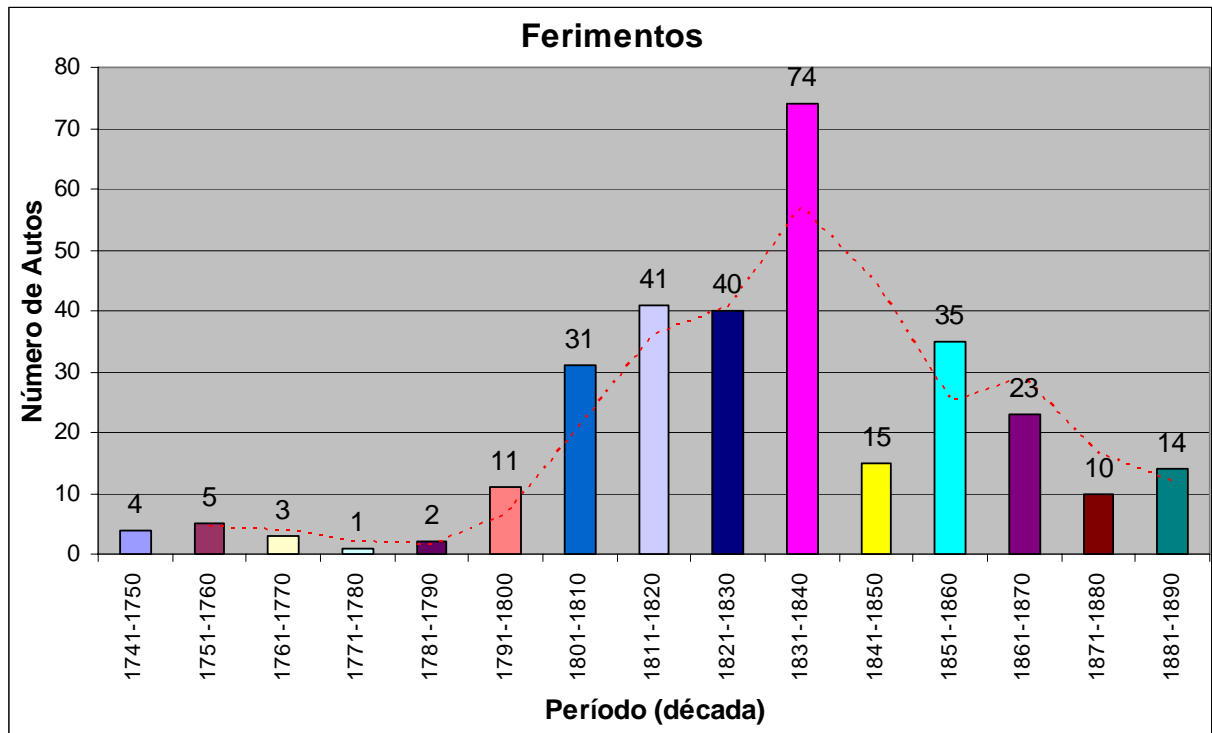
A partir do gráfico 1 notamos uma maior incidência dos crimes de ferimentos no período de 1801 a 1820

---

<sup>175</sup> Sobre os processos-crime das agressões verificamos que dos 11 processos, 4 se referem a ameaças de agressão e ameaça de morte, portanto apenas 7 integram o somatório dos crimes que provocaram algum tipo de lesão corporal.

<sup>176</sup> LARA, Silvia Hunold (org). op. cit., p. 149.

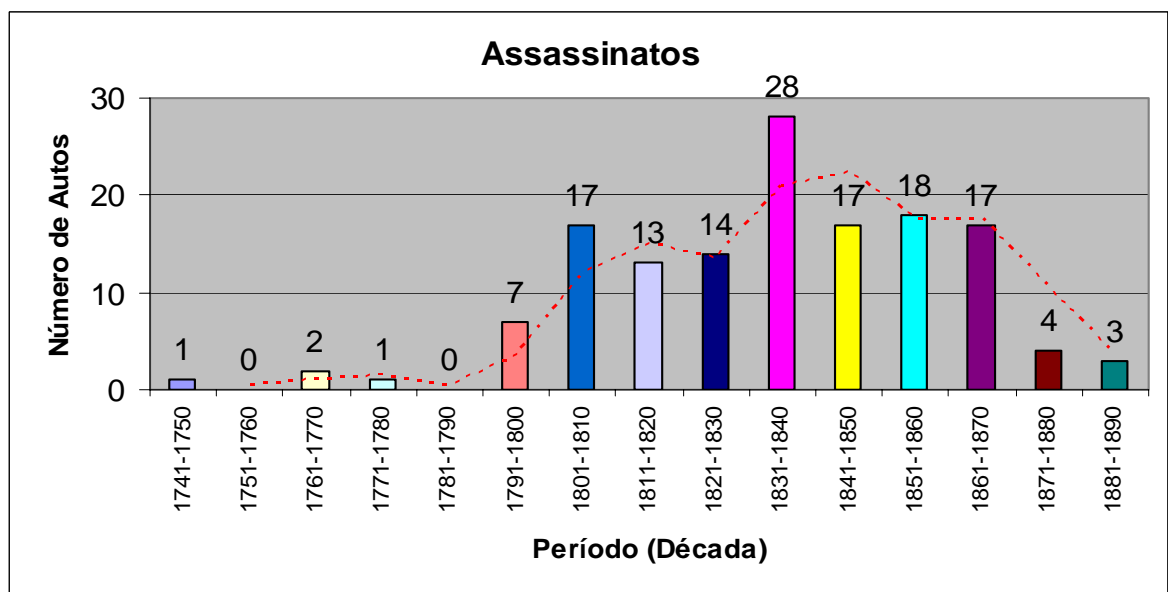
**Gráfico 1- Ferimentos, Mariana, 1741-1890**



Fonte: Arquivo Histórico da Casa Setecentista de Mariana. 2º Ofício – Crime

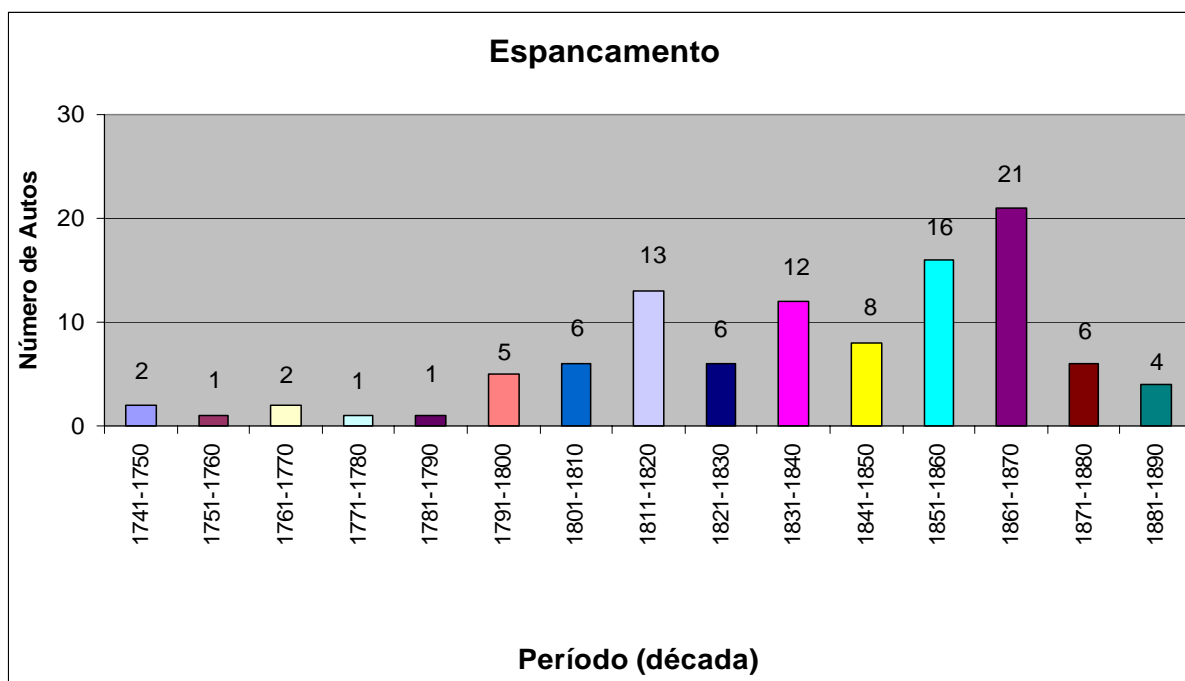
Da mesma forma, é possível notar uma curva semelhante de crescimento, a partir de um período um pouco mais recuado de 1790 a 1820, para os crimes de assassinato e espancamento nos gráficos 2 e 3 subsequentemente.

**Gráfico 2 – Assassinatos, Mariana, 1741-1890**



Fonte: Arquivo Histórico da Casa Setecentista de Mariana. 2º Ofício – Crime

**Gráfico 3 – Espancamento, Mariana, 1741-1890**



Fonte: Arquivo Histórico da Casa Setecentista de Mariana. 2º Ofício – Crime

O crescimento do número de processos de crimes violentos em finais do século XVIII e início do século XIX, pode estar relacionado às adequações e mudanças em relação à política, a economia e a própria sociedade pelas quais passou a América portuguesa. Talvez uma maior centralização da autoridade ou o aumento do poder coercitivo do Estado, podem ter produzido mudanças nos valores e costumes dos habitantes da colônia.

O espaço jurídico passa a ser visto como o local adequado para a solução dos conflitos. Desta forma, o aumento dos processos não revelaria, ao contrário do que aparenta, um crescimento do número de crimes violentos, mas sim uma maior demanda pela justiça.

**Tabela 2: Ferimentos e facadas, em relação ao sexo das vítimas, Mariana, 1741-1820.**

<b>Crime</b>	<b>Número de processos</b>	<b>Percentual</b>
<b>Ferimentos<sup>177</sup></b>	<b>6</b>	<b>6%</b>
<b>Ferimentos em mulheres</b>	<b>25</b>	<b>24%</b>
<b>Ferimentos em homens</b>	<b>67</b>	<b>66%</b>
<b>facadas em mulheres</b>	<b>2</b>	<b>2%</b>
<b>facada em homens</b>	<b>2</b>	<b>2%</b>
<b>Total</b>	<b>102</b>	<b>100%</b>

Fonte: Arquivo Histórico da Casa Setecentista de Mariana. 2º Ofício – Crime

Destacamos a seguir na tabela 2, os índices referentes aos processos-crime de ferimentos. Dos 67 processos em que homens foram vítimas de ferimentos, dez eram de escravos. Nestes dez processos conseguimos identificar 13 escravos vítimas, já que em um desses processos os ferimentos foram feitos em mais de um escravo.<sup>178</sup>

Em relação aos homens livres vítimas de ferimentos, muitos deles pardos e forros, encontramos também um processo em que, a exemplo do caso acima, mais de um homem foi ferido<sup>179</sup>. Mas o que percebemos em relação aos homens livres é a ocorrência de ferimentos infligidos à vítima por mais de um réu. Em pelos menos sete processos existe a indicação de que os ferimentos foram feitos por mais de uma pessoa, incluindo o único processo de ferimentos feitos a um homem por mulheres<sup>180</sup>. Com exceção do processo aberto pela justiça para esclarecer os vários ferimentos feitos a Manoel Muniz, em 1804, nos demais casos de homens vítimas de ferimentos todos os réus, quando identificados, são homens.

Entre os processos de ferimentos contra mulheres, apenas três tem como vítimas nomeadamente escravas. Na maioria dos casos as vítimas são feridas por homens, mas em cinco processos encontramos mulheres figurando como réus.

<sup>177</sup> Em 4 desses processos de ferimentos não há a identificação das vítimas. Os outros 2 se encontravam indisponíveis pra a consulta, daí terem sido arrolados mas sem a identificação das vitimas ou da motivação do crime.

<sup>178</sup> Arquivo Histórico da Casa Setecentista de Mariana. 2º Ofício – Crime, código 187, auto 4670.

<sup>179</sup> Arquivo Histórico da Casa Setecentista de Mariana. 2º Ofício – Crime, código 188, auto 4709

<sup>180</sup> Arquivo Histórico da Casa Setecentista de Mariana. 2º Ofício – Crime, código 231, auto 5769.

Assim, em relação ao sexo dos agressores nos crimes de ferimentos, temos a maioria de homens como réus nos processos, somando 83% dos casos. As mulheres representam a minoria dos casos, são réus em 6% dos processos-crime de ferimentos. E os outros 11% se referem aos processos que não têm os réus identificados.

Se em relação aos ferimentos temos uma expressiva maioria de homens tanto como vítimas quanto como réus, nos casos de espancamento e agressões é possível verificar um número ligeiramente maior de mulheres como vítimas.

**Tabela 3 Percentual de Agressões, Mariana, 1741-1820**

<b>Crimes</b>	<b>Mulheres vítimas %</b>
<b>Agressões</b>	<b>57%</b>
<b>Ameaça de morte</b>	<b>75%</b>
<b>Ameaça de agressão</b>	<b>71%</b>
<b>Tentativa de morte</b>	<b>50%</b>

Fonte: Arquivo Histórico da Casa Setecentista de Mariana. 2º Ofício – Crime

**Tabela 4: Espancamentos, Mariana, 1741-1820**

<b>Crimes</b>	<b>Número de processos</b>	<b>Percentual %2</b>
<b>Espancamento(s)</b>	<b>8</b>	<b>25,8%</b>
<b>Pancadas</b>	<b>18</b>	<b>58,0%</b>
<b>Pancada e facada</b>	<b>1</b>	<b>3,2%</b>
<b>Bordoadas</b>	<b>3</b>	<b>9,8%</b>
<b>Sevicias</b>	<b>1</b>	<b>3,2%</b>
<b>Total</b>	<b>31</b>	<b>100%</b>

Fonte: Arquivo Histórico da Casa Setecentista de Mariana. 2º Ofício – Crime

**Tabela 5: Percentual de espancamentos por sexo da vítima, Mariana,**

**1741-1820**

<b>Crimes</b>	<b>homens</b>	<b>mulheres</b>
<b>Espancamento(s)</b>	<b>37,5%</b>	<b>62,5%</b>
<b>Pancadas</b>	<b>50%</b>	<b>50%</b>
<b>Bordoadas</b>	<b>33,3%</b>	<b>66,7%</b>
<b>Total</b>	<b>45%</b>	<b>55%</b>

Fonte: Arquivo Histórico da Casa Setecentista de Mariana. 2º Ofício – Crime

Crimes cotidianos que revelam os descaminhos de uma sociedade, em que a população procurava solucionar suas desavenças através da violência. Em 1792, Manoel Pedro da Silva, feriu com uma facada no *lombo esquerdo* João Bernardes Maciel<sup>181</sup>. O réu, no entanto, não tinha nenhuma rixa com o João Bernardes, ele queria mesmo acertar as contas com *um tal* Vitorino Pinto. Mas infelizmente no dia em que Manoel Pedro resolveu surrar Vitorino, dando nele umas porretadas, Bernardes *acudindo a esta desordem*<sup>182</sup> foi vítima da faca de ponta que o réu levava na algibeira. Manoel Pedro, segundo as testemunhas, ainda *deu a facada com a mesma faca no dito Vitorino no peito*.<sup>183</sup>

Em outro processo<sup>184</sup>, Antonio Gonçalves Moreira foi vítima de uma tocaia que não era para ele. Levou um tiro, dos dois que foram disparados, porque uma das armas negou fogo. Segundo Antonio, os autores da tocaia eram Eugenio da Silva e Souza, sobrinho do capitão Joaquim José da Silva, Manoel escravo do mesmo capitão e outros que ele não sabia nomear. Estes estavam embrenhados no mato à beira da estrada, próximos à fazenda dos Cristais, há oito dias esperando o capitão Miguel Ferreira de Souza, jurado de morte pelo capitão Joaquim José da Silva. Mas Antonio Moreira passou antes pelo caminho:

(...) sucedeu o suplicante vir de viagem adiante do dito capitão Miguel e como era de manhã cedo e o suplicante vinha com hum chapéu carmesim e trages tudo como o dito capitão Miguel, por engano os declarados da tocaia dispararam do mato dois tiros no suplicante (...) e como os deram o tiro não mataram ao suplicante saio do mato o crioulo nomeado Manoel, para matar o suplicante e conhecendo que não era

<sup>181</sup> Arquivo Histórico da Casa Setecentista de Mariana. 2ºOfício – Crime, código:189, auto:4743.

<sup>182</sup> Idem, fala das testemunhas.

<sup>183</sup> Idem.

<sup>184</sup> Arquivo Histórico da Casa Setecentista de Mariana. 2ºOfício – Crime, código: 204, auto: 5109



quem queriam matar e que tinham se enganado tornou o dito crioulo a voltar para o mato.<sup>185</sup>

Em ambos os casos, a vítima não é o alvo do acerto de contas. Aparentemente, as semelhanças existentes entre os processos e as ofensas físicas que Antonio e João sofreram se limitam a máxima de se estar na hora errada, no lugar errado. A facada e o tiro também não parecem revelar conflitos morais ou contra a honra. No entanto, os casos citados são paradigmáticos porque trazem à tona outro quesito que organizava o mecanismo de preservação da honra, e, a reboque de valores morais, a vingança.

Nos processos acima citados, o sentimento de vingança acabou por envolver pessoas que não estavam diretamente ligadas aos conflitos. Mas, em alguns aspectos, a noção de vingança privada, como vimos no capítulo 2, ainda prevalecia no estabelecimento de certas punições. Da mesma forma que se permitia ferir sob pretexto de *reabilitar*, havia a possibilidade do uso da vingança sem que houvesse qualquer pena conforme o delito. Assim, as *Ordenações Filipinas*, em relação ao marido que mata a esposa por achá-la em adultério, determinam o seguinte:

Achando o homem casado sua mulher em adultério, licitamente poderá matar assim a ela como o adúltero, (...) e não somente poderá matar sua mulher e o adúltero que achar com ela em adultério, mas ainda os pode licitamente matar sendo certo que lhe cometeram adultério; e entendendo assim provar, e provando depois o adultério por prova licita e bastante conforme o direito, será livre sem pena alguma, (...) <sup>186</sup>

Analisando especificamente os processos-crime de adultério, encontrados no Arquivo da Casa Setecentista de Mariana, podemos notar algumas questões em torno do significado da preservação da honra.

A primeira constatação em torno da documentação pesquisada é a do reduzido número de processos contra adultério em relação a outros crimes. São 8 processos <sup>187</sup>, sendo 4 incompletos. Com exceção do processo 5403 do códice 216, em que só aparecem os nomes do autor e do réu e a data da autuação do processo, ou seja, o seu pedido de abertura, nos demais processos, incompletos ou não, é possível obter alguns dados.

---

<sup>185</sup> Idem. Autuação.

<sup>186</sup> LARA, Sílvia Hunold (org.). op. cit. p.151e 152.

<sup>187</sup> Os autos 5207 e 5208 do códice 208, são de um mesmo processo, sendo o segundo o traslado do primeiro, com a inclusão de uma *carta de seguro* — uma espécie de *hábeas corpus*, concedido mediante pagamento.

Dados que inclusive apontam para uma organização cotidiana no que se refere à solução dos conflitos e usos da justiça, diferenciada em relação às determinações impostas pela legislação.

Tais especificidades podem ser exemplificadas no processo que se segue. Na realidade, são dois processos<sup>188</sup>; um movido contra a mulher e outro contra o suposto amante. Primeiro, Manuel Antunes oferece a denúncia ao vereador mais velho do Senado da Câmara, Juiz de Fora e dos órfãos contra Serafim Gonçalves, que não chegou a ser preso, pois apresentou *carta de seguro*, quando da primeira audiência. E foi nessa audiência em que o juiz acusava Serafim Gonçalves que o próprio Manuel Antunes acusou sua esposa Anna Caetana de Souza.

Foram ouvidas as mesmas testemunhas nos dois processos. Em ambos, as alegações das testemunhas, tanto de acusação quanto de defesa, revelaram que Anna Caetana *vivia apartada do marido há mais ou menos 6 ou 7 anos, vivendo de sua prostituição*<sup>189</sup>. Segundo as testemunhas de acusação, há mais ou menos um ano os réus viviam amancebados. Esta acusação foi desmentida por Serafim Gonçalves ao afirmar que Anna Caetana era encarregada de cozinhar sua comida e da lavagem de sua roupa, situação que foi confirmada pelas testemunhas de defesa.

Outra questão sobressai à fala das testemunhas de defesa é o fato de que Manuel Antunes teria sido incitado a fazer a acusação por Felisberto Lopes, inimigo de Serafim Gonçalves. Felisberto teria *arrumado e pago* as testemunhas de acusação contra Serafim. Isto justificaria a demora do marido em acusar sua esposa (seis ou sete anos), e seu posterior silêncio em relação ao processo, o que acabaria inocentando Anna Caetana.

Quando se observam as disposições legais contra o adultério presentes nas *Ordenações* e sua severa punição, a princípio, seria justificada a baixa incidência de processos contra mulheres. No entanto, os próprios processos demonstram que o rigor do código não prevalecia.

Dos quatro processos, um está incompleto, e em dois as mulheres são condenadas, sendo que uma delas é condenada apenas a pagar as custas do processo, em virtude da

---

<sup>188</sup> Arquivo Histórico da Casa Setecentista de Mariana. 2ºOfício – Crime: código : 231 auto:5767 e código : 202 auto:5052,

<sup>189</sup> Idem

ausência do marido na última audiência, o que foi entendido como sendo seu perdão. A outra foi presa e apresentou uma ação de livramento; em virtude de seu *estado*, o traslado do processo é remetido ao Tribunal de Correição do Rio de Janeiro. Ainda sobre as mulheres acusadas, uma é absolvida mediante o prolongado silêncio do marido.

**Tabela 6 Crimes de Injúria, Mariana, 1741-1820**

Crimes	Número de processos	Percentual (%)
Injúria atroz	43	74,2%
Injúria(s)	12	20,7%
Injúria, perdas e danos	2	3,4%
Injúrias verbais <sup>190</sup>	1	1,7%
Total	58	100%

Fonte: Arquivo Histórico da Casa Setecentista de Mariana. 2º Ofício – Crime

Revelador das ofensas morais, o crime de injúria compreende ofender alguém em sua dignidade ou decoro. O crime de injúria assemelha-se em alguns processos a uma traição, ou, nos termos das *Ordenações* do Reino, aos crimes cometidos aleivosamente.

Em relação aos processos arrolados, temos uma grande maioria de homens como autores nos crime de injúria, somando 84%. As mulheres figuram como autoras em 14% dos processos e a Justiça é autora apenas em 2%

Nos casos de crimes violentos, a Justiça age no sentido de manter a paz, abrindo os processos para evitar desordens públicas. As injúrias, no entanto, estão diretamente ligadas à honra das vítimas, bem como ao fato delas se sentirem ofendidas física e ou moralmente. Dessa forma, em relação aos crimes de injúria, podemos perceber outro significado para o exercício da justiça.

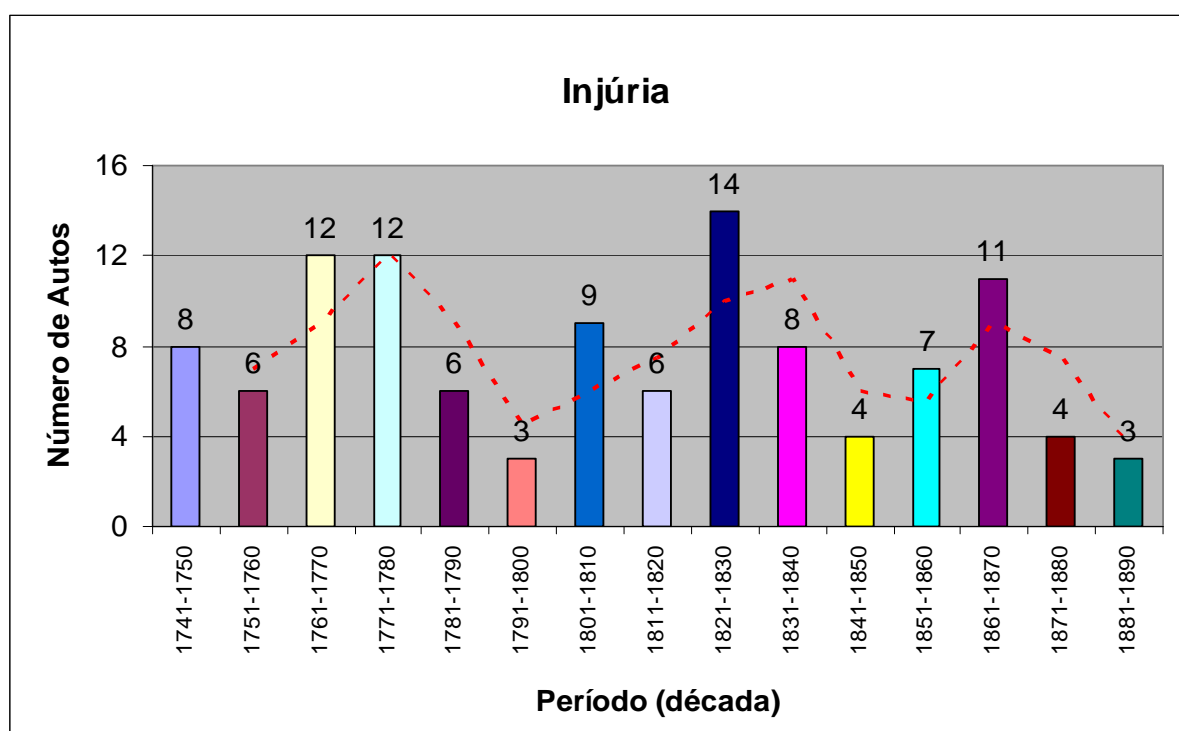
Assim, o exercício da justiça implicava algo mais importante do que estabelecer e fixar a verdade: significava reafirmar e reforçar a rede hierárquica que ligava todos

---

<sup>190</sup> Apesar de constar em outros processos de injúria ofensas verbais, apenas um processo-crime de 1768 traz essa expressão. Arquivo Histórico da Casa Setecentista de Mariana. 2º Ofício – Crime, código: 222, auto:5535.

os súditos ao rei e o lugar de cada um nesse emaranhado de poderes, alçadas e jurisdições.<sup>191</sup>

**Gráfico 4 – Injúria: Mariana 1741-1890**



Fonte: Arquivo Histórico da Casa Setecentista de Mariana. 2º Ofício – Crime

Curioso, no entanto, são os processos de injúria em que os autores apresentam sua argumentação de queixa em relação ao comportamento dos réus com suas esposas. A injúria, assemelhada à traição, apresenta-se como uma ofensa grave em relação à confiança depositada pelo autor no réu. A ofensa moral apresentada como crime de injúria às vezes pode disfarçar um crime de adultério, como nesta autuação de um processo crime de 1797.<sup>192</sup>

(...) apareceu presente o Alferes Manoel de Souza Pinto homem branco... ele queria querelar, e denunciar as justiças de Sua Majestade como com efeito querelara e denunciava perante ele Ministro de [fuão], e de Manoel Ferreira da Costa Amaral, e consistia a razão de sua queixa em que sendo casado na forma que determina a Igreja com [fuão], e fazendo com ela vida marital, acontece que esquecida a mesma das obrigações do seu estado se deixou seduzir por Manoel Ferreira da Costa Amaral passando a cometer com ele adultérios até a deixar a companhia do

<sup>191</sup> LARA, Sílvia Hunold e MENDONÇA, Joseli Maria Nunes. (org.) *Direitos e justiças no Brasil: ensaios de história social*. Campinas: Editora da UNICAMP, 2006, p.86

<sup>192</sup> Arquivo Histórico da Casa Setecentista de Mariana. 2º Ofício – Crime: código : 190 auto: 4750

suplicante, estando ambos os ditos suplicados com pública voz e fama de concubinados...<sup>193</sup>

Do mesmo modo, Cipriano da Costa no ano de 1792 acusa em um libelo de injúria sua esposa Marianna Felícia da Silva de cometer adultério<sup>194</sup>.

O que Cipriano pretendia conseguir com isso? Preservar sua honra tentando não explicitar o comportamento reprovável de sua esposa? Salvar-se da publicidade do adultério? Vingar-se da mulher? Punir o sedutor? Teria sido ameaçado pelo adúltero? E Marianna seria realmente adúltera?

Tais questões podem nunca ser esclarecidas, no entanto, outras relacionadas aos usos da Justiça e aos valores socialmente aceitos dentro da sociedade mineira e marianense devem se constituir como foco da análise qualitativa de alguns desses processos no próximo capítulo.

---

<sup>193</sup> Idem.

<sup>194</sup> Arquivo Histórico da Casa Setecentista de Mariana. 2ºOfício – Crime: código : 215 auto:5355

## **CAPÍTULO 4: Arranjos coloniais: usos da justiça**

Em janeiro de 1802 o alferes Antonio Coelho de Souza<sup>1</sup> foi vítima de ferimentos causados por um grupo de homens forros e escravos.

No auto de querela que abre o processo o alferes acusa os quatro escravos, Vitoriano, Matheos, João Paulo e Joaquim. Os forros envolvidos na agressão não figuram como réus no processo. No entanto a maioria das testemunhas atesta a participação efetiva dos forros no tumulto que vitimou o alferes.

(...) estando ele testemunha a porta do Alferes Antonio Coelho de Souza no Arraial do Pomba conversando com Vitoriano Jose da Silva veio pela rua encaminhando se para a porta do dito Alferes hum tumulto de grande número de pessoas e chegando aonde ele testemunha estava deram logo duas porretadas no dito Vitoriano José um crioulo de nome Manoel Hilário acompanhado de seu Irmão Joaquim José de Santanna e de hum filho do mesmo Manoel Hilário de nome Antonio e outro sobrinho do dito Manoel Hilário de nome Caetano também acompanhavam aos ditos os escravos do Reverendo vigário da dita freguesia Manoel de Jesus e Maria de nomes João Paulo, Vitoriano, e Joaquim todos crioulos e outro de nome Matheos preto de nação da Costa de Angola e outros muitos todos escravos do reverendo Vigário que ele testemunha não distinguiu por estar a noite escura e somente reconheceu estes uns declarados por andar entre ele aos empurrões sem arma alguma nas mãos defendendo-se ele testemunha a si e ao dito seu companheiro Vitoriano Jose.<sup>2</sup>

Ainda segundo as testemunhas o ferimento declarado no auto foi feito por um desses forros, um pardo chamado Caetano.<sup>3</sup>

(...) e ouvindo o dito Alferes Antonio Coelho que estava dentro da sua casa a bulha saiu pela porta fora e logo o declarado Antonio filho de Manuel Hilário com uma faca na mão esquerda e uma pistola na mão direita desfechou a pistola no Alferes que não pegou fogo e então lhe atirou uma bordoadada o sobredito João Paulo crioulo escravo do declarado Reverendo vigário e o referido Caetano sobrinho de Manoel Hilário o qual é pardo atirou outra bordoadada no dito Alferes com a qual lhe fez o ferimento que declara o Auto.<sup>4</sup>

---

<sup>1</sup> Arquivo Histórico da Casa Setecentista de Mariana: 2º Ofício – Crime: código 221, auto 5510.

<sup>2</sup> Idem.

<sup>3</sup> Idem

<sup>4</sup> Idem.

Todo esse tumulto teria sido feito a mando do reverendo vigário Manoel de Jesus e Maria, contrariado pelo fato do alferes Antonio Coelho de Souza ter prendido o seu escravo Joaquim mulato por este ter rompido uma guarda em que tinham preso um delinqüente, disparando um tiro de espingarda na porta dessa guarda.<sup>5</sup>

O reverendo vigário teria ainda, segundo uma das testemunhas, visitado o alferes “*que esteve em perigo de vida por causa do mencionado ferimento*”<sup>6</sup>, e na presença desta testemunha e de outros teria dito que *sentia muito o estado do alferes e que se não saísse da prisão o seu mulato, aquilo não era nada.*<sup>7</sup>

O mesmo mulato que o alferes prendeu disse à testemunha que o reverendo vigário tinha ido para fora do arraial do Pomba no dia do tumulto porque “*se estivesse na ocasião do sucesso que o alferes havia de ficar morto na estação da missa.*”<sup>8</sup>

Outras testemunhas, no entanto apontam outro motivo para a agressão feita ao alferes.

(...) nasceu esta desordem de ir o tal Vitoriano a uma casa onde morava um preto por nome de Antonio Barbeiro escravo do dito reverendo vigário, e ter dito ao preto que queria que deitasse para fora da casa uma mulher índia que nela tinha sobre o que alterou nas razões, e tendo disto noticia o preto do dito vigário, em ocasião que este estava fora da terra, foram então vários escravos já referidos, e os mais que acompanharão, e fizeram ferimento e pancadas que declarados tem...<sup>9</sup>

Complementa outra testemunha que Vitoriano estava acompanhado por outro homem chamado Vicente e que ambos nesse tempo “*assistiam por casa do dito alferes*”<sup>10</sup>, e que teriam dito ao escravo Antonio Barbeiro para lançar fora a índia por brinquedo.

Através da fala das testemunhas fica evidente a participação dos escravos do Reverendo vigário na agressão ao alferes. No entanto, não há clareza em relação à motivação e ao papel do vigário como mandante para o crime. Os que atestam como motivo para o crime a prisão do escravo Joaquim indicam o vigário como mandante. Nesse caso, o Reverendo vigário teria saído do arraial para não se comprometer. Os que relacionam o crime ao suposto insulto ao negro Antonio Barbeiro, também escravo do vigário, sugerem que os escravos do

---

<sup>5</sup> Idem.

<sup>6</sup> Idem.

<sup>7</sup> Idem.

<sup>8</sup> Idem

<sup>9</sup> Idem

<sup>10</sup> Idem.

vigário teriam se aproveitado de sua ausência para acertar as diferenças com Vitoriano. As testemunhas de defesa eximem o vigário de ter alguma relação com o crime e sugerem ainda que, não necessariamente, era o alferes o alvo dos escravos do vigário.

Porém o que pode ser revelador nesse processo é o fato de mesmo transparecendo na fala das testemunhas a participação dos forros, Manoel Hilário, Joaquim José de Santana, Antonio e Caetano no tumulto, sendo este último inclusive o responsável pelo tiro que feriu o alferes, eles não figuram como réus do processo. O alferes recorreu à justiça em virtude de um ferimento a tiro do qual foi vítima, mas não acusou quem proferiu o disparo. Preferiu citar como réus os escravos do Reverendo vigário Manoel de Jesus e Maria.

O alferes talvez quisesse atingir o vigário, por ter com ele alguma rixa, ou por achar que ele fosse realmente o mandante dos ferimentos que sofreu, o que não importa. Importa o uso que o alferes fez da justiça. Se ele não tenciona punir seu agressor por que recorrer a justiça? O que o espaço da justiça representava para ele, era um local para sanar os conflitos ou para reafirmar posições sociais?

Como foi dito no capítulo anterior, violência, honra e vingança organizavam-se como modelos valorativos e comportamentais das sociedades em geral e da sociedade mineira colonial em particular. Neste capítulo, meu objetivo é analisar o significado social da justiça, seus espaços de ação e, sobretudo o modo pelo qual a população estabelece relações com essa representação de poder. Dessa forma podemos situar os pontos de entrecruzamento desses modelos valorativos com a ação da justiça.

### **Crimes: entre a prática e a norma**

*“O crime em si não existe. Ele é produzido por uma prática social de discriminação e de marginalização, prática mutável e obedecendo a uma lógica social muito complexa.”<sup>11</sup>*

Elementos que caracterizam um determinado crime e, principalmente, a sanção que lhe é imposta podem conter variações consideráveis em relação à época e ao lugar em que ocorrem.

---

<sup>11</sup> HESPANHA, Antonio Manuel. Da “iustitia” à “disciplina”. Textos, poder e política penal no Antigo Regime. In: *Justiça e Litigiosidade: História e Prospectiva*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbekian, 1993, p. 335.



Da mesma forma, os conceitos considerados construções jurídicas como pessoa, liberdade, democracia, família, contrato, propriedade, obrigação, roubo, homicídio, podem possuir rupturas decisivas no seu significado semântico.<sup>12</sup>

O significado da mesma palavra, nas suas diferentes ocorrências históricas, está intimamente ligado aos diferentes contextos, sociais ou textuais de cada ocorrência. Ou seja, o sentido é eminentemente *relacional* ou *local*. Os conceitos interagem em campos semânticos diferentemente estruturados, recebem influências e conotações de outros níveis da linguagem (linguagem corrente, linguagem religiosa, etc.), são diferentemente apropriados em conjunturas sociais ou em debates ideológicos. Por trás da continuidade aparente na superfície das palavras está escondida uma descontinuidade radical na profundidade do sentido.<sup>13</sup>

Toda cultura jurídica possui fatores que a condicionam, produzindo noções diferentes do crime durante o seu itinerário histórico. Assim o crime é concebido através dos “*códigos ideológicos responsáveis pela valorização jurídico-penal das condutas humanas*”.<sup>14</sup> As práticas cultural, social, político e econômico, assim como as correntes filosóficas numa sociedade são fatores que influenciam, num movimento dialético a construção das bases do direito e conseqüentemente da noção de crime.

São os conflitos entre idéias e concepções dentro da sociedade que exprimem as contradições mais profundas do costume e do direito. É importante notar que o costume é entendido por nós como algo mutável. Como adverte Hobsbawn e Ranger: “*O ‘costume’ não pode se dar ao luxo de ser invariável, porque a vida não é assim nem mesmo nas sociedades tradicionais*”.<sup>15</sup> Serve de motor e volante para mudanças confirmando ou resistindo às inovações impostas. Assim, um novo costume, pode impulsionar inovações ou mudar sua direção adaptando-se a exigência de ser compatível com o costume que o precedia. A função do costume é dar à mudança desejada a sanção de seu precedente observando dessa forma a continuidade histórica.<sup>16</sup>

As culturas punitivas, incluindo o direito penal fundado no direito comum, pelas quais passa a noção de crime, funcionam da mesma forma como um motor indicando os elementos nelas inseridos, alterados e retirados. O direito comum ou consuetudinário exhibe esta

---

<sup>12</sup> HESPANHA, Antonio Manuel. *Cultura jurídica européia: Síntese de um Milênio*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005, p. 26.

<sup>13</sup> Idem.

<sup>14</sup> HESPANHA, Antonio Manuel. Da “iustitia” à “disciplina”. Textos, poder e política penal no Antigo Regime. Idem.

<sup>15</sup> HOBBSAWN, Eric & RANGER, Terence (org). *A invenção das tradições*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1997, p. 10.

<sup>16</sup> Idem.

combinação de flexibilidade implícita e comprometimento formal com o passado, pois deriva dos costumes.

Vinculados ao cotidiano, os costumes, integrariam os chamados códigos ideológicos que organizavam os discursos jurídicos da época moderna. Dentro dessas estruturas discursivas que presidem a criação, classificação e disposição dos crimes e observando a tipologia das Ordenações portuguesas podemos verificar os seguintes campos penais: crimes contra ordem religiosa; contra a ordem moral; contra a ordem política; contra a ordem pública; contra as pessoas; contra a verdade; contra o patrimônio.<sup>17</sup>

Em relação às transgressões morais interessa-nos não apenas os crimes contra a ordem moral, como também crimes inseridos em outros dois campos penais: os crimes que atentam contra a ordem pública e os crimes contra as pessoas. Desse conjunto maior, nossa análise atentará os seguintes crimes: estupro, adultério, injúria e agressão.

#### *Estupro ou defloramento:*

O estupro é considerado um crime contra a ordem moral. Segundo o direito romano, o estupro corresponderia a dois tipos de conduta: as relações sexuais com virgem e as relações sexuais impostas com violência a uma mulher. Em ambos os casos, o estupro enquadra-se nos crimes de violência, ressaltando-se, além disso, a importância da qualificação do estupro como crime numa perspectiva de defesa da ordem familiar. No direito romano o estupro não ofende apenas a virgem, ou a mulher, mas atinge seus pais e sua família. No cerne da legislação criminal sobre o estupro está a preservação da instituição familiar<sup>18</sup>.

O direito canônico por sua vez ao observar a moral sexual da Igreja Católica preocupava-se com o caráter ilícito e pecaminoso do estupro enquanto ato sexual. O sexo para Igreja Católica é um pecado, sobretudo o praticado fora do casamento<sup>19</sup>.

As *Ordenações Filipinas* de modo geral acolhem o direito comum ou romano, punindo o estupro como relações sexuais com violência ou com virgem, viúva, honesta ou

---

<sup>17</sup> HESPANHA, Antonio Manuel. Da “iustitia” à “disciplina”. Textos, poder e política penal no Antigo Regime p. 336-354, passim.

<sup>18</sup> Ibidem, p.341.

<sup>19</sup> Ibidem, p.342.

menor de 25 anos sob o pátrio poder. É o que se infere do título XVIII do livro V das *Ordenações Filipinas*:

Todo homem, de qualquer estado e condição que seja, que forçadamente dormir com qualquer mulher, posto que ganhe dinheiro por seu corpo ou seja escrava, morra por isso (...). 1. E posto que o forçador depois do malefício feito case com a mulher forçada e ainda que o casamento seja feito por vontade dela, não será relevado da dita pena, mas morrerá, assim como se com ela não tivesse casado.(...). 2. E se algum homem travar de alguma mulher que for pela rua ou por outra parte, não sendo para dormir com ela, somente por assim dela travar, seja preso e até trinta dias na cadeia, e pague mil réis para o meirinho ou alcaide ou outra pessoa que o acusar.(...) 3. E o homem que induzir alguma mulher virgem ou honesta que não seja casada, por dádivas, afagos ou promettimentos e a tirar e levar fora da casa de seu pai, mãe, tutor, curador, senhor ou pessoa sob cuja governança ou guarda estiver, ou de qualquer outro lugar onde andar ou estiver por licença, mandado ou consentimento de cada um dos sobreditos, ou ela assim enganada e induzida se for a certo lugar donde a assim levar a fugir com ela, sem fazer outra verdadeira força a ela ou aos sobreditos, e o levador for fidalgo ou pessoa posta em dignidade ou honra grande e o pais da moça for pessoa plebéia e de baixa maneira ou oficial, assim como alfaiate, sapateiro ou outro semelhante, não igual em condição nem estado, nem linhagem ao levador, o levador será riscado de nossos livros e perderá qualquer tença graciosa ou em sua vida que de nos tiver será degredado para África até nossa mercê. E qualquer outro de menor condição que o sobredito fizer, morra por isso.<sup>20</sup>

Na documentação consultada, o crime de estupro aparece também classificado como defloramento. Num único caso o defloramento aparece associado a uma acusação de atentado ao pudor. Esse processo-crime, aberto em julho de 1750<sup>21</sup>, é o processo de estupro com a data mais recuada dentro de nosso recorte cronológico.

No entanto, apesar dessas peculiaridades o processo contra Francisco José de Barros, movido por Ana de Souza e seu tutor Manoel Ribeiro Moreira, não apresenta nenhuma variação em relação à forma. Sua petição de abertura tem o mesmo teor de outras oferecidas em crimes de defloramento ou estupro:

(...) que a razão de sua queixa e denúncia consistia em que sendo ela querelante moça donzela honrada e virtuosa, estando em casa de Thereza de Souza honesta virgem e recolhida e por tal tida e havida sem haver forma em contrário o querelado Francisco José com o pretexto de amizade particular, e familiaridade grande na dita casa, onde assistia a querelante entrava a tratar com a mesma, entrando e saindo de noite e de dia, com comunicação estreita com a querelante fundada em promessas de casamento, servindo de tudo porquanto chegara o querelado a deflorar a dita querelante, em um dos dias do mês de abril de 1748, e com ela querelante dormira os dias e noites que lhe parecera até pouco tempo

<sup>20</sup> *Ordenações Filipinas*, Livro V, título XVIII. SENADO FEDERAL, 500 anos de legislação Brasileira. Brasília: Senado Federal, 2000. CD-ROM

<sup>21</sup> Arquivo Histórico da Casa Setecentista de Mariana. 2º Ofício – Crime: códice 184, auto 5292.

presente, com pouca diferença em que saíra preta, sendo vista com ele querelado por várias vezes, de tal sorte, que desde logo corre a fama que o querelado a tinha deflorado (...) <sup>22</sup>

Nos casos de estupro ou defloramento o réu deveria ser preso. <sup>23</sup> Não encontramos nenhum caso em que o acusado tivesse obtido carta de seguro. O que encontramos em alguns dos processos-crime analisados foi um *alvará de soltura*, para que o réu pudesse se casar com a ofendida procurando dessa forma obter o perdão de seu delito. Foi o que fez Luis Álvares Dinis.

Acusado por Páschoa Maria da Ressurreição em 1755 e por se encontrar preso, Luis apresentou petições em que se propunha a casar com a autora de acordo com a lei.

Diz Luis Álvares Dinis, preso na cadeia desta por querela de honra e virgindade, que contra ele deu Páschoa Maria da Ressurreição, e como o suplicante não tem dúvida em cumprir com o que determina a Ordenação Do livro 5º folha 23 que é casar com a suplicada para o que tem já provisão para se receber, que é a inclusa, e visto satisfazer a pena da Lei, quer que vossa mercê, mande se junte esta aos autos conclusos para vossa mercê o julgar por quite, e livre, e sendo assim está a Suplicada pronta a dar-lhe perdão. <sup>24</sup>

Nas petições aparece um *termo de fiança* para que o réu possa sair da cadeia para se casar. A partir desse termo, o advogado do réu requeria o alvará de soltura que era, na maioria das vezes, concedido.

O réu solicitava então que lhe fosse passado a certidão e o assento do termo de casamento para fazer os requerimentos necessários pra dar baixa na culpa de defloramento. Apresentava então assento de seu casamento à justiça:

Manoel Pereira e Pinho Presbítero secular coadjutor atual nessa Catedral de Mariana por sua Ex<sup>a</sup> R<sup>mo</sup> certifico que revendo o livro dos assentos dos casados desta Freguesia a folha 118, achei um assento do teor e soma seguinte = aos vinte e quatro de Abril de mil setecentos e cinqüenta e cinco, pelas cinco horas e meia da tarde, nesta Catedral de Mariana por informações que, sem se saber de impedimento algum nem eu o saber e por provisão do muito Reverendo Dr. Juiz dos casamentos, de Licença do dito cura atual Luciano Pereira da Costa, se receberam em minha presença em face da Igreja solenemente com palavras de presente, de mútuo consentimento, sem constrangimento de pessoa alguma, Luís

---

<sup>22</sup> Idem.

<sup>23</sup> “E sendo dado querela obrigatória de algum homem que por força corrompeu mulher de sua virgindade, responderá preso, até o feito ser findo e desembargado.” Cf.: *Ordenações Filipinas*, Livro V, título XXIII. SENADO FEDERAL, 500 anos de legislação. Brasília: Senado Federal, 2000. CD-ROM.

<sup>24</sup> Arquivo Histórico da Casa Setecentista de Mariana. 2º Ofício – Crime: código 182, auto 4532.

Álvares Dinis, morador na freguesia desta cidade filho Legítimo de Antônio Álvares, e de Maria Diniz, natural de São Pedro do Pilar de Ferreiros Comarca de Vila Real Arcebispado de Braga, e Páschoa Maria da Ressurreição, moradora na freguesia de São Sebastião, filha legítima de Manoel Ferreira Galvão, e de Iignes Pais de Oliveira natural e batizada na freguesia do Sumidouro. Lhes dei as benções nupciais que expressa o ritual Romano, sendo testemunhas entre algum [povo], o Alferes Thomé Soares de Soares de Brito e Manoel da Costa Munis moradores nesta mesma Freguesia, legalmente fiz este assento = e não continha mais o dito assento ao qual me reporto que por mim esta assinado, cidade Mariana de Abril 12 de 1755.<sup>25</sup>

A partir da petição em que apresentava o assento de seu casamento, ele buscava se livrar do processo e conseguir sua conclusão favorável. Luis Álvares foi absolvido e a culpa foi extinta.

...Visto como o réu pela Certidão foi certo ter-se recebido em face da Igreja com a querelante ficando esta satisfeita da sua querela com o dito recebimento mando que fique extinta a culpa que da querela dada contra ele réu pela querelante lhe podia resultar pondo-se descarga na culpa e pague o réu as custas.<sup>26</sup>

Geralmente os processos-crime contra estupro e defloramento davam conta de relações entre homens e jovens donzelas que uma vez desonradas procuram a justiça pra que o infrator se redimisse através do casamento. E apesar da lei anteriormente citada em relação ao estupro inferir sobre a relação *violenta* com viúva *honestas*, nos processos consultados não existe caso em que a vítima não se queixe da perda da virgindade, o que no período só era constada a partir da existência de uma gravidez e de seu subsequente parto. Também não encontramos nenhum processo de defloramento em que a vítima fosse uma criança, para o período pesquisado.

A via do casamento era a forma utilizada para resolver a querela entre as partes, e na maioria das vezes servia para solucionar realmente a causa, fazendo com que o tempo de prisão dos acusados e culpados fosse de alguns meses.

Como dito anteriormente dito, os processos-crime de defloramento ou estupro tem geralmente a mesma forma ou composição, as petições são muito semelhantes, e toda a estrutura do processo, incluindo as sentenças também são muito similares.

O processo movido contra José Posidônio Ferreira obedece a essas questões referentes a forma. No entanto, se distingue dos demais em certos aspectos, revelando algumas contradições no que se refere à ação da justiça.

---

<sup>25</sup> Idem.

<sup>26</sup> Idem.

Em 1778, Victoria Constança Clara de Jesus e seu pai o furriel João Soares Guimarães, apresentaram uma querela contra José Posidônio Ferreira Rebello por estupro.<sup>27</sup> Esta querela aparece transladada em outro processo, aberto com uma petição do réu preso, que buscava sua absolvição por *exceção peremptória*.<sup>28</sup>

José Posidônio acusado por crime de *honra, virgindade, traição e aleivosia*, em 1779 afirmava através de seu procurador Bento da Silva Lima que seu delito havia cessado por ter ele se casado com Victoria Constança.

Diz Jose Posidônio Ferreira Rebello, que dele querelarão de honra, virgindade, traição e aleivosia Victoria Constança Clara de Jesus, e seu Pai o Furriel João Soares Guimarães, e porque tem cessado o dito delito não só pelo perdão da criatura inclusa, mas também por o Suplicante ter Recebido em face de Igreja por sua Legítima mulher a querelante, e vem na forma da lei a ficar sem vigor os referidos delitos dos quais quer que atuando tudo e preparado por se achar preso se lhe de vista para mostrar por meio de uma Exceção, não ter mais lugar o dito crime e os mais que nela deduzir.<sup>29</sup>

Preso desde janeiro de 1778, Jose Posidônio se casou com Victoria Constança em junho de 1779, em julho do mesmo ano quando entra com o pedido de absolvição, apresentando juntamente numa petição, o assento de seu casamento e uma escritura de perdão “*que dão o Furriel João Soares Guimarães e sua filha Victoria Constança Clara de Jesus a José Posidônio Ferreira Rebello em Razão da querela*”.<sup>30</sup>

Mas o juiz de fora Ignácio José de Souza Rabello, determina que o réu permaneça preso, mesmo depois de ter se casado com Victoria Constança e dela e seu pai terem lhe dado o perdão.

Na seqüência há uma audiência em fevereiro 1783. E após essa audiência, aparece uma procuração de Jose Posidônio e de sua esposa Victoria Constança datada de sete de março de 1783. Os procuradores são: em Mariana: Doutores Manoel da Guerra Leal de Souza e Castro, João de Souza Barradas e Manoel Brás Ferreira e *solicitadores de causas* Bento da Silva Lima e Capitão Joaquim da Silva Costa, Manoel Felix de Mello e Castro e Antonio

---

<sup>27</sup> Arquivo Histórico da Casa Setecentista de Mariana. 2º Ofício – Crime: código 295, auto 5724.

<sup>28</sup> “Exceção peremptória se chama àquela que pões fim a todo negocio principal assim como toda sentença, transação, juramento, prescrição, paga, quitação e todas aquelas que nascem das convenças feitas sobre alguma crime, ou injuria, ou outra qualquer ação famosa. E bem assim quais quer outras. que concluem o autor não ter por direito ação para demandar. E com cada uma das exceções poderá a parte vir a embargar o processo.” Cf.: *Ordenações Filipinas*, Livro III, título L, artigo 635. SENADO FEDERAL, 500 anos de legislação Brasileira. Brasília: Senado Federal, 2000. CD-ROM.

<sup>29</sup> Arquivo Histórico da Casa Setecentista de Mariana. 2º Ofício – Crime: código 295, auto 5724.

<sup>30</sup> Idem

Fernandes Vieira e o Reverendo Padre João Batista; em Vila Rica: os Doutores Cláudio Manoel da Costa, João Anastácio Rodrigues de Souza, Manoel de Sousa Oliveira, e solicitadores o Alferes Domingos da Rocha Pereira, o Capitão Guilherme Teixeira e o Capitão Caetano José de Almeida; na cidade do Rio de Janeiro: Geraldo Gomes de Campos, o Alferes José Dias da Cruz, o Capitão Luis Alves, o Capitão André Alves Pereira Vianna, o ajudante Jose Manoel de Andrade, Vitoriano Rodrigues Rosa e João da Motta Dias.

São ao todo 20 representantes, entre eles, o futuro inconfidente Dr. Cláudio Manuel da Costa e alguns vereadores das Câmaras de Mariana e Vila Rica. O réu se pronuncia através deles em nova audiência em março de 1785.

Diz o Alferes Jose Posidônio Ferreira Rebello (...) por remir a vexação da prisão em que o tinham posto a recebeu por Esposa, não porque tivesse cometido o crime que lhe idearam para haver de o sujeitarem, e como bem cessado por parte da querelante a sua ação por estar já recebido como já se disse em face da Igreja (...), ainda no caso negado de que fosse verdadeira, ficou só a da traição e aleivosia, porém esta como é acessória daquele para o qual, se deve também reputar da mesma natureza, e de nenhum vigor, e para assim se deliberar como seja falecido o querelante seu sogro João Soares Guimarães e só existe viva sua sogra Anna Maria Rosa, quer que esta responda se lhe quer ser parte no dito crime para haver de se livrar, para cujo fim.<sup>31</sup>

Já casado com Victoria Constança há seis anos, tendo seu sogro João Soares Guimarães e própria esposa apresentado uma certidão de perdão de seu crime anos atrás, José Posidônio permanecia preso. E mesmo após a morte do sogro quando sua sogra Anna Maria Rosa e suas cunhadas Anna Jacinta Claudia de Jesus, Rosa Angélica da Encarnação, Elena Maria Violante dizem em audiência que nenhuma delas quer ser parte no processo, e desistem de toda a acusação, o nome de Jose Posidônio Ferreira Rebello figura ainda entre os presos da cadeia de Mariana em 17 de março de 1785.

Dois meses mais tarde, em nova audiência, Jose Posidônio consegue finalmente a sentença favorável, não do juiz de fora Ignácio José de Souza Rabello, mas do juiz Antonio dos Santos Ferreira.

Recebo, julgo provada a exceção peremptória do réu (...) perdão e geral desistência (...) é bom de acreditar que não houve a argüida traição, e aleivosia e que foi suposta (...) me conformo, julgo carecer a justiça (...) absolvo o réu de todas as culpas e penas (...) e mando que seja solto da prisão em que se acha (...) Antonio dos Santos Ferreira, Maio 18 de 1785.<sup>32</sup>

---

<sup>31</sup> Idem.

<sup>32</sup> Idem

Mais de seis anos de processo de livramento, mais de sete anos de petições e audiências se contarmos a partir da acusação feita em 1788, vinte e sete páginas contendo traslado de partes do auto da querela inicial, sem dúvida fazem do auto contra Jose Posidônio, o maior processo-crime contra estupro em volume documental e o de maior duração, principalmente levando-se em consideração que esse tipo de processo geralmente chegava ao fim quando o réu se dispunha a cumprir a lei e se casava com a vítima.

O que efetivamente faz com que o processo contra Jose Posidônio se diferencie dos demais é sem dúvida sua duração. Daí explica-se o número maior de petições e certidões que se avolumam no processo. Se ao menos ele tivesse recusado em casar-se com Victoria Constança, poderíamos justificar a ação da justiça. Mas ao contrário, casou-se com ela. Então o que teria levado essa demora da justiça em reconhecer que o réu havia cumprido a lei?

Fundamental é o papel do juiz de fora Ignácio José de Souza Rabello, pois a sentença favorável ao réu acontece no momento que outro juiz avalia o caso. Enquanto o juiz de fora cuidava do processo, as petições e demais tentativas de soltura do réu Jose Posidônio foram negadas. Podemos inferir que o Juiz de fora fosse talvez mais rigoroso em relação ao que determinava a lei: *“E posto que o forçador depois do malefício feito case com a mulher forçada e ainda que o casamento seja feito por vontade dela, não será relevado da dita pena, mas morrerá, assim como se com ela não tivesse casado.”*<sup>33</sup> Ou seja, mesmo casando o réu ficava sujeito a uma pena.

No entanto, segundo o título XXIII do Livro V das *Ordenações Filipinas*, a pena ao homem que dormisse com mulher virgem *por sua vontade* era casar-se com ela. Ou caso ela não quisesse se casar com o ele, este seria condenado a pagar um dote para que a vítima assegurasse outro casamento.<sup>34</sup>

O juiz de fora pode ter entendido que Victoria Constança não havia consentido na perda de sua honra, que o réu teria agido com violência o que poderia influenciar na formação

---

<sup>33</sup> *Ordenações Filipinas*, Livro V, título XVIII. SENADO FEDERAL, 500 anos de legislação Brasileira. Brasília: Senado Federal, 2000. CD-ROM.

<sup>34</sup> “Mandamos que o homem que dormir com mulher virgem por sua vontade case com ela, se ela quiser e se for conveniente e de condição para com ela casar. E não casando ou não querendo ela se casar com ele, seja condenado para casamento dela na quantia que for arbitrada pelo julgador, segundo sua qualidade, fazenda e condição de seu pai.” Cf.: *Ordenações Filipinas*, Livro V, título XXIII. SENADO FEDERAL, 500 anos de legislação Brasileira. Brasília: Senado Federal, 2000. CD-ROM.



da culpa de Jose Posidônio, fazendo prevalecer o título XVIII ao título XXIII do Livro V das *Ordenações*.

Mas a fala das testemunhas sugere que o réu e autora tinham um relacionamento, ou pelo menos certo envolvimento, o que tornava a via não violenta mais provável. É o que percebemos através da fala de Joanna da Silva de Jesus, mulher parda forra, casada com Feliciano Duarte da Fonseca, moradora no distrito de Pinheiro, 30 anos.

(...) disse que sabe por ver que os queixosos são moradores nas vizinhanças do Pinheiro (...) em cuja casa viu ela testemunha por muito tempo assistindo nela entrando e saindo pelo interior da mesma e por algumas vezes conversando com a queixosa perto e claramente e sós (...) que depois do querelado se recolher na mesma casa se entrou publicamente a dizer que o querelado tinha deflorado a queixosa e que a tinha empenhado e que por isso casava com ela (...) seus parentes a persuadir que se não casasse com a queixosa e que depois do querelado se retirar mandou a queixosa a ela testemunha levar um escrito ao querelado e juntamente lhe disse dissesse ao mesmo que visse que se não casava com ela que ficava com o seu credito perdido pois se achava infamada com ele e que lhe fosse falar e dando ela testemunha este recado lhe fosse falar e dando ela testemunha este recado e escrito o mesmo lhe respondeu por escrito e lhe disse dissesse a queixosa que dai a dois dias ia sem falta falar-lhe e ver como arremeava essas coisas (...) <sup>35</sup>

A proximidade e a convivência dos envolvidos e próprio desejo manifesto de réu em se casar com a autora mesmo antes do início da querela atestados pelas testemunhas<sup>36</sup> arroladas no processo em janeiro de 1778 sugerem que o estupro cometido por Jose Posidônio tenha sido por sedução e não por violência.

Ainda sobressai a fala das testemunhas que o réu não teria se casado com a autora antes de se iniciar a querela, em virtude da oposição de sua mãe, que preferiu vê-lo *sentar praça* a casar com Victoria Constança. É o que alega Mathias Ferreira Pires, homem branco, morador na Barra do Xopotó, freguesia de Guarapiranga, 24 anos:

(...) disse que sabe pelo ver que o querelado Jose Posidônio Ferreira Rebello e sua mãe tinham amizade com João Soares Guimarães queixoso de sorte que receando a mãe do mesmo querelado de que o prendessem para soldado o mandou para a casa do mesmo queixoso onde esteve bastante tempo e é publico que a levou a queixosa nessa mesma ocasião de sua honra e virgindade de sorte que se dizia publicamente que o querelado queria casar com a queixosa e que a dissera desse acordo te que o rogo de parentes foi sentar praça de soldado a muito menos de ano e que ao parecer dele testemunha terá a queixosa de idade no tempo presente dezesseis para dezessete anos e mais não disse (...) na moradia e vizinhança da queixosa e que

---

<sup>35</sup> Arquivo Histórico da Casa Setecentista de Mariana. 2º Ofício – Crime: códice 295, auto 5724.

<sup>36</sup> Idem.

nunca ouviu dizer que a mesma tivesse a menor fama com pessoa alguma e que só sabe foi infamada com o querelado.<sup>37</sup>

Ao que parece o juiz de fora Ignácio José de Souza Rabello não levou em consideração a fala das testemunhas, nem o assento do casamento do réu com a autora, nem tão pouco a certidão de perdão concedida ao mesmo réu pelos ofendidos. Não seria o primeiro juiz de fora a ultrapassar suas funções por no período colonial.<sup>38</sup>

(...) havia um abismo entre o país formal, existente nas normas jurídicas públicas e privadas, e o país real da Colônia, onde as leis eram frequentemente inaplicadas ou mal aplicadas, por causa da força dos proprietários rurais e dos comerciantes, além da venalidade dos funcionários.<sup>39</sup>

Desconhecemos a motivação do juiz de fora Ignácio José de Souza Rabello ou se existe outro condicionante para sua ação. A única coisa que podemos constatar em relação ao caso é que o juiz exacerbou seu poder não cumprindo o que determinava a lei.

O chamado “*emaranhado de normas*”<sup>40</sup> que compunha a legislação colonial poderia levar a interpretações equivocadas da norma, bem como na conduta dos funcionários da justiça. As autoridades colônias se orientavam por vários conjuntos de normas. “*Além das Ordenações, vigiam no Brasil colonial as normas do direito canônico, do direito romano (subsidiariamente nas decisões judiciais), a jurisprudência metropolitana e colonial, e os costumes.*”<sup>41</sup>

#### *Adulterio:*

Dada a influência do direito canônico, alguns dos crimes contra moral eram considerados de foro misto (*mixti fori*), estando assim agrupados a crimes contra a ordem religiosa, o que possibilitava serem julgados tanto por tribunais civis quanto eclesiásticos.

Dos problemas conjugais à degradação das normas sociais, o adultério passa a ser também razão de tensões entre o Estado e Igreja por ser um desses crimes de foro misto.

---

<sup>37</sup> Idem

<sup>38</sup> WEHLING, Arno & WEHLING, Maria José. *Direito e Justiça no Brasil colonial – O Tribunal da Relação do Rio de Janeiro (1751-1808)*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 77.

<sup>39</sup> WEHLING, Arno & WEHLING, Maria José. *Formação do Brasil colonial*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2005, p.312.

<sup>40</sup> Ibidem, p. 313.

<sup>41</sup> Idem.

O adultério é compreendido e classificado de modo diferente pelos códigos legais, o que interfere da ação dos tribunais em relação a esse delito.

Os códigos de leis que vigoraram durante o período estudado observavam disposições diferentes em relação ao adultério. As *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia* consideram o adultério como crime “ *muito grave, e prejudicial à República e contra a fé do matrimônio e, assim os que os cometem são dignos de exemplar castigo, maiormente sendo clérigos*”.<sup>42</sup> No texto das *Constituições* sobre o adultério recai uma advertência maior sobre os clérigos, o que também ocorre nos demais parágrafos que versam sobre os chamados *delitos da carne*.<sup>43</sup>

No entanto, em relação aos leigos, o código eclesiástico atenuava o crime de adultério, atrelando-o ao concubinato.

(...) não se admitirá denunciação, ou accusação criminal em nosso juízo contra pessoa leiga para effeito de ser castigada, por se dizer, que cometteo adultério, se juntamente não houver infâmia e perseverança que induza amancebamento.<sup>44</sup>

Dessa maneira, as acusações de adultério serviam aos leigos no caso de concubinato, ou em outros processos como agravantes. Figuravam como uma das principais alegações nos pedidos de separação.

As *Ordenações Filipinas* por outro lado, determinavam punições muito diferentes das admoestações e dos sete anos de penitência estabelecidos pela Igreja<sup>45</sup> para homens e mulheres que cometessem adultério.

Em primeiro lugar, não existia no texto das ordenações essa estreita relação entre concubinato e adultério como no código eclesiástico. Além disso, o código Filipino não reconhecia o adultério do marido, punindo a esposa e seu amante. Era, portanto, um crime

---

<sup>42</sup> *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia*, feitas e ordenadas pelo Ilustríssimo e Reverendíssimo Senhor D. Sebastião Monteiro de Vide, senhor Arcebispo do dito Arcebispado, e do Conselho de Sua Majestade: propostas e aceitas em Sínodo Diocesano, que o dito senhor celebrou em 12 de junho do ano 1707. São Paulo: Typografia de Antonio Louzada Antunes, 1853. Livro V. Título XIX, parágrafo 966, p. 334.

<sup>43</sup> *Ibidem*, Título XVII, parágrafo 933, p.331.

<sup>44</sup> *Ibidem*, Título XIX, parágrafo 968, p. 335.

<sup>45</sup> “Mandamos que o homem que dormir com mulher casada, e que em fama de casada estiver, morra por isso. Porem, se o adúltero for de maior condição que o marido dela, assim como se tal adúltero fosse fidalgo e o marido cavaleiro ou escudeiro, ou o adúltero cavaleiro ou escudeiro e o marido peão, não farão as Justiças nele execução até no-lo fazerem saber verem sobre isso nosso mandado. E toda mulher que fizer adultério a seu marido, morra por isso.”In: p 117

unilateral e a pena para a mulher adúltera era a morte. O amante, conforme sua posição social e o tipo de adultério, poderia ter pena semelhante ou não.

Outras diferenças significativas advêm do fato das ordenações reconhecerem, no que se refere ao adultério, as uniões feitas à margem da Igreja, distinguindo *o casamento de direito, casamento de feito, casamento por pública fama*.

Herdada do código visigótico, a prática do casamento sob a forma de um contrato celebrado entre as famílias, não pode ser simplesmente extinta com tencionava o Concílio de Trento. O direito português considerava essas uniões legítimas e amparava suas alegações em relação à posse e divisão do patrimônio dessas famílias<sup>46</sup>.

Dessa maneira, em função da proibição das uniões que não obedecessem às normas eclesiásticas, toda a estrutura da legislação sobre a divisão de bens patrimoniais deveria ser alterada. No entanto, pela força da prática, ou pelos problemas que as mudanças acarretariam, o casamento contratual continuou a ser aceito pela sociedade portuguesa, mesmo que as perseguições a esse tipo de prática pela Igreja Católica tenham continuado.

A sobrevivência na legislação civil do casamento contratual, considerado a partir da proibição tridentina como *clandestino*, pode ser observada na disposição das punições do crime de adultério e principalmente nos parágrafos que se referem à divisão dos bens do casal.

(...) a lei era muito severa na proteção dos interesses político-familiares, o que era característico de uma sociedade onde prevaleciam valores casticistas e linhagísticos: o adultério era, em geral, punido com a morte, sendo o marido ofendido autorizado a tirar desforço por suas próprias mãos (*Ord.fil.*, V, 38). Legislação extravagante da segunda metade do séc. XVIII (alv. 26.9.1769) reforçara ainda o caráter “familiar” dos interesses protegidos, ao tornar a perseguição do crime totalmente dependente da acusação do marido.<sup>47</sup>

A forma do processo, sua estrutura, enquanto documento oficial, obedecia às determinações legais. Nele constavam o autor e o réu (ou réus), a denúncia, auto de querela ou formação da culpa, o arrolamento das testemunhas e a sentença. Como em outros processos-crime, em alguns dos processos de adultério, na petição inicial do réu aparecia o pedido de Carta de Seguro Negativa, que quando concedida, vinha em seguida.

---

<sup>46</sup> Ordenações Filipinas, Livro IV, título XLVI. SENADO FEDERAL, 500 anos de legislação Brasileira. Brasília: Senado Federal, 2000. CD-ROM.

<sup>47</sup>HESPAÑA, Antonio Manuel. Da “iustitia” à “disciplina”. Textos, poder e política penal no Antigo Regime. p.339-340.

Na abertura do auto reforçava-se a condição do casal, para caracterizar o crime e acentuar a ofensa causada pela esposa ou pelo adúltero. É o que notamos num processo de 1748 movido por Jose da Costa Campos, pardo forro contra sua esposa Maria Cesilia parda forra. Jose da Costa diz que “*e sendo ele querelante casado e recebido em face da Igreja*”<sup>48</sup> com a dita Maria Cesilia, “*haverá seis meses mais ou menos de tempo que fugira de casa dele querelante por desta cidade e nela está vivendo com escândalo grande como meretriz dormindo-se com todo homem que apareça para torpes e ilícitos digo lascivos estando dias e noites escondida em casa de homens solteiros com quem dorme assim nesta cidade como fora dela.*”<sup>49</sup>

As testemunhas serviam para confirmar a acusação ou para corroborar a argumentação da defesa do réu. No caso do dono de loja Joaquim Rodrigues Monteiro, acusado num processo de adultério, uma das testemunhas de defesa, a costureira parda Neiva Dias Nascimento, confirma a acusação. Interessante neste caso foi a estratégia do réu que ao fazer uso de uma testemunha que confirmava seu envolvimento com Carolina de Jesus, procura desmentir as testemunhas de acusação que diziam viver o autor (ou querelante) com muita honra com sua mulher, “*com muita honra sem que houvesse mancha*”.<sup>50</sup> O réu, em audiência após a fala da costureira Neiva Dias, afirma que é público e notório que a mulher do autor não vivia tão honestamente com seu marido como afirmavam as testemunhas da acusação, pois o autor tinha dúvidas quanto a possíveis envolvimento de sua esposa Carolina com outros homens. O réu chega até a citar nominalmente Miguel Antonio de Freitas e um outro Eugenio de tal como amantes de Carolina, o que dava a ela uma má condição. Desse modo, voltando as atenções para a vida irregular da esposa do autor, Joaquim Rodrigues consegue dar fim ao processo e se eximir da acusação de adultério, sendo sentenciado apenas a pagar *as custas* do processo.<sup>51</sup>

Apesar do caráter misógino e unilateral das disposições contra o adultério contidas no conjunto de normas civis da época - o código Filipino -, a maioria dos processos é movida contra os adúlteros ou, segundo o texto da lei, contra os homens que dormem com as mulheres casadas. Dentro da documentação pesquisada apenas quatro processos-crime de adultério são movidos contra as esposas adúlteras, sendo que: um por se achar incompleto nos

---

<sup>48</sup> Arquivo Histórico da Casa Setecentista de Mariana. 2º Ofício – Crime: código 202, auto 5039.

<sup>49</sup> Idem.

<sup>50</sup> Arquivo Histórico da Casa Setecentista de Mariana. 2º Ofício – Crime: código 202, auto 5044.

<sup>51</sup> Idem.

impede uma análise mais aprofundada; uma foi absolvida em virtude do prolongado silêncio do marido; nos outros dois as mulheres foram condenadas. Uma delas foi condenada apenas a pagar as custas do processo em virtude da ausência do marido na última audiência, o que pode ser entendido como sendo seu perdão<sup>52</sup>.

Pulquéria Maria, uma das condenadas, foi presa e apresentou uma ação de livramento em virtude de seu *estado*. O traslado do processo é remetido ao Tribunal de Correição do Rio de Janeiro. Não sabemos a conclusão do processo, por não termos a sentença do tribunal da Correição. No entanto, através de outro processo movido por seu marido dez anos mais tarde, podemos inferir que mesmo que tenha sido condenada pela justiça, foi perdoada por quem teria sido mais ofendido por crime, seu marido Custódio.

Custodio Alves da Costa,<sup>53</sup> que havia acusado sua esposa de adultério no que resultou sua condenação, voltou ao juízo para oferecer denúncia contra o adúltero, o amante dela, dez anos depois. No entanto, na audiência em que o Capitão José Pereira Pinto seria pronunciado, Custódio ofereceu uma certidão de perdão ao réu, a sua esposa Pulquéria Maria, pelo crime de adultério, e aos seus sogros Gabriel Antunes e Francisca Maria das Neves por crime de *alcovitice*<sup>54</sup>. Foi dada baixa na culpa de Pulquéria, e o Capitão José Pereira teve apenas que pagar *as custas* do processo que não levado adiante.

Assim, mesmo sem o resultado do primeiro processo contra Pulquéria Maria, pelo segundo em que o marido lhe concede perdão, podemos perceber através dos processos contra as esposas adúlteras que a prática em relação ao adultério, se diferia muito da lei: “*E toda mulher que fizer adultério a seu marido, morra por isso. E se ela para fazer adultério por sua vontade for com alguém de casa de seu marido ou donde a seu marido tiver, se o marido dela quererlar ou acusar, morra morte natural.*”<sup>55</sup>

Mas além de apontar as diferenças entre a lei e seu uso cotidiano, em relação ao crime de adultério, os processos movidos por Custodio Alves contra sua esposa Pulquéria Maria, podem ser reveladores de outra questão, o reconhecimento da justiça como espaço

---

<sup>52</sup> Arquivo Histórico da Casa Setecentista de Mariana. 2º Ofício – Crime.

<sup>53</sup> Arquivo Histórico da Casa Setecentista de Mariana. 2º Ofício – Crime: código 208, autos 5207 e 5208 (este auto se refere apenas a petição de uma carta de seguro requerida pela ré Pulquéria Maria); código 229, auto: 5724.

<sup>54</sup> Arquivo Histórico da Casa Setecentista de Mariana. 2º Ofício – Crime: código 295, auto 5724.

<sup>55</sup> Ordenações Filipinas, Livro V, título XXV. SENADO FEDERAL, 500 anos de legislação Brasileira. Brasília: Senado Federal, 2000. CD-ROM.

legítimo de solução ou mediação dos conflitos. Podemos inferir sobre motivos diversos que poderiam ter levado Custodio a procurar a justiça: para tentar resgatar sua honra, para tornar patente sua indignação, ou para punir a esposa. O mais importante não é sua motivação, mas o fato de que mesmo amparado pelas disposições das *Ordenações Filipinas*, que lhe garantiam o direito de exercer a justiça junto a sua esposa em casos como esse, ele aciona a justiça, não apenas uma vez, mas em momentos distintos. Primeiro recorre à justiça para acusar a esposa de adultério, depois recorre novamente para lhe oferecer perdão.

A relação que Custodio Alves estabelece com a justiça em 1820 quando abre o primeiro processo, reforça a idéia de que, como afirmamos no capítulo anterior, o aumento da ocorrência de processos a partir do final do século XVIII e início do século XIX revelaria, não um crescimento do número de crimes, mas uma demanda maior pela justiça.

Na maioria das vezes, como notamos na análise dos processos, o marido prefere acusar o adúltero, ou seja aquele que dormiu com sua esposa. É o que podemos notar num auto de querela de 1792<sup>56</sup>, movido por Cipriano da Costa Pinheiro.

(...) Cipriano da Costa Pinheiro morador no Brumado freguesia do Sumidouro (...) foi dito ai dito ministro que ele queria querelar denunciar as justiças de sua Majestade (...) como efeito querelou e denunciou querelante ele ministro do crime de adultério da sua mulher Marianna Felícia da Silva e de Paulo Fernandes Sales homem pardo morador na dita Freguesia do Sumidouro e de José Fernandes Lopes homem tão bem pardo pela mesma culpa de adultério com a dita sua mulher e consistia a razão de sua queixa e denuncia que sendo casado a face da Igreja com Marianna Felícia [ ] na forma que determina o sagrado concilio Tridentino fazendo ambos vida marital vivendo juntos de umas portas adentro a dois anos no Arraial do Brumado [ ] moradores sucedeu que hum Paulo Fernandes Sales assistente no mesmo arraial (.....) introduziu com ele queixoso a titulo de amizade lhe cometeu adultério com a dita sua mulher sendo apanhados visto no dia de ontem com ato ilícito torpe (...) do que resultou fugir sua mulher da companhia [ ] dele queixoso tendo já cometido outros adultérios com o mesmo Paulo a cuja cada [dia] em ausência dele querelante para o dito fim na causa de três meses a esta perto assim como também algumas [ ] na mesma ocasião da audiência viu [ ] o dito Paulo ter como ela a própria [ ] dele queixoso vivendo assim na fama [ ] de concubinados (...) como José Fernandes. Lopes com a qual foi [ ] surpreendida no meado do mês de maio próximo passado (...).<sup>57</sup>

O autor Cipriano acusa sua esposa pela culpa de adultério simultaneamente com dois homens: um que teria cometido o crime em data mais aproximada à abertura do processo e outro com quem sua esposa lhe teria sido infiel em meses anteriores.

---

<sup>56</sup>Arquivo Histórico da Casa Setecentista de Mariana. 2º Ofício – Crime: códice 192, auto 4813.

<sup>57</sup>Idem

Nesse processo, apesar de citar a esposa, os réus são seus supostos amantes<sup>58</sup>. Em outro processo, sobre o qual fiz referência no final do capítulo anterior, Cipriano acusa sua mulher Marianna Felícia, não por crime de adultério, mas por injúria<sup>59</sup>.

### *Injúria e agressão*

A punição ao crime de injúria assegurava diretamente a proteção à honra, ou aos valores pessoais não patrimoniais.<sup>60</sup> A injúria, no direito comum, era classificada como um delito privado, característica fundada no direito romano que fazia uma abordagem em relação a esse delito principalmente sob o ponto de vista dos interesses individuais, compensáveis por indenização. Dessa forma, influenciado pelo direito romano, o direito comum em relação à injúria preferia uma ação penal à criminal. Em Portugal, segundo Hespanha, dominava a idéia de que as injúrias não verbais (agressões) deveriam seguir pela via criminal, mas a pena pecuniária era destinada ao ofendido.<sup>61</sup>

As *Ordenações* portuguesas não se ocupam *ex professo* das injúrias (não corporais), recebendo, por isso, de forma implícita, o sistema do direito comum. A imagem da honra aí contida projecta-se, então, sobre o direito português e, por intermédio deste, sobre a própria sociedade. O mesmo se passa com o regime *privatista* da punição. Longe de se comprometer na vingança da honra de cada um, estabelecendo punições *públicas, criminais*, a coroa deixava subsistir o sistema de indemnização *privada*, canalizando todos os seus esforços no sentido de evitar meios violentos de reparação, como o duelo ou a vingança privada.<sup>62</sup>

Nas *Ordenações Filipinas* não consta portanto, a pena para o crime de injúria. O termo aparece como agravante nos casos em que já existe alguma demanda entre as partes (*Ordenações Filipinas*, Livro V, título XLII), ou associado à agressão (*Ordenações Filipinas*, Livro V, título XXXV).

Apesar disso, injúria é um termo muito abrangente, podendo caracterizar tanto as agressões verbais quanto as físicas. Esta ambivalência do termo em relação a agressão infere a

---

<sup>58</sup> Idem

<sup>59</sup> Idem.

<sup>60</sup> HESPANHA Antonio Manuel. Da “iustitia” à “disciplina”. Textos, poder e política penal no Antigo Regime. p.349.

<sup>61</sup> Idem.

<sup>62</sup> Ibidem, p.350.



existência de dois tipos penais de injúria: um referente as ofensas verbais e outro, que deveria ser tratado como maior rigor como sugere Wehling<sup>63</sup>, relativo a violência física.

As injúrias mereciam especial atenção da legislação, prevendo-se a ação do juiz para prevenir e reprimir o que se revelava como um aparentemente alto teor de violência da sociedade. Tanto os juizes ordinários como togados deveriam conhecer desse tipo penal de injúria e despachá-los com brevidade, “não fazendo longos processos”, sem permitir vistas às partes e sem divulgar a identidade das testemunhas. Após a contestação do réu, o juiz prolatava a sentença.<sup>64</sup>

A maioria dos processos de injúria consultados diz respeito a ofensas verbais, apesar do termo *injúrias verbais* só constar em um processo.<sup>65</sup>

Casos como o da Dona Ana Maria de Santa Rosa<sup>66</sup>, viúva, que em 1776, foi vítima da difamação de um de seus vizinhos. Estando a senhora viúva de casamento marcado, começou José Francisco de Souza, seu vizinho a dizer mal dela, afirmando que ela havia se deitado com o irmão de seu noivo.

Da mesma forma o processo movido, em 1774 por Catarina Gonçalves Miranda, que após ter negociado “*umas casas de morada*”, com o alferes Felix da Silva, ao invés deste lhe pagar o que devia, insultou-a publicamente chamando-a de “*puta e feiticeira*”.<sup>67</sup> Mesmo tipo de insulto sofrido por Francisco Xavier do Rosário, em 1761, que foi chamado de “*cornudo*” e sua mulher de “*puta*”, por Maria da Silva Salgado.<sup>68</sup>

Em 1784<sup>69</sup>, um novo vigário mudou-se para o arraial do Inficionado, termo de Mariana, e foram espalhados cartazes com escritos difamatórios<sup>70</sup>.

Ao que parece, uma vez que não tivemos acesso a esse processo, julgamos que tenha sido uma devassa, porque o suposto réu Gerônimo Gomes da Silva foi indicado por

---

<sup>63</sup> WEHLING, Arno & WEHLING, Maria José. *Direito e Justiça no Brasil colonial – O Tribunal da Relação do Rio de Janeiro (1751-1808)*, p.73.

<sup>64</sup> Idem.

<sup>65</sup> Arquivo Histórico da Casa Setecentista de Mariana. 2º Ofício – Crime: código 222, auto 5535.

<sup>66</sup> Arquivo Histórico da Casa Setecentista de Mariana. 2º Ofício – Crime: código 229, auto 5722.

<sup>67</sup> Arquivo Histórico da Casa Setecentista de Mariana. 2º Ofício – Crime: código 229, auto 5717.

<sup>68</sup> Arquivo Histórico da Casa Setecentista de Mariana. 2º Ofício – Crime: código 231, auto 5752.

<sup>69</sup> Arquivo Histórico da Casa setecentista de Mariana. 2º Ofício – Crime: código 214, auto: 5332

<sup>70</sup> A confecção de cartas ou escritos difamatórios, assim como sua distribuição, eram considerados crimes com penalidades previstas no título LXXXIV, do Livro V das *Ordenações Filipinas*: “*E o que fez escrito ou carta, ou trovas de maldizer, mandamos que haja maior pena da que merecia se publicamente e em presença daquele que doesta, ou difama o dissesse, havendo-se respeito à qualidade das palavras e difamação e das pessoas contra quem tais escritos ou trovas são feitas, o que queremos que seja gravemente castigado.*” In: *Ordenações Filipinas*, Livro V, título LXXXIV. SENADO FEDERAL, 500 anos de legislação Brasileira. Brasília: Senado Federal, 2000. CD-ROM.

testemunhas. Na audiência em que seria pronunciado, no caso da difamação do vigário do arraial do Inficionado, Gerônimo Gomes proferiu uma série de insultos conta a esposa de Jacinto Coelho da Fonseca, certo de ter sido ela que o teria prejudicado. Teria dito: “cachorra, puta, de sorte que havia de lhe ensinar...”.<sup>71</sup> Mas só conseguimos essas informações parciais em relação ao ocorrido com o vigário, porque Jacinto em virtude das ofensas contra sua esposa, que não tem o nome citado, resolve processar Gerônimo, suposto réu no caso dos cartazes, por injúria.

Numa análise mais detida dos processos de injúria atroz<sup>72</sup> percebemos que as queixas ou acusações vão muito além da simples ofensa verbal. Ameaças de agressão, agressões e ferimentos, adultério, são os crimes encobertos sob a designação geral de injúria. Mesmo quando não aparecem sob a qualificação de injúria, esses tipos de crimes, podem dialogar com uma noção geral de ofensa, assumindo outra dimensão.

Dessa forma, ligada a honra, a noção de injúria cresce e assume um papel diferenciado em relação à motivação dos autores dos processos e as argumentações organizadas tanto na defesa como na acusação de determinados crimes, como veremos nos exemplos a seguir..

Em pelo menos quatro processos de injúria o que temos são crimes de adultério. Numa perspectiva em que a influência do direito romano prevalece, o adultério não deixa de ser uma ofensa.

No capítulo 2 nos referimos ao processo de injúria movido por José Peixoto Guimarães<sup>73</sup> contra José Vieira Cardoso acusado de cometer a aleivosia mais atroz, e “*traição mais detestável solicitando e desencaminhando a mulher do autor para a falsidade mais abominável, de faltar às invioláveis Leis do Matrimônio adulterando com ela no próprio leito conjugal*”.<sup>74</sup>

Custodio Alves<sup>75</sup>, antes de acusar sua mulher, Pulquéria, pelo adultério com o Capitão José Pereira Pinto, talvez procurando preservar a honra de sua família, a dele e até da

---

<sup>71</sup> Arquivo Histórico da Casa setecentista de Mariana. 2º Ofício – Crime: código 214, auto: 5332.

<sup>72</sup> A qualificação de atroz para o crime de injúria denota ser a ofensa intolerável. Cf.: BLUTEAU, D. Rafael. *Vocabulário português e latino*. Lisboa: Oficina Pascoal da Sylva, 1790.

<sup>73</sup> Arquivo Histórico da Casa Setecentista de Mariana. 2º Ofício – Crime: código 188, auto 4716.

<sup>74</sup> Idem.

<sup>75</sup> Arquivo Histórico da Casa Setecentista de Mariana. 2º Ofício – Crime: código 188, auto 4698.

própria esposa, procurou a justiça e denunciou o capitão por crime de injúria. Na formação da culpa, o réu é acusado pela injúria atroz de seduzir a esposa do autor.

Em outro caso já citado, Cipriano da Costa Pinheiro<sup>76</sup> após acusar dois dos supostos amantes de sua esposa Marianna Felícia da Silva de adultério, retorna a justiça para acusá-la por injúria.<sup>77</sup> Tratava-se do mesmo crime, os envolvidos eram os mesmos, mas sobre os amantes recaiu a acusação de adultério, e quanto a esposa ela foi acusada pela injúria de trair o marido mais de uma vez. Essa injúria atroz cometida por Marianna Felícia teria sido motivo para o marido tentar a separação dos bens do casal.<sup>78</sup>

O fato de se observar o direito romano em relação ao crime de injúria, torna a caracterização desse crime tarefa complicada. Os escritos relativos aos crimes contra pessoa, de modo geral, com exceção do homicídio, provêm dos textos romanos sobre injúria. As agressões físicas eram tratadas, desse modo, no direito romano, ou comum, como uma espécie de injúria.<sup>79</sup>

O corpo durante todo o período do direito comum, foi considerado como apêndice ou suporte da honra. Por isso, as ofensas infligidas ao corpo eram apenas encaradas – salvo nos casos extremos – como atentados à consideração social devida. Daí que, por um lado, as conseqüências físicas das feridas não fossem, em princípio, consideradas para fixação da indenização, como, por outro lado, à mesma ofensa podiam corresponder punições diferentes, *considerata dignitate personae inferentis injuriam et eam recipientis*, como no regime geral das injúrias.<sup>80</sup>

A atrocidade da ferida era determinada conforme: a intenção do agressor; o local da ferida; o lugar em que acontecia o crime; o horário; a arma utilizada, a qualidade do ofendido. A gravidade física do ferimento não era relevante para o estabelecimento da pena.

Assim uma bofetada, que não chega a ser uma séria agressão, observando os preceitos do direito comum, era punida conforme a condição de quem fosse ofendido. Da mesma forma, era também punido duramente qualquer tipo de deformação do rosto.

---

<sup>76</sup> São, portanto, dois processos: Arquivo Histórico da Casa setecentista de Mariana. 2º Ofício – Crime: código 215, auto 5355; código 192, auto 4813.

<sup>77</sup> Na verdade esse processo-crime está catalogado como sendo um processo de divórcio, e é o único classificado dessa maneira. Mas toda a argumentação do autor Cipriano da Costa Pinheiro, se faz em torno da injúria atroz que lhe fez sua esposa. Arquivo Histórico da Casa setecentista de Mariana. 2º Ofício – Crime: código 215, auto 5355.

<sup>78</sup> Idem

<sup>79</sup> HESPANHA Antonio Manuel. Da “iustitia” à “disciplina”. Textos, poder e política penal no Antigo Regime. p. 351.

<sup>80</sup> Idem.

Segundo Hespanha, a preocupação com atos que pudesse desfigurar o rosto se devia a uma noção de que a face “*refletia a formosura da Deus*”<sup>81</sup>. Nas *Ordenações Filipinas* essa preocupação, se materializa no parágrafo sétimo do XXXV artigo, que pune o ato de dar cutiladas no rosto.

E quem mandar dar cutilada pelo rosto com efeito a outra pessoa ou lhe der, contando sua intenção e propósito não ser outro senão de lhe dar a dita ferida pelo rosto, será degredado para o Brasil para sempre e perderá sua fazenda para a Coroa do Reino, e se for peão, ser-lhe-á mais decepada uma mão. E estas mesmas penas haverão os que para isso forem em sua companhia. Porem não lhes será cortada a mão e, em lugar disso, serão publicamente açoitados, se forem pessoas em que caiba pena de açoites.

E alem das ditas penas será julgado ao ferido a injúria segundo qualidade de sua pessoa, contando que não seja menos de dez mil réis, por muito baixa que seja o ferido.<sup>82</sup>

Na documentação consultada notamos a interferência dessa tradição do direito romano, presente nesse artigo das *Ordenações*, através da análise de um libelo crime acusatório apresentado à justiça, em 1793, por João Rodrigues Pereira.<sup>83</sup>

Segundo o libelo, o comerciante João Rodrigues morador na cidade de Mariana, no dia 29 de janeiro de 1789 foi atacado por Manoel Antonio de Barros e outros dois homens que não são identificados no processo, sem nenhum motivo aparente.

Porque o autor sempre foi bem procedido, quieto, e pacifico, isento de desordens, temente a Deus, boa verdade, consciência, sem nota em contrário, e ainda hoje, ignora a causa, e motivo, por que o réu cruelmente o atacou, feriu, e o quis matar. O réu porem, é conhecidamente mau, tribulento, prezado de valentão, soberbo, e arrogante; e sendo oficial de pedreiro, sempre andou correndo terras, e conhecido, e reputado por orgulhoso, e mau homem, inclinado para o mal, e sem jamais nunca, ter nada seu; (...)<sup>84</sup>

Duas das testemunhas, no entanto, afirmaram que a rixa entre João Rodrigues e o pedreiro Manoel Antonio surgiu “*por causa de umas moças*”.<sup>85</sup> As testemunhas não esclarecem o que teria acontecido, mas afirmavam que esse teria sido o motivo para Manoel e seus comparsas terem organizado a embosca contra João Rodrigues.

---

<sup>81</sup> Idem.

<sup>82</sup> *Ordenações Filipinas*, Livro V, título XXXV. SENADO FEDERAL, 500 anos de legislação Brasileira. Brasília: Senado Federal, 2000. CD-ROM.

<sup>83</sup> Arquivo Histórico da Casa setecentista de Mariana: 2º Ofício – Crime: código 199, auto 4990.

<sup>84</sup> Idem.

<sup>85</sup> Idem. Fala das duas primeiras testemunhas.

Os agressores armados com *catanas* e facas, segundo a acusação, tinham a intenção de matar João Rodrigues, e estavam à espreita dele procurando apenas uma ocasião oportuna para tanto.

Porque arrancando o réu., e seus companheiros, as *catanas* espadadas, e facas, com as ditas armas, lhe deram várias cutiladas, e fizeram feridas penetrantes com couro, e carne cortada, ficando quase morto, e desacordado, a saber, três na cabeça, cada uma, da largura de dois dedos... Porque não satisfeito o réu., com semelhante procedimento, ele, e os mais companheiros, pegando e agarrando á mão, no autor lhe fizeram outras feridas no nariz, assim como cortarão, e lascaram também o beijo superior separando-lhe parte do músculo; cujo estrago, tinha de largura, três dedos; e da mesma sorte lhe cortaram e lascaram o beijo inferior (...) sendo tão grande a crueldade do réu., com os seus companheiros, que até lhe cortaram a própria língua, separando-lhe a ponta da mesma, (...), e ultimamente lhe fizeram estrago no braço esquerdo com uma ferida verificando-se serem semelhantes ferimentos, feitos todos com instrumentos cortantes...<sup>86</sup>

Por causa desses ferimentos João Rodrigues esteve de cama, muito mal, “*e em perigo de vida, o tempo de quatro meses*”.<sup>87</sup> Além disso, segundo a acusação, por estar afastado de suas atividades como comerciante, teria perdido ou deixado de ganhar doze mil cruzados, “*e ainda hoje se vê, descomposto, espancado, ferido, defeituoso no nariz, beijos e boca*”.<sup>88</sup>

Porque nestes (...), e conforme aos de direito, deva o réu ser condenado, não só nas quantias, que gastou o autor no seu curativo, perdeu, e deixou de ganhar, já articuladas, mas também na sobredita, de emenda, e satisfação, em que estima o autor, a sua ofensa, e injuria, salva a judicial taxa, e em consequência, em todas as mais penas cíveis, e crimes, em q. se acha incurso, ainda para satisfação da Justiça, emenda própria, exemplo de outros, como se requer, e espera ver julgado, com todas as mais pronunciações necessárias, jurídicas, e legais...<sup>89</sup>

Após a apresentação desse libelo, seguiram-se os procedimentos normais, inquirição das testemunhas de acusação, e sentença do juiz. Como o réu não se pronunciou, uma vez que teria se ausentado de Mariana, sem deixar “*noticia alguma nem paragem certa onde estivesse*”<sup>90</sup>, o processo prosseguiu a sua revelia.

O réu Manoel Antonio de Barros foi condenado em todas as penas cíveis e criminais. O fato dos ferimentos feitos pelo réu em João Rodrigues terem ocorrido à noite, agravaram seu delito. Mas determinante mesmo para o estabelecimento da pena foi a mutilação do rosto

---

<sup>86</sup> Arquivo Histórico da Casa setecentista de Mariana: 2º Ofício – Crime: código 199, auto 4990.

<sup>87</sup> Idem

<sup>88</sup> Idem

<sup>89</sup> Idem

<sup>90</sup> Idem

da vítima, como podemos perceber na argumentação da sentença do Juiz Manoel da Silva Araújo.<sup>91</sup>

A injúria, e ofensa feita pelo réu ao autor, é atrocíssima, não só pode ser além dos mais feridas feitas no corpo do autor na sua própria cara, e face, nariz, boca, beiços, e língua, delitos excetuados, e muito recomendados pelas leis do Reino, mas também por serem perpetrados de noite, de caso pensado, e rixas velhas, seguindo-se de lhes aleijão, e deformidade na cara, e rosto, que nunca jamais deixa de ter lugar a Justiça, ainda, que o queixoso perdoe, bem vista á Ordenação. Do Livro 1º folha 65, e ainda folha 58, como respectivos do Livro 5º., bem examinado o citado Ferreira, relativamente, na sua pratica criminosa; no Epílogo Jurídico, dos casos crimes, (...) Verbete. Injuria, e outros muitos vulgares, sem precisão de recorrermos à D.D. Estrangeiros.<sup>92</sup>

Por fim, o réu é sentenciado, e sua pena é uma das maiores em relação aos crimes desse tipo: “concluindo todos os determinantes, deve o réu ser degredado para Angola, depois de (...) soltado com baraço, e pregão, e nas mais estabelecidas, por ser de inferior qualidade, e como é oficial. de pedreiro, entendido ser o autor negociante público, e por conseguinte, homem publico, e do (...) comércio.”<sup>93</sup>

Os ferimentos infligidos a João Rodrigues por Manoel Antonio de Barros, foram tratados pela justiça como a uma injúria atroz, sendo réu punido severamente.

Os critérios de valorização das ofensas – e, portanto, dos valores corporais atingidos – não se relacionam com uma concepção fisiológico-funcional do corpo, mas antes com várias hierarquias simbólicas sobrepostas, umas provindas dos usos culturais do corpo, outras de antigas tradições textuais.<sup>94</sup>

No entanto, da mesma forma que encontramos processos como o anteriormente citado, que revelam a observância das tradições romanas do direito comum na legislação portuguesa e nos usos cotidianos da justiça, em outros processos de ferimentos nem mesmo se observam a lei, ou quando observada são mal interpretadas.

Interessante notar que os processos-crime por ferimentos e agressões físicas abertos por denúncia das vítimas ou pela justiça, ou nos termos da documentação pela *justiça por seu promotor* que tendiam a enfatizar na sua condução a injúria como fator determinante

---

<sup>91</sup> Na metade do processo aparece uma referencia a outro Juiz: Antonio dos Santos Ferreira, que pode ter substituído o Juiz Manoel da Silva Araújo em algumas audiências para inquirição da testemunhas, ou apenas o teria auxiliado durante o processo.

<sup>92</sup> Arquivo Histórico da Casa setecentista de Mariana. 2º Ofício – Crime: código 199, auto 4990. Sentença

<sup>93</sup> Idem.

<sup>94</sup> HESPANHA, Antonio Manuel. Da “iustitia” à “disciplina”. Textos, poder e política penal no Antigo Regime. p. 352.

acabavam por resultar num número maior de condenações dos réus, principalmente quando os agredidos são de condição superior a dos agressores.

Em contrapartida, quando esses o processo de agressões envolve pessoas de baixa condição como forros, prostitutas, vadios etc., figurando como vítimas, notamos a inexistência do uso da argumentação no sentido do uso da noção injúria ou mesmo de ofensa e em grande parte dos casos prevalece a absolvição do agressor.

Desse modo, a honra, o valor, enfim a condição da vítima ou do réu pode ser determinante para o estabelecimento da sentença. Podemos notar essas questões através da análise dos processos que se seguem, alguns envolvendo ex-escravos.

A justiça figura como autora no processo aberto contra Manoel Euzébio da Silva<sup>95</sup>. Esse procedimento estava previsto nas *Ordenações Filipinas* nos casos em que o processo sucede as inquirições feitas por uma devassa.

O processo contra Manoel Euzébio, homem pardo forro,<sup>96</sup> resultou de uma devassa feita pelo juiz Ovídio Saraiva de Carvalho em virtude dos ferimentos feitos em Gabriel Gomes Pereira.<sup>97</sup>

Gabriel, a vítima, não procurou a justiça, mas de alguma forma a notícia de seus ferimentos chegou até o juiz de fora, que estava no distrito de São José do Xopotó, freguesia de Guarapiranga, termo de Mariana, onde ocorreu a agressão, em 1815.

Notamos pela forma como a primeira testemunha chamada a depor expõe a extensão dos ferimentos, que o ocorrido com Gabriel Gomes, agredido com golpes de foice na cabeça, não poderia ter passado despercebido pela população de seu distrito.

(...) disse que sabe pelo ver que indo Gabriel Gomes Pereira curar se de uma grande cutilada que tinha na cabeça então viu que a mesma tinha sido feita com ferro cortante por estar a mesma com couro e carne cortando ate o casco da qual botou grande infusão de sangue porém que ignora que horas foi a mesma feita (...).<sup>98</sup>

---

<sup>95</sup> Arquivo Histórico da Casa setecentista de Mariana. 2º Ofício – Crime: código 190, auto 4749.

<sup>96</sup> Arquivo Histórico da Casa Setecentista de Mariana. 2º Ofício – Crime: código 190, auto 4749.

<sup>97</sup> Não há menção a condição e a cor de Gabriel Gomes Pereira, a omissão do dado pode ser um indicativo de que ele, a vítima, era branco. Arquivo Histórico da Casa Setecentista de Mariana. 2º Ofício – Crime: código 190, auto 4749.

<sup>98</sup> Idem, traslado da inquirição das testemunhas no auto de devassa pelos ferimentos feitos a Gabriel Gomes Pereira.

No auto sumário da devassa, espécie de resultado preliminar, que oferece base para a abertura do processo, Manoel Euzébio é acusado pelo crime.

(...) me foi dito que chegando lhe a noticia de ter sido Manoel Euzébio homem pardo forro quem ferira o delito de ferimentos em Gabriel Gomes Pereira de que neste mesmo dia esta procedendo a devassa e que igualmente semelhante delito fora cometido por andar de amizade ilícita o dito Manoel Euzébio com a mulher daquele ofendido e que o dito réu tem insultado outras mulheres o mandara prender em um dia de ontem em cujo ato de prisão fora achado o mencionado réu com uma faca de ponta como constava do auto que me apresentava (...).<sup>99</sup>

Constam ainda do processo além do traslado do auto sumário, o auto de achada de “uma faca de ponta de cabo de prata”<sup>100</sup>, com o desenho da tal faca, e uma certidão de enfermidade do réu, alegando “dores nas juntas”<sup>101</sup>, na tentativa de se eximir da acusação.

Ao ser pronunciado como réu, Manoel Euzébio tem seu nome escrito no Livro dos criminosos. Preso, entrou com o pedido de carta de seguro negativa, que lhe foi concedida.

Na formação da culpa do réu, além do ato criminoso em si, podemos destacar a existência de dois agravantes: a motivação para o crime e a intenção de matar a vítima. Isso fica demonstrado ao fim do auto sumário da devassa.

Diz Gabriel Gomes Pereira, morador na Capela da Senhora das Dores, casado, vivendo com sua mulher na forma do direito que lhe é prometido, e querendo perturbar esta mesma união Manoel Euzébio da Silva morador em São José do Xopotó, Termo de Mariana, solicitando a mulher do suplicante para os fins mais execrandos, da honra, até chegar a ponto de ajustar a João Pereira para este tirar a vida ao suplicante, estando este suplicado com auto feito da Justiça por armas curtas e por ter dado uma foiçada na cabeça do suplicante que quase o ia matando, motivos estes expostos a Vossa Excelência pedindo o suplicante que seja esta remetida ao Juiz de Mariana uma vez que se acha aquele suplicado dentro do seu termo para aquele Ministro examinando o requerido dê as providencias necessárias de se passar mandado de prisão e tornando conhecimento do Expendido e Resultado fazendo a Justiça a qual se é prometida na forma da Lei.<sup>102</sup>

Pelo que foi exposto acima, o réu Manoel Euzébio buscava seduzir a mulher da vítima, e a inquirição das testemunhas da devassa indicava ainda que para alcançar seu objetivo, o réu havia ajustado alguém para matar Gabriel Gomes.

Assim, além de agredi-lo fisicamente, o forro Manoel procurava atingir Gabriel Gomes em sua honra, desejando sua mulher.

---

<sup>99</sup> Idem, traslado do auto sumário da devassa.

<sup>100</sup> Idem, Auto de achada.

<sup>101</sup> Idem, Certidão de enfermidade do réu.

<sup>102</sup> Idem, traslado do auto sumário da devassa.



Por que o réu tratando ilícitamente com amizade com a mulher de Gabriel Gomes Pereira que proibia semelhante amizade e andava já com relhos do mesmo acontecera no dia 21 do mês de maio do ano passado de 1815 as cinco horas da tarde pouco mais ou menos encontrar o dito Gabriel ao Réu no terreiro daquele e então o Réu lhe deu uma foçada na cabeça com a qual lhe fez o ferimento.<sup>103</sup>

O juiz de fora Ovídio Saraiva de Carvalho e Silva, acrescenta ao episódio dos ferimentos feitos em Gabriel Gomes, dentro do seu próprio terreiro, o fato de que Manoel Euzébio da Silva “tinha insultado outras mulheres e o mandou prender”.<sup>104</sup>

Em outro processo de ferimento em que um ex-escravo é a vítima, a condição de ofensa em relação ao crime não conseguiu prevalecer.

Em 1814 Domingos Rodrigues, crioulo pardo, morador na freguesia do Sumidouro, acusa Francisco Dias da Costa por ferimentos, como consta da seguinte petição:

Diz Domingos Rodrigues crioulo forro, morador em Miguel Rodrigues, freguesia de Sumidouro deste Termo (...) vindo o suplicante da fazenda do capitão João Lourenço, e chegando ao Arraial daquele território, e querendo passar de uma casa para outra por um antigo atalho, o suplicado tratou de impedir ao suplicante, e então com uma vara de pau, que tinha nas mãos foi batendo no mesmo suplicante ate o ponto de o deitar por terra, arrastando-o e assim lhe fez o ferimento, e contusões, constante no auto junto, e certamente o mataria, se lhe não acudissem,  
...<sup>105</sup>

No momento do réu apresentar a carta de seguro, ele se pronuncia tentando persuadir o juiz de que não havia nenhuma testemunha do suposto crime. Portanto, não deveria ser obrigado a obter seguro.

(...) porque persuade-se o agravante, que das testemunhas, produzidas na querela não haveria uma só, que presenciasse ter o agravante ofendido, nem espancado ao queixoso Domingos Rodrigues, pois a este nunca ofendeu de forma alguma; e caso haja alguma prova a este respeito, só poderia ser de ouvido espalhada pelo mesmo queixoso, que é pessoa de ínfima qualidade; termos, em que não podia ser o agravante obrigado a livrar-se, como seguro...<sup>106</sup>

Através desse pronunciamento percebemos uma tentativa do réu em desqualificar o autor, afirmando ser Domingos Rodrigues “*pessoa de ínfima qualidade*”<sup>107</sup>.

As testemunhas de acusação confirmam o que foi exposto pela petição de Domingos, salientando o caráter agressivo do réu. Uma delas afirma “*que sabe pelo ver que o réu*

---

<sup>103</sup> Idem.

<sup>104</sup> Idem.

<sup>105</sup> Arquivo Histórico da Casa Setecentista de Mariana. 2º Ofício – Crime: códice 220, auto 5491.

<sup>106</sup> Idem.

<sup>107</sup> Idem

*costuma ameaçar de palavras a fazer castigos, e é tirador de bulhas, isto é acostumado a fazer bulhas e a bater boca....*”.<sup>108</sup>

Outra testemunha de acusação descreve o ocorrido, dizendo que pelo ver tem dele perfeito conhecimento.

(...) por ir de pé, e sem cavalo, ao querelante o chamou de cachorro, e com uma vara grossa, que tinha na mão lhe deu pancadas, e pondo-o em terra, montou como a cavalo no querelante, e chegando nessa ocasião o licenciado Joaquim Ignácio, disse ao querelado, o que fazia, e então este largando ao querelante, ordenou ao seu escravo Caetano, que o levasse para sua casa, e depois lhe disse Manoel Fernandes Sales que por ele, e por João da Silva mandara o querelado ao querelante ao comandante, que o metera no tronco, porem que a horas de ceia lhe dera de comer, e o mandara embora; e pelo ver, sabe que o querelante saio ferido em hum braço, e não sabe, se foi de andar pelo chão, que se ferira em algum toco de pau; e pelo ver, sabe que o querelado é perturbador do povo e arenguista, e anda sempre a dizer que há de amansar ao Povo, e quando estava em cima do querelante, segurando-o pelo cachaço, lhe dava murros e esteve com ele seguro pelo braço ate aquele seu escravo Caetano pega-lo, e levá-lo...<sup>109</sup>

Atestam ainda que em razão dos ferimentos e pancadas, Domingos “*teria posto sangue pela boca*”<sup>110</sup> enquanto dormia; que teriam visto o autor se queixar por algum tempo das “*pisaduras das costas*”<sup>111</sup>; e que em virtude das pancadas teria deixado de ganhar pelo trabalho de foice, machado e enxada em que se emprega; e que gastara com remédios.<sup>112</sup>

Além disso, segundo as testemunhas, o autor quando aconteceu o desentendimento com o réu estava cumprindo ordens:

(...) disse que no dia daquele sucesso passando por sua casa o Autor, lhe disse que como soldado da esquadra do mato, que é alem de ser trabalhador, como dito tem, ia à casa do capitão comandante João Lourenço dar-lhe obediência... e quando voltou, lhe disse o mesmo Autor que o capitão lhe dissera que no dia seguinte havia levar uma carta, e indo a passar por aquele atalho, que é hum campo, por onde todos passavam, sucedeu a desordem...<sup>113</sup>

Salientavam ainda que o autor era “*manso, pacífico, temente a Deus, e às leis, e muito obediente aos seus superiores...*”.<sup>114</sup>

---

<sup>108</sup> Idem

<sup>109</sup> Idem

<sup>110</sup> Idem

<sup>111</sup> Idem

<sup>112</sup> Idem

<sup>113</sup> Idem

<sup>114</sup> Idem

As testemunhas de defesa por outro lado, apresentam uma versão completamente diferente do ocorrido. Em primeiro lugar sobressai da fala de uma delas o fato de Domingos Rodrigues, estar portando uma espingarda, com a qual, inclusive, teria ameaçado o réu.

(...) disse que vindo o autor da casa do comandante com uma espingarda ao ombro, presenciou que querendo passar por um atalho... e vindo de dentro o réu com sua mulher, disse ao autor, que não queria que ele por ali passasse... (...) tendo o autor uma espingarda dizia que ali era por onde ele passava, e querendo passar, e embocando a espingarda ao réu, este lhe tomará, e que não lhe dera pancada alguma...<sup>115</sup>

As testemunhas de defesa afirmam que o dito atalho pelo qual queria passar Domingos, era na verdade um roçado de Francisco Dias. Ele teria conseguido aquele terreno “*por poder*” de seu cunhado o capitão João Lourenço, o mesmo a quem devia obediência o autor. Dias então, “*fez roçar certa porção de terra por detrás da capela de Miguel Rodrigues, e depois passou a cercá-la, como é costume...*”.<sup>116</sup>

Depois de estabelecida e cercada a roça, o autor teria tentado saltar a cerca que o réu tinha feito “*quando ali não era estrada, nem campo aquele lugar, e sim terras de roças do dito capitão João Lourenço...*”.<sup>117</sup>

As testemunhas de defesa procuravam, através de suas falas, esvaziar o sentido do que as testemunhas de acusação haviam afirmado. De maneira pontual rebatiam o que foi colocado pela acusação. Uma das testemunhas de acusação afirmava que o réu teria espancado o autor com uma vara grossa; a de defesa assegurava que o réu tinha apenas uma varinha, e que nem teria ferido o autor, “*porque quando deu o empurrão neste, que caiu de costas, ao mesmo tempo lançou a varinha para uma banda, e se avançou ao autor a braço para tirar-lhe a espingarda...*”.<sup>118</sup>

Mas com certeza a fala mais interessante é a de uma testemunha de defesa. Ela confirma que o autor foi posto no tronco pelo capitão João Lourenço por aproximadamente duas horas. Afirma ainda que quando o autor foi conduzido para casa do capitão não apresentava nenhum ferimento, nem tão pouco sangue derramado, de tal forma que vendo que Domingos Rodrigues não tinha ferimento algum, tratou João Lourenço de mandá-lo no dia

---

<sup>115</sup> Idem

<sup>116</sup> Idem

<sup>117</sup> Idem

<sup>118</sup> Idem

seguinte levar uma carta ao comandante do Pinheiro. Por fim essa testemunha afirma que o autor Domingos Rodrigues teria forjado os ferimentos.

(...) mas logo no dia santo seguinte indo o padre Manoel Gonçalves Carneiro dizer Missa na Capela de Miguel Rodrigues em dia santo, ou domingo, disse o Padre que se havia untado o autor com sangue de galinha para se fazer o auto de corpo delito; e correu depois de voz publica que fora o capitão Manoel Mendes, quem ensinara ao Autor para tal prática, e pelo ver sabe que o dito Mendes é inimigo declarado ao réu, e ao vintena Manoel Felisberto ouviu dizer que pela v]z, que se espalhou de estar ferido ... E disse que (...) o autor foi quem fizera em si mesmo na mão a cesura para se fazer o corpo de delito...<sup>119</sup>

Prossegue a testemunha dizendo que sabia que o Domingos não teve ferimento nenhum porque sendo o único cirurgião do lugar, teria sido chamado pra socorrer o autor. Além disso, afirmou que pelo tombo que Domingos afirma ter sofrido não poderia “*deitar sangue pela boca, pois que pelo tropeço do pé caiu de costas...*”.<sup>120</sup>

E por fim afirma o cirurgião que, ao contrário do que asseguraram as testemunhas de acusação, o autor não era “*manso, pacífico, temente a Deus...*”

(...) disse que sabe pelo ver que o autor não é trabalhador, como se inculca, antes sim um grande vadio, dado a bebidas de cachaça, e anda roto, poucas vezes vai à missa em dias de preceito, e consta que ainda se não desobrigou da quaresma deste ano, e era constante que tinha amizade ilícita com uma escrava do réu e viu ele testemunha que quando o réu saía de casa, ele lhe rondava a casa, fazendo-se público que a escrava roubava o que podia para sustentar ao autor.<sup>121</sup>

Depois de ouvidas todas as testemunhas, e de ter ponderado a respeito da qualidade dos depoimentos e das próprias testemunhas, o juiz Doutor Ovídio Saraiva de Carvalho e Silva argumentou da seguinte forma a absolvição do réu.

(...) que o autor intentou contra o réu, e consta do Libelo folha quinze, não estará provada (...) a legalidade necessária, como se persuade o mesmo réu pois sendo disposição certa em Direito que as testemunhas nas causas crimes sejam idôneas, maiores de toda a exceção, Gomes, (...). capítulo décimo segundo, numero nono; o contrario se vê das que produziu o autor, e se acham contraditadas...pois mostra-se que umas são parentas do autor, e por isso suspeitosos os seus juramentos... outras inimigas do réu, e ainda que seja preciso uma inimidade capital para repelir a testemunha nas causas cíveis, o contrario procede nas criminais, bastando qualquer inimidade...<sup>122</sup>

---

<sup>119</sup> Arquivo Histórico da Casa setecentista de Mariana. 2º Ofício – Crime: código 220, auto 5491.

<sup>120</sup> Idem.

<sup>121</sup> Idem.

<sup>122</sup> Idem

No processo aberto por Francisco Dias da Costa, a sentença por fim favoreceu o réu, já que no entendimento do Juiz, o ex-escravo Domingos Rodrigues, bem como as testemunhas de acusação que apresentou, não conseguiram provar o crime.

Muito semelhante foi o caso do crioulo forro Manuel Gomes<sup>123</sup> que ao tentar retirar Ana Felizarda de um batuque acabou levando umas bordoadas de Inácio Mendes. Mesmo com o agravante dos ferimentos terem sido feitos à noite, e como as falas das testemunhas de acusação atestavam, o Juiz Agostinho Marques Perdigão Malheiros, não considerou o réu culpado.

Talvez a condição do réu em relação ao autor tenha determinado o desfecho desses processos. No entanto, o que difere um do outro é basicamente a motivação do segundo processo citado: *“aquele ferimento (...) foi por ciúmes que tinha o ferido de Ana Felizarda”*.

124

Nesse universo de preservação da honra e uso da violência, o ciúme era causador de vários conflitos, insultos, ferimentos e mortes. Na devassa feita pela morte da parda forra Maria Joaquina, o auto de corpo de delito demonstra uma conotação sexual para o crime: *“(...) veio se achar nas costas umas nódoas azuis que (...) mostravam ser de pancadas e nas partes pudendas se achavam duas feridas, uma de cada banda que mostravam terem sido feitas com instrumento perfurante.”*<sup>125</sup>

Segundo as testemunhas foi o amante de Maria Joaquina, José Brum da Silveira, que por ciúme, teria a proibido de ir a uma procissão em Mariana. Diante da recusa dela em retornar para a freguesia de Furquim, José Brum deu-lhe umas pancadas e estocadas com um instrumento não nomeado. Esses ferimentos foram responsáveis pela sua morte dias depois. José Brum foi preso, mas conseguiu livramento do crime.

É possível perceber em vários processos-crime de agressões, apresentando homens como réus e mulheres como vítimas, relações afetivo-sexuais entre os envolvidos. E notamos que os processos desse teor geralmente terminam com o réu absolvido. Prevalecesse, portanto uma idéia de preservação da honra.

---

<sup>123</sup> Arquivo Histórico da Casa setecentista de Mariana. 2º Ofício – Crime: código 185, auto 4625.

<sup>124</sup> Idem

<sup>125</sup> Arquivo Histórico da Casa setecentista de Mariana. 2º Ofício – Crime: código 236, auto 5893.

Em 1805, Salvador Martins<sup>126</sup> foi processado pelos ferimentos que infligiu a Julio Martins Coelho por ciúme de Senhorinha de tal, mulher cabra. Nesse caso o réu chegou a ser preso, mas foi absolvido depois. Como agravante, além das pancadas e facadas terem sido dadas à noite, o réu na busca pela sua amásia, invadiu pulando um muro a casa de um homem cego chamado Cláudio Lopes Chaves. Ao que parece, esse homem cego favorecia o encontro entre Senhorinha e Julio Coelho. Mas apesar desses agravantes, o réu foi absolvido.

Dessa forma, em relação aos processos crime de ferimentos em que o envolvimento afetivo-sexual é evidente, parece haver uma aceitação do uso da violência, o que atenuaria a sentença. Novamente, a defesa da honra, mesmo nas relações consensuais parece guiar a ação da justiça.

Através dos crimes e dos diferentes exercícios da justiça em relação a eles, é possível perceber os mecanismos de repressão aos desvios de conduta em suas formas não oficiais, aquilo que permanece pelo costume.

### **Espaços de mediação, espaços de reafirmação**

O objetivo deste capítulo foi demonstrar, através da análise de alguns processo circunscritos a alguns tipos de crimes, os discursos e práticas cotidianas envolvendo a justiça que se distanciavam das normas ou das leis, apontando para formas próprias de resolução dos conflitos e da esfera jurídica como espaço de mediação.

Os diversos casos analisados acima revelam como tanto a sociedade quanto a justiça lidavam de maneira diferenciada conforme a condição dos envolvidos em crimes. Essa diferenciação impressa nas próprias leis do Reino poderia inclusive transcendê-las, buscando nos costumes formas para reafirmar as diferenças.

Numa sociedade como a de Antigo Regime que tem como maior característica a desigualdade, a justiça por sua vez tratava de modo diverso homens intrinsecamente distintos, na tentativa de conservar privilégios e evidenciar prerrogativas.

As análises sobre a justiça colonial tem enfatizado que os tribunais serviam menos para controlar ou coibir infrações às normas do que mediar fricções entre grupos de

---

<sup>126</sup>Arquivo Histórico da Casa setecentista de Mariana. 2º Ofício – Crime: código 231, auto 5753.

mesmo status social. O recurso aos tribunais seria assim o último passo numa longa série de conflitos, um recurso mediador quando outras possibilidades se mostravam ineficientes.<sup>127</sup>

Se o recurso aos tribunais seria uma última alternativa para solução de conflitos, isso explicaria a maior incidência de crimes violentos. O réu, usando evidentemente de violência, acaba por seguir as normas sociais de conduta, reproduzindo o discurso moralizante e normatizador, sem, contudo, entender ou visualizar a justiça como espaço legítimo para solucionar os conflitos.

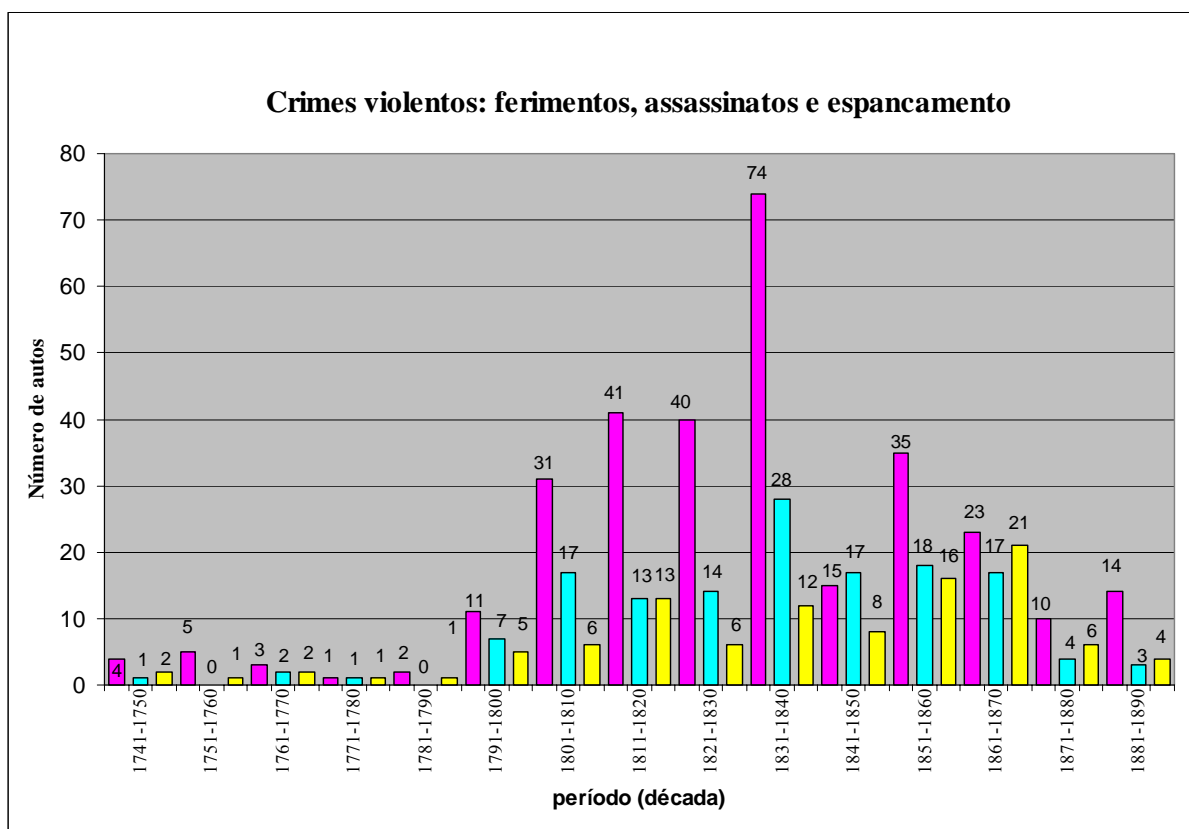
No entanto, por outro lado, a incidência desses crimes violentos pode ser um indicativo da ação da justiça no sentido de coibir a disseminação da violência. Mesmo que os habitantes do termo de Mariana não reconhecessem a justiça como ambiente legítimo de solução para os seus problemas cotidianos, e não oferecessem denúncia sobre os crimes, os juizes através das devassas particulares poderiam promover a justiça. E a própria existência dos processos criminais, querelas e devassas, demonstra que a justiça agia.

Retomamos aqui a análise do capítulo anterior em relação aos crimes violentos. Apresentados de forma conjunta, os índices revelam uma escala crescente do número de processos relativos aos crimes que atentavam contra a integridade física das pessoas.

---

<sup>127</sup> LARA, Silvia Hunold e MENDONÇA, Joseli Maria Nunes (org). *Direitos e justiças no Brasil: ensaios de história social*. Campinas: Editora da UNICAMP, 2006, p.84.

**Gráfico 5: Crimes violentos: ferimentos, assassinatos e espancamentos, Mariana, 1741-1890**



Legenda:

■ Ferimentos ■ Assassinatos ■ Espancamento

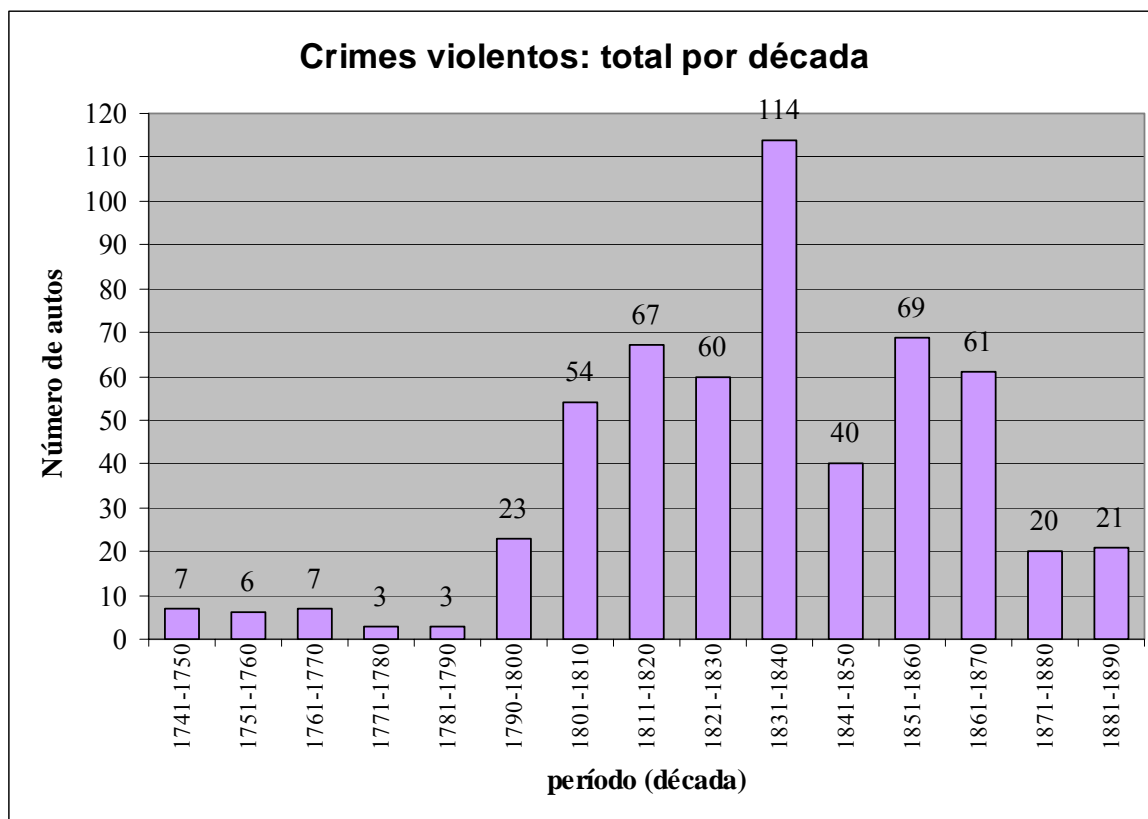
Fonte: Arquivo Histórico da Casa Setecentista de Mariana. 2º Ofício – Crime

Observando o Gráfico 5, notamos que de 1741 até a década de 1790 o número de processos referentes aos crimes de assassinato, ferimento e espancamento é muito pequeno. Se somarmos os processos de assassinato dos anos de 1741 a 1790, teremos um total de 4 autos. Da mesma forma, se somarmos os processos de espancamento, nesse mesmo intervalo de tempo, teremos um total de 7 autos. E em relação aos processos de ferimento, temos uma total de 15 autos, para o mesmo período. Em meio século, portanto, os crimes violentos totalizam 26 autos.

=



**Gráfico 6: Crimes violentos, por décadas, Mariana, 1741-1890**



Fonte: Arquivo Histórico da Casa Setecentista de Mariana. 2º Ofício – Crime

No gráfico 6, notamos a evolução por décadas da ocorrência de processos-crime de assassinato, espancamento e ferimento, classificados como crimes violentos. Há um crescimento a partir da última década do século XVIII, culminando na década de 1830 com um total de 114 processos.

Esse crescimento, através uma linha evolutiva que compreende o período em análise 1741-1820, não representa necessariamente uma crescimento da criminalidade, mas talvez um maior acesso a justiça.

Da mesma forma, a baixa ocorrência de processos violentos no período de 1741 a 1790, não indicaria baixos índices de criminalidade nas Minas. “*A violência, coletiva ou*

*interpessoal, esteve presente nas Gerais durante todo o século XVIII.*”<sup>128</sup>, como afirma Carla Anastásia:

A violência nas Minas não se concentrava apenas na imensidão e no tenebroso das paragens da Mantiqueira. As bocaínas da serra de Santo Antonio de Itambiruçu, na comarca do Serro Frio, também escondiam corpos, jamais encontrados. Serras, caminhos, matas gerais sertões na capitania das Minas apresentavam perigos previsíveis e imprevisíveis, reais e imaginários.<sup>129</sup>

Assim de acordo com o que salienta Anastasia a baixa incidência dos processos crimes seria mais um indicativo *de que as sociedades humanas, das tribos às cidades, desenvolveram “uma imensa capacidade para conviver com a violência.”*<sup>130</sup>

No capítulo anterior, ao nos referirmos ao tema da violência dentro da historiografia sobre Minas Gerais no período colonial, vimos que Carla Anastasia atribui a generalização da violência à autonomização da burocracia, geradora de um baixo grau de institucionalização política.

Por institucionalização política, a autora entende o acatamento das regras do jogo constituído entre os vassalos e a Coroa. Esse jogo compreendia que *“as relações entre os diversos atores sociais na América Portuguesa estavam pautadas por convenções, privilégios e limites colocados ao exercício do poder metropolitano”*.<sup>131</sup> Dessa maneira, se os colonos muitas vezes se rebelavam contra a autoridade real por outro lado também se beneficiavam dos limites impostos ao alcance do poder da Coroa na colônia.

Mas se essas regras internalizadas pelos vassalos, através muitas vezes do *costume*, fossem dissolvidas, a ordenamento social seria rompido.

A Coroa reconhecia a ameaça e respeitava os direitos por meio de convenções, engendrando a acomodação e impedindo a eclosão da violência. Da mesma forma, havia certas regras de convivência entre os atores sociais pautadas pela ação da justiça e da sociabilidade construída na região mineradora.<sup>132</sup>

Ainda que a documentação analisada não revele dados absolutos sobre a incidência de determinados crimes, podemos dizer que na medida em que se processava uma maior

---

<sup>128</sup> ANASTASIA, Carla Maria Junho. *A geografia do crime: a violência das Minas setecentista*. p. 13

<sup>129</sup> Idem.

<sup>130</sup> Ibidem, p. 13 e 14.

<sup>131</sup> Ibidem, p. 22 e 23.

<sup>132</sup> Ibidem, p. 23.

institucionalização política, também crescia a atuação da justiça, revelada aqui pelo aumento do número de processos referentes aos crimes violentos.

De modos diversos, a construção da liberdade e da cidadania no Brasil esteve diretamente associada a uma ordenação jurídica que nem sempre foi unívoca, mas fez diferença. Invertendo aforismos frequentes na historiografia, hoje podemos dizer que, também no Brasil, as leis não foram apenas inócuas ou feitas “para inglês ver”. Tampouco a justiça se constituiu em um monstro de movimentos lentos e totalmente defasados da chamada “realidade social”.<sup>133</sup>

Presente na realidade social dos mineiros do período colonial, a justiça podia agir de modo ambíguo no que se refere à observância e cumprimento das leis. As próprias leis do Reino dedicadas aos assuntos criminais se encarregavam de reafirmar as desigualdades variando conforme as circunstâncias e a condição dos envolvidos em crimes.

Os privilégios atribuídos a cada condição social ou a determinadas posições e cargos estipulavam tratamento diferenciado. Assim, o exercício da justiça implicava algo mais importante do que estabelecer e fixar a verdade: significava reafirmar e reforçar a rede hierárquica que ligava todos os súditos ao rei e ao lugar de cada um nesse emaranhado de poderes, alçadas e jurisdições.<sup>134</sup>

Desse modo, enquanto espaço de reafirmação do jogo político colonial, a justiça agia no sentido de reforçar os laços hierárquicos e de reafirmar a desigualdade de privilégios e direitos. Ao mesmo tempo, como instituição de estado português, ao ser acionada, a justiça consolidava a legitimidade do poder régio.

A ação da justiça em relação às transgressões morais revela a preocupação em legitimar a conduta dos mineiros, senão pela lei ou pelo costume, pela preservação da condição social das camadas privilegiadas. Numa sociedade em que a honra era um elemento de distinção, a justiça agia intercedendo no sentido de preservá-la.

Espaço de reafirmação das normas sociais e espaço de mediação entre grupos ou indivíduos em conflito, a justiça é mais um cenário dos diversos arranjos coloniais.

---

<sup>133</sup> LARA, Sílvia Hunold e MENDONÇA, Joseli Maria Nunes (org). *Direitos e justiças no Brasil: ensaios de história social*, p. 14.

<sup>134</sup> *Ibidem*, p. 86.

## **Considerações finais**

Como vimos, o rei no Antigo Regime teria percebido a importância do direito e do poder de julgar para manter os laços de solidariedade e lealdade de seus vassallos. Ao direito fundado nos costumes sobrepõe-se o racionalismo formal do direito escrito que se torna instrumento de poder do rei para ordenar a ação política. No entanto, numa sociedade de relações políticas, sociais e econômicas intrincadas, o que sobressai são as tensões entre norma e prática, entre costumes e leis, e foi o que procuramos identificar no cotidiano da sociedade mineira, no universo dos crimes e na ação da justiça.

Na colônia, a transposição das instituições jurídicas e administrativas da metrópole, determinou o estabelecimento de uma justiça, em escala diferenciada, mas aos moldes do Antigo Regime, que refletia tensões, pactos e especificidades, dentro da sociedade que foi se constituindo.

Foram as tensões entre norma e prática, entre costumes e leis, que procuramos identificar no cotidiano da sociedade mineira, no universo dos crimes e na ação da justiça.

A interpretação das relações entre justiça e sociedade não se limitou à observação da aplicação da norma jurídica. Procuramos analisar o significado social da justiça, seus espaços de ação e, sobretudo o modo pelo qual a população estabelece relações com essa representação de poder.

Ao avaliar a ação da justiça ao longo do processo de execução deste trabalho, fiz e refiz uma questão várias vezes: em Minas no período colonial havia formas próprias ou formas autônomas de organização em relação à justiça, sua ação e seus procedimentos?

Notamos através da análise de alguns processos circunscritos a alguns tipos de crimes o que se pode chamar de um caráter próprio no que se refere às relações entre uso da justiça e as normas legais escritas estabelecidas pelo estado português. Claro que em grande parte o que favorecia esse relacionamento por vezes oportuno ou inadequado com as normas

jurídicas era o próprio desconhecimento das mesmas. E ainda, havia aqueles que procuravam subterfúgios interpretando as leis da maneira como melhor convinha aos seus interesses.

Assim, o marido traído que procurava a justiça movendo uma ação de injúria contra o adúltero, desconhecia a possibilidade que a lei lhe outorgava de satisfazer sua honra através da morte dos traidores. Ou queria apenas resguardar sua honra, sem deixar que a ofensa sofrida ficasse sem punição, garantindo talvez uma indenização.

O termo injúria já trazia várias possibilidades de interpretação, como vimos anteriormente, poderia tanto se referir as ofensas verbais, como a ferimentos, se observada a tradição do direito romano.

Em casos distintos notamos a interferência direta das tradições do direito romano na definição da ação judicial. Ao mesmo tempo, temos alguns processos que nem mesmo as normas portuguesas são observadas, como no caso emblemático citado no quarto capítulo sobre as vicissitudes do pobre José Posidônio Ferreira Rebello.

Na prática, como vimos nos casos dos processos-crime de adultério, nem as rigorosas penas, estabelecidas pelas leis do Reino, eram observadas. Em relação à aplicação das penas Antonio Manuel Hespanha afirma que embora no sistema punitivo português as penas previstas fossem severas, em um grande número de casos elas raramente eram aplicadas.<sup>457</sup>

Assim, e ao contrario do que muitas vezes se pensa, punição no sistema penal efectivamente praticado pela justiça real no Antigo Regime – pelo menos até o advento do despotismo iluminado – não era nem muito efectiva, nem sequer muito aparente ou teatral. Os malefícios, ou se pagavam com dinheiro, ou com um degredo de duvidosa efectividade e, muitas vezes, não excessivamente prejudicial para o condenado.<sup>458</sup>

O desacordo entre o que estava previsto na lei e a decisão final dos tribunais, portanto, não é uma característica exclusiva da justiça aplicada na colônia. A interpretação, aplicação e comutação das penas, assim como o *caráter massivo do perdão na prática penal da monarquia corporativa*<sup>459</sup> constituem fatores que revelam a importância da graça, ou indulto real dentro das praticas jurídicas. A ameaça de punição estava associada a possibilidade efetiva de se conseguir o perdão real.

---

<sup>457</sup> HESPANHA, António Manuel. A punição e graça. In: MATTOSO, José (direção). História da Portugal. v.4, p.214-218, passim.

<sup>458</sup> Ibidem, p. 220.

<sup>459</sup> Ibidem, p.

O equilíbrio entre a punição e a graça não apenas implicava, por meio dos laços de temor e do amor, a obediência dos súditos – mesmo aqueles que atentavam contra as leis régias e estavam sob o rigor da lei podiam ter esperança de alcançar a misericórdia real. Assim, mais que impor alguma disciplina ou coibir desregramentos sociais, a justiça operava no sentido de reativar a preeminência do soberano e reiterar a obediência dos súditos. Produzindo um exercício consentido do poder e da prática do poder no Portugal do antigo regime.<sup>460</sup>

Para Silvia Lara a justiça no Antigo Regime português desempenhava um papel mais importante do que o de instituir a verdade: *significava reafirmar reforçar a rede hierárquica que ligava todos os súditos ao rei e o lugar de um nesse emaranhado de poderes, alçadas e jurisdições.*<sup>461</sup>

Nas colônias, segundo Lara, a justiça além de servir como mecanismo de consolidação do poder real, reforçando hierarquias e reafirmando a distribuição desigual de privilégios, reitera ainda o domínio do rei sobre todos os territórios.<sup>462</sup>

Qualquer um dos habitantes do termo de Mariana ao acionar a justiça para tentar solucionar seus problemas cotidianos manifestava sua aceitação aos valores que conduziam as praticas políticas do império português, mesmo sem ter consciência disso, ou reconhecendo sua legitimidade. *O gesto, mais que o resultado, conectava-os a rede hierárquica do poder metropolitano, que dava a cada um seu lugar e cada posição, direitos e privilégios.*<sup>463</sup>

Por isso, a superposição de alçadas constantes, as discrepâncias entre autoridades, o casuismo das decisões judiciais, tão na pratica jurídica portuguesa, em vez de exprimir fraqueza do domínio do rei sobre as terras ultramarinas, eram constitutivos da própria estrutura do domínio metropolitano.<sup>464</sup>

Nosso objetivo neste trabalho era demonstrar, através das fontes, que os discursos e práticas cotidianas envolvendo a justiça se distanciavam das normas ou das leis, apontando para formas próprias de resolução dos conflitos e da esfera jurídica como espaço de negociação.

A questão nunca foi, portanto, relacionar a ação da justiça e todas as suas incongruências, reveladas através da análise dos processos criminais a uma autonomia jurídica em relação ao estado português, nem tão pouco pensar na organização de uma justiça

---

<sup>460</sup> LARA, Silvia Hunold. Senhores da régia jurisdição: o particular e o publico na vila de São Salvador dos Campos dos Goitacases na segunda metade do século XVIII. In p.86

<sup>461</sup> Idem.

<sup>462</sup> Idem.

<sup>463</sup> Ibidem, p. 87

<sup>464</sup> Idem.

paralela organizada pelos senhores locais. Mas sim pensar em que medida as manifestações da justiça observadas em Minas não correspondem a uma sistemática do império.



Figura 4: Pelourinho de Mariana

Império tão bem representado pelos símbolos que compõe o pelourinho de Mariana, estabelecido em frente ao prédio da Casa da Câmara e Cadeia. A espada, o brasão, e a balança, correspondem à delimitação do poder, da ordem e da justiça, como desígnios do estado português representado pelo emblema que eterniza os feitos expansionistas de Portugal, a esfera armilar portuguesa.

A partir da análise dos processos-crime da cidade de Mariana verificamos a existência de formas próprias em relação às práticas jurídicas. No entanto, como vimos, essas

formas não devem ser consideradas especificidades coloniais, mas encaradas como componentes estruturais da forma de domínio estabelecido pela metrópole portuguesa. Portanto, formas próprias sim, mas não autônomas. Não cumprir rigorosamente as normas, nesse caso significa adequar-se a norma, e, fazer parte do Império.



## Bibliografia Geral

### 1-Fontes Primárias:

#### *1.1-Manuscritas:*

Arquivo Histórico da Casa Setecentista de Mariana

2º Ofício – Crime

Datas-limite: 1741-1820

Códice 180: auto nº. 4474; 4476; 4478

Códice 181: auto nº. 4495; 4496; 4499

Códice 182: auto nº. 4509; 4511; 4515; 4516; 4528; 4530; 4532; 4533; 4534; 4535

Códice 183: auto nº. 4553; 4556; 4558; 4566; 4567; 4571; 4573; 4574; 4575.

Códice 184: auto nº. 4591; 4592; 4597; 4598; 4599; 4605

Códice 185: auto nº. 4614; 4619; 4624; 4625; 4630; 4637.

Códice 186: auto nº. 4659

Códice 187: auto nº. 4663; 4668; 4669; 4670.

Códice 188: auto nº. 4698; 4699; 4701; 4706; 4707; 4709; 4716

Códice 189: auto nº. 4728; 4729; 4732; 4743.

Códice 190: auto nº. 4746; 4749; 4750; 4767; 4768; 4771

Códice 191: auto nº. 4789; 4791

Códice 192: auto nº. 4807; 4813; 4814; 4823

Código 193: auto nº. 4828; 4830; 4831; 4828; 4839; 4840

Código 194: auto nº. 4848; 4849; 4850; 4863

Código 195: auto nº. 4873; 4874; 4878; 4880; 4888; 4890; 4892; 4895

Código 196: auto nº. 4905

Código 197: auto nº. 4939; 4940; 4944

Código 198: auto nº. .4954; 4956; 4960

Código 199: auto nº. 4982; 4990

Código 200: auto nº. 4999; 5000; 5001; 5014

Código 201: auto nº. 5016; 5019; 5031

Código 202: auto nº. 5038; 5039; 5045; 5047; 5049; 5050; 5051; 5052, 5058

Código 203: auto nº. 5063; 5064; 5069; 5075

Código 204: auto nº. 5097; 5101; 5103; 5104; 5105; 5109; 5110; 5111; 5112; 5114

Código 205: auto nº. 5116; 5127; 5129; 5132; 5137;

Código 206: auto nº. 5148; 5148; 5155

Código 207: auto nº. 5163; 5169; 5171; 5172; 5173; 5181; 5183

Código 208: auto nº. 5206; 5207; 5208; 5213; 5223

Código 209: auto nº. 5224; 5227; 5228; 5234; 5235; 5236; 5237; 5242

Código 210: auto nº. 5244; 5245

Código 211: auto nº. 5261; 5264; 5279; 5280; 5281; 5282; 5283; 5285

Código 212: auto nº. 5288; 5292; 5298; 5299

Código 213: auto nº. 5307; 5309; 5310; 5311; 5314; 5319; 5320; 5321; 5323

Código 214: auto nº. 5326; 5332; 5338

Código 215: auto nº. 5355; 5359; 5366; 5370; 5373; 5374; 5377

Código 216: auto nº. 5395; 5398; 5399.

Código 217: auto nº. 5407; 5415; 5426.

Código 218: auto nº. 5431; 5441; 5442; 5443; 5447; 5456

Código 219: auto nº. 5458; 5466; 5472.

Código 220: auto nº. 5477; 5478; 5789; 5491

Código 221: auto nº. 5498; 5505; 5506; 5507; 5510; 5511; 5512; 5513

Código 222: auto nº. 5516; 5518; 5522; 5523; 5530; 5532; 5533; 5535

Código 223: auto nº. 5539; 5541; 5542; 5543; 5554;

Código 224: auto nº. 5568; 5571; 5572; 5573; 5575; 5579; 5581; 5582; 5584; 5585; 5586;  
5587

Código 225: auto nº. 5591; 5594; 5596; 5613; 5614; 5615

Código 226: auto nº. 5623; 5626; 5631; 5632; 5634; 5635; 5636; 5637

Código 227: auto nº. 5644; 5648; 5649; 5650

Código 228: auto nº. 5679; 5680

Código 229: auto nº. 5708; 5709; 5710; 5712; 5715; 5716; 5717; 5722; 5724

Código 230: auto nº. 5726; 5727; 5728; 5729; 5730; 5732; 5733; 5734; 5735; 5736; 5738;  
5745

Código 231: auto nº. 5746; 5748; 5749; 5752; 5753; 5758; 5760; 5764; 5767; 5769; 5771;  
5773; 5776; 5778

Código 232: auto nº. 5784; 5790; 5796; 5802

Código 233: auto nº. 5808; 5814; 5824

Código 234: auto nº. 5836; 5842; 5851

Código 236: auto nº. 5893; 5894; 5902; 5903

Código 237: auto nº. 5920; 5938; 5939; 5940

## *1.2 Outra:*

SENADO FEDERAL, 500 anos de legislação Brasileira. Brasília: Senado Federal, 2000. CD-ROM.

## 2-Fontes Secundárias:

ALGRANTI, Leila Mezan. *Honradas e Devotas: mulheres da colônia. Condição Feminina nos conventos e recolhimentos do sudeste do Brasil, 1750-1822*. Rio de Janeiro: José Olympio/ Brasília: Ed. da Universidade de Brasília, 1993.

ANASTASIA, Carla Maria Junho. *A Geografia do Crime: violência nas Minas setecentistas*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2005.

ANASTASIA, Carla Maria Junho. A Lei da Boa Razão e o novo repertório da ação coletiva nas Minas setecentistas. *Varia História*, Belo Horizonte, v. 28, p. 29-38, 2002.

ANDRADE, Francisco Eduardo de. Poder local e herança colonial em Mariana: faces da revolta do “Ano da Fumaça” (1833). In: TERMO DE MARIANA: *História e documentação*, Mariana: Imprensa Universitária da UFOP, 1998.

ANTONIL, André João. *Cultura e opulência do Brasil por suas drogas e minas*. Belo Horizonte: Itatiaia; São Paulo: Edusp, 1982.

ANTUNES, Álvaro de Araújo. *Fiat Justitia: os Advogados e a Prática da Justiça em Minas Gerais (1750-1808)*. Tese de Doutorado. Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade de Campinas, 2005.

\_\_\_\_\_. *Espelho de cem faces: universo relacional de um advogado setecentista*. São Paulo Annablume, 2004

BARATA, Maria do Rosário Themudo. Portugal e a Europa na Época Moderna. In: TENGARRINHA, José (org). *História de Portugal*. Bauru: EDUSC; São Paulo: UNESP; Portugal: Instituto Camões, 2001.

BATISTA, Nilo. *Matrizes ibéricas do sistema penal brasileiro*. v.I, Rio de Janeiro: Revan. 2002.

BICALHO, Maria Fernanda Baptista. As câmaras ultramarinas e o governo do Império. In: FRAGOSO, João, BICALHO, Maria Fernanda Baptista e GOUVÊA, Maria de Fátima Silva (org) *O Antigo Regime nos trópicos: a dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI-XVIII)*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

- BOSCHI, Caio. *Os leigos e o poder: irmandades leigas e a política colonizadora em Minas Gerais*. São Paulo: Editora Ática, 1986.
- BOXER, Charles R. *O império marítimo português*. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.
- \_\_\_\_\_. *A idade do ouro do Brasil: dores de crescimento de uma sociedade colonial*. Rio de Janeiro Nova Fronteira, 2000.
- BURTON, Richard. *Viagem do Rio de Janeiro a Morro Velho*. São Paulo: Editora Itatiaia/Editora da Universidade de São Paulo, 1976.
- CARVALHO, João Cirineu Leite de. “O perfil institucional do Estado Português nos séculos XV e XVI através da justiça nas Ordenações de D. Duarte e Ordenações Manuelinas.” In: *História Guerra e paz.: anais eletrônicos [CD-ROM] / XXIII Simpósio Nacional de História*. Londrina, 2005.
- CASTRO, Flávia Lages de. *História do Direito Geral e Brasil*. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2005.
- COELHO, Maria Helena da Cruz. O final da Idade Média .In : TENGARRINHA, José (org). *História de Portugal*. Bauru: EDUSC; São Paulo: UNESP; Portugal: Instituto Camões, 2001.
- DOYLE, William. *O Antigo Regime*. São Paulo: Ática, 1991.
- ENGEL, Magali Gouveia. Paixão, crime e relações de Gênero (Rio de Janeiro, 1890-1930). Rio de Janeiro: *Topoi*, nº. 1 p. 153-177.
- FAORO, Raymundo. *Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro*. 3ª ed. São Paulo: Globo, 2004 (4ª reimpressão).
- FERREIRA, Aurélio Buarque. *Novo Dicionário da Língua Portuguesa*. Curitiba: Positivo, 2004.
- FIGUEIREDO, Luciano. *O avesso da memória*. Rio de Janeiro: José Olympio/ Brasília: Edunb, 1993.

\_\_\_\_\_. *Barrocas Famílias: vida familiar em Minas Gerais no século XVIII*. São Paulo: Hucitec, 1997.

FONSECA, Cláudia Damasceno. O espaço urbano de Mariana: sua formação e suas representações. In: TERMO DE MARIANA: *História e documentação*, Mariana: Imprensa Universitária da UFOP, 1998.

FOUCAULT, Michel. *Microfísica do poder*. Rio de Janeiro: Graal, 1989.

\_\_\_\_\_. *História da Sexualidade 2: o uso dos prazeres*. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1984.p.29.

\_\_\_\_\_. *Vigiar e Punir*. Petrópolis: Vozes, 1977.

\_\_\_\_\_. *Eu Pierre Rivière, que degolei minha mãe, minha irmã e meu irmão... um caso de parricídio do século XIX*. Rio de Janeiro: Graal, 1977.

FRAGOSO, João, BICALHO, Maria Fernanda Baptista e GOUVÊA, Maria de Fátima Silva (org) *O Antigo Regime nos trópicos: a dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI-XVIII)*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira. 2001.

FREYRE, Gilberto. *Casa Grande & Senzala*. 41 ed. Rio de Janeiro: Record, 2000.

FURET, François. Antigo regime. In: FURET, François & OZOUF, Mona. *Dicionário crítico da Revolução Francesa*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1989.

GARNOT, Bernoît. Justiça e Sociedade na França do século XVIII. *Textos de História*. Brasília, v. 11, n.1/2, 2003, p. 14. (Dossiê: Justiça no Antigo Regime).

GINSBURG, Carlo. *A micro-história e outros ensaios*. Lisboa: DIFEL, 1991.

\_\_\_\_\_. *O queijo e os vermes. O cotidiano e as idéias de um moleiro perseguido pela Inquisição*. São Paulo: Companhia das Letras, 1987.

GOLDSHMIDT, Eliana Maria Rea. *Convivendo com o Pecado na sociedade paulista (1719-1822)*. São Paulo: Annablume, 1998.

GOUVÊA, Maria de Fátima Silva. Ordenações. In: VAINFAS, Ronaldo (direção). *Dicionário da Brasil Colonial (1500-1808)*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2000.

GUERRA, François-Xavier. *Modernidad e independencias: Ensayos sobre las revoluciones hispánicas*. México: Editorial MAPFRE, 1993.

HESPANHA, António Manuel. Direito comum e direito colonial. *Panóptica*, Vitória, ano 1, n. 3, nov. 2006..

\_\_\_\_\_. *Cultura jurídica europeia: Síntese de um Milênio*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005.

\_\_\_\_\_. A constituição do Império português. Revisão de alguns enviesamentos correntes. In: FRAGOSO, João, BICALHO, Maria Fernanda Baptista. GOUVÊA, Maria de Fátima Silva (org) *O Antigo Regime nos trópicos: a dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI-XVIII)*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

\_\_\_\_\_. As estruturas políticas em Portugal na Época Moderna. In: TENGARRINHA, José. *História de Portugal*. Bauru, SP: EDUSC; São Paulo, SP: UNESP; Portugal, PT: Instituto Camões, 2001.

\_\_\_\_\_. & XAVIER, Ângela Barreto. A representação da Sociedade e do Poder. In: MATTOSO, José (direção). *História de Portugal*. Lisboa: Estampa, 1998, v.4.

\_\_\_\_\_. *As vésperas do Leviathan. Instituições e poder político, Portugal século XVII*. Coimbra: Livraria Almedina.1994.

\_\_\_\_\_. *Justiça e Litigiosidade: História e Prospectiva*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbekian, 1993.

HOBBS, Thomas. *Leviatã, ou matéria forma e poder de um Estado eclesiástico e civil*. São Paulo: Martin Claret, 2002.

HOBBSAWN, Eric & RANGER, Terence (org). *A invenção das tradições*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1997.

HOBBSAWM, Eric J. *A era das revoluções (1789-1848)*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1977.

- HOURANI, Albert. Uma história dos povos árabes. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.
- KANTOR, Íris e JANCOSO, István. *Festa: cultura e sociabilidade na América portuguesa*. São Paulo: Hucitec, Editora da Universidade de São Paulo: Fapesp: Imprensa Oficial, 2001.
- KANTOR, Íris. A Leal Vila de Nossa Senhora do Ribeirão do Carmo. In: TERMO DE MARIANA: *História e documentação*, Mariana: Imprensa Universitária da UFOP, 1998.
- LARA, Silvia Hunold e MENDONÇA, Joseli Maria Nunes. (org.) *Direitos e justiças no Brasil: ensaios de história social*. Campinas: Editora da UNICAMP, 2006.
- LARA, Silvia Hunold (org). *Ordenações Filipinas: livro V*. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.
- LEMOS, Carmem Silvia. A justiça local: os juizes ordinários e as devassas da Comarca de Vila Rica (1750-1808). Dissertação de Mestrado, Belo Horizonte: UFMG/FAFICH/Departamento de História, 2003.
- LEWKOWICZ, Ida. *Vida em família: caminhos da igualdade em Minas Gerais (séculos XVIII e XIX)*. Tese de doutoramento, FFLCH/USP, São Paulo, 1992.
- LIMA, Lana Lage da Gama. *Mulheres, adúlteros e padres*. Rio de Janeiro: Dois Pontos, 1987.
- LOPES, Marcos Antônio. Uma idéia de Antigo Regime. *Textos de História*. Brasília, v. 11, n.1/2, 2003, p. 129-144. (Dossiê: Justiça no Antigo Regime)
- MATTOSO, José. Formação da Nacionalidade. In: TENGARRINHA, José (org). *História de Portugal*. Bauru: EDUSC; São Paulo: UNESP; Portugal: Instituto Camões, 2001.
- MATTOSO, José (direção). *História de Portugal: O Antigo Regime*. Lisboa: Estampa, 1998, vol.4.
- \_\_\_\_\_. *História de Portugal*. Lisboa: Estampa, 1994, v.1.
- \_\_\_\_\_. *História de Portugal*. Lisboa: Estampa, 1994, v.2.
- MAXWELL, Keneth. *Marques de Pombal: o paradoxo do iluminismo*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1996



MONTEIRO, Nuno Gonçalo. *Elites e Poder: entre o Antigo Regime e o Liberalismo*. Lisboa: Imprensa de Ciências Sociais, 2003.

\_\_\_\_\_. Poder Senhorial, Estatuto Nobiliárquico e Aristocracia. In: MATTOSO, José (direção) *História de Portugal: O Antigo Regime*. Lisboa: Estampa, 1998.

MOTT, Luis. *Escravidão, homossexualidade e demonologia*

MOTT, Luiz. Modelos de santidade para um clero devasso: a propósito das pinturas do cabido de Mariana, 1760. *Revista do Departamento de História*. Belo Horizonte, nº. 9, pp.96-120, 1989.

PAIVA, Eduardo França. *Escravos e libertos nas Minas Gerais do século XVIII: estratégias de resistência através dos testamentos*. São Paulo: Annablume, 1995.

PRADO JR. Caio. A Formação do Brasil Contemporâneo. In: SANTIAGO, Silviano. *Interpretes do Brasil*. Rio de Janeiro: Nova Aguilar, 2ª ed., v 3, 2002.

PRODI, Paolo. *Uma história da Justiça: do pluralismo dos tribunais ao moderno dualismo entre a consciência e ao direito*. Lisboa: Editorial Estampa, 2002.

REILLY, Bernard F. Cristãos e muçulmanos: a luta pela Península Iberica. Lisboa: Teorema, 1998, p.327; MATTOSO, José. (direção) *História de Portugal*. Lisboa: Estampa, 1994, vol.1.

ROMEIRO, Adriana e BOTELHO, Ângela Vianna. *Dicionário Histórico das Minas Gerais*. Belo Horizonte: Autentica, 2003.

SAMARA, Eni de Mesquita. Patriarcalismo, Família e Poder na Sociedade Brasileira (séculos XVI – XIX). *Revista Brasileira de História*. São Paulo: Marco Zero/ANPUH, v. 11, n. 22, mar-ago 91.

SAINT-HILAIRE, Auguste. *Viagem pelas províncias do Rio de Janeiro e Minas Gerais*. Belo Horizonte: Itatiaia, 2000.

SARAIVA, José Hermano. *História Concisa de Portugal*. Lisboa: Europa-America, 1996.

- SCHWARTZ, Stuart. *Burocracia e sociedade no Brasil colonial*. São Paulo: Perspectiva, 1979.
- SILVA, Maria Beatriz Nizza da. *Sistema de Casamento no Brasil colonial*. São Paulo: T. A. Queiroz: Editora universidade de São Paulo, 1984.
- SILVA, Marilda Santana. *Dignidade e Transgressão: mulheres no tribunal eclesiástico em Minas Gerais (1747-! 830)*. Campinas: Ed. Unicamp. 2001.
- SILVEIRA, Marco Antônio. *O universo do indistinto: estado e sociedade nas Minas oitocentistas, 1735-1808*. São Paulo: Hucitec, 1997.
- SOIHET, Rachel, BICALHO, Maria Fernanda B.e GOUVÊA, Maria de Fátima S. *Culturas políticas: ensaios de história cultural, história política e ensino de história*. Rio de Janeiro: Mauad, 2005.
- SOUZA, Laura de Mello e. *O sol e a sombra: política e administração na América portuguesa do século XVIII*. São Paulo Companhia das Letras, 2006.
- \_\_\_\_\_. *Desclassificados do ouro: a pobreza mineira do século XVIII*. Rio de Janeiro: Graal, 2004.
- \_\_\_\_\_. *Norma e Conflito, aspectos da História de Minas Gerais no século XVIII*. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 1999.
- TENGARRINHA, José. *História de Portugal*. Bauru, SP: EDUSC; São Paulo, SP: UNESP; Portugal, PT: Instituto Camões, 2001.
- TERMO DE MARIANA: *História e documentação*, Mariana: Imprensa Universitária da UFOP, 1998.
- THOMPSON, E. P. *Costumes em Comum: Estudos sobre a cultura popular tradicional*. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.
- TOCQUEVILLE, Alexis. *O Antigo Regime e a Revolução*. Brasília: Editora UnB, 1982.
- VAINFAS, Ronaldo e NEVES, Guilherme Pereira das. Antigo Regime. In: VAINFAS, Ronaldo (dir). *Dicionário da Brasil Colonial (1500-1808)*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2000.

VAINFAS, Ronaldo. *Trópico dos pecados, moral, sexualidade e inquisição no Brasil*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1997.

\_\_\_\_\_. Moralidades Brasilicas: deleites sexuais e linguagem erótica na sociedade escravista. In: SOUZA, Laura de Mello (org). *História da vida privada no Brasil: cotidiano e vida privada na América Portuguesa*. São Paulo: Companhia das Letras, 1997.

VASCONCELOS, Diogo de. *História antiga de Minas Gerais*. Belo Horizonte: Itatiaia, 1999.

VELLASCO, Ivan de Andrade. O juiz de paz e o Código do Processo: vicissitudes da justiça imperial em uma comarca de Minas Gerais no século XIX *Justiça História*, Rio Grande do Sul, v. 3, n. 6, p. 65-96, 2003.

\_\_\_\_\_. As seduções da ordem: violência, criminalidade e administração da justiça, Minas Gerais, século XIX. Bauru/São Paulo: EDUSC/ANPOCS, 2004

VENÂNCIO, Renato Pinto. Estrutura do Senado da Câmara. In: TERMO DE MARIANA: *História e documentação*, Mariana: Imprensa Universitária da UFOP, 1998.

VIANNA, Oliveira. *Populações meridionais do Brasil. Populações rurais do centro-sul*. In: SANTIAGO, Silviano. *Intérpretes do Brasil*. Rio de Janeiro: Nova Aguilar, 2ª ed., 1 v, 2002.

VILLALTA, Luiz Carlos. *Reformismo ilustrado censura e práticas de leitura: usos do livro na América Latina*. Tese de doutorado em História – Departamento de História da USP, São Paulo, 1999.

\_\_\_\_\_. O Cenário Urbano em Minas Gerais Setecentista: Outeiros do Sagrado e do Profano. In: TERMO DE MARIANA: *História e documentação*, Mariana: Imprensa Universitária da UFOP, 1998.

\_\_\_\_\_. A “torpeza diversificada dos vícios”: celibato, concubinato e casamento no mundo dos letrados de Minas Gerais (1748-1801). Dissertação de Mestrado. São Paulo: FFLCH/USP, 1993;

WEHLING, Arno e Maria José. *Formação do Brasil colonial*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2005.

\_\_\_\_\_. *Direito e Justiça no Brasil colonial – O Tribunal da Relação do Rio de Janeiro (1751-1808)*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

\_\_\_\_\_. Cultura jurídica e julgados do Tribunal da Relação do Rio de Janeiro: a invocação da *Boa Razão* e o uso da doutrina, uma amostragem. In: SILVA, Maria Beatriz Nizza da (coord). *Cultura Portuguesa na Terra de Santa Cruz*. Lisboa: Editorial Estampa, 1995, p.240.

# **ANEXOS**

## Anexo I: Levantamento dos Crimes Interpessoais, Mariana, 1741-1820

<b>Código</b>	<b>Nº. do auto</b>	<b>Ano</b>	<b>Crimes</b>
206	5155	1741	Ferimentos em Antonio Martins de Miranda
207	5182	1741	Injúria atroz
190	4748	1741	Termo de bem viver
224	5576	1742	Facadas em Francisca Gomes
232	5790	1742	Ferimentos no autor
193	4839	1744	Injúria atroz
200	5014	1745	Agressão em sua amásia
226	5634	1745	Ameaça de agressão
211	5279	1745	Injúria atroz
182	4535	1745	Tentativa de morte da escrava Rosa Maria
221	5506	1746	Assassinato de Domingos Marques
183	4571	1746	Espancamento
234	5851	1746	Injúrias
215	5359	1747	Ferimentos a foiçadas
210	5244	1747	Injúria atroz
184	4592	1747	Injúria atroz
202	5039	1748	Crime de adultério
183	4574	1748	Espancamento de Maria Lucia de Souza
182	4530	1748	Ferimentos em escravo
184	4591	1749	Ação de Injúria atroz
212	5292	1750	Atentado ao pudor. Defloramento
226	5635	1751	Indenização por morte de um escravo
195	4895	1752	Ferimentos em João Gonçalves de Macedo
233	5824	1754	Ferimentos em Rosa Soares (preta)
182	4532	1755	Defloramento de Páscoa Maria Ressurreição
213	5307	1755	Ferimentos em Manoel Rodrigues de Coelho
202	5045	1755	Injúria
213	5320	1755	Injúria atroz
182	4534	1756	Ferimentos em Manoel Nogueira
213	5319	1756	Injúria atroz
221	5505	1757	Ferimentos em João Angola
225	5613	1757	Tiro em Manoel da Fonseca
194	4850	1759	Injúria atroz
213	5323	1759	Injúria atroz
225	5596	1759	Seqüestro de bens, assassinato de Agostinho Coelho
182	4533	1760	Denúncia Difamatória contra o Padre José Corrêa Porto
180	4476	1760	Denúncias em pancadas em um escravo
204	5101	1761	Pancadas num escravo
231	5752	1762	Injúria atroz

222	5532	1763	Ameaça e agressão
202	5058	1764	Ferimentos a tiros em Manoel da Mata de Andrade
209	5228	1764	Injúria atroz
222	5533	1764	Injúria atroz
234	5842	1764	Pancadas na autora
202	5038	1765	Injúria atroz
204	5104	1767	Assassinato de Luiz Antonio
226	5637	1767	Injúria atroz
207	5163	1768	Cobranças com violências
188	4716	1768	Injúria atroz
226	5636	1768	Injúria atroz
222	5535	1768	Injúrias verbais
213	5321	1769	Injúria atroz
188	4706	1769	Injúria atroz
193	4838	1769	Morte de Mateus de Oliveira (Suspeitas)
183	4573	1770	Crime de injúria
230	5727	1770	Ferimentos em Bernardo Mendes
207	5169	1770	Ferimentos no autor
210	5245	1770	Injúria atroz
187	4663	1770	Livramento crime
230	5728	1771	Assassinato de Antonio Moreira Chaves
230	5726	1771	Ferimentos em Manoel Antônio
224	5575	1771	Injúrias
183	4558	1772	Crime de injuria atroz
212	5298	1772	Espancamento da autora
209	5242	1773	Ameaça de morte
189	4732	1773	Injúria e danos
194	4849	1774	Injúria
229	5717	1774	Injúria atroz
184	4605	1775	Injúria atroz
188	4699	1775	Injúria atroz
182	4511	1776	Injúria atroz
229	5722	1776	Injúrias
227	5650	1776	Injúrias
215	5366	1777	Injúria atroz
229	5712	1777	Injúria atroz
219	5466	1779	Defloramento
231	5746	1781	Injúria
205	5116	1783	Injúria
217	5426	1783	Pancadas em Manoel Velho Brandão
214	5332	1784	Injúria atroz
192	4814	1785	Injúria atroz
187	4668	1789	Ferimentos e pancadas
201	5019	1789	Ferimentos em José Pinto Barbosa
226	5623	1789	Injúria atroz
193	4831	1791	Adultério

184	4598	1791	Ferimentos
211	5264	1791	Ferimentos em uma escrava
225	5594	1791	Furto da Mulher de Silvério J. Espinosa
229	5716	1791	Morte de um escravo
192	4813	1792	Adultério e rapto da esposa do autor
215	5355	1792	Divórcio
189	4543	1792	Facadas em Bernardo Maciel
188	4701	1792	Tentativa de morte contra Maria Ferreira da Cunha
204	5109	1792	Tentativa de morte de Antonio Gonçalves Moreira
205	5127	1793	Assassinato de Antonio (pardo)
185	4619	1793	Crime de morte de Antonio Carvalho Bastos
201	5016	1793	Facada em Antonio José da Costa
186	4659	1793	Ferimentos
204	5110	1793	Ferimentos em Domingos (pardo)
181	4499	1793	Ferimentos em João Pinto de Sá Pereira
199	4990	1793	Ferimentos no autor
204	5114	1793	Morte de Domingos da Cruz
225	5591	1794	Adultério
211	5261	1794	Assassinato de Felisberto (escravo)
209	5234	1794	Crime de Alcovitice e Mancebia
183	4566	1794	Crime de injúria atroz
229	5715	1794	Ferimentos a espada no soldado Antonio Moraes
187	4670	1794	Ferimentos em escravos
209	5235	1794	Ferimentos em Manoel Pedro
232	5796	1795	Pancadas em Maria Ferreira
184	4593	1796	Ação de divórcio
209	5236	1796	Bordoadas em Jerônimo José dos Santos
190	4750	1797	Adultério e armas proibidas
209	5224	1797	Espancamento do autor
222	5522	1797	Injúria atroz
219	5472	1798	Espancamento de Mariana, escrava
230	5745	1798	Espancamento no autor
207	5181	1798	Ferimentos feitos a chicote
227	5649	1798	Ferimentos na escrava de nome Mariana
209	5237	1798	Tiros a esmo
184	4597	1799	Injúria atroz
208	5223	1799	Querelas
218	5441	1799	Tiros e ferimentos em Manoel do Nascimento
221	5513	1800	Assassinato de Francisco escravo do próprio réu
221	5512	1800	Assassinato de Manoel Pereira de Melo
218	5442	1800	Tiro em José Isidoro de Souza Teles
207	5173	1801	Assassinato de Pedro escravo
195	4880	1801	Assassinato em Joaquim Leonardo de Santana
194	4863	1801	Ferimentos em Capitão. Dionísio da S. Ribeiro
230	5734	1801	Ferimentos em Francisca Dias
188	4709	1801	Ferimentos em Francisco Inácio de S. Ferreira e outros



215	5370	1801	Ferimentos em Joana Maria de Jesus
208	5213	1801	Ferimentos em Manoel de Souza Fernandes
217	5415	1801	Ferimentos no oficial de justiça Antonio Dias Braga
203	5063	1801	Morte de Antonio Vieira Bastos
203	5064	1801	Morte de um pardo José Xavier Bolieiro
222	5518	1802	Assassinato de Jacinta (Crioula)
222	5516	1802	Assassinato de José Antônio
207	5171	1802	Assassinato de Maximiliano (pardo)
195	4874	1802	Assassinato de Miguel (preto)
221	5511	1802	Assassinato de um cabra.
221	5510	1802	Ferimentos no Alferes Antonio Coelho de Souza
207	5183	1802	Injúria atroz
228	5679	1802	Pancadas em Jacinta (crioula)
231	5760	1803	Assassinato de Anastácio Gomes Pereira
236	5894	1803	Assassinato de José Joaquim Nunes
204	5112	1803	Assassinato de Manoel Teixeira
195	4878	1803	Assassinato do índio Miguel Barbosa
231	5764	1803	Ferimentos em Francisca Dias de Araújo (crioula forra)
224	5582	1803	Ferimentos em Joaquina Rosa Teixeira (crioula)
223	5539	1803	Ferimentos em Rita Gomes da Silva
195	4873	1803	Nada apurado dos ferimentos de Antonio J. Rodrigues V.
204	5105	1803	Pancadas em Inácia da Luz
204	5097	1803	Tiros dados a esmo
205	5129	1803	Uso de armas proibidas
224	5586	1804	Achado de dois cadáveres sem cabeça
188	4707	1804	Agressão contra Manoel Francisco (e outros)
224	5587	1804	Assassinato de Manoel Botelho
190	4746	1804	Ferimentos em Manoel dos Santos
224	5584	1804	Ferimentos em Joaquim Monteiro de Godoy
231	5769	1804	Ferimentos em Manoel Muniz
224	5585	1804	Ferimentos em Miguel (benguela)
230	5730	1804	Ferimentos em Suzana Ferreira de Souza
231	5749	1804	Injúria atroz
181	4496	1804	Livramento de crime
204	5111	1804	Morte de Izabel (preta Forra)
230	5735	1804	Pancadas em Luiza Lopes de Amorim
231	5753	1805	Ferimentos em Julio Martins
195	4888	1806	Ferimentos em Alferes Pedro Fernandes Diniz .
187	4669	1806	Ferimentos em Domingos Angola
190	4771	1806	Ferimentos no escravo Antonio Pereira
223	5561	1806	Ferimentos no Meirinho da Real Fazenda
198	4960	1806	Injúrias perdas e danos
226	5626	1806	Mancebia
193	4830	1806	Pancadas em uma casa de presépio
212	5288	1806	Tiro contra escravo Ventura
191	4789	1806	Violências em cobranças de dinheiro

230	5729	1807	Ferimentos em José Alves Quinta
227	5648	1807	Injúria
232	5803	1807	Rapto de uma índia
213	5311	1808	Bordoadas e ferimentos em Maria Felícia
237	5940	1808	Ferimentos em Severina da Silva
190	4768	1808	Ferimentos em Severina da Silva
215	5377	1808	Ferimentos no autor
231	5758	1808	Pancadas no autor
193	4828	1809	Agressão a uma mulher
230	5738	1809	Facadas em Apolinária de tal
201	5031	1809	Ferimento na autora
183	4575	1809	Ferimentos
225	5615	1809	Ferimentos em José Alves Cordeiro
234	5836	1809	Injúria
189	4729	1809	Injúria atroz
192	4807	1809	Insultos
228	5680	1809	Insultos em Pasquim
218	5447	1809	Tiro em Antonio José Machado
220	5477	1810	Assassinato de João José de Souza Ferrão
183	4556	1810	Crime de injúria
226	5632	1810	Ferimento no Pe. José Gonçalves
218	5456	1810	Ferimentos em Lucas Coelho
202	5050	1810	Ferimentos em Manoel José Leite
197	4939	1810	Injúria atroz
211	5280	1810	Injúria atroz
180	4474	1810	Pedido de livramento pelo réu
203	5069	1811	Ameaça de morte
218	5443	1811	Assassinato de Aleixo (carreiro)
206	5148	1811	Carta de seguro
230	5732	1811	Ferimentos em Albina (filha de João Caetano)
225	5614	1811	Ferimentos em sua escrava Francisca
196	4905	1811	Preso por suspeitas
223	5543	1812	Agressão a Clara Maria da Assunção
237	5939	1812	Espancamento de Maria Eugenia
223	5554	1812	Ferimentos em Domingos (angola)
193	4840	1812	Ferimentos em João Machado Ribeiro
213	5314	1812	Ferimentos em Justa Luiza
232	5802	1812	Ferimentos em Manoel José de Magalhães
216	5398	1812	Ferimentos em Maria Joaquina Soares
181	4495	1812	Livramento
216	5399	1812	Pancadas em Hilário Gonçalves
216	5395	1812	Pancadas em Joaquim da Silva
211	5285	1812	Uso de armas proibidas
185	4637	1813	Crime de morte de Felisberto Severino dos Anjos
202	5051	1813	Ferimentos em Antonio Francisco Quaresma
214	5326	1813	Ferimentos em Antonio Francisco Quaresma

202	5049	1813	Ferimentos em Antonio Machado Leite
224	5581	1813	Ferimentos em Elias Teixeira e outros
219	5458	1813	Pancadas em Joaquim Jerônimo
205	5137	1813	Pancadas em Justa Luiza
224	5571	1813	Pancadas em Maria Garcia
190	4767	1813	Tiros dados a noite
194	4848	1813	Tiros em Vicente escravo e arrombamento de casa
202	5052	1814	Adultério
231	5767	1814	Adultério
200	4999	1814	Agressão de Esteves Teixeira
223	5542	1814	Agressão e ameaça de morte
180	4478	1814	Crime por tiro dado em casa Eugênia Rosa
220	5491	1814	Espancamento do autor
218	5431	1814	Ferimentos em André Monteiro de Aguiar
207	5172	1814	Ferimentos em Maria Clara
182	4516	1814	Ferimentos feitos em André Monteiro de Aguiar
224	5579	1814	Ferimentos feitos no autor
229	5709	1814	Ferimentos na preta (Joana)
229	5708	1814	Ferimentos no Alferes Antonio Vieira Lopes
202	5047	1814	Ferimentos no Alferes Antonio Vieira Lopes
227	5644	1814	Ferimentos no autor
137	4599	1814	Ferimentos por pancadas
229	5710	1814	Injúria atroz
224	5573	1814	Pancadas em Antonio Machado Lima
195	4890	1814	Pancadas em José Raposo
192	4823	1814	Preso por suspeitas
223	5541	1814	Tiro dado em Roberto (crioulo)
237	5938	1814	Tumultos em Piranga
231	5748	1815	Assassinato de Francisco Rodrigues
226	5631	1815	Assassinato de Francisco Rodrigues Pinto
224	5568	1815	Assassinato de Manoel da Costa
209	5227	1815	Bordoadas
200	5001	1815	Carta de seguro
183	4567	1815	Denuncia do autor a apurar pela Justiça
236	5903	1815	Desordens privadas
182	4509	1815	Ferimentos e faca
205	5132	1815	Ferimentos em escravo de Carlos Teixeira
211	5283	1815	Ferimentos em Luisa Rosa de Jesus
197	4944	1815	Ferimentos em Manoel de Souza (crioulo) a apurar
211	5282	1815	Ferimentos em Vitória Pereira
188	4698	1815	Injúria atroz
195	4892	1815	Preso por denúncias de Pe.Silvério da S. Rego
198	4956	1815	Preso por suspeitas
197	4940	1815	Prisão por suspeita
200	5000	1815	Tentativa de morte
191	4791	1815	Violências e injurias contra José Manoel Alves Gardim

185	4614	1816	Conflito
237	5920	1816	Ferimentos em Antonio Benguela
190	4749	1816	Ferimentos em Gabriel Gomes Pereira
211	5281	1816	Ferimentos em José Joaquim Moreira, a noite
230	5736	1816	Ferimentos em José Moreira
214	5338	1817	Assassinato de Joana (crioula)
231	5771	1817	Assassinato de Manoel (escravo)
224	5572	1817	Conflito em uma cavalhada
230	5733	1817	Ferimentos em Manoel dos Santos
222	5523	1817	Ferimentos no autor
221	5507	1817	Injúria atroz
203	5075	1817	Pancadas e facadas em José Luiz da Silva
231	5773	1817	Tumulto na Capela de S. José do Xopotó
215	5373	1818	Assassinato de Francisco (pardo)
185	4624	1818	Crime de morte de José da Silveira
189	4728	1818	Ferimento em um mascarado e resistência a prisão
199	4982	1818	Ferimentos em um mascarado (carnaval)
220	5478	1818	Insultos por pasquins
183	4553	1818	Livramento de crime
182	4528	1818	Livramento de crime
182	4515	1818	Livramento de crime
215	5374	1818	Morte de João Duro (crioulo forro)
213	5309	1818	Resistências as ordenanças e ferimentos em uma delas
233	5814	1819	Agressão contra Fernando José Rodrigues
212	5299	1819	Assassinato de João José de Souza
222	5530	1819	Ferimentos em Antonio Gonçalves
185	4625	1819	Ferimentos em Manoel Gomes
236	5902	1819	Pancada em Teodora Maria Cândida de S. José
204	5103	1820	(carta de seguro) Ferimentos em Antonio Gonçalves
208	5207	1820	Adultério
208	5208	1820	Adultério, carta de seguro requerida pela ré
233	5808	1820	Arrombamento e ferimento no autor
236	5893	1820	Assassinato de Maria Joaquina
213	5310	1820	Carta de seguro por querela
185	4630	1820	Crime de morte de Domingos do Monte
231	5776	1820	Ferimentos em Antonio Ferreira de Vicerios
220	5489	1820	Ferimentos em Inocêncio da Costa Novais
221	5498	1820	Ferimentos em José Manoel Alves Gardim
232	5784	1820	Ferimentos em Maria Silva
198	4954	1820	Ferimentos no autor
217	5407	1820	Injúria atroz
231	5778	1820	Injúria atroz
206	5149	1820	Pancadas em Antonio José
208	5206	1820	Sevicias na autora

Fonte: Arquivo Histórico da Casa Setecentista de Mariana. 2º Ofício – Crime

## Anexo II: Índice Onomástico- Crime 2º Ofício- Mariana, 1741-1820

<b>Código</b>	<b>Auto</b>	<b>Nomes</b>			<b>Ano</b>	<b>Obs.</b>
226	5632	Abreu - Francisco Martins de -	Réu		1810	Ferimento no Pe. José Gonçalves
230	5726	Agostinho - (crioulo)	Réu		1771	Ferimentos em Manoel Antônio
194	4848	Aguiar - André Monteiro de - (e outros)	Réu		1813	Tiros em Vicente escravo e arrombamento de casa
183	4573	Aguiar - Antonio da Silva -		Autor	1770	Crime de injúria
226	5635	Aguiar - José da Silva -		Autor	1751	Indenização por morte de um escravo
202	5051	Alcovim - Francisco Dias de - (e outros)	Réu		1813	Ferimentos em Antonio Francisco Quaresma
206	5138	Almeida - Caetano Vaz de -	Réu		1810	Roubo
192	4807	Almeida - Manoel Joaquim de -		Autor	1809	Insultos
223	5541	Alvarenga - Antonio Corrêa de -	Réu		1814	Tiro dado em Roberto (crioulo)
195	4895	Alves - Pedro Rodrigues -	Réu		1752	Ferimentos em João Gonçalves de Macedo
190	4750	Amaral - Manoel Ferreira da Costa -	Réu		1797	Adultério e armas proibidas
236	5902	Andrade - Hermenegildo José de -	Réu		1819	Pancada em Teodora Maria Cândida de S. José
215	5375	André - (de tal)	Réu		1815	Roubo em casa de Ana G. Ribeiro
217	5407	Anjos - José Vieira dos -		Autor	1820	Injúria atroz
237	5940	Antonia - (crioula)	Réu		1808	Ferimentos em Severina da Silva
230	5733	Antonio - (cabra)	Réu		1817	Ferimentos em Manoel dos Santos
236	5894	Antonio - (crioulo)	Réu		1803	Assassinato de José Joaquim Nunes
182	4509	Antonio - (crioulo)	Réu		1815	Ferimentos e faca
231	5771	Antonio - (preto)	Réu		1817	Assassinato de Manoel (escravo)
204	5110	Antonio - João -	Réu		1793	Ferimentos em Domingos (pardo)
184	4605	Araújo - João Gonçalves de -		Autor	1775	Injúria atroz
226	5634	Barbalho - Maria da Costa -		Autor	1745	Ameaça de agressão
187	4670	Barbosa - Antonio José -	Réu		1794	Ferimentos em escravos
217	5426	Barbosa - Antonio José -	Réu		1783	Pancadas em Manoel Velho Brandão
231	5773	Barbosa - Francisco - (e outros)	Réu		1817	Tumulto na Capela de S. José do Xopotó
232	5790	Barbosa - José -		Autor	1742	Ferimentos no autor
207	5174	Barros - Carlos Furtado de -	Réu		1752	Suspeita de furto

203	5064	Barros - Joaquim de -	Réu		1801	Morte de um pardo José Xavier Bolieiro
202	5052	Barroso - Serafim Gonçalves -	Réu		1814	Adultério
187	4663	Batista - João Dias -	Réu		1770	Livramento crime
222	5516	Batista - José -	Réu		1802	Assassinato de José Antônio
195	4892	Bernardes - João Alves -	Réu		1815	Preso por denúncias de Pe.Silvério da S. Rego
182	4511	Borges - Dionísio Simões -		Autor	1776	Injúria atroz
222	5535	Borges - José Botelho - De.(Vigário Geral)		Autor	1768	Injúrias verbais
183	4558	Braga - Domingos Gonçalves -		Autor	1772	Crime de injúria atroz
187	4669	Braga - Francisco Dias - (e outros)	Réu		1806	Ferimentos em Domingos Angola
210	5244	Braga - Gonçalo Francisco -		Autor	1747	Injúria atroz
230	5731	Braga - João Pereira - (pardo forro)	Réu		1818	Arrombamento da casa de José Martins de Aguiar
233	5824	Braga - Miguel Francisco -	Réu		1754	Ferimentos em Rosa Soares (preta)
215	5359	Branco - Narciso Freire -	Réu		1747	Ferimentos a foiçadas
231	5767	Caetana - Ana	Réu		1814	Adultério
185	4619	Caetano	Réu		1793	Crime de morte de Antonio Carvalho Bastos
202	5058	Camargos - Antonio Francisco de -	Réu		1764	Ferimentos a tiros em Manoel da Mata de Andrade
233	5814	Cardoso - Manoel Francisco de Souza -	Réu		1819	Agressão contra Fernando José Rodrigues
211	5285	Carmo - Manoel Duarte do -	Réu		1812	Uso de armas proibidas
222	5534	Carneiro - Antonio Gonçalves -		Autor	1816	Apropriação indébita de pedras preciosas
213	5311	Carneiro - Antonio Januário - (Cons.te)	Réu		1808	Bordoada e ferimentos em Maria Felícia
206	5139	Carvalho - Francisco Gonçalves de -	Réu		1795	Furto de escravos
194	4864	Carvalho - João Alves de -		Autor	1789	Injúrias na cobrança de crédito
232	5802	Carvalho - João Mendes de -	Réu		1812	Ferimentos em Manoel José de Magalhães
194	4863	Carvalho - Joaquim de -	Réu		1801	Ferimentos em Cap.. Dionísio da S. Ribeiro
217	5408	Carvalho - Manoel Teixeira de -		Autor	1800	Invasão de terras
223	5561	Carvalho - Manoel Vieira de - (e outros)	Réu		1806	Ferimentos no Meirinho da Real Fazenda
233	5808	Castro - Albino José de Almeida e -		Autor	1820	Arrombamento e ferimento no autor
225	5614	Cezimbra - Joaquim Carvalho -	Réu		1811	Ferimentos em sua escrava Francisca
226	5637	Chaves - José Martins -		Autor	1767	Injúria atroz
204	5104	Chaves - Patrício Gonçalves - (Srg.- mór)	Réu		1767	Assassinato de Luiz Antonio

195	4874	Cipriano - (cabra forro)	Réu		1802	Assassinato de Miguel (preto)
208	5206	Claudina - (crioula)		Autor	1820	Sevicias na autora
229	5723	Coelho - Antonio Ferreira - (e outros)		Autor	1797	Falta de cumprimento de dever na conclusão da capela
202	5049	Coelho - Davi da Silva Pereira -	Réu		1813	Ferimentos em Antonio Machado Leite
222	5532	Coelho - João Pacheco -		Autor	1763	Ameaça e agressão
205	5116	Coelho - Manoel José -		Autor	1783	Injúria
183	4553	Conceição - Francisco Felisberto da -	Réu		1818	Livramento de crime
230	5732	Conceição - Josefa Maria da - (e outros)	Réu		1811	Ferimentos em Albina (filha de João Caetano)
201	5016	Conceição - Manoel da Silva - (pardo)	Réu		1793	Facada em Antonio José da Costa
212	5298	Conceição - Maria de Souza da -	Réu		1772	Espancamento da autora
195	4880	Corrêa - Anacleto -	Réu		1801	Assassinato em Joaquim Leonardo de Santana
202	5038	Corrêa - Manoel da Silva - (Cap.)		Autor	1765	Injúria atroz
182	4534	Costa - Antonio Martins da -	Réu		1756	Ferimentos em Manoel Nogueira
190	4767	Costa - Bento Francisco da - (e outros)	Réu		1813	Tiros dados a noite
208	5207	Costa - Custódio Alves da -		Autor	1820	Adultério
208	5208	Costa - Custódio Alves da -		Autor	1820	Adultério, carta de seguro requerida pela ré
188	4698	Costa - Custódio Alves da -		Autor	1815	Injúria atroz
193	4839	Costa - Francisca da -		Autor	1744	Injúria atroz
230	5745	Costa - Francisco Dias da -		Autor	1798	Espancamento no autor
214	5326	Costa - Inácio José da -	Réu		1813	Ferimentos em Antonio Francisco Quaresma
182	4533	Costa - José do Canto -	Réu		1760	Denuncia Difamatória contra o Pe. José Corrêa Porto
194	4850	Costa - José Ferreira da -		Autor	1759	Injúria atroz
195	4894	Costa - Leandro Ferreira da -	Réu		1750	Furto
216	5398	Costa - Luciana Maria da -	Réu		1812	Ferimentos em Maria Joaquina Soares
225	5596	Costa - Manoel Gonçalves da -	Réu		1759	Seqüestro de bens, assassinato de Agostinho Coelho
219	5465	Costa - Martinho Rodrigues da -		Autor	1761	Furtos de vários objetos
211	5279	Couto - Francisco Carvalho do -		Autor	1745	Injúria atroz
221	5506	Couto - Páscoa Ferreira do -	Réu		1746	Assassinato de Domingos Marques

221	5495	Cruz - Antonio Gonçalves -	Réu		1743	Seqüestro de escravos
225	5594	Cruz - Antonio Martins da -	Réu		1791	Furto da Mulher de Silvério J. Espinosa
207	5182	Cruz - João Gonçalves da -		Autor	1741	Injúria atroz
223	5539	Cunha - Ana Florência da -	Réu		1803	Ferimentos em Rita Gomes da Silva
198	4956	Cunha - Ana Florência da -		Autor	1815	Preso por suspeitas
200	5001	Cunha - Antonia Florência da -		Autor	1815	Carta de seguro
216	5399	Cunha - João Pedro da -	Réu		1812	Pancadas em Hilário Gonçalves
182	4535	Cunha - José Manoel da -	Réu		1745	Tentativa de morte da escrava Rosa Maria
224	5578	Cunha - Manoel José da -	Réu		1817	Arrombamento e roubo
207	5163	Dantas - Manoel da Silva		Autor	1768	Cobranças com violências
182	4532	Deniz - Luiz Alves	Réu		1755	Defloramento de Páscoa Maria Ressurreição
229	5708	Dias - Francisco -	Réu		1814	Ferimentos no Alferes Antonio Vieira Lopes
137	4599	Dias - Francisco -	Réu		1814	Ferimentos por pancadas
231	5749	Dória - José Anacleto -		Autor	1804	Injúria atroz
228	5680	Dória - José Anacleto -	Réu		1809	Insultos em Pasquim
189	4732	Duarte - Ana Maria -		Autor	1773	Injúria e danos
201	5015	Encarnação - Ana Jacinta da -		Autor	1805	Roubo
218	5447	Euzébio - Antonio -	Réu		1809	Tiro em Antonio José Machado
202	5050	Faria - Joaquim Caetano de -	Réu		1810	Ferimentos em Manoel José Leite
231	5778	Fernandes - José Teixeira -		Autor	1820	Injúria atroz
207	5172	Fernandes -Demétrio -	Réu		1814	Ferimentos em Maria Clara
209	5227	Ferreira - Alexandre Francisco -		Autor	1815	Bordoadas
224	5586	Ferreira - Francisco - (Capitão do mato)	Réu		1804	Achado de dois cadáveres sem cabeça
195	4888	Ferreira - Jacinto -	Réu		1806	Ferimentos em Alferes Pedro Fernandes Diniz e...
236	5903	Ferreira - João Barbosa -		Autor	1815	Desordens privadas
205	5129	Ferreira - Joaquim Paulo -	Réu		1803	Uso de armas proibidas
215	5377	Ferreira - Manoel -		Autor	1808	Ferimentos no autor
231	5758	Ferreira - Manoel -		Autor	1808	Pancadas no autor
223	5554	Ferreira - Marçal José -	Réu		1812	Ferimentos em Domingos (angola)
182	4528	Ferreira - Serafim -	Réu		1818	Livramento de crime
218	5442	Filgueiras - Joaquim Nunes -	Réu		1800	Tiro em José Isidoro de Souza Teles



231	5776	Filho - José Barbosa Castro -	Réu		1820	Ferimentos em Antonio Ferreira de Vicerios
230	5729	Fonseca - Fernando José da -	Réu		1807	Ferimentos em José Alves Quinta
210	5245	Fonseca - Francisco Xavier da -		Autor	1770	Injúria atroz
214	5332	Fonseca - Jacinto Coelho da - (e sua mulher)		Autor	1784	Injúria atroz
204	5114	Francisco - (Mina)	Réu		1793	Morte de Domingos da Cruz
221	5513	Franco - José de Souza -	Réu		1800	Assassinato de Francisco escravo de seu próprio réu
218	5441	Freire - José Gonçalves -	Réu		1799	Tiros e ferimentos em Manoel do Nascimento
188	4701	Freitas - Manoel - (pardo forro)	Réu		1792	Tentativa de morte contra Maria Ferreira da Cunha
209	5237	Frões - Manoel Rodrigues -	Réu		1798	Tiros a esmo
215	5367	Garcia - Vicente - (e outro)	Réu		1816	Incêndio do rancho de Antonio Gonçalves da Silva
237	5920	Geraldo - Manoel -	Réu		1816	Ferimentos em Antonio Benguela
237	5939	Gomes - João - e outros	Réu		1812	Espancamento de Maria Eugenia
190	4746	Gomes - Manoel - (pardo)	Réu		1804	Ferimentos em Manoel dos Santos
224	5585	Gomes - Vitor -	Réu		1804	Ferimentos em Miguel (benguela)
184	4593	Gonçalves - Maria Clara -		Autor	1796	Ação de divórcio
227	5648	Guimarães - João Francisco -		Autor	1807	Injúria
199	4980	Guimarães - João Francisco -	Réu		1788	Suspeição de diversos crimes
181	4496	Guimarães - José de Oliveira - e outros	Réu		1804	Livramento de crime
188	4716	Guimarães - José Pacheco -		Autor	1768	Injúria atroz
232	5796	Henriques - Manoel de Freitas	Réu		1795	Pancadas em Maria Ferreira
201	5019	Hipólito - (escravo)	Réu		1789	Ferimentos em José Pinto Barbosa
197	4939	Jesus - Francisca Tereza de -		Autor	1810	Injúria atroz
206	5148	Jesus - Genoveva Maria de - (e outros)		Autor	1811	Carta de seguro
193	4831	Jesus - Juliana Moreira de -	Réu		1791	Adultério
203	5069	Jesus - Luciana Francisca de -		Autor	1811	Ameaça de morte
224	5581	João - (e outros)	Réu		1813	Ferimentos em Elias Teixeira e outros
224	5573	Joaquim (crioulo)	Réu		1814	Pancadas em Antonio Machado Lima

232	5784	Joaquim (negro)	Réu		1820	Ferimentos em Maria Silva
218	5431	Jorge - José Gonçalves -	Réu		1814	Ferimentos em André Monteiro de Aguiar
218	5456	José - (escravo)	Réu		1810	Ferimentos em Lucas Coelho
181	4499	José - João -	Réu		1793	Ferimentos em João Pinto de Sá Pereira
221	5512	A Justiça		Autor	1800	Assassinato de Manoel P. de Melo -dentro da cadeia
207	5171	A Justiça		Autor	1802	Assassinato de Maximiliano (pardo)
207	5173	A Justiça		Autor	1801	Assassinato de Pedro escravo
180	4478	A Justiça		Autor	1814	Crime por tiro dado em casa Eugênia Rosa
231	5764	A Justiça		Autor	1803	Ferimentos em Francisca D. de Araújo (crioula forra)
188	4709	A Justiça		Autor	1801	Ferimentos em Francisco Inácio de S. Ferreira outros
215	5370	A Justiça		Autor	1801	Ferimentos em Joana Maria de Jesus
224	5582	A Justiça		Autor	1803	Ferimentos em Joaquina Rosa Teixeira (crioula)
211	5281	A Justiça		Autor	1816	Ferimentos em José Joaquim Moreira, a noite
211	5283	A Justiça		Autor	1815	Ferimentos em Luisa Rosa de Jesus
197	4944	A Justiça		Autor	1815	Ferimentos em Manoel de Souza (crioulo)
211	5282	A Justiça		Autor	1815	Ferimentos em Vitória Pereira
229	5709	A Justiça		Autor	1814	Ferimentos na preta (Joana)
217	5415	A Justiça		Autor	1801	Ferimentos no oficial de justiça Antonio Dias Braga
204	5113	A Justiça		Autor	1804	Furto em casa de Francisco de Miranda
195	4873	A Justiça		Autor	1803	Ferimentos de Antonio J. Rodrigues V.
204	5097	A Justiça		Autor	1803	Tiros dados a esmo
185	4624	Justiniano - (de tal)	Réu		1818	Crime de morte de José da Silveira
215	5373	Justo - (de tal)	Réu		1818	Assassinato de Francisco (pardo)
212	5299	Laia - Francisco Luciano de -	Réu		1819	Assassinato de João José de Souza
225	5613	Lanhoso - João Carvalho -	Réu		1757	Tiro em Manoel da Fonseca
229	5715	Leal - Manoel Braz Ferreira da Silva - (Cap.)	Réu		1794	Ferimentos a espada no soldado Antonio Morais

198	4960	Leal - Miguel Antonio Gonçalves - (Cap.)		Autor	1806	Injúrias, perdas e danos
221	5507	Lima - José de Souza -		Autor	1817	Injúria atroz
191	4791	Lima - Manoel da Costa - (e outros)	Réu		1815	Violências e injurias contra José Manoel Alves Gardim
213	5307	Lima - Severino Rodrigues -	Réu		1755	Ferimentos em Manoel Rodrigues de Coelho
228	5679	Lisboa - Luiz Vicente Corrêa -	Réu		1802	Pancadas em Jacinta (crioula)
204	5105	Lopes - Rosa Maria - (e suas filhas)	Réu		1803	Pancadas em Inácia da Luz
183	4574	Lucia Maria (e sua filha)	Réu		1748	Espancamento de Maria Lucia de Souza
187	4668	Machado - Domingos	Réu		1789	Ferimentos e pancadas - Hábeas Corpus
192	4814	Machado - José Cardoso -		Autor	1785	Injúria atroz
202	5045	Machado - José Pereira -		Autor	1755	Injúria
219	5468	Machado - Manoel Jorge	Réu		1813	Arrombamento da casa de André Monteiro Aguiar
230	5734	Machado - Sebastião Rodrigues -	Réu		1801	Ferimentos em Francisca Dias
184	4591	Magalhães - Manoel Alves de -		Autor	1749	Ação de Injúria atroz
221	5505	Magalhães - Pedro da Costa -		Autor	1757	Ferimentos em João Angola
182	4515	Magalhães - Ventura Vieira de -	Réu		1818	Livramento de crime
204	5111	Manoel - (angola)	Réu		1804	Morte de Izabel (preta Forra)
203	5063	Margarida (parda forra e outros)	Réu		1801	Morte de Antonio Vieira Bastos
204	5112	Martins - Manoel - (e outros)	Réu		1803	Assassinato de Manoel Teixeira
231	5753	Martins - Salvador -	Réu		1805	Ferimentos em Julio Martins
204	5101	Mata - Manoel Gonçalves da -		Autor	1761	Pancadas num escravo
208	5223	Mendonça - Manoel Camilo Cardoso Jorge de -		Autor	1799	Querelas
183	4566	Menezes - José Souza Cunha (sargento mor)		Autor	1794	Crime de injúria atroz
183	4567	Menezes - José Vieira de -		Autor	1815	Denúncia do autor a apurar pela Justiça
193	4840	Miranda - Antonio Teixeira de -	Réu		1812	Ferimentos em João Machado Ribeiro
200	5000	Miranda - Antonio Teixeira de -		Autor	1815	Tentativa de morte
229	5717	Miranda - Catarina Gonçalves -		Autor	1774	Injúria atroz
188	4699	Monteiro - Antonio de Souza - (Alferes)		Autor	1775	Injúria atroz

230	5728	Monteiro - Gonçalo Rodrigues -	Réu		1771	Assassinato de Antonio Moreira Chaves
220	5477	Monteiro - José Gonçalves - (e outros)	Réu		1810	Assassinato de João José de Souza Ferrão
201	5018	Monteiro - Manoel -		Autor	1818	Arrombamento da casa e ferimento de André M.
224	5579	Monteiro - Manoel -		Autor	1814	Ferimentos feitos no autor
213	5323	Morais - Antonio Lopes de -		Autor	1759	Injúria atroz
211	5261	Morais - Francisco Gonçalves de -	Réu		1794	Assassinato de Felisberto (escravo)
192	4823	Morais - José Joaquim -	Réu		1814	Preso por suspeitas
230	5735	Mota - José Joaquim Teobaldo Pinto da -	Réu		1804	Pancadas em Luiza Lopes de Amorim
224	5576	Moura - Bernarda Maria de -	Réu		1742	Facadas em Francisca Gomes
215	5366	Muniz - José Joaquim de N. S. da Conceição		Autor	1777	Injúria atroz
202	5047	Nascimento - Francisco Dias do -	Réu		1814	Ferimentos no Alferes Antonio Vieira Lopes
218	5443	Neto - Domingos Pereira -	Réu		1811	Assassinato de Aleixo (carreiro)
230	5730	Novais - Jacinto de Souza -	Réu		1804	Ferimentos em Suzana Ferreira de Souza
211	5264	Oliveira - Antonio Joaquim de -	Réu		1791	Ferimentos em uma escrava
193	4838	Oliveira - Custódio Fernandes de -	Réu		1769	Morte de Mateus de Oliveira (Suspeitas)
194	4849	Oliveira - José Lopes de - (Te.)		Autor	1774	Injúria
183	4571	Oliveira - Manoel Carvalho de -	Réu		1746	Espancamento
200	4999	Oliveira - Placidina Rosalia de - (e outros)	Réu		1814	Agressão de Esteves Teixeira
209	5235	Oliveira - Vitorino Vidal de -	Réu		1794	Ferimentos em Manoel Pedro
184	4598	Ozório - Simão da Cunha -	Réu		1791	Ferimentos
219	5458	Paula - Francisco de -	Réu		1813	Pancadas em Joaquim Jerônimo
188	4707	Paula - Francisco de - (e outros)	Réu		1804	Agressão contra Manoel Francisco (e outros)
221	5510	Paulo - João - ( e outros)	Réu		1802	Ferimentos no Alferes Antonio Coelho de Souza
185	4630	Pedro - (de tal) feitor do Cap.. Manoel Gomes	Réu		1820	Crime de morte de Domingos do Monte
205	5127	Pedro - (escravo) e outros	Réu		1793	Assassinato de Antonio (pardo)
189	4543	Pedro - Manoel -	Réu		1792	Facadas em Bernardo Maciel
185	4625	Penedo - Inácio Mendes -	Réu		1819	Ferimentos em Manoel Gomes
213	5314	Perdigão - Luiz da Silva -	Réu		1812	Ferimentos em Justa Luiza
205	5137	Perdigão - Luiz da Silva -	Réu		1813	Pancadas em Justa Luiza

229	5710	Pereira - Alexandre José - (Pe.)		Autor	1814	Injúria atroz
226	5636	Pereira - João Pinto -		Autor	1768	Injúria atroz
199	4990	Pereira - João Rodrigues -		Autor	1793	Ferimentos no autor
226	5623	Pereira - Joaquim Gomes -		Autor	1789	Injúria atroz
185	4637	Pereira - José Barroso -		Autor	1813	Crime de morte de Felisberto Severino dos Anjos
195	4890	Pereira - Manoel -	Réu		1814	Pancadas em José Raposo
220	5489	Pereira - Manoel João -	Réu		1820	Ferimentos em Inocêncio da Costa Novais
230	5727	Peres - Bernardo -	Réu		1770	Ferimentos em Bernardo Mendes
213	5321	Pessoa - Antonio Rodrigues -		Autor	1769	Injúria atroz
192	4813	Pinheiro - Cipriano da Costa -		Autor	1792	Adultério e rapto da esposa do autor
215	5355	Pinheiro - Cipriano da Costa -		Autor	1792	Divórcio
221	5511	Pinheiro - Clemente -	Réu		1802	Assassinato de um cabra
215	5374	Pinto - João - (e outro)	Réu		1818	Morte de João Duro (crioulo forro)
193	4828	Pinto - Joaquim José -	Réu		1809	Agressão a uma mulher
184	4592	Pombeiro - Alexandre Rodrigues -		Autor	1747	Injúria atroz
224	5584	Pontes - Felix da Silva - (e outros)	Réu		1804	Ferimentos em Joaquim Monteiro de Godoy
224	5572	Porto - Antonio José de Araújo - (Alferes)	Réu		1817	Conflito em uma cavahada
222	5523	Rabelo - Manoel dos Santos -		Autor	1817	Ferimentos no autor
212	5288	Rabelo - Miguel Joaquim Ferreira -	Réu		1806	Tiro contra escravo Ventura
219	5466	Rebello - José Posidônio Ferreira -	Réu		1779	Defloramento
211	5280	Rego - Miguel de Souza - (e outros)		Autor	1810	Injúria atroz
231	5760	Reis - Álvaro Dias dos -	Réu		1803	Assassinato de Anastácio Gomes Pereira
209	5242	Reis - João Antunes dos -		Autor	1773	Ameaça de morte por brigas de terras
188	4706	Resende - Eleutério Caldeira -		Autor	1769	Injúria atroz
207	5169	Ribeiro - Domingos Carvalho -		Autor	1770	Ferimentos no autor
185	4614	Ribeiro - João - (crioulo)	Réu		1816	Conflito
209	5224	Ribeiro - João Machado -		Autor	1797	Espancamento do autor
209	5236	Ribeiro - Teotônio Francisco - (Cap.)	Réu		1796	Bordoadas em Jerônimo José dos Santos
230	5738	Rocha - Antonio José de -	Réu		1809	Facadas em Apolinária de tal
231	5769	Rocha - Francisca Rosa da - (e outros)	Réu		1804	Ferimentos em Manoel Muniz
216	5395	Rocha - Joaquim Alves -	Réu		1812	Pancadas em Joaquim da Silva

230	5736	Rocha - José Ferreira da -	Réu		1816	Ferimentos em José Moreira
214	5338	Rocha - Maria Joana da -		Autor	1817	Assassinato de Joana (crioula)
220	5491	Rodrigues - Domingos - (crioulo)		Autor	1814	Espancamento do autor
221	5498	Rodrigues - José Ferreira -	Réu		1820	Ferimentos em José Manoel Alves Gardim
237	5938	Rosalia - Placidina -	Réu		1814	Tumultos em Piranga
231	5752	Rosário - Francisco Xavier do -		Autor	1762	Injúria atroz
180	4476	Sá - José Moraes de -		Autor	1760	Denúncias em pancadas em um escravo
213	5320	Salazar - Antonio Santiago -		Autor	1755	Injúria atroz
225	5615	Salazar - Joaquim Santiago - (Alferes)	Réu		1809	Ferimentos em José Alves Cordeiro
180	4474	Salgado - Luciano de Faria -	Réu		1810	Pedido de livramento pelo réu
234	5851	Sampaio - Manoel Gonçalves de -		Autor	1746	Injúrias
229	5722	Santa Rosa - Ana Maria de -		Autor	1776	Injúrias
189	4728	Santana - Joaquim José de -	Réu		1818	Ferimento em um mascarado e resistência a prisão
206	5149	Santos - Antonio dos - (e outros)	Réu		1820	Pancadas em Antonio José
181	4495	Santos - Camilo José dos -	Réu		1812	Livramento
213	5309	Santos - Inácio José dos - (e outros)	Réu		1818	Resistências as ordenanças e ferimentos
190	4771	Santos - João Batista dos - (Alferes)	Réu		1806	Ferimentos no escravo Antonio Pereira
182	4530	Santos - José Ferreira dos -	Réu		1748	Ferimentos em escravo
224	5568	Santos - Maria Corrêa dos -	Réu		1815	Assassinato de Manoel da Costa
199	4982	Santos - Valentim dos -	Réu		1818	Ferimentos em um mascarado (carnaval)
208	5213	Serafim - José - (pardo)	Réu		1801	Ferimentos em Manoel de Souza Fernandes
190	4768	Severino (e seu escravo)	Réu		1808	Ferimentos em Severina da Silva
202	5039	Sezilia - Maria - (parda forra)		Autor	1748	Crime de adultério
223	5542	Silva - Ana Rita da -		Autor	1814	Agressão e ameaça de morte
185	4622	Silva - Antonio da Fonseca -	Réu		1794	Roubo na capela do Caraça.
204	5103	Silva - Antonio Gonçalves da -		Autor	1820	Ferimentos em Antonio Gonçalves
198	4954	Silva - Antonio Gonçalves da -		Autor	1820	Ferimentos no autor
213	5319	Silva - Antonio Pereira da -		Autor	1756	Injúria atroz
220	5478	Silva - Bento Álvares da -	Réu		1818	Insultos por pasquins
223	5543	Silva - Braz Gomes da -	Réu		1812	Agressão a Clara Maria da Assunção
231	5748	Silva - Braz Gomes da -	Réu		1815	Assassinato de Francisco Rodrigues

224	5587	Silva - Domingos -	Réu		1804	Assassinato de Manoel Botelho
193	4830	Silva - Francisco Delgado da -		Autor	1806	Pancadas em uma casa de presépio
226	5631	Silva - Francisco Gomes da - (e outros)	Réu		1815	Assassinato de Francisco Rodrigues Pinto
207	5181	Silva - Francisco Rodrigues da -		Autor	1798	Ferimentos feitos a chicote
224	5575	Silva - Joana Pereira da -		Autor	1771	Injúrias
213	5310	Silva - José Antonio da -	Réu		1820	Carta de seguro por querela
203	5075	Silva - José Antonio da - (e outros)	Réu		1817	Pancadas e facadas em José Luiz da Silva
191	4789	Silva - Luiz Vaz da -		Autor	1806	Violências em cobranças de dinheiro
184	4597	Silva - Manoel Caetano da -		Autor	1799	Injúria atroz
190	4749	Silva - Manoel Euzébio da -	Réu		1816	Ferimentos em Gabriel Gomes Pereira
209	5228	Silva - Manoel Luiz da -		Autor	1764	Injúria atroz
183	4556	Silva - Manoel Pereira da -		Autor	1810	Crime de injúria
201	5031	Silva - Severina Rodrigues da - (e outro)		Autor	1809	Ferimento na autora
183	4575	Silva - Severina Rodrigues da - (e outro)		Autor	1809	Ferimentos
222	5530	Silva - Vicente Garcia da -	Réu		1819	Ferimentos em Antonio Gonçalves
219	5472	Silveira - Antonio Brum da - (e sua mulher)	Réu		1798	Espancamento de Mariana, escrava
227	5649	Silveira - Antonio Brum da - (e sua mulher)	Réu		1798	Ferimentos na escrava de nome Mariana
206	5155	Silveira - Antonio José da - (e outro)	Réu		1741	Ferimentos em Antonio Martins de Miranda
222	5522	Silveira - Francisco Pereira da - (Alferes)		Autor	1797	Injúria atroz
236	5893	Silveira - José Brum da -	Réu		1820	Assassinato de Maria Joaquina
205	5132	Soares - Francisco - (forro)	Réu		1815	Ferimentos em escravo de Carlos Teixeira
229	5716	Soares - João Alberto -		Autor	1791	Morte de um escravo
227	5650	Soares - Josefa Maria -		Autor	1776	Injúrias
212	5292	Souza - Ana de - (e seu tutor)		Autor	1750	Atentado ao pudor. Defloramento
227	5644	Souza - Antonio José de -		Autor	1814	Ferimentos no autor
204	5109	Souza - Eugenio da Silva e - (e outros)	Réu		1792	Tentativa de morte de Antonio Gonçalves Moreira
224	5571	Souza - Izabel Pereira de -	Réu		1813	Pancadas em Maria Garcia
197	4940	Souza - João Gomes de -	Réu		1815	Prisão por suspeita
189	4729	Souza - Luiza Maria de -		Autor	1809	Injúria atroz
225	5591	Souza - Miguel Ferreira de -	Réu		1794	Adultério

207	5183	Teixeira - Carlos - (e outro)		Autor	1802	Injúria atroz
232	5803	Teixeira - Manoel Rabelo -	Réu		1807	Rapto de uma índia
190	4748	Teves - Henrique de Souza -		Autor	1741	Termo de bem Viver
234	5836	Toledo - Joaquim José Ferreira de - (Cap.)		Autor	1809	Injúria
234	5842	Valadão - Rosa da Silva -		Autor	1764	Pancadas na autora
200	5014	Vale - Teodolio de Oliveira -		Autor	1745	Agressão em sua amasia empregada do autor
186	4659	Veloso - Manoel Barbosa - (e outros)		Autor	1793	Ferimentos
196	4905	Viana - Manoel Nascimento da Silva -	Réu		1811	Preso por suspeitas
182	4516	Vicente - (cabra)	Réu		1814	Ferimentos feitos em André Monteiro de Aguiar
222	5518	Vicente - Luiz -	Réu		1802	Assassinato de Jacinta (Crioula)
209	5234	Vieira - Ana - (e sua filha)	Réu		1794	Crime de Alcoviteira e Mancebia (D.Janeirinha)
226	5626	Vieira - Angélica Maria -	Réu		1806	Devassa Janeirinha Mancebia
229	5712	Vieira - Caetano Gonçalves -(e sua mulher)		Autor	1777	Injúria atroz
231	5746	Vieira - Francisco Simões -		Autor	1781	Injúria
222	5533	Vilas Boas - Inácio Manoel de -		Autor	1764	Injúria atroz
195	4878	Vitoriano - Joaquim - (e outros)	Réu		1803	Assassinato do índio Miguel Babosa